



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo à Resolução nº 580, de 29.11.79

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS REVOGADOS

Capítulos 1 a 19 e 24 do Manual de Crédito Rural (MCR), divulgado pela Carta-Circular nº 109, de 20.02.74.

RESOLUÇÕES

<u>Nº</u>	<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>DATA</u>
2	16.06.65	540	23.05.79
69	22.09.67	541	23.05.79
140	23.03.70	542	23.05.79
161	10.09.70	543	23.05.79
260	19.07.73	544	23.05.79
301	09.10.74	545	23.05.79
311	11.11.74	546	23.05.79
402	22.12.76	547	23.05.79
416	26.01.77	548	30.05.79
493	19.10.78	557	12.07.79
		577	29.11.79

CIRCULARES

<u>Nº</u>	<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>DATA</u>
75	10.02.67	244	31.12.74
100	24.10.67	250	29.04.75
118	17.06.68	251	05.05.75
120	20.08.68	257	17.06.75
132	30.12.69	262	10.07.75
133	09.04.70	271	20.08.75
134	28.04.70	283	23.12.75
141	29.07.70	295	12.03.76
142	03.08.70	299	05.05.76
143	31.08.70	304	25.06.76
146	25.09.70	328	10.01.77
149	03.12.70	329	10.01.77
155	19.02.71	346	20.05.77

(continua)

*LS*

Resolução nº 580

29.11.79

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 2 -

Anexo à Resolução nº 580, de 29.11.79

(continuação)  
CIRCULARES

<u>Nº</u>	<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>DATA</u>
157	30.03.71	347	20.05.77
176	27.03.72	369	03.04.78
194	12.01.73	411	27.12.78
202	08.03.73	425	09.03.79
203	16.03.73	443	12.07.79
211	24.07.73	445	26.07.79
212	08.08.73	451	04.09.79
216	28.08.73	452	04.09.79
226	08.05.74	455	05.09.79
236	18.11.74	456	05.09.79
243	31.12.74	464	21.09.79
		467	24.10.79

CARTAS-CIRCULARES

<u>Nº</u>	<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>DATA</u>
84	02.03.73	232	21.06.77
85	03.04.73	244	22.11.77
88	21.05.73	247	30.11.77
93	01.08.73	248	30.11.77
110	01.03.74	256	25.01.78
111	04.03.74	267	08.05.78
118	16.08.74	269	01.06.78
120	29.11.74	271	05.06.78
123	31.12.74	273	22.06.78
126	07.03.75	278	21.08.78
129	03.04.75	280	31.08.78
144	30.09.75	283	21.09.78
146	06.10.75	288	16.10.78
151	22.10.75	289	10.11.78
167	27.02.76	290	10.11.78
168	11.03.76	313	15.03.79
172	17.05.76	314	15.03.79
176	31.05.76	317	10.04.79
183	02.07.76	322	23.05.79
184	08.07.76	326	22.06.79
191	11.08.76	327	22.06.79
193	28.09.76	328	22.06.79
200	03.12.76	331	27.06.79
205	11.01.77	332	28.06.79

(continua)

Resolução nº 580

29.11.79

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 3 -

Anexo à Resolução nº 580, de 29.11.79

(continuação)

CARTAS-CIRCULARES

<u>Nº</u>	<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>DATA</u>
212	02.02.77	334	03.07.79
214	16.02.77	336	10.07.79
215	17.02.77	342	06.08.79
217	01.03.77	345	06.09.79
224	03.05.77	346	10.09.79
228	17.05.77	349	18.09.79
229	19.05.77	351	20.09.79
		365	07.11.79
		368	16.11.79

GECRI/SURAL-AF

<u>Nº</u>	<u>DATA</u>
69/01	27.08.69
69/03	15.09.69
69/09	24.11.69
69/10	24.11.69
69/11	01.12.69
70/01	05.01.70
70/08	13.05.70
70/10	21.05.70
70/11	29.05.70
70/17	15.09.70
70/23	23.11.70
71/10	05.07.71
71/17	23.09.71
72/01	04.01.72
72/07	10.02.72
74/05	12.08.74
74/08	12.09.74
74/11	27.09.74
74/15	27.11.74
74/16	27.12.74
74/17	31.12.74

GERUR/DIRAL-AF

<u>Nº</u>	<u>DATA</u>
75/01	12.02.75
75/03	18.03.75
75/04	18.03.75
75/07	30.05.75
75/11	01.08.75
76/02	07.01.76
76/20	14.07.76
76/30	08.09.76
77/04	18.01.77
78/02	12.01.78
78/07	16.03.78

GERUR/DIESP-AP

<u>Nº</u>	<u>DATA</u>
76/01	22.03.76
76/04	30.07.76

*LR*

Resolução nº 580

29.11.79

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 4 -

Anexo à Resolução nº 580, de 29.11.79

COMUNICADO DERUR

DERUR/DIESP-AP

<u>Nº</u>	<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>DATA</u>
06	04.06.79	77/09	10.11.77
17	06.09.79	78/07	07.11.78
18	17.09.79		
26	23.10.79		

12 -

Resolução nº 580

29.11.79

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES  
CRÉDITO RURAL  
Índice dos Capítulos e Seções

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 - Conceituação e Objetivos
- 2 - Sistema Nacional de Crédito Rural
- 3 - Carteiras de Crédito Rural
- 4 - Postos Avançados de Crédito Rural

2 - CONDIÇÕES BÁSICAS

- 1 - Beneficiários
- 2 - Cadastro
- 3 - Proposta e Orçamento
- 4 - Projeto e Plano
- 5 - Assistência Técnica
- 6 - Certidões e Comprovantes

Documentos

- 1 - Solicitação Grupal de Crédito - Custeio
- 2 - Solicitação Grupal de Crédito - Investimentos
- 3 - Noções sobre Projetos Integrados
- 4 - Relatório de Assistência Técnica Grupal

3 - FORMALIZAÇÃO

- 1 - Instrumentos de Crédito
- 2 - Cédulas de Crédito Rural
- 3 - Registro das Cédulas de Crédito Rural

Documentos

- 1 - Omissão de Anotações - Minuta de Ofício
- 2 - Cobrança de Emolumentos em Excesso - Minuta de Ofício

4 - GARANTIAS

- 1 - Disposições Gerais

Resolução nº 580

29.11.79

segue

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES  
CRÉDITO RURAL  
Índice dos Capítulos e Seções

- 2 - Alienação Fiduciária
- 3 - Aval
- 4 - Fiança
- 5 - Hipoteca
- 6 - Penhor Rural
- 7 - Penhor Cedula
- 8 - Penhor Mercantil

5 - DESPESAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Juros
- 3 - Imposto sobre Operações Financeiras
- 4 - Custos de Serviços

Documentos

- 1 - Tabela de Taxas de Juros e Bases de Adiantamento

6 - CONDUÇÃO DE CRÉDITOS

- 1 - Prazos
- 2 - Utilização

7 - CONTROLES

- 1 - Contabilização
- 2 - Fiscalização
- 3 - Estatística Geral dos Créditos Rurais
- 4 - Estatística de Créditos para Insumos
- 5 - Ficha-analítica

Documentos

- 1 - Estatística Geral dos Créditos Rurais

12  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES  
CRÉDITO RURAL  
Índice dos Capítulos e Seções

- 2 - Estatística de Créditos para Insumos
- 3 - Códigos:
  - I - das grandes regiões e das unidades da federação
  - II - dos beneficiários de créditos concedidos
- 4 - Ficha-analítica

8 - OPERAÇÕES

- 1 - Finalidades
- 2 - Modalidades
- 3 - Recursos

9 - CRÉDITOS DE CUSTEIO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Custeio Agrícola
- 3 - Custeio Pecuário
- 4 - Custeio de Beneficiamento ou Industrialização
- 5 - Crédito Rotativo de Custeio Agrícola

Documentos

- 1 - Ingredientes de Origem Animal ou Vegetal
- 2 - Valor Básico de Custeio (VBC)
- 3 - Preços Mínimos Básicos - Custeio
- 4 - Crédito Rotativo de Custeio Agrícola - Proposta/Orçamento/Contrato
- 5 - Crédito Rotativo de Custeio Agrícola - Condições Gerais/Contrato
- 6 - Lavouras Financiadas - Comunicação do Mutuário

10 - CRÉDITOS DE INVESTIMENTO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Pecuária Bovina
- 3 - Prazos

22  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES  
CRÉDITO RURAL  
Índice dos Capítulos e Seções

Documentos

- 1 - Colheitadeiras Automotrizes e Tratores de Esteira

11 - CRÉDITOS DE COMERCIALIZAÇÃO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Pré-comercialização
- 3 - Desconto
- 4 - Preços Mínimos

Documentos

- 1 - Preços Mínimos Básicos - Comercialização

12 - CRÉDITOS A COOPERATIVAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Adiantamentos a Cooperados
- 3 - Fornecimento a Cooperados
- 4 - Aquisição de Bens para Prestação de Serviços
- 5 - Antecipação de Recursos de Taxa de Retenção
- 6 - Integralização de Quotas-partes
- 7 - Repasses
- 8 - Juros
- 9 - Prazos

13 - CRÉDITOS PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES OU MUDAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Custeio
- 3 - Investimento
- 4 - Comercialização
- 5 - Prazos

le - Resolução nº 580

29.11.79

segue



MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES  
CRÉDITO RURAL  
Índice dos Capítulos e Seções

14 - CRÉDITOS A ATIVIDADES PESQUEIRAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Custeio
- 3 - Investimento
- 4 - Comercialização
- 5 - Prazos

15 - CRÉDITOS PARA FLORESTAMENTO OU REFLORESTAMENTO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Beneficiários
- 3 - Incentivos Fiscais

16 - CRÉDITOS FUNDIÁRIOS

- 1 - Disposições Gerais

17 - CRÉDITOS SUBSIDIÁVEIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Insumos Subsidiáveis
- 3 - Preço do Fertilizante
- 4 - Pagamento de Subsídios

Documentos

- 1 - Resolução CIP - Preços Máximos de Fertilizantes
- 2 - Pagamento de Subsídios - Pedido
- 3 - Subsídios a cargo do Banco Central - Informativo Semestral
- 4 - Operações Subsidiadas pelo Banco Central - Relação Semestral

18 - RECURSOS OBRIGATÓRIOS

- 1 - Disposições Gerais

Resolução nº 580

29.11.79

segue

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES  
CRÉDITO RURAL  
Índice dos Capítulos e Seções

- 2 - Aplicações em Custeio
- 3 - Aplicações em Investimento
- 4 - Aplicações em Comercialização

Documentos

- 1 - Controle das Aplicações em Crédito Rural
- 2 - Controle de Recolhimentos e Liberações
- 3 - Comercialização de Gado Bovino para Abate - Grandes e Médios Produtores
- 4 - Comercialização de Gado Bovino para Abate - Pequenos Produtores e Miniprodutores

19 - PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Agentes
- 4 - Enquadramento
- 5 - Enquadramento de Créditos de Custeio Agrícola ou Pecuário
- 6 - Adesão nos Empréstimos para Investimentos
- 7 - Adicional
- 8 - Comprovação de Perdas
- 9 - Coberturas
- 10 - Cobertura Direta pelo Agente
- 11 - Controles
- 12 - Dilação de Recolhimento
- 13 - Disposições Transitórias
- 14 - Disposições Finais

Documentos

- 1 - Municípios da Microrregião Homogênea Chapada Diamantina Setentrional, Estado da Bahia - "Região de Irecê"
- 2 - Guia de Recolhimento
- 3 - Comunicação de Ocorrência de Perdas

lg  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES  
CRÉDITO RURAL  
Índice dos Capítulos e Seções

- 4 - Laudo Pericial de Comprovação de Perdas
- 5 - Formulário de Encaminhamento de Laudos Periciais
- 6 - Solicitação de Pagamento de Custas Periciais
- 7 - Solicitação de Pagamento de Despesas de Análises de Laboratório
- 8 - Solicitação de Ressarcimento de Coberturas
- 9 - Relação Mensal de Operações Contratadas
- 10 - Solicitação de Dilação de Recolhimento
- 11 - Comunicação da Transferência de Parcela Favorecida por Dilação
- 12 - Carta-Proposta PROAGRO - Refinanciamento

20 - CRÉDITOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECANIZADOS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Custeio
- 3 - Investimento
- 4 - Prazos

21 - CRÉDITOS PARA AVIAÇÃO AGRÍCOLA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Créditos a Produtor Rural
- 3 - Créditos a Empresa de Aviação Agrícola
- 4 - Créditos a Cooperativas de Produtores Rurais
- 5 - Condições Especiais
- 6 - Recursos

Documentos

- 1 - Pedido de Dotação - Minuta
- 2 - Pedido de Dotação - Minuta
- 3 - Consulta Prévia

22 e 23 (RESERVADOS)

Resolução nº 580

29.11.79

segue

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES  
CRÉDITO RURAL  
Índice dos Capítulos e Seções

24 - REFINANCIAMENTO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Sistemática Operacional
- 3 - Prorrogação de Créditos Refinanciados

Documentos

- 1 - Carta-Proposta e Cadastramento de Operação
- 2 - Carta-Solicitação
- 3 - Guia de Recolhimento

25 a 40 (RESERVADOS)

12.  
Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Disposições Gerais - 1

SEÇÃO : Conceituação e Objetivos - 1

1 - O crédito rural consiste no suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades indicadas neste manual.

2 - São objetivos específicos do crédito rural:

- a) estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado pelo produtor na sua propriedade rural, por suas cooperativas ou por pessoa física ou jurídica equiparada aos produtores;
- b) favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- c) possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais notadamente dos miniprodutores, dos pequenos e dos médios;
- d) incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo.

3 - O crédito rural não tem o simples objetivo de propiciar a aplicação de capitais das instituições financeiras, nem o de substituir a poupança dos beneficiários, que devem destinar recursos próprios à execução dos empreendimentos assistidos, observando-se os limites de participação obrigatória ou, à sua falta, as disponibilidades existentes.

4 - Não constitui função do crédito rural:

- a) subsidiar atividades deficitárias ou antieconômicas;
- b) financiar o pagamento de dívidas contraídas antes da apresentação da proposta;
- c) possibilitar a recuperação de capital investido;

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Disposições Gerais - 1

SEÇÃO : Conceituação e Objetivos - 1

- d) favorecer a retenção especulativa de bens;
- e) antecipar a realização de lucros presumíveis.

5 - A concessão do crédito subordina-se às seguintes exigências essenciais:

- a) idoneidade do proponente;
- b) apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- c) oportunidade, suficiência e adequação dos recursos;
- d) obediência a cronograma de utilização e de reembolso;
- e) fiscalização pelo financiador.

6 - As operações de crédito rural subordinam-se às normas deste manual, independentemente da origem dos recursos utilizados, salvo casos específicos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central.

*lg*

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Disposições Gerais - 1

**SEÇÃO :** Sistema Nacional de Crédito Rural - 2

- 1 - Cabe ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) executar os financiamentos, sob as diretrizes da política creditícia formulada pelo Conselho Monetário Nacional, em consonância com política de desenvolvimento agropecuário.
- 2 - O SNCR é constituído dos seguintes órgãos:
  - a) básicos: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;
  - b) vinculados:
    - I - para os fins da Lei nº 4.504, de 30.11.64: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE);
    - II - auxiliares: Bancos Estaduais (inclusive de Desenvolvimento), Bancos Privados, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito Rural e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;
  - c) articulados: órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica, cujos serviços as instituições financeiras venham a utilizar em conjugação com o crédito, mediante convênio.
- 3 - O Conselho Monetário Nacional pode admitir que se incorporem ao SNCR outras entidades, além das mencionadas no item anterior.
- 4 - O controle do SNCR, sob todas as formas, é atribuição do Banco Central, ao qual compete principalmente, por intermédio do Departamento do Crédito Rural:
  - a) dirigir, coordenar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural;

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Disposições Gerais - 1

SEÇÃO : Sistema Nacional de Crédito Rural - 2

- b) sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;
- c) elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;
- d) determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores, em função dos planos elaborados;
- e) estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante refinanciamentos ou repasses a seus agentes financeiros;
- f) incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;
- g) executar o treinamento do pessoal dos órgãos do SNCR, diretamente ou mediante convênios.

5 - O relacionamento das instituições financeiras com o Banco Central/Departamento do Crédito Rural deve ser mantido por intermédio de suas matrizes.

*LR.*

Resolução nº 580

29.11.79



**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Disposições Gerais - 1

**SEÇÃO :** Carteiras de Crédito Rural - 3

1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter expressa autorização do Banco Central, cumprindo-lhe:

a) comprovar a existência de setor especializado, representado por Carteira de Crédito Rural, com estrutura, direção e regu-  
lamento próprio e com elementos capacitados;

b) difundir normas básicas entre suas dependências e mantê-las atualizadas, com o objetivo de:

I - ajustar as operações aos critérios legais pertinentes e às instruções do Banco Central;

II - sistematizar métodos de trabalho compatíveis com as pe-  
culiaridades do crédito;

III - uniformizar a conduta em suas operações;

c) manter serviços de assessoramento técnico a nível de cartei-  
ra e assegurar a prestação de assistência técnica a nível de  
imóvel ou empresa;

d) atuar como agente do Programa de Garantia da Atividade Agro-  
pecuária (PROAGRO).

2 - Este manual pode ser utilizado como normas básicas de opera-  
ções, para os fins do item anterior, cabendo à instituição fi-  
nanceira acrescentar-lhe as regras relativas a seus procedimen-  
tos internos.

3 - O assessoramento técnico a nível de carteira é prestado à pró-  
pria instituição financeira, à sua conta exclusiva, por técni-  
cos especializados, visando à adequada administração do crédito  
rural.

4 - Cabe ao assessoramento técnico a nível de carteira:

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO. Disposições Gerais - 1

SEÇÃO : Carteira de Crédito Rural - 3

- a) propor à instituição financeira as diretrizes gerais do crédito rural, com base em estudos regionais e em consonância com a política governamental de desenvolvimento da agropecuária nacional;
- b) analisar as propostas de operações, em seus múltiplos aspectos (valores, prazos, beneficiários, garantias, formalização etc.), inclusive quanto à viabilidade econômica dos empreendimentos, mediante exame da correlação custo/benefício;
- c) indicar os adiantamentos máximos convenientes, em função das atividades a financiar e das variantes de cada microrregião;
- d) treinar o pessoal do setor, incluindo os encarregados da fiscalização dos empréstimos;
- e) avaliar a necessidade de ser prestada assistência técnica a nível de empresa aos postulantes de créditos, definindo-lhe o grau de incidência (permanente, periódica ou eventual) e o custo, para o que deve:
  - I - considerar o valor e prazo do financiamento;
  - II - analisar a natureza do empreendimento e os riscos da atividade a financiar;
  - III - julgar a capacidade profissional e a experiência do candidato na atividade;
  - IV - verificar a natureza da assistência técnica já recebida de outras entidades pelo candidato;
- f) dispensar a prestação de assistência técnica a nível de imóvel ou empresa, mediante justificativa expressa no estudo da proposta, quando ficar comprovada a eficiência do proponente na condução da atividade a financiar;
- g) exigir que o proponente mantenha especialista à frente do empreendimento, se for de administração difícil e complexa, para a qual não possua habilitação;

lg.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO :** Disposições Gerais - 1

**SEÇÃO :** Carteiras de Crédito Rural - 3

h) condicionar o deferimento dos créditos à apresentação de plano ou projeto, nos casos em que é exigido e quando julgar recomendável em vista do vulto ou da complexidade dos empreendimentos;

i) articular-se com os órgãos governamentais, a fim de conhecer as diretrizes de sua competência aplicáveis às atividades agropecuárias, quanto a zoneamentos para plantio, espécies indicadas para cultivo, registro genealógico, credenciamento de prestadores de serviços ou de fornecedores de insumos etc.

5 - O assessoramento técnico a nível de carteira pode ser prestado:

a) por funcionários do quadro das próprias instituições financeiras, desde que sejam possuidores das imprescindíveis qualificações técnicas;

b) por pessoas físicas ou jurídicas, credenciadas pela Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), ou por órgãos públicos, mediante convênio.

6 - Os executores do assessoramento técnico a nível de carteira devem atuar em cada dependência da instituição financeira, admitindo-se que sua jurisdição se estenda a grupo de agências, desde que assim não se prejudique o desempenho de suas tarefas, cumprindo-lhes acompanhar de perto o desenvolvimento das operações.

7 - Os serviços de assessoramento técnico a nível de carteira não podem ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade remunerada de:

a) mecanização rural;

b) produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária;

c) armazenagem, beneficiamento, industrialização ou comercialização de produtos agropecuários, exceto se forem de produção própria.

lt.  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Disposições Gerais - 1

**SEÇÃO** : Postos Avançados de Crédito Rural - 4

- 1 - O Posto Avançado tem o objetivo de promover a assistência creditícia a miniprodutores e pequenos produtores rurais.
- 2 - A instalação de Posto Avançado depende de autorização do Banco Central e é permitida exclusivamente a seus agentes financeiros para o crédito rural.
- 3 - O Posto Avançado pode instalar-se em municípios sem agências bancárias ou onde as existentes não ofereçam satisfatória assistência ao miniprodutor e ao pequeno produtor.
- 4 - O Posto Avançado deve situar-se em localidade de difícil acesso a agência bancária e ter em sua área de influência 300 (trezentas) propriedades, no mínimo, exploradas por miniprodutores ou pequenos produtores.
- 5 - É admissível a instalação de mais de um Posto Avançado em município de grande extensão territorial e elevada concentração de propriedades exploradas por miniprodutores ou pequenos produtores, com observância do item anterior.
- 6 - A instalação de Posto Avançado em município já assistido cabe prioritariamente a banco que nele possua agência.
- 7 - O pedido de instalação de Posto Avançado deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, instruído com:
  - a) cópia da ata da reunião da diretoria em que se houver deliberado sobre o assunto;
  - b) comprovantes de satisfação das exigências dos itens 3 e 4 ou declaração de dois diretores da instituição financeira, atestando seu atendimento.
- 8 - O Posto Avançado deve ser instalado no prazo de 150 (cento e

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Disposições Gerais - 1

SEÇÃO : Postos Avançados de Crédito Rural - 4

cinquenta) dias, a contar da data da autorização pelo Banco Central, sob pena de perda de sua validade.

- 9 - O Posto Avançado pode conceder crédito rural de custeio e investimento.
- 10 - Admite-se que o Posto Avançado efetue o desconto de notas promissórias rurais e de duplicatas rurais resultantes da comercialização de safra financiada por seu intermédio, até o limite acumulado de 400 (quatrocentas) vezes o MVR por vendedor.
- 11 - O Posto Avançado pode conceder crédito de custeio singular de até 50 (cinquenta) vezes o MVR, sem obrigatoriedade do uso de sementes fiscalizadas ou certificadas e de outros insumos, com enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).
- 12 - Fica dispensada a apresentação de plano ou projeto na concessão de crédito pelo Posto Avançado.
- 13 - Deve o Posto Avançado:
  - a) enquadrar no PROAGRO os créditos de custeio agrícola e pecuário;
  - b) diligenciar por obter dos mutuários dos créditos de investimento a adesão ao PROAGRO;
  - c) resumir a proposta de crédito aos seguintes informes:
    - I - nome e qualificação do cliente;
    - II - finalidade e valor do crédito;
    - III - imóvel de aplicação dos recursos;
  - d) adotar modelo simplificado de cadastro;
  - e) formalizar os créditos preferentemente em notas de crédito rural;

*lx*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Disposições Gerais - 1

SEÇÃO : Postos Avançados de Crédito Rural - 4

- f) procurar restringir as garantias reais, se necessárias, ao penhor da safra custeada ou dos bens a adquirir com o crédito, exigindo hipoteca somente em casos excepcionais;
- g) estabelecer modelos simples de orçamento, em que constem apenas os informes essenciais, em grupamentos genéricos, compreendendo:
- I - no caso de custeio agrícola:
    - preparo do terreno;
    - insumos (quando houver);
    - tratos culturais;
    - colheita;
  - II - no caso de custeio pecuário:
    - insumos (quando houver);
    - demais gastos;
  - III - no caso de investimentos:
    - indicação sumária das obras, serviços e aquisições;
- h) ajustar a utilização das verbas às épocas dos gastos parciais previstos para as etapas globais indicadas no orçamento.

14 - Deve a instituição financeira:

- a) fixar adequadamente a delegação de alçadas aos responsáveis pelo Posto Avançado, a fim de assegurar o rápido processamento operacional;
- b) remeter ao Banco Central/Departamento do Crédito Rural, após cada ano de funcionamento do Posto Avançado, relatório sobre seu desempenho, com detalhamento dos serviços prestados, destacando a comparação do número de miniprodutores e pequenos produtores assistidos com o número de propriedades exploradas por miniprodutores ou pequenos produtores em sua área de influência.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Disposições Gerais - 1

SEÇÃO : Postos Avançados de Crédito Rural - 4

15 - O Posto Avançado pode utilizar recursos:

- a) próprios livres, do Plano Estadual de Aplicação de Crédito Rural (PESAC) e das exigibilidades da Resolução nº 69, de 22.09.67;
- b) dos programas especiais, desde que se observem suas normas e condições.

16 - A existência ou funcionamento de Posto Avançado, sem a observância das regras desta seção, constitui falta grave, sujeitando o infrator às sanções da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e das demais normas pertinentes, baixadas pelo Banco Central.

17 - O desvirtuamento do crédito rural, bem como sua condução irregular ou faltosa, em desacordo com as normas, sujeita a instituição financeira às sanções legais ou regulamentares aplicáveis a cada hipótese, sem prejuízo do encerramento das atividades do Posto Avançado.

18 - O Posto Avançado não pode transformar-se em agência bancária, nem ser invocado como fator de preferência para sua abertura.

ls.

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO** : Condições Básicas - 2  
**SEÇÃO** : Beneficiários - 1

1 - Pode ser beneficiário do crédito rural:

- a) produtor rural (pessoa física ou jurídica);
- b) cooperativa de produtores rurais;
- c) pessoa física ou jurídica que, embora sem conceituar-se como produtora rural, se dedica à:
  - I - pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;
  - II - pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial;
  - III - prestação de serviços mecanizados, de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo;
  - IV - prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais;
  - V - indústria da pesca.

2 - Exige-se comprovada idoneidade do beneficiário e de seus dirigentes, no caso de pessoa jurídica.

3 - Não é beneficiário do crédito rural:

- a) estrangeiro residente no exterior;
- b) adquirente de produtos agropecuários e seus intermediários;
- c) associação de produtores rurais, exceto para suas explorações diretas;
- d) sindicato rural.

4 - É vedada a concessão de crédito por instituição financeira oficial ou de economia mista, para investimentos fixos:

- a) a filial de empresa sediada no exterior;

lg  
Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Beneficiários - 1

- b) a empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

5 - A restrição do item anterior:

- a) não prevalece na aplicação de recursos externos que tenham sido colocados à disposição de instituição financeira por governos estrangeiros, suas agências ou órgãos internacionais, para repasse a pessoas previamente indicadas;
- b) estende-se às instituições financeiras privadas, quanto às aplicações com recursos oficiais (refinanciamento ou repasse);
- c) pode ser dispensada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em projetos de elevado interesse nacional.

6 - O beneficiário classifica-se como:

- a) miniprodutor: quando o valor global de sua produção agropecuária anual não exceder ao equivalente a 100 (cem) vezes o MVR;
- b) pequeno produtor: quando o valor global de sua produção agropecuária anual for superior a 100 (cem) vezes o MVR e não exceder a 400 (quatrocentas) vezes o MVR;
- c) médio produtor: quando o valor global de sua produção agropecuária anual for superior a 400 (quatrocentas) vezes o MVR e não exceder a 2.000 (duas mil) vezes o MVR;
- d) grande produtor: quando o valor global de sua produção agropecuária anual for superior a 2.000 (duas mil) vezes o MVR.

- 7 - O valor global da produção agropecuária anual pode ser comprovado com base na declaração do produtor ou alternativamente em:

ll

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO: Condições Básicas - 2  
SEÇÃO : Beneficiários - 1

- a) ficha cadastral do produtor, em que se consigne a espécie e quantidade provável de seus produtos;
- b) anotações indicativas de sua produção, através de laudos de fiscalização;
- c) Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural (DA), autenticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- d) declaração anual para efeito do imposto de renda (cédula "G");
- e) planos ou projetos relativos ao crédito pretendido.

lg

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO: Condições Básicas - 2  
SEÇÃO : Cadastro - 2

- 1 - É obrigatória a confecção prévia de ficha cadastral do beneficiário de crédito rural.
- 2 - A ficha cadastral deve ser revista:
  - a) bisanualmente, no caso de pessoa física, sem escrita organizada;
  - b) anualmente, nos demais casos.
- 3 - A revisão bisanual de ficha cadastral do miniprodutor e pequeno produtor pode ser substituída por anotações indicativas de sua experiência favorável na carteira rural da agência.
- 4 - A ficha cadastral de descontários de notas promissórias rurais representativas da venda da produção própria pode ser substituída pela Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural (DA), autenticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).
- 5 - Cabe à cooperativa repassadora elaborar a ficha cadastral do beneficiário de subempréstimo.
- 6 - A ficha cadastral deve consignar:
  - a) no caso de pessoa física ou firma individual:
    - nome;
    - atividade;
    - endereço,
    - registro comercial (quando for o caso);
    - nacionalidade;
    - data e local de nascimento;
    - identidade;
    - C.P.F. ou C.G.C.;
    - estado civil;
    - nome do cônjuge;

lg .  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Cadastro - 2

- regime de casamento;
- imóveis rurais (denominação, localização, matrícula, área total, área explorada pelo cadastrado etc.);
- imóveis urbanos (tipo, localização, matrícula, área etc.);
- volume e valor bruto da produção no último período;
- informações de terceiros (colhidas de, pelo menos, duas fontes idôneas, com citação de seus nomes);
- informações internas (tradição na instituição financeira);
- recursos;
- data;
- autenticação pela instituição financeira;

b) no caso de pessoa jurídica:

- denominação;
- atividade;
- endereço;
- organização e registro;
- C.G.C.;
- imóveis rurais (denominação, localização, matrícula, área total, área explorada pela cadastrada etc.);
- imóveis urbanos ( tipo, localização, matrícula, área etc);
- informações de terceiros (colhidas de, pelo menos, duas fontes idôneas, com citação de seus nomes);
- informações internas (tradição na instituição financeira);
- recursos (conforme balanço);
- data;
- autenticação pela instituição financeira.

7 - Deve ser também cadastrado:

- a) o depositário de bens apenados;
- b) o emitente de notas promissórias rurais e o sacado de dupli-  
catas rurais de mais de 100 (cem) vezes o MVR, quando forem  
descontadas;

lg -

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO : Condições Básicas - 2  
SEÇÃO : Cadastro - 2

- c) a pessoa física ou jurídica com que a instituição financeira mantenha convênio para prestação de assistência técnica;
- d) o dirigente ou sócio majoritário de empresa beneficiária;
- e) o fornecedor de insumos subsidiados.

8 - A ficha cadastral pode ser resumida aos informes abaixo, nos casos da alínea "d" do item anterior e de miniprodutor e pequeno produtor assistido em Posto Avançado:

- nome;
- atividade;
- endereço;
- nacionalidade;
- data e local de nascimento;
- identidade;
- C.P.F.;
- estado civil;
- nome do cônjuge;
- regime de casamento;
- idoneidade (referências sucintas);
- participações;
- data;
- autenticação pela instituição financeira.

9 - A ficha pode conter outros informes de interesse da instituição financeira.

10 - Constitui causa suficiente de elisão do conceito de idoneidade:

- a) deixar de aplicar os recursos nas finalidades constantes dos orçamentos;
- b) comprovar a aplicação de recursos com documentos falsos ou adulterados;

*lg*

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

segue

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO:** Condições Básicas - 2  
**SEÇÃO :** Cadastro - 2

- c) emitir documentos falsos ou inexatos, para propiciar ao tomador a comprovação do uso dos recursos;
- d) aceitar a devolução total ou parcial de bens adquiridos com recursos do crédito rural, sem restituir à instituição financeira as quantias correspondentes;
- e) subscrever laudos falsos de fiscalização, assistência técnica e serviços similares;
- f) qualquer outra conduta desabonadora, a critério da instituição financeira.

11 - Compete ao Banco Central, ante a apuração de qualquer das irregularidades discriminadas no item anterior:

- a) conceder ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias para prestar esclarecimentos, dirigindo-lhe interpelação por intermédio do financiador;
- b) determinar o impedimento de acesso do faltoso ao crédito rural, como tomador ou interveniente, se considerar insatisfatórias as suas justificativas;
- c) comunicar os fatos às autoridades tributárias ou ao Ministério Público, quando se configurar fraude fiscal ou ilícito penal.

12 - O Banco Central pode autorizar a suspensão do impedimento:

- a) "ex-officio";
- b) a pedido do infrator;
- c) por iniciativa da instituição financeira.

13 - A suspensão do impedimento fica condicionada à reposição de vantagens auferidas ilícitamente, à prova de reparação de fraude fiscal e à prova de inexistência ou cumprimento de condenação criminal.

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Proposta e Orçamento - 3

- 1 - O pedido de crédito rural deve ser formulado em proposta, na qual é obrigatório constar:
  - a) os informes necessários ao exame do empreendimento e da efetiva demanda de recursos;
  - b) a discriminação das responsabilidades do cliente, em outras instituições, relativas a crédito rural (data da concessão, finalidade, valor, saldo devedor e vencimento).
- 2 - A proposta deve discriminar no contexto ou em anexo o orçamento de aplicação dos recursos, com indicação da espécie, do valor e da época de todas as despesas e inversões.
- 3 - O orçamento de custeio de lavoura deve registrar sua área (em hectares) e, quando for o caso, o número de árvores, pés, plantas ou covas.
- 4 - Exige-se que o orçamento relativo a mais de um empreendimento ou ao custeio de lavouras diversas registre separadamente as despesas de cada qual, para levantamento analítico dos custos e controle das aplicações.
- 5 - O orçamento de culturas consorciadas deve desdobrar as verbas de cada qual, agrupando somente os gastos comuns.
- 6 - O orçamento de atividade complexa deve ser elaborado sob orientação técnica.
- 7 - A proposta e o orçamento devem:
  - a) conter data, assinatura do cliente e autenticação da instituição financeira;
  - b) ser formulados em modelos especiais, quando se referirem a:
    - I - pedido de crédito de custeio rotativo (Documento nº 4 - MCR 9);

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Proposta e Orçamento - 3

II - solicitação grupal de crédito (Documentos nº 1 e 2 - MCR 2).

- 8 - Com vistas à solicitação grupal de crédito, cabe às empresas prestadoras de assistência técnica estabelecer planejamento prévio para o grupo de produtores a ser assistido, em que se determinem:
- a) as culturas e criações selecionadas para fins de financiamento;
  - b) os sistemas de produção ou pacotes tecnológicos para culturas isoladas e consorciadas, assim como para as criações;
  - c) os orçamentos-padrões para as culturas e criações a serem financiadas (custeio), assim como para os pequenos investimentos prioritários às explorações consideradas;
  - d) as épocas de aquisição de insumos e realização de serviços, para efeito das liberações de crédito;
  - e) as épocas de reembolso dos financiamentos.
- 9 - Cumpre à instituição financeira assegurar-se de que o proponente dispõe ou disporá oportunamente dos recursos próprios necessários ao atendimento global do orçamento, quando o crédito se destinar a satisfazer parte das despesas, a fim de evitar pedidos de suprimentos adicionais, paralelismo de financiamentos ou paralisação futura do plano.
- 10 - É vedado o acolhimento de proposta para cobertura de itens orçamentários atendidos por outra instituição financeira.
- 11 - A instituição financeira deve exigir avaliação, vistoria prévia, medição de lavouras, exame de escrita, estudo de viabilidade, projeto ou plano, sempre que necessário à análise da proposta.

LR

Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Proposta e Orçamento - 3

- 12 - A exigência de proposta e orçamento não se aplica a descontos.
- 13 - A proposta de crédito para aquisição de insumos deve ser colhida com a antecipação necessária à programação do custeio das atividades e à formulação oportuna das encomendas.
- 14 - O orçamento pode consignar verbas para o pagamento de fertilizantes, corretivos, defensivos agrícolas e sementes fiscalizadas ou certificadas adquiridas até 180 (cento e oitenta) dias antes da apresentação da proposta, desde que se destinem a safra em via de formação e não se configure recuperação de capital.

*LR*

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO: Condições Básicas - 2  
SEÇÃO : Projeto e Plano - 4

- 1 - A concessão de crédito rural condiciona-se à apresentação de projeto integrado, projeto ou plano, quando:
  - a) o valor da proposta exceder a 500 (quinhentas) vezes o MVR;
  - b) a soma da proposta com as responsabilidades do cliente no setor especializado exceder 500 (quinhentas) vezes o MVR;
  - c) os recursos se destinarem a:
    - I - aquisição de corretivos e fertilizantes, para aplicação intensiva;
    - II - investimentos relativos à pecuária bovina;
  - d) a assessoria técnica a nível de carteira julgar necessário;
  - e) for exigido pelo regulamento de programa especial ou linha específica.
- 2 - A exigência do item anterior não se aplica a:
  - a) desconto;
  - b) crédito a cooperativa, para adiantamento ou repasse;
  - c) financiamentos de custeio para retenção subseqüentes ao primeiro.
- 3 - Cabe à assessoria a nível de carteira indicar o estudo técnico mais adequado a cada caso (projeto integrado, projeto ou plano), de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades.
- 4 - Conceitua-se como integrado (Documento nº 3 - MCR 2) o projeto que:
  - a) visar à integração das atividades produtivas, assim na fase primária (integração horizontal), como nas etapas subseqüentes de beneficiamento, industrialização e comercialização (integração vertical);
  - b) contemplar, por conseqüência, todas as necessidades creditícias da empresa, no período considerado, dentro de suas melhores alternativas.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Projeto e Plano - 4

5 - O projeto integrado e o projeto devem consignar, pelo menos:

- a) características do imóvel rural, especificando, inclusive, sua área total e a área ocupada pelas explorações principais;
- b) meios de comunicação e de escoamento da produção;
- c) produção obtida nos últimos 2 (dois) anos;
- d) fatores de produção disponíveis (espécie e quantidade de máquinas, equipamentos, instalações etc.);
- e) informes sobre mercado e infra-estrutura de comercialização;
- f) obras, serviços e aquisições recomendáveis, para a racional exploração do imóvel;
- g) espécie, orçamento e justificativa dos itens a financiar;
- h) cronograma das aquisições e da execução de obras e serviços;
- i) avaliação da capacidade administrativa do proponente do crédito e da necessidade de ser-lhe prestada assistência técnica a nível de empresa;
- j) estimativa da capacidade de pagamento e cronograma de reembolso;
- l) caracterização e avaliação dos bens oferecidos em garantia;
- m) estudo da correlação custo/benefício ou da taxa interna de retorno;
- n) outras informações úteis à estimativa dos prováveis resultados dos empreendimentos a financiar.

6 - O plano deve conter, pelo menos, os elementos indicados nas alíneas "a", "f", "g", "h", "i", "j", "l" e "n" do item anterior.

7 - O assessoramento técnico a nível de carteira e o técnico incumbido de elaborar o projeto ou plano devem verificar a adequação do empreendimento às exigências de defesa do meio ambiente.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Projeto e Plano - 4

- 8 - O projeto integrado, projeto ou plano devem estabelecer a duração da orientação técnica, estipulando as épocas mais adequadas à sua prestação, segundo as características do empreendimento.
- 9 - O técnico incumbido de elaborar o projeto ou plano deve encaminhar à instituição financeira relatório justificativo, quando julgar inviável o empreendimento.
- 10 - A instituição financeira não pode alterar o plano ou projeto sem prévia anuência do responsável por sua elaboração, mas lhe é reservado o direito de recusar o financiamento, quando, a seu juízo, houver divergência relativamente às normas aplicáveis e à boa técnica bancária.

*ES*

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Assistência Técnica - 5

- 1 - A assistência técnica compreende:
  - a) elaboração de projeto integrado, projeto ou plano;
  - b) orientação técnica a nível de imóvel ou empresa.
- 2 - Compete à Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) coordenar, supervisionar e fiscalizar a assistência técnica.
- 3 - A assistência técnica deve ser prestada por integrantes do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (SIBRATER), mediante convênio, ou por profissionais do quadro próprio das instituições financeiras.
- 4 - O SIBRATER é integrado por:
  - a) filiadas da EMBRATER;
  - b) pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pela EMBRATER.
- 5 - A assistência técnica pode ser prestada também por órgãos de desenvolvimento setorial ou regional, nas respectivas áreas de atuação.
- 6 - É dispensável o credenciamento dos profissionais liberais autônomos pela EMBRATER, para prestação de assistência técnica a empresas rurais ou agroindustriais de que sejam proprietários, sócios ou empregados.
- 7 - A orientação técnica é prestada diretamente aos produtores, em regra no local de suas atividades, com o objetivo de orientá-los na condução eficaz dos empreendimentos financiados.
- 8 - O prestador da orientação técnica deve fornecer laudo das visitas aos imóveis, registrando, pelo menos:

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Assistência Técnica - 5

- a) estágio da execução das obras e serviços;
- b) recomendações técnicas ministradas;
- c) eventuais irregularidades.

9 - A orientação técnica será prestada preferentemente por quem elaborou o projeto integrado, projeto ou plano.

10 - As instituições financeiras devem manter em seus arquivos cópia dos seguintes documentos:

- a) convênios de assistência técnica;
- b) ficha cadastral do conveniente;
- c) certificado de credenciamento do conveniente, expedido pela EMBRATER, exceto quando se tratar de órgão público.

11 - Os serviços de assistência técnica não podem ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade remunerada de:

- a) mecanização rural;
- b) produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária;
- c) armazenagem, beneficiamento, industrialização ou comercialização de produtos agropecuários, exceto se forem de produção própria.

12 - Admite-se a assistência técnica grupal, em créditos rurais deferidos a miniprodutores e a pequenos produtores.

13 - A assistência técnica grupal deve ser prestada a grupos de cerca de 20 (vinte) miniprodutores e pequenos produtores rurais que apresentem em comum características em termos de tamanho médio de suas explorações, culturas ou criações exploradas, padrão de produção e nível de tecnologia e de renda.

le

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Condições Básicas - 2

**SEÇÃO** : Assistência Técnica - 5

14 - O relatório de orientação técnica pode igualmente ser feito de forma grupal, nos moldes do documento nº 4 deste capítulo.

15 - Os dados levantados para solicitação grupal de crédito devem ser considerados na orientação técnica.

*lx*

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Condições Básicas - 2

**SEÇÃO** : Certidões e Comprovantes - 6

- 1 - A concessão de crédito rural, o registro de seus instrumentos e a constituição e registro de suas garantias independem da exibição de:
  - a) certidão ou comprovante de obrigações fiscais ou previdenciárias, exceto na hipótese do item 2;
  - b) certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal;
  - c) certificado de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
  - d) guia de quitação de contribuição sindical rural.
  
- 2 - O produtor rural que industrializar seus produtos ou vendê-los diretamente ao consumidor, no varejo, obriga-se a apresentar o Certificado de Regularidade de Situação e o Certificado de Quitação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).
  
- 3 - As dívidas fiscais ou previdenciárias e as multas por infração do Código Florestal impedem o deferimento de crédito rural, se a repartição interessada comunicar à instituição financeira o ajuizamento da cobrança.
  
- 4 - A instituição financeira avisada do ajuizamento da cobrança, na hipótese do item anterior, pode conceder crédito rural ao executado, mediante constituição de garantias bastantes à cobertura conjunta do débito em litígio e da dívida a contrair.
  
- 5 - O financiamento só pode ser concedido se o executado depositar em juízo a quantia sob litígio, quando a cobrança judicial se referir a dívidas oriundas de contribuições ao INCRA.
  
- 6 - A concessão de crédito para empreendimento que envolva desmatamento condiciona-se à apresentação de Licença para Desmate, expedida pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) ou por órgão que o represente. ←

lg.  
Resolução nº 580

29.11.79



**PROPOSTA GRUPAL DE EMPRÉSTIMO RURAL**

EMATER/  
DATA:

DISTÂNCIA DA SEDE (Em Km):  
ESCRITÓRIO MUNICIPAL DE:  
À AGÊNCIA DO BANCO:  
AO POSTO AVANÇADO DE:

SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO RURAL DO GRUPO Nº:  
DA LOCALIDADE DE:  
DISTRITO DE:  
MUNICÍPIO:

Nº	NOME DO PROPONENTE	FINALIDADE(S) CUSTEIO DE:	VALOR C+\$	GARANTIAS OFERECIDAS	PLANTA EM ÁREA		NOME DO PROPRIETÁRIO	ASSINATURA DO PRO- PONENTE OU SEU REPRESENTANTE
					PRÓPRIA	TERCEIROS		

TÉCNICO RESPONSÁVEL  
CREA

## PROPOSTA GRUPAL DE EMPRÉSTIMO RURAL

EMATER/

DATA:

SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO RURAL DO GRUPO Nº:  
 DA LOCALIDADE DE:  
 DISTRITO DE:  
 MUNICÍPIO:

DISTÂNCIA DA SEDE (Em Km):  
 ESCRITÓRIO MUNICIPAL DE:  
 A AGÊNCIA DO BANCO:  
 AO POSTO AVANÇADO DE:

Nº	NOME DO PROPONENTE	FINALIDADE(S) INVESTIMENTOS:	VALOR Cr\$	GARANTIAS OFERECIDAS	PLANTA EM ÁREA PRÓPRIA	TERCEIROS	NOME DO PROPRIETÁRIO	ASSINATURA DO PRO- PONENTE OU SEU REPRESENTANTE

TÉCNICO RESPONSÁVEL

CREA

Resolução nº 580

29.11.79

NOÇÕES SOBRE PROJETOS INTEGRADOS

1. Conceituam-se como projetos integrados os planos de administração rural tecnicamente elaborados, com vistas à integração das atividades produtivas a nível de propriedade (integração horizontal) e das etapas subsequentes de beneficiamento, industrialização e comercialização (integração vertical).

2. O financiamento de tais projetos deve, por isso, contemplar todas as necessidades creditícias do proponente, no período considerado, propiciando-lhe condições de desenvolver suas explorações de maneira racional, com o máximo aproveitamento dos fatores de produção disponíveis (terra, capital e trabalho), a menores custos, visando à obtenção da renda líquida mais elevada.

3. Assim, geralmente, o financiamento envolve conjunto de vários empreendimentos ou itens que integram as atividades do interessado. Mas podem, também, as conclusões do plano de administração rural tecnicamente elaborado indicar a necessidade da concessão de empréstimo para apenas determinado item, identificado como sendo o único elo de que ainda carece o proponente para completar a integração horizontal e vertical de suas atividades produtivas. Nesse caso, o deferimento de crédito somente para esse item exerce o papel de financiamento integrado.

4. Na elaboração de projeto integrado devem ser considerados a capacidade administrativa do ruralista, os fatores de produção disponíveis, a política de desenvolvimento regional e a assistência técnica a nível de empresa com que se pode efetivamente contar (integração horizontal) e, ainda, a existência de infra-estrutura adequada e de mercado (integração vertical).

5. A condicionante capacidade administrativa do ruralista é de vital importância no balizamento do projeto técnico, pois seu grau de singeleza ou de complexidade está diretamente relacionado com o nível intelectual, as aptidões e a capacidade executiva do beneficiário. Projeto complexo, envolvendo múltiplos empreendimentos, ou que requeira execução muito acurada, ou, então, que diga respeito a explorações diversificadas muito diferenciadas daquelas a que o agricultor se vinha dedicando estará, de antemão, fadado ao insucesso, se o ruralista responsável pela sua execução não dispuser de mentalidade empresarial e a correspondente capacidade executiva.

6. O projeto deve, também, ater-se aos fatores de produção disponíveis (terra, capital e trabalho), pois, se não for elaborado dimensionando-os adequadamente, sua execução não será viável na prática e a carência de um daqueles fatores (área, condições mesológicas, sementes ou mudas selecionadas, recursos financeiros ou mão-de-obra qualificada) levará ao fracasso o plano.

7. Além disso, não pode ignorar a política de desenvolvimento regional, sem o que, o financiamento integrado, em lugar de concorrer para o incremento da produção, poderá até mesmo a desestimular.

lar; assim, não se concebe incentivo à introdução de nova atividade ou à sua ampliação em área que não lhe seja ecologicamente propícia.

8. Também não pode o plano, sob pena de malogro, deixar de considerar a assistência técnica a nível de empresa efetivamente disponível na área, quer no que tange à sua capacidade material de atendimento, quer no que diz respeito ao grau dos conhecimentos especializados propiciáveis. O êxito do projeto repousa preponderantemente na assistência técnica a nível de empresa, sempre que o interessado não desfrutar de capacidade profissional bastante para executá-lo sem o acompanhamento da orientação técnica.

9. Por outro lado, de primordial importância é, ainda, a integração do projeto com as etapas subsequentes de beneficiamento e comercialização (integração vertical). De nada vale poder obter de terminado bem, em ótimas condições técnicas e com elevado índice de produtividade, se não encontra ele comercialização remuneradora, à míngua da indispensável infra-estrutura de apoio ou de mercado para sua colocação. Deve, pois, o projeto cingir-se a empreendimentos que objetivem a produção de bens que tenham amplo suporte da infra-estrutura de comercialização.

10. O início do processo de tecnificação das atividades rurais e, conseqüentemente, sua passagem do nível de exploração de subsistência para o de empreendimento empresarial está condicionada à integração horizontal e vertical dos projetos agrícolas.

11. O crédito rural para atuar consoante seus objetivos específicos mencionados no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.380, de 10.5.66, deve propiciar os recursos financeiros e a motivação para a total integração das explorações.

12. Assim, é evidente a necessidade de, à vista de pedidos de financiamento, ter-se presente a indispensável integração dos empreendimentos a assistir, quaisquer que sejam as origens dos recursos.

22

**RELATÓRIO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA GRUPAL**

**EMATER/  
DATA:**

**RELATÓRIO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO GRUPO DE Nº:  
DA LOCALIDADE DE:  
ESCRITÓRIO MUNICIPAL DE:  
À AGÊNCIA DO BANCO:  
AO POSTO AVANÇADO DE:**

Comunicamos que na data supracitada foi prestada assistência técnica grupal aos mutuários, a seguir relacionados, sobre os seguintes aspectos:

**TÉCNICO RESPONSÁVEL  
CREA**

<b>NOME DO MUTUÁRIO</b>	<b>PREFIXO E NÚMERO DA CÉDULA RURAL</b>	<b>NOME DO MUTUÁRIO</b>	<b>PREFIXO E NÚMERO DA CÉDULA RURAL</b>

*lt.*

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO:** Formalização - 3  
**SEÇÃO :** Instrumentos de Crédito - 1

- 1 - O crédito rural pode ser formalizado nos títulos abaixo, previstos no Decreto-lei nº 167, de 14.02.67:
  - a) Cédula Rural Pignoratícia (CRP);
  - b) Cédula Rural Hipotecária (CRH);
  - c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH);
  - d) Nota de Crédito Rural (NCR).
- 2 - Faculta-se a formalização do crédito rural em contrato, no caso de peculiaridades insuscetíveis de adequação às cédulas.
- 3 - Podem-se formalizar no mesmo instrumento créditos para finalidades diversas.
- 4 - São suscetíveis de desconto a nota promissória rural e a duplicata rural.

lg  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Formalização - 3

**SEÇÃO :** Cédulas de Crédito Rural - 2

1 - As cédulas de crédito rural devem ser utilizadas segundo a natureza das garantias, a saber:

a) com garantia real:

- penhor: Cédula Rural Pignoratícia;

- hipoteca: Cédula Rural Hipotecária;

- penhor e hipoteca: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

b) sem garantia real: Nota de Crédito Rural.

2 - O preenchimento de cédulas deve atender à seguinte orientação:

a) número de vias: além da original, extrair-se-ão tantas vias não negociáveis quantas necessárias aos controles e registros;

b) vencimento: será indicado na parte superior da cédula e no seu contexto;

c) valor: constará em algarismos na parte superior da cédula e por extenso no seu contexto;

d) nome do credor: deverá figurar obrigatoriamente no título, que não pode ser ao portador;

e) finalidade do crédito: será mencionada na cédula, após os termos "valor do crédito deferido para financiamento de";

f) forma de utilização: figurará na cédula, com designação da época de levantamento dos recursos;

g) taxas: os juros constarão do tópico próprio da cédula; a correção (quando houver) deve ser estipulada em cláusula especial;

h) praça de pagamento: caberá citar no título a praça da agência em que o mutuário terá de resgatá-lo;

i) descrição dos bens vinculados: far-se-á mediante referência

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Formalização - 3

SEÇÃO : Cédulas de Crédito Rural - 2

aos elementos bastantes à sua identificação, citando-se, pe  
lo menos:

- I - no caso de penhor de animais: lugar onde se encontrem, o destino que têm, mencionando de cada um a espécie, denominação comum ou científica, raça, grau de mestiçagem, marca, sinal, nome, se tiver, e todos os característicos por que se identifique;
  - II - no caso de penhor dos demais bens: quantidade, espécie, qualidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os bens se encontrarem;
  - III - no caso de hipoteca: nome do imóvel (se houver), dimensões, confrontações, benfeitorias, título, data de aquisição e anotações do registro imobiliário (número de matrícula, livro e folha).
- 3 - Devem figurar na cédula o grau de penhor ou hipoteca e o valor da garantia constituída.
- 4 - As confrontações e benfeitorias dos imóveis hipotecados, assim como os elementos descritivos dos bens apenhados, podem constar de documento anexo, que deve ser mencionado na cédula e conter a assinatura do emitente e do financiador.
- 5 - O orçamento pode constar:
- a) do contexto da cédula, após a indicação da finalidade do crédito, se houver espaço;
  - b) de documento anexo à cédula, citado em seu contexto e assinado pelo tomador e pelo financiador.
- 6 - Admite-se a inclusão de cláusulas convencionais nas cédulas, de acordo com as peculiaridades dos empréstimos, após a descrição dos bens vinculados.

*ls*

Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Formalização - 3

SEÇÃO : Cédulas de Crédito Rural - 2

- 7 - As cédulas devem ser assinadas pelos emitentes, avalistas e intervenientes.
- 8 - Deve-se exigir na cédula também a assinatura do consorte do emitente, quando houver garantia hipotecária.
- 9 - As cédulas podem ser aditadas, retificadas ou ratificadas por meio de menções adicionais ou aditivos.
- 10 - As menções adicionais e aditivos devem ser encimados por dados suficientes à identificação da cédula e devem ser lavrados no seu contexto.
- 11 - A cédula deve continuar em folha de igual formato, quando não dispuser de espaço para lavratura de cláusulas, aditivos ou menções adicionais.
- 12 - As menções adicionais e aditivos devem ser datados e assinados pelas partes.
- 13 - Dispensa-se a lavratura de aditivo ou menção adicional para:
  - a) efetivar prorrogação prevista em ajuste de prorrogação, sob as condições pactuadas;
  - b) reduzir encargos do emitente, desde que a vantagem lhe seja comunicada por escrito;
  - c) liberar bens vinculados à garantia.

*lg*

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Formalização - 3

SEÇÃO : Registro das Cédulas de Crédito Rural - 3

- 1 - A cédula de crédito rural vale entre as partes desde a emissão, mas só adquire eficácia contra terceiros depois de registrada no Cartório de Registro de Imóveis, no Livro nº 3.
- 2 - A efetivação do registro da cédula é de livre arbítrio das instituições financeiras, salvo em casos de expressa exigência do Banco Central.
- 3 - É competente para promover o registro o cartório da circunscrição em que estiverem localizados:
  - a) os bens constitutivos da garantia de CRP, CRH ou CRPH;
  - b) o imóvel a cuja exploração se destinar o financiamento, no caso de NCR;
  - c) o domicílio da cooperativa emitente de NCR.
- 4 - O cartório deve anotar, no verso da cédula, o registro (número de ordem, livro e folha), o valor dos emolumentos cobrados e os anexos apresentados.
- 5 - As alterações cedulares adquirem eficácia contra terceiros depois de averbadas à margem do registro principal.
- 6 - Dispensa-se a averbação de recibos parciais e de endossos a instituições financeiras para redesconto, refinanciamento ou caução.
- 7 - Os emolumentos por registro de cédulas não podem exceder, em todo o território nacional, os seguintes percentuais do crédito:

- até Cr\$ 200,00 .....	0,1%
- de Cr\$ 200,01 a Cr\$ 500,00 .....	0,2%
- de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 1.000,00 .....	0,3%

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Formalização - 3

SEÇÃO : Registro das Cédulas de Crédito Rural - 3

- de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 1.500,00 ..... 0,4%
- acima de Cr\$ 1.500,00 ..... 0,5% (até o limite equivalente a 1/4 do valor de referência regional).

- 8 - Os emolumentos por averbações e cancelamento do registro ficam limitados a 1/10 (um décimo) dos percentuais indicados no item anterior.
- 9 - O valor dos emolumentos deve ser calculado em função do número de registros necessários, aplicando-se a cada os percentuais indicados no item 7.
- 10 - Deve a instituição financeira representar ao Poder Judiciário, na forma dos documentos nº 1 ou 2 deste capítulo, se ocorrer omissão das anotações do item 4 ou cobrança de emolumentos em excesso.

Resolução nº 580

29.11.79

OMISSÃO DE ANOTAÇÕESMinuta de Ofício

Senhor Desembargador/Senhor Juiz de Direito,

Em data de ....., o Cartório do ..... Ofício da cidade de ....., cujo titular é o Sr. ...., efetuou o(s) seguinte(s) registro(s):

- a) no Livro nº 3 (Registro Auxiliar) sob o nº ....., às fls. ....:
- Cédula Rural ....., de Cr\$ ..... ( ..... ), vencível em ....., emitida em ....., por ....., a favor de .....
- b) no Livro nº 2 (Registro Geral), sob o nº ....., às fls. ....:
- hipoteca cedular do imóvel ".....", descrito na cédula acima citada.

A

Sua Excelência o Senhor  
Desembargador/Juiz

DD. Corregedor da Justiça no Estado/Juiz de Direito na Comarca

2. Ocorre que o Sr. Oficial omitiu a anotação relativa ao valor dos emolumentos cobrados, conforme determina o art. 34 do Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, no verso do referido título.

3. Objetivando regularizar a Cédula de Crédito Rural enfocada, vimos trazer o fato ao elevado conhecimento de V.Exa., que certamente tomará as providências que julgar necessárias, tendo em vista, inclusive, o disposto no Decreto nº 62.141, de 18.01.68.

4. Anexamos cópia do título em apreço (verso e anverso) e aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exa. os protestos de nossa estima e elevada consideração.

Local e data

(assinatura)

Anexo:

ls.

COBRANÇA DE EMOLUMENTOS EM EXCESSOMinuta de Ofício

Senhor Desembargador/Senhor Juiz de Direito,

Em data de ....., o Cartório do ..... Ofício da cidade de ....., cujo titular é o Sr. ...., efetuou o(s) seguinte(s) registro(s):

- a) no Livro nº 3 (Registro Auxiliar), sob o nº ....., às fls. ....:
- Cédula Rural ....., de Cr\$ ..... ( ..... ), vencível em ....., emitida em ....., por ....., a favor de .....
- b) no Livro nº 2 (Registro Geral), sob o nº ....., às fls. ....:
- hipoteca censual do imóvel ".....", descrito na cédula acima citada.

2. Este Banco teve a oportunidade de verificar posteriormente, por carimbo apostado no verso da cédula (ou por outro

A  
Sua Excelência o Senhor  
Desembargador/Juiz  
DD. Corregedor da Justiça no Estado/Juiz de Direito na Comarca ...

Lg  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

meio), que o Cartório havia exigido pelo registro:

- a) da cédula: Cr\$ ..... (                                 );
- b) da hipoteca cedular: Cr\$ ..... (                                 ).

3.                     Conclui-se que o oficial cobrou a maior a quantia de Cr\$ ..... (                                 ), pois os emolumentos não poderiam ultrapassar Cr\$ ..... (                                 ) (Cr\$ ..... do registro da cédula e Cr\$ ..... do registro da hipoteca cedular), de conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria (art. 290, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, c/c art. 34 do Decreto-lei nº 167, de 14.02.67 e art. 4º do Decreto nº 62.141, de 18.01.68).

4.                     Tudo indica que a cobrança tenha sido feita de acordo com os termos de lei estadual; não obstante, pela Constituição Federal: a) fica assegurada à União a competência para legislar sobre registros públicos (art. 8º, inc. XVII, letra "e"); b) os Estados só podem legislar supletivamente sobre a matéria, desde que respeitada a lei federal (art. 8º, § único).

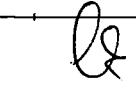
5.                     Não sendo o que ocorre na hipótese, sente-se este Banco no dever de levar o assunto ao conhecimento de V.Exa., que certamente tomará as providências que julgar necessárias.

6.                     Anexamos cópia do título em apreço (verso e anverso), aproveitando a oportunidade para apresentar a V.Exa. os protestos de nossa estima e elevada consideração.

Local e data

(assinatura)

Anexo:



**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO:** Garantias - 4  
**SEÇÃO :** Disposições Gerais - 1

- 1 - A garantia de crédito rural pode constituir-se de:
  - a) alienação fiduciária;
  - b) aval;
  - c) fiança;
  - d) hipoteca comum e cedular;
  - e) penhor rural (agrícola e pecuário);
  - f) penhor mercantil (inclusive caução);
  - g) penhor cedular;
  - h) cessão dos direitos emergentes de contratos de arrendamento, no caso do Distrito Federal, sob manifestação favorável do Governo do Distrito Federal e anuência da Fundação Zoobotânica;
  - i) outras que o Conselho Monetário Nacional admitir.
- 2 - A escolha da garantia é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-la de acordo com a natureza e o prazo do crédito.
- 3 - A instituição financeira pode liberar bens vinculados em garantia, exceto se houver transferido os direitos creditórios, por endosso ou cessão.
- 4 - O devedor é obrigado a reforçar ou substituir a garantia, se ocorrer sua perda, extravio, diminuição, deterioração ou depreciação.
- 5 - Os bens adquiridos e as culturas formadas ou custeadas com o financiamento podem ser incluídos na garantia.
- 6 - É vedado ao beneficiário alienar ou onerar os bens adquiridos e as culturas formadas ou custeadas com o crédito, sem prévia concordância do credor.

lg .  
Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Garantias - 4

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 7 - A garantia pode compor-se de bens pertencentes a terceiro, que deve assinar o instrumento de crédito como interveniente-garante.
- 8 - Os bens constitutivos das garantias devem ser corretamente descritos, com as especificações exigidas por lei.
- 9 - As garantias reais devem preferentemente ser constituídas sem concorrência.
- 10 - Os bens gravados de cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade não podem ser tomados em garantia.
- 11 - As garantias reais valem entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios, exceto a hipoteca comum.

22

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO : Garantias - 4  
SEÇÃO : Alienação Fiduciária - 2

- 1 - Os bens móveis podem ser dados em alienação fiduciária.
- 2 - A alienação fiduciária se constitui por contrato (instrumento público ou particular), sendo inadmissível seu ajuste em cédulas de crédito rural.
- 3 - Os bens alienados fiduciariamente não podem ser gravados, ainda que a favor do mesmo credor.
- 4 - Admite-se a alienação fiduciária de bens a serem ainda adquiridos, cuja descrição se fará no próprio contrato, dispensando-se a lavratura posterior de menção adicional.
- 5 - A eficácia da alienação fiduciária contra terceiros depende do arquivamento do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do credor.
- 6 - A alienação fiduciária de veículo automotor deve constar de seu certificado de registro.

LS.

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Garantias - 4

SEÇÃO : Aval - 3

- 1 - Admite-se o aval como garantia dos títulos de crédito rural.
- 2 - É conveniente exigir a assinatura do avalista nos aditivos e menções adicionais às cédulas.

lg

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO : CRÉDITO RURAL**

**CAPÍTULO: Garantias - 4**

**SEÇÃO : Fiança - 4**

- 1 - Admite-se a fiança como garantia de contratos.
- 2 - A fiança é prestada mediante inclusão de cláusula especial no contrato ou em documento separado.
- 3 - Deve-se mencionar no contrato o documento da fiança prestada em separado.
- 4 - A prestação de fiança por pessoa casada depende do consentimento do cônjuge (outorga uxória ou marital), em qualquer regime de casamento.
- 5 - É recomendável que se exija do fiador o compromisso de solidariedade, com expressa desistência dos favores do artigo 1.503 do Código Civil e do artigo 262 do Código Comercial.
- 6 - Deve-se colher a anuência do fiador nos aditamentos aos contratos afiançados.

lg.  
Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Garantias - 4

SEÇÃO : Hipoteca - 5

- 1 - A hipoteca pode ser comum ou cedular, conforme se constitua por contrato ou por cédula (CRH ou CRPH).
- 2 - A hipoteca comum ou cedular pode constituir-se de imóveis rurais ou urbanos.
- 3 - O contrato de hipoteca comum de imóveis deve constar de escritura pública.
- 4 - A hipoteca de imóveis depende da outorga uxória ou marital, em qualquer regime de casamento.
- 5 - A eficácia da hipoteca comum depende de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis (Livro nº 2).
- 6 - A eficácia da hipoteca cedular contra terceiros depende de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, no Livro nº 2, sem prejuízo do registro da cédula no Livro nº 3.
- 7 - Os emolumentos devidos por registro de hipoteca cedular subordinam-se às normas do MCR 3-3.
- 8 - As embarcações marítimas e as aeronaves podem ser tomadas em hipoteca, mediante contrato, sendo inviável ajustá-la em cédulas de crédito rural.
- 9 - A eficácia da hipoteca de embarcações marítimas e de aeronaves nasce com a sua inscrição, respectivamente, nos Ofícios Privativos de Notas e Registros de Contratos Marítimos e no Registro Aeronáutico Brasileiro.
- 10 - A hipoteca de embarcações marítimas deve ser averbada no registro de propriedade naval e a de aeronaves no certificado de matrícula.
- 11 - A hipoteca pode ter prazo de até 30 (trinta) anos.

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO:** Garantias - 4  
**SEÇÃO :** Penhor Rural - 6

- 1 - O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, que se ajustam mediante contrato.
- 2 - Podem ser aceitos em penhor agrícola:
  - a) colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;
  - b) frutos armazenados, em estado natural ou beneficiados e acondicionados para venda;
  - c) madeira das matas, preparada para o corte, em toras ou já serrada e lavrada;
  - d) lenha cortada e carvão vegetal;
  - e) máquinas e instrumentos agrícolas.
- 3 - O penhor pecuário pode constituir-se de animais que tenham finalidade econômica.
- 4 - A contratação do penhor rural independe da outorga uxória, mas a mulher casada não pode constituir-lo sem consentimento do marido.
- 5 - O penhor agrícola admite prazo de 3 (três) anos e o pecuário prazo de 5 (cinco) anos, podendo ambos ser prorrogados por até 3 (três) anos.
- 6 - A eficácia do penhor rural contra terceiros depende de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis (Livro nº 3).
- 7 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Garantias - 4

SEÇÃO : Penhor Cedular - 7

1 - O penhor cedular se convencionna na Cédula Rural Pignoratícia (CRP) ou Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH).

2 - Podem ser dados em penhor cedular:

- a) colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;
- b) frutos armazenados, em estado natural ou beneficiados e acondicionados para venda;
- c) madeira das matas, preparada para o corte, em toras ou já serrada e lavrada;
- d) lenha cortada e carvão vegetal;
- e) máquinas e instrumentos agrícolas;
- f) animais que tenham finalidade econômica;
- g) gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação;
- h) veículos automotores ou de tração mecânica (caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes etc.);
- i) veículos não automotores (carretas, carroças, carros, carroções etc.);
- j) canoas, barcos, balsas e embarcações fluviais ou lacustres, com ou sem motores;
- l) máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenamento, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;
- m) incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Garantias - 4

SEÇÃO : Penhor Cedular - 7

e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris;

n) "warrants", unidos aos respectivos conhecimentos de depósito; conhecimento de embarque; notas promissórias; bilhetes de mercadorias; cédulas de crédito rural; notas promissórias rurais; duplicatas; duplicatas rurais; letras de câmbio; ações etc.;

o) títulos da dívida pública;

p) mercadorias e produtos depositados, que não sejam de fácil deterioração.

3 - O penhor cedular pode estender-se a financiamentos sucessivos, em grau idêntico, quando o credor e o devedor forem os mesmos.

4 - O instrumento do crédito subsequente deve declarar a extensão do penhor no tópico próprio, caracterizando a cédula em que se constituiu, sem a necessidade de descrever os bens novamente.

5 - É inadmissível a extensão do penhor após endosso da cédula anterior ou oneração dos bens em grau seguinte.

6 - O penhor cedular pode ter prazo:

a) de até 3 (três) anos, prorrogável por mais 3 (três) anos, no caso dos bens citados nas alíneas "a" a "e" do item 2;

b) de até 5 (cinco) anos, prorrogável por até mais 3 (três) anos, no caso de animais (alínea "f" do item 2);

c) livremente fixado pelas partes, atendendo-se à natureza dos bens vinculados, nos demais casos (alíneas "g" a "p" do item 2).

7 - Não se registra o penhor cedular, cuja eficácia contra terceiros nasce com o registro da cédula no Cartório de Registro de

Resolução nº 580

29.11.79

segue



**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO :** Garantias - 4  
**SEÇÃO :** Penhor Cédular - 7

Imóveis (Livro nº 3).

8 - O penhor cédular de veículo automotor deve constar do seu certificado de registro.

lg .  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Garantias - 4

**SEÇÃO :** Penhor Mercantil - 8

- 1 - O penhor mercantil se constitui por contrato.
- 2 - Podem ser recebidos em penhor mercantil:
  - a) "warrants", unidos aos respectivos conhecimentos de dep<sup>o</sup>si to; conhecimento de embarque; notas promissórias; cédulas de crédito rural; notas promissórias rurais; bilhetes de mercadorias; duplicatas; duplicatas rurais; letras de câmbio, ações etc.;
  - b) títulos da dívida pública;
  - c) mercadorias e produtos depositados, que não sejam de fácil deterioração.
- 3 - Deve-se exigir a tradição dos títulos empenhados, mas as mercadorias e produtos podem continuar na posse do devedor ou do depositário.
- 4 - O prazo do penhor mercantil é de livre convenção das partes, segundo a natureza dos bens vinculados.
- 5 - A eficácia do penhor mercantil contra terceiros depende de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos, dispensando-se a formalidade quando tiver ocorrido tradição efetiva das mercadorias ou produtos vinculados.
- 6 - O penhor mercantil de títulos designa-se também como caução.

le.  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO**: Despesas - 5

**SEÇÃO** : Disposições Gerais - 1

- 1 - O beneficiário de crédito rural sujeita-se ao pagamento das seguintes despesas, conforme o caso:
  - a) juros;
  - b) imposto sobre operações financeiras;
  - c) custo de prestação de serviços;
  - d) adicional do PROAGRO.
- 2 - Nenhuma outra despesa pode ser exigida do beneficiário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.
- 3 - As despesas de programas especiais ou co-financiadas por recursos externos são fixadas em seus regulamentos.
- 4 - Faculta-se a capitalização das despesas na conta vinculada.
- 5 - A cobrança de despesas indevidas ou em excesso conceitua-se como infração grave, para os efeitos do artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Despesas - 5

**SEÇÃO :** Juros - 2

- 1 - Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as taxas de juros incidentes no crédito rural.
- 2 - Estão em vigor as taxas do documento nº 1 deste capítulo, ressalvadas as disposições de programas especiais e de créditos a cooperativas.
- 3 - As taxas são exigíveis em função do valor isolado de cada operação realizada junto à instituição financeira.
- 4 - O crédito destinado à aquisição de fertilizantes químicos ou minerais está isento de juros.
- 5 - Os juros são exigíveis:
  - a) em descontos: no ato de sua realização;
  - b) nos demais casos: em 30 de junho; 31 de dezembro; no vencimento das prestações, se for acordado entre as partes; no vencimento e na liquidação do crédito ou noutras épocas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
- 6 - É vedada a cobrança antecipada dos juros, nos casos da alínea "b" do item anterior, devendo-se calculá-los sobre os saldos devedores diários da conta vinculada.
- 7 - A taxa de juros pode elevar-se de 1% (um por cento) ao ano, em caso de mora, inclusive no desconto.
- 8 - A sobretaxa de mora incide apenas sobre a parcela em atraso.
- 9 - A parcela destinada a custeio fica sujeita à taxa de juros prevista para a finalidade, ainda que o crédito se classifique como de investimento, por predominância de verbas para inversões fixas e semifixas.

22 . Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Despesas - 5

SEÇÃO : Juros - 2

- 10 - O instrumento de crédito pode estipular que o beneficiário fica sujeito a reajustamento dos encargos financeiros a partir da ocorrência de inadimplemento de suas obrigações.
- 11 - Na hipótese do item anterior, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano estabelecidos no item 7, faculta-se às instituições financeiras cobrar correção monetária igual à variação das ORTNs no período anual imediatamente anterior ao mês da ocorrência, mais juros de 2% (dois por cento) ao ano.
- 12 - A elevação dos encargos somente é admissível quando se evidenciar que o atraso do mutuário na satisfação de suas obrigações não tem justificativas suficientes para assegurar-lhe a prorrogação dos débitos, na forma deste Manual e das demais normas aplicáveis.
- 13 - Se o inadimplemento for parcial (demora, por exemplo, no pagamento de prestação), o reajustamento de taxas deve incidir apenas sobre a parcela, exceto se a instituição financeira considerar antecipadamente vencida toda a dívida, com base em disposições legais ou convencionais.
- 14 - Ao entrar em vigência o reajustamento admitido no item 11, cessa a incidência dos encargos financeiros devidos anteriormente.

lg

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Despesas - 5

**SEÇÃO :** Imposto sobre Operações Financeiras - 3

- 1 - O imposto sobre operações financeiras incide no crédito rural de comercialização.
- 2 - O imposto incidente no desconto é devido à data de sua realização, calculando-se sobre o valor nominal do título, à base de 0,2% (dois décimos por cento) multiplicado pelo número de balancetes e balanços a serem levantados até o vencimento.
- 3 - O imposto é devido no crédito de pré-comercialização:
  - a) de prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias: à base de 0,2% (dois décimos por cento) do saldo devedor da conta vinculada, calculado mensalmente, à época dos balancetes ou balanços;
  - b) de prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias: à base de 1% (um por cento) do valor do crédito e juros, exigível no ato de assinatura da cédula ou contrato.
- 4 - O imposto devido em crédito de pré-comercialização de prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias pode ser calculado paulatinamente sobre as parcelas e respectivos juros, na medida da utilização.
- 5 - O cálculo do imposto incidente em crédito de pré-comercialização de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias pode fazer-se pelo cômputo apenas dos juros dos 6 (seis) primeiros meses, efetuando-se a tributação dos remanescentes à época de seu débito ao beneficiário.
- 6 - Está isento do imposto o crédito rural:
  - a) de custeio ou investimento;
  - b) de comercialização, quando for:
    - I - de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) vezes o MVR;

lk - Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Despesas - 5

SEÇÃO : Imposto sobre Operações Financeiras - 3

II - concedido a cooperativa ou a órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;

III - concedido por cooperativa a associado;

IV - de prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, ocorrendo sua formalização e liquidação no intervalo de dois balancetes ou de um balanço e um balancete;

V - de pré-comercialização, como extensão do custeio, formalizado no mesmo instrumento.

7 - A isenção de que trata o inciso I da alínea "b" do item 6 prevalece enquanto o total de responsabilidades do beneficiário, em créditos de comercialização, não exceder 50 (cinquenta) vezes o MVR.

8 - O total de responsabilidades, para os efeitos do item anterior, é apurado pela soma do:

a) valor nominal do crédito em formalização;

b) valor nominal dos créditos anteriores ainda em fase de utilização ou sem amortização;

c) saldo devedor dos créditos anteriores em fase de amortização.

9 - O imposto incide somente no crédito novo, quando o total de responsabilidades exceder 50 (cinquenta) vezes o MVR, na forma dos itens 7 e 8.

10 - A prorrogação do vencimento do crédito tributado, ainda que pactuada em ajuste prévio, determina nova cobrança de imposto sobre o valor prorrogado, em função do prazo acrescido, na forma dos itens 2 e 3.

lz -

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Despesas - 5

SEÇÃO : Custos de Serviços - 4

1 - Pode-se cobrar do beneficiário o custo de:

- a) orientação técnica a nível de empresa;
- b) avaliação;
- c) estudo técnico (projeto integrado, projeto ou plano);
- d) exame de escrita;
- e) perícia;
- f) vistoria prévia;
- g) serviço de terceiro.

2 - O custo da orientação técnica a nível de empresa não pode exceder:

a) na orientação técnica grupal:

I - 0,3% (três décimos por cento) do valor nominal do crédito no ato de sua abertura;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos devedores da conta vinculada, após o primeiro ano de vigência da operação, exigível à mesma época dos juros;

b) nos demais casos:

I - 1% (um por cento) do valor nominal do crédito, no ato de sua abertura;

II - 1% (um por cento) ao ano sobre os saldos devedores da conta vinculada, após o primeiro ano de vigência da operação, exigível à mesma época dos juros.

3 - A cobrança da taxa de orientação técnica a nível de empresa deve ser pactuada no instrumento de crédito e é devida enquanto perdurar a prestação do serviço, cessando com sua dispensa.

4 - As despesas de avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria

12.  
Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Despesas - 5

SEÇÃO : Custos de Serviços - 4

prévia ficam limitadas a:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da proposta ainda sob exame;
  - b) 0,5% (cinco décimos por cento) do saldo devedor da conta vinculada de crédito em curso.
- 5 - O custo do estudo técnico incide sobre o valor do orçamento, nas seguintes bases:
- a) projeto integrado ou projeto:
    - até 1.000 MVR ..... 2%
    - parcela excedente de 1.000 MVR ..... 1%
  - b) plano: ..... 1%
  - c) planos para solicitação grupal de crédito:..... nihil.
- 6 - O custo de estudo técnico referente a custeios sucessivos incide apenas sobre o orçamento do primeiro ano.
- 7 - O pagamento de serviço a terceiro depende da evidência de sua necessidade e de prévia autorização do beneficiário, por escrito.
- 8 - As despesas de assessoramento técnico a nível de carteira, fiscalização e cadastramento correm à conta exclusiva da instituição financeira.
- 9 - Podem ser cobradas do beneficiário as despesas de fiscalização frustrada por culpa dele ou realizada extraordinariamente em virtude de irregularidade de sua conduta.

lg -

Resolução nº 580	29.11.79
------------------	----------

## TABELA DE TAXAS DE JUROS E BASES DE ADIANTAMENTO

## PRODUTORES RURAIS E OUTROS BENEFICIÁRIOS

A - CUSTEIO			TAXA (% a.a.)	
- ATÉ 50 MVR			13	
- DE MAIS DE 50 MVR			15	
B - INVESTIMENTO		BASES DE ADIANTAMENTO (%)		TAXA (% a.a.)
	ACIMA DE	ATÉ		
- ATÉ 50 MVR			100	13
- DE MAIS DE 50 ATÉ 200 MVR			100	15
- DE MAIS DE 200 ATÉ 1000 MVR			70	15
			80	18
- DE MAIS DE 1000 ATÉ 5000 MVR			80	21
			90	25
- ACIMA DE 5000 MVR			70	18
			80	21
			90	25
- ACIMA DE 5000 MVR			55	21
			65	25
			75	30
C - COMERCIALIZAÇÃO			TAXA (% a.a.)	
- DESCONTO DE NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS EMITIDAS POR COOPERATIVAS A FAVOR DE ASSOCIADOS, COMO ADIANTAMENTO POR CONTA DE PRODUTOS ENTREGUES PARA VENDA EM COMUM			15	
- DESCONTOS DE NPR E DR			22	
- OPERAÇÃO DE PRÉ-COMERCIALIZAÇÃO			15	
- OPERAÇÕES DA POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS (EGF)			18	

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condução de Créditos - 6

SEÇÃO : Prazos - 1

- 1 - O crédito rural deve ser pago de uma só vez ou em parcelas, se gundo os ciclos das explorações financiadas.
- 2 - Deve-se estabelecer o prazo e o cronograma de reembolso em função da capacidade de pagamento do beneficiário, de maneira que os vencimentos coincidam com as épocas normais de obtenção dos rendimentos das atividades assistidas.
- 3 - O cronograma de reembolso deve estipular o pagamento em prestações mensais, quando a atividade financiada proporcionar rendimentos contínuos.
- 4 - Admite-se o pagamento em prestações até trimestrais, na hipôtese do item anterior, quando se tratar de miniprodutor e pequeno produtor ou se a exigência de amortizações em períodos mais curtos ocasionar freqüentes deslocamentos do beneficiário, com ônus elevados.
- 5 - Pode-se conceder período de carência ao beneficiário, em vista do tempo necessário à disponibilidade de rendimentos.
- 6 - Entende-se por carência o período em que o beneficiário fica desobrigado de amortizações, por falta de rendimentos ou pela recomendação técnica de aplicá-los no empreendimento.
- 7 - A carência se inicia na data de assinatura do instrumento de crédito e termina após o decurso dos meses ou anos indicados.
- 8 - O reembolso do crédito deve começar com a obtenção dos primeiros rendimentos seguintes à carência.
- 9 - A soma da carência com o período de reembolso não pode exceder o prazo máximo de cada modalidade de crédito.

23  
Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condução de Créditos - 6

SEÇÃO : Utilização - 2

- 1 - O crédito rural pode ser utilizado de uma só vez ou em parcelas, de acordo com as necessidades do empreendimento, devendo as liberações obedecer a cronograma de aquisições e serviços.
- 2 - O valor de cada liberação deve bastar aos gastos de 1(um) mês, pelo menos.
- 3 - O instrumento de crédito deve estipular, em cláusula especial, que as verbas para aquisição de bens ou remuneração de serviços de empresas serão utilizadas mediante pagamento direto aos vendedores ou prestadores, contra a entrega da primeira via da nota fiscal ou de documento equivalente, com quitação.
- 4 - Admite-se o pagamento direto contra recibo, se o vendedor dos bens ou prestador dos serviços não estiver por lei obrigado a emitir nota fiscal ou documento equivalente.
- 5 - Podem ser liberadas diretamente ao próprio beneficiário:
  - a) as parcelas referentes a aquisições ou serviços de até 3 (três) vezes o MVR, independentemente do porte do produtor;
  - b) as parcelas, de qualquer valor, referentes a empréstimos concedidos a miniprodutores e pequenos produtores, quando destinadas a:
    - I - investimentos fixos (casas, currais, estábulos, bretes, galpões, cercas e outras obras);
    - II - despesas com execução de serviços integrantes de orçamentos de créditos de custeio.
- 6 - A comprovação da aplicação dos recursos liberados na forma do item anterior pode fazer-se:
  - a) mediante apresentação dos comprovantes de pagamento ao vendedor ou prestador, no prazo de 30 (trinta) dias, no caso da alínea "a";

lg.  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO**: Condução de Créditos - 6  
**SEÇÃO** : Utilização - 2

- b) na forma da alínea anterior ou através dos serviços de fiscalização e de assistência técnica, no caso da alínea "b".
- 7 - Os documentos referentes ao pagamento das aquisições e dos serviços devem ser conservados nos arquivos da agência, que pode inutilizá-los ou devolver ao beneficiário:
- a) 1 (um) ano após a liquidação do crédito, quando se tratar de parcela subsidiada;
- b) após a liquidação do crédito, nos demais casos.
- 8 - A primeira via da nota fiscal ou do documento equivalente pode ser restituída ao beneficiário, na vigência do crédito, cumprindo à instituição financeira reter cópia obtida depois de aposição de carimbo com os dizeres "BENS (ou SERVIÇOS) FINANCIADOS PELO BANCO ...".
- 9 - A instituição financeira não pode retardar as liberações por omissão de providência de sua alçada ou da assistência técnica.
- 10 - As utilizações podem ser antecipadas ou adiadas, quando houver justificada conveniência para o empreendimento assistido.
- 11 - O crédito formalizado em cédula de vários emitentes pode ser utilizado por qualquer deles individualmente, salvo se em cláusula especial se dispuser em contrário.
- 12 - Cumpre à instituição financeira abrir conta vinculada a cada crédito, exceto no desconto.
- 13 - As utilizações, despesas e reembolsos devem ser registrados na

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO:** Condução de Créditos - 6  
**SEÇÃO :** Utilização - 2

conta vinculada, mesmo no caso de transferência para conta de depósitos.

14 - A liberação mediante transferência para conta de depósitos con diciona-se a que:

- a) esteja prevista no instrumento de crédito;
- b) ocorra à época ajustada para utilização de cada parcela;
- c) não gere disponibilidade ociosa na conta de depósitos;
- d) o beneficiário tenha em seu poder talonário para livre movimentação da conta de depósitos.

15 - A parcela transferida para pagamento direto em outra praça, por intermédio de agência da instituição financeira, deve ser lançada na conta vinculada à data de seu recebimento pelo destinatário, sem qualquer ônus para o beneficiário do crédito durante o período de trânsito.

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Controles - 7

SEÇÃO : Contabilização - 1

- 1 - O crédito rural deve ter registro distinto na contabilidade da instituição financeira, segundo suas características.
- 2 - Devem ser observadas na contabilização as normas específicas divulgadas pelo Banco Central.
- 3 - A instituição financeira pode criar subtítulos e subcontas de uso interno, sem consigná-los nos balancetes e balanços, quando forem imprescindíveis a seus controles.
- 4 - A contabilização do movimento de Posto Avançado é vinculada à da agência a que esteja subordinado.

22

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO : Controles - 7  
SEÇÃO : Fiscalização - 2

- 1 - É obrigatória a fiscalização do crédito rural.
- 2 - Cabe à instituição financeira escolher as épocas mais adequadas às fiscalizações, segundo as características do empreendimento assistido.
- 3 - A fiscalização deve ser efetuada:
  - a) antes da última liberação, no caso de crédito de utilização parcelada;
  - b) no prazo de até 90 dias do saque, no caso de crédito utilizado de uma só vez.
- 4 - Cumpre ao fiscal verificar a correta aplicação dos recursos orçamentários, o desenvolvimento das atividades financiadas e a situação das garantias, se houver.
- 5 - A fiscalização pode ser realizada por elemento da própria instituição financeira ou por pessoa física ou jurídica especializada, mediante convênio.
- 6 - É vedada a fiscalização por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada diretamente pelo beneficiário para lhe prestar assistência técnica a nível de empresa.
- 7 - Permite-se a fiscalização por amostragem, em créditos de até 50 (cinquenta) vezes o MVR, sem prejuízo do controle indireto.
- 8 - A amostragem consiste em fiscalizar diretamente pelo menos 10% (dez por cento) dos créditos de até 50 (cinquenta) vezes o MVR deferidos em cada agência nos últimos 12 (doze) meses.
- 9 - As agências devem selecionar os créditos para amostragem sob critérios de ampla diversificação de beneficiários, finalidades e regiões.

12 - Resolução nº 580

29.11.79

segue



**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO:** Controles - 7  
**SEÇÃO :** Fiscalização - 2

10 - Exige-se a fiscalização direta de todos os créditos deferidos ao mesmo beneficiário, quando a soma ultrapassar 50 (cinquenta) vezes o MVR.

11 - Cabe à cooperativa beneficiária de crédito para repasse a fiscalização dos subempréstimos, podendo o financiador também exercê-la, se julgar conveniente.

lg -

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Controles - 7

SEÇÃO : Estatística Geral dos Créditos Rurais - 3

- 1 - Cabe ao Banco Central promover o levantamento estatístico dos créditos rurais em geral.
- 2 - Cumpre às instituições financeiras, inclusive às cooperativas de crédito rural e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, remeter ao Banco Central/Departamento do Crédito Rural, o mapa estatístico trimestral (Documento nº 1 - MCR 7).
- 3 - Os mapas devem consignar os créditos abertos por seu valor total, independentemente da origem dos recursos aplicados e da forma de utilização, desdobrando-se por trimestres civis (janeiro a março, abril a junho, julho a setembro, outubro a dezembro).
- 4 - Devem ser preenchidos mapas para produtores (P) e para cooperativas (C), referentes a todas as Unidades da Federação onde se localizem os imóveis de destinação dos créditos deferidos.
- 5 - Os mapas de cooperativas de produtores rurais devem abranger os créditos que se destinam a atividades próprias e a repasses a associados.
- 6 - Os mapas desdobram os informes segundo a atividade (agrícola ou pecuária, inclusive pesca) e a finalidade (custeio, investimento ou comercialização).
- 7 - A classificação dos créditos se faz pela compreensão exata de cada rubrica, atentando-se para as definições e esclarecimentos constantes do documento nº 1 deste capítulo.
- 8 - O original dos mapas deve ser datado e assinado por pessoas estatutariamente habilitadas e remetido até o dia 25 do mês seguinte ao término de cada trimestre.

LR.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Controles - 7

SEÇÃO : Estatística Geral dos Créditos Rurais - 3

9 - Se no decurso do trimestre não ocorrer concessão de créditos rurais, a instituição financeira comunicará o fato ao Banco Central/Departamento do Crédito Rural, mediante correspondência nos termos abaixo:

"MCR 7-3 - ESTATÍSTICA GERAL DOS CRÉDITOS RURAIS - 9 trimestre de 19\_\_ - Informamos que no período acima não concedemos créditos rurais".

10 - O preenchimento dos mapas, no caso de repasse de recursos entre instituições financeiras, compete à concedente do crédito ao produtor ou cooperativa.

11 - A falta de remessa dos documentos estipulados neste capítulo, no prazo estabelecido, constitui infração grave, para todos os efeitos.

ls

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Controles - 7

**SEÇÃO :** Estatística de Créditos para Insumos - 4

- 1 - Cabe ao Banco Central o levantamento estatístico dos créditos rurais destinados à aquisição de insumos.
- 2 - Cumpre às instituições financeiras, inclusive às cooperativas de crédito rural e às seções de crédito de cooperativas agrícolas mistas, remeter ao Banco Central/Departamento do Crédito Rural o mapa estatístico trimestral de insumos (Documento nº 2 - MCR 7).
- 3 - Os mapas devem consignar os créditos abertos por seu valor total, independentemente da origem dos recursos aplicados e da forma de utilização, desdobrando-se por trimestres civis (janeiro a março, abril a junho, julho a setembro, outubro a dezembro).
- 4 - Deve ser preenchido um mapa para cada Unidade da Federação, abrangendo os créditos destinados a imóveis nela situados.
- 5 - Quando o orçamento englobar verbas para outros fins, devem ser consignadas nos mapas apenas as parcelas destinadas a insumos.
- 6 - Devem ser observados, ainda, os seguintes esclarecimentos:
  - a) são computáveis os créditos abertos para aquisição de insumos, ainda que se conceituem como fatores técnicos de produtividade em programas especiais;
  - b) os créditos a cooperativas para repasses a seus associados, para compra de insumos, devem ser computados;
  - c) as cooperativas de crédito ou seções de crédito não devem incluir em seus mapas os valores dos subempréstimos a associados para aquisição de insumos.
- 7 - O original dos mapas deve ser datado e assinado por pessoas estatutariamente habilitadas e remetido até o dia 25 do mês se-

RS  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Controles - 7

SEÇÃO : Estatística de Créditos para Insumos - 4

guinte ao término de cada trimestre.

8 - Os valores consignados no documento nº 2 são também computados no documento nº 1 deste capítulo, sob os critérios do MCR 7-3.

9 - Se no decurso do trimestre não ocorrer concessão de créditos para aquisição de insumos, a instituição financeira comunicará o fato ao Banco Central/Departamento do Crédito Rural, mediante correspondência nos seguintes termos:

"MCR 7-4 - ESTATÍSTICA DE CRÉDITOS PARA INSUMOS - 9 trimestre de 19 " - Informamos que no período acima não concedemos créditos da espécie".

10 - A falta de remessa dos documentos estipulados neste capítulo, no prazo estabelecido, constitui infração grave, para todos os efeitos.

12 .  
Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Controles - 7

SEÇÃO : Ficha-analítica - 5

- 1 - A ficha-analítica (Documento nº 4 - MCR 7) destina-se ao registro sintético das operações rurais concedidas pelas instituições financeiras do SNCR.
- 2 - A ficha destina-se a contribuir para a sistematização dos levantamentos de dados de crédito rural no País, com o objetivo de:
  - a) simplificar e acelerar as apurações estatísticas, mediante utilização de computador;
  - b) permitir satisfatória avaliação de resultados dos empreendimentos financiados;
  - c) facilitar o preenchimento dos mapas estatísticos exigidos.
- 3 - É facultativo o preenchimento da ficha-analítica, exceto quando exigida pelo regulamento de programa especial ou linha específica.

RS - Resolução nº 580

29.11.79

ESTADÍSTICA GERAL DOS CRÉDITOS RURAIS			Instituição Financeira			APLICAÇÕES EM IMÓVEIS LOCALIZADOS NO ESTADO			CRÉDITOS CONCEDIDOS A		
TRIMESTRE			ANO 197			SIGLA			CODIGO		
NUMERAÇÃO INDIVIDUAL DO MAPA Nº			ATIVIDADE AGRÍCOLA			ATIVIDADE PECUÁRIA			ATIVIDADE AGROPASTORIL		
FINALIDADE	PRODUTO OU ITEM FINANCIADO	CODIGO	NUMERO	VALOR - CF\$	AREA	FINALIDADE	PRODUTO OU ITEM FINANCIADO	CODIGO	NUMERO	VALOR - CF\$	AREA
CUSTEIO				adotivo em centimos	hectarea	CUSTEIO				excluído em centimos	hectarea
E	ALGODÃO	11106				A	AVES	21109			
N	AMENDOIM	11108				A	BOVINOS - leite	21119			
N	ARROZ	11109				A	BOVINOS - carne/miêta	21120			
T	BATAIA-INGLESA	11116				B	BUBALINOS	21152			
R	CACAU	11121				E	EQUÍDEOS	21144			
S	CAFE	11124				O	OVINOS	21149			
S	CANA-DE-AÇÚCAR	11129				P	PESCA	21160			
A	FEIJAO	11137				S	SUINOS	21174			
F	FRUTAS CITRICAS	11141				O	OUTROS ANIMAIS	21196			
F	FRUTAS (OUTRAS)	11145				O	OUTROS CUSTEIOS PECUARIOS	21900			
R	TRIGO	11153				R	REPASSES A COOPERADOS	21900			
A	GISSOL	11153				A	AVES	22109			
D	HORTALICAS	11156				A	BOVINOS - leite - reprodutores	22117			
E	MANDIOCA	11161				Q	BOVINOS - leite - reprodutores	22117			
L	MILHO	11164				I	BOVINOS carne/miêta-reprodutores	22128			
A	SORGO	11167				I	BOVINOS carne/miêta-matrilizes	22128			
V	PERNÍTIPO-DO-REINO	11167				S	BOVINOS carne/miêta-recria	22128			
O	TRIGO	11177				B	BUBALINOS	22135			
L	UVIA	11180				A	EQUÍDEOS	22144			
A	PRODUTOS NATIVOS EM GERAL	11191				O	SUINOS	22149			
A	OUTRAS LAVOURAS	11196				O	SUINOS	22149			
S	SEMENTES E MUDAS	11200				O	OUTROS ANIMAIS	22196			
R	REPASSES A COOPERADOS	11600				M	Máquinas e implementos para				
R	REPASSES A COOPERADOS	11900				M	ADAPTAÇÃO E PREPARAÇÃO DO SOLO				
E	ALGODÃO ARBÓREO	12106				M	CULTIVAÇÃO E CORREÇÃO DO SOLO				
R	CAFE	12121				M	COMBATE A PRAGAS E DOENÇAS				
N	FRUTAS CITRICAS	12141				M	COLHEITA E TRANSPORTE				
C	FRUTAS (OUTRAS)	12145				M	ANIMAIS DE SERVIÇO				
A	UVIA	12180				M	DEPÓSITOS P/ARMAZENAMENTO DA PRODUÇÃO				
O	OUTRAS LAVOURAS PERMANENTES	12196				E	ELETRIFICAÇÃO				
M	Máquinas e implementos para:					E	EMBARCACOES				
A	ADAPTAÇÃO E PREPARAÇÃO DO SOLO	12233				E	EQUIPAMENTOS P/INDUST. OU BENEFIC.				
A	CULTIVAÇÃO E CORREÇÃO DO SOLO	12242				E	EMBARCACOES				
A	COMBATE A PRAGAS E DOENÇAS	12262				E	EMBARCACOES				
A	COLHEITA E TRANSPORTE	12282				E	EMBARCACOES				
A	ANIMAIS DE SERVIÇO	12301				E	EMBARCACOES				
A	DEPÓSITOS P/ARMAZENAMENTO DA PRODUÇÃO	12307				E	EMBARCACOES				
A	ELETRIFICAÇÃO	12311				E	EMBARCACOES				
A	EMBARCACOES	12315				E	EMBARCACOES				
A	EQUIPAMENTOS P/INDUST. OU BENEFIC.	12319				E	EMBARCACOES				
A	EMBARCACOES	12325				E	EMBARCACOES				
A	FLORESTAMENTO E/OU REFLORESTAMENTO	12330				E	EMBARCACOES				
A	FUNDIÁRIOS	12339				E	EMBARCACOES				
A	IRRIGACÃO E AQUADUÇÃO	12351				E	EMBARCACOES				
A	MELHORAMENTO DAS EXPLORAÇÕES	12359				E	EMBARCACOES				
A	TRATORES	12395				E	EMBARCACOES				
A	VEÍCULOS AUTOMOTORES	12483				E	EMBARCACOES				
A	OUTROS INVESTIMENTOS NA AGRICULTURA	12600				E	EMBARCACOES				
A	OUTROS INVESTIMENTOS NA AGRICULTURA	12600				E	EMBARCACOES				
A	REPASSES A COOPERADOS	12900				E	EMBARCACOES				
C	ALGODÃO	13106				E	EMBARCACOES				
L	ARROZ	13113				E	EMBARCACOES				
C	CAFE	13124				E	EMBARCACOES				
M	MILHO	13164				E	EMBARCACOES				
S	SOJA	13169				E	EMBARCACOES				
S	SORGO	13172				E	EMBARCACOES				
O	OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	13176				E	EMBARCACOES				
O	OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	13176				E	EMBARCACOES				
R	REPASSES A COOPERADOS	13300				E	EMBARCACOES				
T	TOTAL DA ATIVIDADE AGRÍCOLA	99999				T	TOTAL DA ATIVIDADE AGRÍCOLA	99999			
C	COMERCIA					T	TOTAL DA ATIVIDADE PECUÁRIA	29999			
L	LIZAÇÃO					T	TOTAL GERAL (19999 + 29999)	99999			
L	ARROZ					L	Local e data				
L	MILHO					L	Assinaturas Autorizadas				
L	SOJA										
L	SORGO										
L	OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS										
L	REPASSES A COOPERADOS										

TÍTULO: ESTATÍSTICA GERAL DOS CRÉDITOS RURAIS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - CÓDIGOS

- a) da instituição financeira - é o adotado junto ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, sempre com a menção obrigatória dos 3 (três) símbolos gráficos da centena. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito de cooperativas agrícolas mistas, por não estarem habilitadas a participar do serviço de compensação de cheques, têm código à parte, a ser fornecido pelo DERUR, exclusivamente para fins estatísticos;
- b) da Unidade da Federação - é assinalado, em cada mapa, apenas um código dos relacionados no item 1 do Documento nº 3 deste título;
- c) dos destinatários dos créditos concedidos - é mencionado, em cada mapa, somente um código dos especificados no item II do Documento nº 3 deste título;
- d) dos produtos ou itens financiados - já vêm impressos no mapa.

2 - NUMERAÇÃO INDIVIDUAL DO MAPA

Os mapas são numerados em ordem numérica seqüencial, independentemente de serem relativos a produtores ou a cooperativas, seguida de barra (/) e indicação da quantidade total de mapas do trimestre.

Exemplo:

Se no trimestre forem preenchidos 8 mapas, serão eles assim numerados:

1/8; 2/8; 3/8; 4/8; 5/8; 6/8; 7/8 e 8/8.

3 - NÚMERO DE CONTRATOS

- a) Indicar nesta coluna a quantidade de operações deferidas por meio de qualquer instrumento de crédito;

lg -

Resolução nº 580

29.11.79

segue



b) se o crédito se referir a várias atividades e/ou finalidades, consigna-se a unidade de contrato na rubrica predominante, ou seja, aquela que receber a maior dotação financeira.

Exemplos:

I - registro de crédito aberto para custeio de entressafra de diversas lavouras (consorciadas ou não), sendo Cr\$ 20.000,00 para algodão, Cr\$ 30.000,00 para feijão e Cr\$ 50.000,00 para milho:

<u>Especificação</u>	<u>CONTRATOS</u>	
	<u>Número</u>	<u>Valor</u>
ATIVIDADE AGRÍCOLA		
- custeio de entressafra		
algodão .....	0	20.000
feijão .....	0	30.000
milho .....	<u>1</u>	<u>50.000</u>
	1	100.000;

II - registro de crédito para investimentos na atividade pecuária, sendo Cr\$ 190.000,00 para aquisição de bovinos para produção de leite (Cr\$ 20.000,00 para reprodutores machos e Cr\$ 170.000,00 para vacas) e Cr\$ 10.000,00 para outros investimentos pecuários:

<u>Especificação</u>	<u>CONTRATOS</u>	
	<u>Número</u>	<u>Valor</u>
ATIVIDADE PECUÁRIA		
- investimentos		
bovinos prod. leite - reprodutores .....	0	20.000
bovinos prod. leite - matrizes .....	1	170.000
outros investimentos .....	<u>0</u>	<u>10.000</u>
	1	200.000

III - registro de crédito aberto para custeio e investimentos em atividades agrícolas e pecuárias, sendo Cr\$ 30.000,00 para custeio de entressafra de soja, Cr\$ 120.000,00 para formação de cafeeiros,

lg

Cr\$ 40.000,00 para compra de trator destinado a atividade agrícola, Cr\$ 20.000,00 para custeio da suinocultura e Cr\$ 90.000,00 para compra de bovinos para engorda:

<u>Especificação</u>	<u>CONTRATOS</u>	
	<u>Número</u>	<u>Valor</u>
<b>ATIVIDADE AGRÍCOLA</b>		
- custeio de entressafra		
soja .....	0	30.000
- investimentos		
café (formação) .....	1	120.000
tratores .....	0	40.000
<b>ATIVIDADE PECUÁRIA</b>		
- custeio de suínos .....	0	20.000
- investimentos		
bovinos carne/mista - engorda .....	<u>0</u>	<u>90.000</u>
	1	300.000

4 - VALOR - Cr\$

- a) são consignadas nas rubricas específicas as parcelas correspondentes a cada produto ou item financiado, independentemente de a contagem do número de contratos neles recair ou não;
- b) são desprezados os centavos, bem como a vírgula.

5 - ÁREA

Mencionar as áreas somente em hectares (ha) abandonando-se ares e centiares, quando se tratar de entressafra de lavouras (exclusive produtos nativos em geral), formação de culturas permanentes, florestamento e/ou reflorestamento, bem como pastagens permanentes.

6 - TOTAL DA ATIVIDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Abrange a soma dos números e valores de contratos das respectivas atividades (agrícola e pecuária), acautelando-se a instituição financeira para não incorrer em dupla contagem.

ls

7 - TOTAL GERAL

Compreende a soma dos totais das colunas número e valor dos contratos nas atividades agrícola e pecuária.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

1 - CUSTEIO AGRÍCOLA

Abrange todos os encargos: preparo da terra, fertilizantes e corretivos do solo, defensivos, sementes e outros bens que integram o custeio da entressafra agrícola, até mesmo despesas com a industrialização ou beneficiamento primário, em operações contratadas isoladamente ou como extensão do custeio.

a) entressafra de lavouras:

- I - frutas cítricas - custeio de citrus em geral (laranjeiras, limoeiros, tangerineiras, limeiras etc.);
- II - outras frutas - custeio das demais plantas frutíferas, exclusive as cítricas e uva;
- III - produtos nativos em geral - custeio da extração exclusivamente de produtos espontâneos (babaçu, borraça, carnaúba, dendê, madeira etc.);
- IV - outras lavouras - custeio das demais lavouras, periódicas ou permanentes, não expressamente relacionadas no mapa, bem como de culturas racionalmente implantadas de babaçu, carnaúba, dendê, madeira etc.;

b) sementes e mudas - custeio destinado à produção de sementes e mudas;

c) outros custeios agrícolas - custeios não expressamente especificados.

2 - CUSTEIO PECUÁRIO

Compreende todas as despesas da exploração pecuária (incluindo apicultura, piscicultura, sericicultura etc.), bem como

Resolução nº 580

29.11.79

segue

os gastos com a industrialização ou beneficiamento primário, em operações contratadas isoladamente ou como extensão de custeio.

- a) aves - custeio da exploração avícola;
- b) bovinos - leite - custeio da pecuária leiteira;
- c) bovinos - carne/mista - custeio de bovinos destinados à produção de carne (criação, recriação e engorda, mesmo em confinamento), bem como dos das raças mistas (carne e leite);
- d) bubalinos - custeio de búfalos;
- e) eqüídeos - custeio de eqüinos e asininos;
- f) outros animais - custeio dos demais animais não expressamente relacionados;
- g) outros custeios pecuários - custeios não expressamente especificados.

### 3 - INVESTIMENTOS

- a) formação de lavouras permanentes
  - I - algodão arbóreo, cacau, café, frutas cítricas, frutas (outras) e uva;
  - II - outras lavouras permanentes não expressamente relacionadas;
- b) aquisição de animais destinados à criação, recriação ou engorda
  - I - aves, bovinos, bubalinos, eqüídeos (eqüinos e asininos), ovinos e suínos;
  - II - outros animais não expressamente relacionados;
- c) aquisição de animais de serviço - eqüinos, asininos, muires, bovinos e búfalos;
- d) máquinas e implementos para adaptação e preparação do solo - arados, destocadores, grades, niveladores, roçadoras, terraceadores etc.;

LR.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

- e) máquinas e implementos para cultivo e correção do solo - adubadoras, cultivadores, distribuidores de calcário e fertilizante, enxadas rotativas, plantadoras, semeadoras, transplantadoras etc.;
- f) máquinas e implementos para combate a pragas e doenças - atomizadores, insufladores, nebulizadores, polvilhadoras, pulverizadores, vaporizadores etc.;
- g) máquinas e implementos para colheita e transporte - ceifadoras, colheitadeiras e colhedoras automotrizes (motorizadas) ou tracionadas, enfardadoras, enleiradoras, segadoras, trilhadoras, ordenhadeiras, resfriadores, tosquiadores etc.; carretas, carroças, carros-de-boi etc.;
- h) depósitos para armazenamento da produção - bens e serviços destinados à construção ou reforma de armazéns, depósitos, paióis, silos, tulhas e instalações congêneres, bem como aquisição de aparelhagem para expurgo e defesa da produção armazenada;
- i) eletrificação - bens e serviços destinados à instalação de energia elétrica (força e luz), no meio rural;
- j) embarcações - aquisição ou reforma de embarcações, respectivos motores e aparelhagem em geral, notadamente para atividades pesqueiras;
- l) equipamentos para industrialização ou beneficiamento - bens e serviços destinados à construção ou reforma de instalações, inclusive aquisição de balanças, desnatadoras de leite, debulhadores, descascadores, desfibradores, escarificadores, máquinas de beneficiar, moinhos, motores, picadores, secadores, trituradores etc.;
- m) florestamento e/ou reflorestamento - bens e serviços destinados aos empreendimentos florestais em geral;
- n) fundiários - aquisição de imóveis rurais e financiamentos para fins de colonização e reforma agrária;
- o) granjas avícolas - bens e serviços destinados à formação, ampliação ou reforma de instalações avícolas e respectiva aparelhagem;

lg.

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

segue

- p) irrigação e açudagem - bens e serviços destinados à construção ou reforma de açudes, aguadas, canais de irrigação, poços e aparelhagem de análises, aspersores, bombas, giroscópios, motobombas, motores, tubos, peças, acessórios etc.;
- q) melhoramento das explorações - bens e serviços destinados à construção de banheiros carrapaticidas/sarnicidas, bebedouros, bretes, cercas, chiqueiros, currais, estábulos, estradas, garagens, instalações para agricultura, cunicultura, piscicultura, sericicultura etc.; maternidades, moradias e escolas rurais, terreiros etc.; bem como aquisição de moinhos de vento, carneiros hidráulicos etc.; e de mais melhoramentos das explorações;
- r) pastagens permanentes - formação de pastagens e campos forrageiros permanentes em geral (gramíneas, leguminosas, xerófilas etc.);
- s) proteção do solo - serviços de proteção e recuperação do solo (drenagem, terraplenagem etc.), bem como plantio de espécies vegetais para fixação do solo e sombreamento;
- t) tratores - tratores, microtratores e cultivadores motorizados, de qualquer característica e tipo, nacionais ou estrangeiros;
- u) veículos automotores terrestres - camionetas utilitárias (carga e mistas), furgões e caminhões, inclusive carros-tanques frigorificados ou isotérmicos, graneleiros e jipes etc.;
- v) outros investimentos - demais investimentos não expressamente especificados, para atividade agrícola ou pecuária.

#### 4 - COMERCIALIZAÇÃO

São classificados na rubrica:

- a) os créditos de pré-comercialização, realizados isoladamente ou mesmo como extensão do custeio;
- b) o desconto de Notas Promissórias Rurais e de Duplicatas Rurais;

Resolução nº 580

29.11.79

segue

c) os adiantamentos de cooperativas a seus cooperados por conta do preço de produtos entregues para venda.

5 - REPASSES A COOPERADOS

Esta rubrica será preenchida, nas diversas atividades e finalidades, somente quando o mapa se referir a créditos concedidos a COOPERATIVAS (código "C") e desde que não seja viável caracterizar a destinação final dos respectivos repasses.

## ESTATÍSTICA DE CRÉDITOS PARA INSUMOS

Instituição Financeira		CÓDIGO	
TRIMESTRE	ANO 197	APLICAÇÕES EM IMÓVEIS LOCALIZADOS NO ESTADO	
NUMERAÇÃO INDIVIDUAL DO MAPA Nº		SIGLA	CÓDIGO
ATIVIDADE AGRÍCOLA	C	COOPERATIVAS	P
CORRETIVOS, FERTILIZANTES e INOCULANTES	CÓDIGO	CONTRATOS	PRODUTORES
		NÚMERO	NÚMERO
		VALOR-Cr\$ exclusive centavos	VALOR-Cr\$ exclusive centavos
ALGODÃO	211005		111005
ARROZ	211013		111013
BATATA-INGLESA	211016		111016
CACAU	211021		111021
CAFÉ	211024		111024
CANA-DE-AÇÚCAR	211029		111029
FEIJÃO	211037		111037
FRUTAS EM GERAL	211040		111040
HORTALIÇAS	211056		111056
MILHO	211064		111064
PIHENTA-DO-REINO	211067		111067
SOJA	211069		111069
SORGO	211072		111072
TRIGO	211077		111077
UVA	211080		111080
OUTRAS LAVOURAS	211096		111096
<b>DEFENSIVOS</b>			
ALGODÃO	212005		112005
ARROZ	212013		112013
BATATA-INGLESA	212016		112016
CACAU	212021		112021
CAFÉ	212024		112024
CANA-DE-AÇÚCAR	212029		112029
FEIJÃO	212037		112037
FRUTAS EM GERAL	212040		112040
HORTALIÇAS	212056		112056
MILHO	212064		112064
PIHENTA-DO-REINO	212067		112067
SOJA	212069		112069
SORGO	212072		112072
TRIGO	212077		112077
UVA	212080		112080
OUTRAS LAVOURAS	212096		112096
<b>SEMENTES E MUDAS</b>			
ALGODÃO	213005		113005
ARROZ	213013		113013
BATATA-INGLESA	213016		113016
CACAU	213021		113021
CAFÉ	213024		113024
CANA-DE-AÇÚCAR	213029		113029
FEIJÃO	213037		113037
FRUTAS EM GERAL	213040		113040
HORTALIÇAS	213056		113056
MILHO	213064		113064
PIHENTA-DO-REINO	213067		113067
SOJA	213069		113069
SORGO	213072		113072
TRIGO	213077		113077
UVA	213080		113080
OUTRAS SEMENTES E MUDAS	213096		113096
<b>AVIAÇÃO AGRÍCOLA</b>	216000		116000
<b>OUTROS INSUMOS PARA A AGRICULTURA</b>	217000		117000
<b>ATIVIDADE PECUÁRIA</b>			
<b>CORRETIVOS, FERTIL. e INOC.P/Forragelras</b>	221000		121000
<b>DEFENSIVOS e MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS</b>			
AVES	222009		122009
BOVINOS	222012		122012
OVINOS	222069		122069
SUÍNOS	222074		122074
OUTROS ANIMAIS	222096		122096
<b>SEMENTES E MUDAS P/FORRAG.</b>	223000		123000
<b>AMINOÁÇ., CONCENT., INGRED., RAÇ. e SUPLEM.</b>			
AVES	224009		124009
BOVINOS	224012		124012
OVINOS	224069		124069
SUÍNOS	224074		124074
OUTROS ANIMAIS	224096		124096
<b>SÊMEN CONGELADO e ACESSÓRIOS</b>	225000		125000
<b>AVIAÇÃO AGRÍCOLA</b>	226000		126000
<b>OUTROS INSUMOS PARA A PECUÁRIA</b>	227000		127000
<b>SUBTOTALS</b>	299999		199999
<b>TOTAL GERAL</b>	(199999 + 299999)		999999

Local e data

Assinaturas autorizadas

Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO: ESTATÍSTICA DE CRÉDITOS PARA INSUMOS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Quanto aos códigos:

- a) da instituição financeira - é o adotado junto ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, sempre com a menção obrigatória dos 3 (três) símbolos gráficos da centena. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito de cooperativas agrícolas mistas, por não estarem habilitadas a participar do serviço de compensação de cheques, têm código à parte, a ser fornecido pelo Departamento do Crédito Rural, exclusivamente para fins estatísticos;
- b) da Unidade da Federação - em cada mapa é assinalado apenas um dos códigos relacionados no item I do documento nº 3 deste título;

2 - Quanto ao número de contratos:

- a) nesta coluna é consignada a quantidade de operações deferidas por meio de qualquer instrumento de crédito;
- b) a unidade de contrato é computada na rubrica referente ao insumo e à atividade e finalidade predominante, ou seja, aquela que receber a maior dotação financeira.

2.1. Exemplos:

I - registro de crédito aberto para custeio das lavouras abaixo, utilizando-se as seguintes parcelas de insumos, já incluídas no valor do custeio:

<u>Lavouras</u>	<u>Valor do Custeio - Cr\$</u>	<u>Valor dos Insumos - Cr\$</u>	
algodão	20.000	6.000	(Cr\$ 1.000 p/fertilizantes e Cr\$ 5.000 p/defensivos)
feijão	30.000	2.000	(p/fertilizantes)
milho	50.000	4.000	(p/fertilizantes e corretivos)
	<u>100.000</u>	<u>12.000</u>	

Resolução nº 580

29.11.79

segue

II - Especificação:

ATIVIDADE AGRÍCOLA

CONTRATOS

	<u>Número</u>	<u>Valor - Cr\$</u>
<u>Corretivos, Fertilizantes e Inoculantes:</u>		
algodão .....	0	1.000
milho .....	0	4.000
feijão .....	0	2.000
<u>Defensivos:</u>		
algodão .....	1	5.000
	<u>1</u>	<u>12.000</u>

III - registro de crédito aberto para custeio e investimentos em atividades agrícolas e pecuárias, utilizando-se as seguintes parcelas de insumos, já incluídas no valor do contrato:

<u>Empreendimentos</u>	<u>Valor Total do Financiamento - Cr\$</u>	<u>Valor dos Insumos - Cr\$</u>
soja (custeio)	30.000	12.500 (Cr\$ 9.000 p/fertilizantes e Cr\$... 3.500 p/ defensivos)
café (formação)	120.000	15.000 (Cr\$ 8.000 p/fertilizantes e Cr\$... 7.000 p/ defensivos)
tratores (aquisição)	40.000	-
suínos (custeio)	20.000	9.500 (Cr\$ 8.500 p/ suplementos e Cr\$... 1.000 p/ medicamentos)
bovinos (aquisição)	90.000	-
	<u>300.000</u>	<u>37.000</u>

Resolução nº 580

29.11.79

segue

IV - Especificação:

ATIVIDADE AGRÍCOLA

CONTRATOS

Número Valor - Cr\$

Corretivos, Fertilizantes e Inoculantes:

café .....	0	8.000
soja .....	1	9.000

Defensivos:

café .....	0	7.000
soja .....	0	3.500

ATIVIDADE PECUÁRIA

CONTRATOS

Número Valor - Cr\$

Defensivos e Medicamentos Veterinários:

suínos .....	0	1.000
--------------	---	-------

Aminoácidos, Concentrados, Ingredientes, Rações e Suplementos:

suínos .....	0	8.500
	<u>1</u>	<u>37.000</u>

3 - Quanto ao valor:

- a) registram-se nas rubricas específicas as parcelas correspondentes a cada insumo, independentemente de a contagem do número de contratos nelas recair ou não;
- b) desprezam-se os centavos, bem como a vírgula.

4 - Quanto à numeração individual dos mapas:

- a) os mapas devem ser numerados em ordem numérica seqüencial, seguida de barra (/) e indicação da quantidade total de mapas do trimestre.

lg

## C Ó D I G O S

## I - GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO

REGIÕES	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	SIGLAS	CÓDIGOS
NORTE	RONDÔNIA	RO	10
	ACRE	AC	11
	AMAZONAS	AM	13
	RORAIMA	RR	15
	PARÁ	PA	17
	AMAPÁ	AP	19
NORDESTE	MARANHÃO	MA	30
	PIAUI	PI	31
	CEARÁ	CE	32
	RIO GRANDE DO NORTE	RN	33
	PARAÍBA	PB	34
	PERNAMBUCO	PE	35
	ALAGOAS	AL	36
	FERNANDO DE NORONHA	FN	37
	SERGIPE	SE	38
	BAHIA	BA	39
SUDESTE	MINAS GERAIS	MG	50
	ESPÍRITO SANTO	ES	52
	RIO DE JANEIRO	RJ	54
	SÃO PAULO	SP	58
SUL	PARANÁ	PR	73
	SANTA CATARINA	SC	75
	RIO GRANDE DO SUL	RS	77
CENTRO - OESTE	MATO GROSSO	MT	90
	MATO GROSSO DO SUL	MS	91
	GOIÁS	GO	93
	DISTRITO FEDERAL	DF	96

## II - CRÉDITOS CONCEDIDOS A

COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS	C
PRODUTORES RURAIS E OUTROS BENEFICIÁRIOS	P

1 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	2 C Ó D I G O		3 PREFIXO E NÚMERO DA OPERAÇÃO	
4 AGÊNCIA OPERADORA	5 MUTUÁRIO	6 IMÓVEL FINANCIADO	7 PRODUTOR	8 Origem dos Recursos
9 Ficha Cadastral	10 Instrumento de Crédito	11 Data de Assinatura	12 Vencimento Final	13 Prazo de Carência
14 Juros	15 % a.a.	16 Comissão ou Coração	17 % a.a.	18 Assinância Técnica
19 Empendimentos Financiados (Bens e Serviços)	20 Cr\$	21 Quantidade	22 Área Financiada (ha)	23
TOTAL dos empenhamentos	20	REFINANCIAMENTO BA CEN	23	Taxa de Juros..... % a.a.
MENOS: Recursos Próprios	21	VALOR DO CRÉDITO ABERTO	22	Percentual Máximo: %
24 GARANTIA (espécie e valor)	25	26	27	28
Mutuário opera com esta IF pela _____ª vez	Montante das operações em ser: Cr\$	Patrimônio Líquido: Cr\$	FICHA - ANALITICA	

Resolução nº 580

29.11.79

28		29		30			31		
ESQUEMA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO		CONTROLE DE VENCIMENTO Prestações Contratuais		CONTROLE DE SALDO DE CAPITAL			REFINANCIAMENTO		
DATA	C/\$	Nº	DATA	C/\$	DATA	VALOR	SALDO	DATA	
		1ª							
		2ª							
		3ª							
		4ª							
		5ª							
		6ª							
		7ª							
		8ª							
		9ª							
		10ª							
		11ª							
32		33							
Breve Descrição do Projeto		Ocorrências							

*LP*

TÍTULO: FICHA ANALÍTICA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Campo 1 - Instituição financeira

Citar o nome da instituição financeira, podendo-se imprimi-lo no modelo.

Campo 2 - Código

Mencionar o código da instituição financeira no Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, podendo se imprimi-lo no modelo. Consignar o código fornecido pelo Banco Central, exclusivamente para fins estatísticos, no caso de cooperativas de crédito rural e de seções de crédito de cooperativas agrícolas mistas.

Campo 3 - Prefixo e número da operação

Indicar o prefixo e o número da operação na agência. Todo número deve ser precedido da dezena do ano de concessão do empréstimo. Nos financiamentos BID ou BIRD, acrescentar ao prefixo da operação a sigla do órgão co-financiador correspondente.

Exemplo: EA 73/150; EP 73/20; BID EIP 73/57;  
BIRD EP 73/29.

Campo 4 - Agência operadora

Indicar a cidade onde se localiza a agência operadora. Tratando-se de metropolitana, acrescentar sua denominação interna.

Exemplos: Porto Alegre (RS) - Metropolitana Centro;  
São Paulo (SP) - Metropolitana Brás;  
Osasco (SP); Goiânia (GO);  
Belo Horizonte (MG) - Metropolitana Industrial.

Campo 5 - Mutuário

Indicar o nome completo do mutuário.

*lg*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

Campo 6 - Produtor

Indicar a categoria do produtor, mediante iniciais, se gundo os critérios vigentes:

- MP - miniprodutor;
- P - pequeno produtor;
- M - médio produtor;
- G - grande produtor;
- C - cooperativa.

Nos programas especiais BID 205, BID 256, BIRD 516, BIRD 868 etc, deve a classificação do produtor efetuar-se segundo os critérios previstos em sua regulamentação específica.

Campo 7 - Origem dos recursos

Indicar a espécie de recursos a serem utilizados.

Exemplos: BID 205, BID 256, BIRD 516, PROPEC, PROTERRA, PESAC etc.

Campo 8 - Imóvel financiado

Indicar o nome do imóvel e sua localização (distrito, município e sigla do Estado).

Campo 9 - Área do imóvel (ha)

Indicar a área total do imóvel, que deve constar obrigatoriamente em hectares (ha).

Campo 10 - Deixar em branco.

Campo 11 - Ficha cadastral

Citar a data de confecção da ficha cadastral ou da última revisão.

Campo 12 - Instrumento de crédito

Especificar a natureza do instrumento de crédito utilizado para formalizar o empréstimo.

Exemplos: NCR, CRH, Contrato etc.

Campo 13 - Data da assinatura

Indicar a data da assinatura do instrumento de crédito.

*le*

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

segue



Campo 14 - Vencimento final

Indicar a data do vencimento do empréstimo. Na hipótese de haver prestações deve-se anotar o vencimento da última.

Campo 15 - Prazo de carência

Indicar o período de carência assegurado ao mutuário (anos e/ou dias).

Campo 16 - Juros

Indicar a taxa de juros pactuada.

Campo 17 - Comissão ou correção

Indicar a taxa de comissão ou de correção exigida e a opção do mutuário relativa à correção, quando for o caso.

Campo 18 - Assistência técnica

Esclarecer se o mutuário receberá assistência técnica a nível de imóvel, consignando no quadrículo sim e a respectiva taxa, ou não.

Campo 19 - Empreendimentos financiados (bens e serviços)

Descrever sucintamente o empreendimento previsto, declarando a parcela de recursos destinada a cada finalidade, a quantidade de bens financiados e a área assistida (no custeio ou formação de lavouras).

Exemplo:

Empreendimentos financiados	Códigos	Cr\$	Quantidade	Área financiada (ha)
melhoramentos - construção de estábulo .....		20.000	1	-
bovinos leite - reprodutores		12.000	4	-
bovinos leite - matrizes ....		75.000	50	-
pastagens - formação .....		<u>8.000</u>	-	12
TOTAL dos empreendimentos ...		115.000		

lg.

Códigos - Deixar em branco, a não ser que haja instruções específicas.

Campo 20 - Total dos empreendimentos

Indicar a soma dos empreendimentos.

Campo 21 - Menos: recursos próprios

Indicar a parcela de recursos próprios com que o mutuário participa no empreendimento.

Campo 22 - Valor do crédito aberto

Indicar o valor do crédito aberto.

Campo 23 - Refinanciamento BACEN

Em casos de refinanciamentos, indicar a taxa de juros cobrada pelo Banco Central e o percentual máximo refinanciável.

Campo 24 - Garantia (espécie e valor)

Especificar o tipo de garantia constituída e seu valor (quando for garantia real).

Exemplos: Hipoteca - Cr\$ 300.000  
Penhor - Cr\$ 85.000  
Aval - Cr\$ -  
Cr\$ 385.000

Campo 25 - Operação do mutuário com a IF

Informar a tradição do mutuário, consignando o número ordinal correspondente à operação, tendo em vista os mantidos anteriormente no setor especializado de crédito rural da instituição financeira. Nos empréstimos especiais BID 205, BID 256, BIRD 516 e BIRD 868, mencionar, ainda, o número ordinal de operações com recursos dos respectivos programas.

Campo 26 - Montante das operações em ser

Indicar o montante das responsabilidades do mutuário no setor especializado de crédito rural, somando o valor

nominal dos créditos quando estiverem em fase de utilização e os saldos devedores, nos demais casos. Em se tratando de empréstimos especiais BID 205, BID 256, BIRD 516 e BIRD 868, indicar o montante de refinanciamentos recebidos na faixa respectiva de cada programa.

Campo 27 - Patrimônio líquido

Indicar o valor do patrimônio líquido, quando o programa assim o exigir.

Campo 28 - Esquema de utilização do crédito

Discriminar as datas e valores das utilizações previstas.

Campo 29 - Controle de vencimento

Indicar o vencimento e valor de cada prestação. Observando-se que para:

- a) Empréstimos do BID 256 - o esquema de reembolso deve referir-se apenas à parcela refinanciada pelo Banco Central;
- b) Operações do BIRD 516 (anteriores a 30.06.72) ou do BID 205 - o tópico não deve ser preenchido, procedendo a instituição financeira na forma do MCR 26-9-3 e 28-8-3.

Campo 30 - Controle de saldo de capital

Anotar, na data da abertura do crédito, o respectivo valor. Deduzir as utilizações efetuadas e as eventuais reduções do empréstimo. Assim, o saldo deve representar o valor pendente de utilização. Quando se tratar do programa especial BID 256, a utilização deve referir-se apenas à parte refinanciada pelo Banco Central.

Campo 31 - Refinanciamento

Deixar em branco. Destinado a controlar as parcelas refinanciadas no Banco Central.

Campo 32 - Descrição do projeto

*lg -*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

Deixar em branco. Apenas mencionar as principais características do projeto quando se tratar dos programas especiais BID 205, BIRD 516, BIRD 868 e BID 256, acrescentando, nos três primeiros casos, o Escritório Regional do CONDEPE que tiver aprovado o projeto, o número e a data do processo, e no último, o nome do órgão encarregado da elaboração do projeto.

No caso do programa especial BID 256, declarar que a operação não se enquadra nos critérios dos empréstimos BID 205, BIRD 516 ou BIRD 868, quando se tratar de empréstimo destinado à bovinocultura de corte e o imóvel estiver situado em áreas abrangidas por aqueles programas.

Campo 33 - Ocorrências

Registrar, resumidamente, quaisquer ocorrências relevantes, com respectiva data, quanto à execução do financiamento.

TÍTULO DO IMPRESSO: FICHA-ANALÍTICA

ESPECIFICAÇÕES:

Formato: 152mm x 228mm Impressão - tipo: off-set	Impressão - cor: preta
--	------------------------

Vias:			
Número	Cor	Papel - tipo	Papel - gramatura
1a.	branca	apergaminhado de 1a. qualidade	72 g/m <sup>2</sup>
2a.	verde	superbond	16 Kg
3a.	amarela	superbond	16 Kg
4a.	rosa	superbond	16 Kg
5a.	laranja	superbond	16 Kg
6a.	cinza	superbond	16 Kg

OBSERVAÇÕES:

ls

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO** : Operações - 8  
**SEÇÃO** : Finalidades - 1

1 - O crédito rural pode ter as seguintes finalidades:

- a) custeio;
- b) investimento;
- c) comercialização.

2 - O crédito de custeio destina-se ao suprimento de capital de trabalho necessário ao atendimento das despesas normais dos ciclos produtivos.

3 - O crédito de investimento destina-se à aplicação em bens ou serviços cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção.

4 - O crédito de comercialização visa a cobrir despesas ocorrentes após a coleta da produção ou a converter em dinheiro os títulos oriundos de sua venda ou entrega.

*LR*

Resolução nº 580

29.11.79

42

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO: Operações - 8  
SEÇÃO : Modalidades - 2

---

- 1 - Constituem modalidade de crédito rural:
  - a) corrente;
  - b) educativo;
  - c) especial.
- 2 - O crédito conceitua-se como corrente quando consiste apenas no suprimento de recursos ao beneficiário, sem a concomitante prestação de assistência técnica a nível de empresa.
- 3 - O crédito corrente pode ser:
  - a) de sustentação - aquele que se destina a proporcionar suporte financeiro às atividades rurais desenvolvidas por produtores, considerados meramente como elementos integrantes da produção, capazes de assumir os riscos do empreendimento financiado;
  - b) planejado - aquele que se aplica a projetos ou planos específicos, em que o interessado satisfaça, reconhecidamente, os requisitos de capacidade técnica e econômica, tendo a exploração projetada o objetivo de melhorar a produtividade e os rendimentos.
- 4 - O crédito conceitua-se como educativo quando há conjugação do suprimento de recursos com a prestação de assistência técnica, compreendendo a elaboração de projeto integrado, projeto ou plano e a orientação ao produtor.
- 5 - O crédito educativo classifica-se em:
  - a) orientado - o que visa à melhoria dos níveis de produtividade e rentabilidade da empresa rural assistida;
  - b) dirigido - o que se destina à melhoria dos níveis de produtividade de determinada exploração rural ou à sua introdução ou difusão em regiões que lhe sejam ecologicamente favoráveis;
  - c) supervisionado - o que se destina ao miniprodutor e ao pequeno produtor, contemplando as necessidades da sua empresa rural e do seu lar, visando a integrá-lo à vida econômico-produtiva e elevar o nível sócio-econômico dele e da sua família.
- 6 - Designa-se como especial o crédito destinado a:
  - a) cooperativas de produtores rurais, para aplicações próprias ou dos associados;
  - b) programas de colonização ou reforma agrária, na forma da Lei nº 4.504, de 30.11.64.

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Operações - 8

**SEÇÃO** : Recursos - 3

1 - O crédito rural pode ser realizado com recursos:

- a) da Resolução nº 69;
- b) próprios livres;
- c) de fundos específicos;
- d) de programas especiais;
- e) de redesconto;
- f) de refinanciamento ou repasse;
- g) de dotações especiais concedidas pelo Banco Central;
- h) de outras fontes.

lg - Resolução nº 580

29.11.79



**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO** : Créditos de Custeio - 9  
**SEÇÃO** : Disposições Gerais - 1

1 - O crédito de custeio classifica-se como:

- a) custeio agrícola;
- b) custeio pecuário;
- c) custeio de beneficiamento ou industrialização.

2 - O custeio é:

- a) integral, quando o orçamento geral do custeio das atividades inclui verbas para emprego de insumos em valor igual ou superior a:
  - I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) nas explorações pecuárias;
  - II - 15% (quinze por cento) nas explorações agrícolas;
- b) singular, quando o orçamento geral do custeio das atividades não inclui verbas para o emprego de insumos ou as consigna em montante inferior aos percentuais acima estipulados.

3 - Para cálculo dos percentuais indicados no item 2, podem-se considerar os seguintes insumos:

- a) aminoácidos;
- b) combustíveis e lubrificantes destinados à produção própria de energia elétrica;
- c) concentrados;
- d) corretivos;
- e) defensivos;
- f) energia elétrica;
- g) adubos orgânicos;
- h) adubos inorgânicos;
- i) honorários por serviços profissionais de agrônomos, veteri-

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO : Créditos de Custeio - 9  
SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

nários e técnicos agrícolas de nível médio e outros custos de assistência técnica;

- j) ingredientes de origem animal ou vegetal, indicados no documento nº 1 deste capítulo;
- l) inoculantes;
- m) medicamentos veterinários;
- n) muda fiscalizada ou certificada;
- o) ração animal (balanceada);
- p) sêmen congelado e acessórios para acondicionamento, conservação e aplicação;
- q) semente fiscalizada ou certificada;
- r) serviços de aviação agrícola relativos à pulverização, adubação, semeadura, aerofotogrametria e fins semelhantes;
- s) serviços mecanizados, quando prestados por entidades especializadas, públicas ou privadas, ou por cooperativas a seus associados;
- t) suplementos minerais, vitamínicos ou antibióticos;
- u) tarifas pagas a armazéns gerais e silos para guarda, expurgo e conservação de produto.

4 - Os produtos, seus rótulos ou etiquetas devem estar registrados no Ministério da Agricultura, no caso das alíneas "a", "c", "d", "e", "h", "j", "l", "m", "n", "o", "q" e "t" do item anterior.

5 - Entende-se por muda ou semente fiscalizada ou certificada a que:

- a) for produzida sob processos especiais de multiplicação e beneficiamento, que lhe assegure maior aptidão reprodutiva e baixa suscetibilidade a doenças;

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Custeio - 9

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

b) tiver sua produção e comércio subordinados à legislação específica em vigor.

6 - É vedada a concessão de crédito de custeio singular, exceto nos casos de:

a) beneficiamento ou industrialização;

b) retenção de crias;

c) pesca;

d) apicultura;

e) atividades exploradas por miniprodutores ou pequenos produtores, em que cabe ao assessoramento técnico a nível de carteira ou à assistência técnica a nível de imóvel indicar as espécies e quantidades de insumos a serem utilizados;

f) autorização especial do Banco Central, à vista de fundamentada exposição da instituição financeira interessada.

7 - É permitido o enquadramento do crédito como de custeio integral, quando os insumos tiverem sido adquiridos pelo agropecuarista com recursos próprios ou de outro financiamento, desde que sua compra e disponibilidade sejam comprovadas mediante documentação quitada e vistória prévia.

8 - O orçamento pode incluir verbas para:

a) atendimento de pequenas despesas conceituadas como investimentos, desde que possam ser liquidadas com o produto da exploração no mesmo ciclo (reparos ou reformas de bens de produção e de instalações, aquisição de animais de serviço, desmatamento, destoca etc.);

b) manutenção do beneficiário e de sua família, quando não se tratar de grande produtor, inclusive aquisição de animais

*lz*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Custeio - 9

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

destinados à produção necessária à sua subsistência; compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades domésticas; construção ou reforma de instalações sanitárias e satisfação de outros gastos fundamentais ao bem-estar familiar.

- 9 - As parcelas do orçamento destinadas à manutenção do produtor e de sua família não podem exceder 6 (seis) vezes o MVR, por mês, ficando limitadas ainda a 15% (quinze por cento) do montante do crédito ou, quando não houver pagamento de mão-de-obra a terceiros, a 30% (trinta por cento) da produção estimada.
- 10 - Devem as instituições financeiras e os serviços de assessoramento técnico, em virtude da proibição da venda de combustíveis e lubrificantes a crédito:
- a) avaliar criteriosamente sua demanda e inserir verbas no orçamento para sua aquisição;
  - b) compatibilizar o cronograma de liberação das parcelas com o fluxo do consumo, de maneira que o beneficiário possa efetuar as compras à vista, com a indispensável oportunidade.
- 11 - É vedada a concessão de crédito para aquisição do produto denominado FOSFOCAL.

LR -

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Custeio - 9

SEÇÃO : Custeio Agrícola - 2

- 1 - O crédito pode destinar-se ao atendimento das despesas normais:
  - a) do ciclo produtivo das lavouras periódicas ou da entressafra das culturas permanentes, abrangendo todos os encargos, desde o preparo das terras até o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural ou em cooperativas;
  - b) da extração de produtos vegetais espontâneos, seu beneficiamento primário e armazenamento no imóvel rural ou em cooperativas.
  
- 2 - O crédito deve ser concedido com base em orçamento dos efetivos dispêndios da exploração, limitados tanto o crédito como o orçamento ao Valor Básico de Custeio (VBC) correspondente à faixa de produtividade do agricultor (Documento nº 2 - MCR 9), observado que:
  - a) para classificação do produtor na respectiva faixa de produtividade deve ser considerada, alternativamente:
    - I - a média de produtividade efetiva de sua lavoura, alcançada em 2 (duas) das 3 (três) últimas safras normais;
    - II - a média de produtividade da lavoura na região;
    - III - a produtividade atestada no estudo técnico;
  - b) quando a produtividade atestada no projeto integrado, projeto ou plano for superior à média da região, a ocorrência será justificada.
  
- 3 - O valor do financiamento dos produtos não contemplados com Valor Básico de Custeio (VBC) é determinado em função da produtividade média regional e do preço mínimo fixado pelo Governo Federal (Documento nº 3 - MCR 9) ou, à sua falta, em função dos preços médios pagos na região na última safra, limitado aos seguintes percentuais sobre o valor da produção esperada:

lg  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO: Créditos de Custeio - 9  
SEÇÃO : Custeio Agrícola - 2

- a) regiões norte e nordeste - 80% (oitenta por cento);
  - b) demais regiões - 60% (sessenta por cento).
- 4 - O custeio de lavouras de sementes fiscalizadas ou certificadas não contempladas com Valor Básico de Custeio (VBC) pode ser concedido na forma do item 2, com acréscimo de até 20% do VBC do produto comum, ou sob a sistemática do item precedente.
- 5 - Admite-se, nos casos do item 3, que:
- a) os níveis de produtividade excedam a média regional, quando as lavouras forem conduzidas tecnicamente, sob justificativa no plano ou projeto;
  - b) os insumos e outros bens indispensáveis sejam financiados isoladamente ou em conjunto com os demais gastos.
- 6 - O crédito pode ter prazo de até 2 (dois) anos.
- 7 - O vencimento do crédito, visando a permitir a comercialização dos produtos, deve ser fixado para a época de término da colheita, com acréscimo de até:
- a) 90 (noventa) dias, no caso de miniprodutores e pequenos produtores;
  - b) 60 (sessenta) dias, nos demais casos.
- 8 - É obrigatório o uso de sementes fiscalizadas ou certificadas, salvo se os demais insumos bastarem a classificar o crédito como de custeio integral e ficar comprovado que:
- a) não existe o insumo no município, segundo verificações do assessoramento técnico a nível de carteira;
  - b) o insumo sucedâneo é de boa qualidade e apto ao plantio.
- 9 - O crédito para custeio de cana-de-açúcar destinada ao fabrico de açúcar e álcool deve restringir-se às cotas de produção fixa

lt.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO** : Créditos de Custeio - 9  
**SEÇÃO** : Custeio Agrícola - 2

das pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), exigindo-se do mutuário a carta-compromisso de aquisição do produto pela usina ou destilaria.

- 10 - Conceitua-se como de custeio o financiamento das despesas de soca e ressoca de cana-de-açúcar, abrangendo os tratos culturais e os replantios parciais.
- 11 - A concessão de financiamento para custeio de batata-inglesa depende de o beneficiário se comprometer a adotar técnica agrônômica e cuidados profiláticos adequados à prevenção de murcha bacteriana (murchadeira).
- 12 - O custeio de pimenta-do-reino, em regiões da Amazônia onde se tem verificado a incidência da podridão da raiz (fuzarium e nematóide), do mal de mariquita (fuzarium na parte aérea) e mosaico de pepino (virose), subordina-se à apresentação de atestado do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal da Delegacia Federal de Agricultura, comprovando a inexistência das fitonoses na área.
- 13 - O elaborador do orçamento deve ter cuidados especiais em definir as verbas necessárias à aquisição e aplicação de defensivos, a fim de se difundirem as práticas de defesa fitossanitária.

lg  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Créditos de Custeio - 9

**SEÇÃO** : Custeio Pecuário - 3

- 1 - O crédito de custeio pecuário pode destinar-se ao atendimento das despesas normais de qualquer exploração pecuária, inclusive apicultura, piscicultura e sericicultura.
- 2 - Os insumos e outros bens indispensáveis podem ser financiados isoladamente ou em conjunto com os demais gastos.
- 3 - Admite-se que o orçamento inclua verbas para limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem e formação de forragens periódicas de ciclo de até 2 (dois) anos, cuja produção se destine a consumo de rebanho próprio.
- 4 - O prazo do crédito é de até 1 (um) ano, exceto nos casos da alínea "d" do item 8.
- 5 - O beneficiário deve:
  - a) adotar medidas profiláticas e sanitárias, em defesa do rebanho;
  - b) efetuar a marcação dos animais, com observância das normas legais.
- 6 - Cumprido o assessoramento técnico orientar o beneficiário sobre a conveniência de incluir no orçamento verbas para aquisição de vacina contra as zoonoses ocorrentes na região.
- 7 - O custeio de rebanho bovino pode ser:
  - a) convencional: para atender às despesas normais da exploração;
  - b) para retenção: com o objetivo de evitar a venda extemporânea de crias e de matrizes aptas à procriação, mediante adequado suprimento de recursos para atendimento das necessidades básicas da exploração, bem como dos gastos de manuten-

le  
Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Custeio - 9

SEÇÃO : Custeio Pecuário - 3

ção do pecuarista e de sua família.

8 - O crédito de custeio para retenção subordina-se às seguintes condições especiais:

- a) beneficiário: criador de gado de raça de corte, de leite ou mista, que disponha de condições de reduzir o tempo de preparação de novilhos para engorda ou de bois para abate, dentro ou fora de seu imóvel, diretamente ou em parceria, adotando práticas racionais de manejo;
- b) valor do crédito:
- I - calculado em função do número de crias desmamadas (machos e fêmeas), entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano de idade, ao valor unitário correspondente ao resultado de 4 (quatro) arrobas de 15 (quinze) quilos (60 kg) de peso morto ou de 8 (oito) arrobas de 15 (quinze) quilos (120 kg) de peso vivo, pelos preços então vigentes;
- II - esse limite pode ser acrescido das verbas necessárias à aquisição de insumos;
- c) orçamento: deve indicar apenas que os recursos se destinam ao custeio geral da exploração, destacando, se houver, as verbas consignadas para a aquisição de insumos;
- d) prazo:
- I - até 2 (dois) anos, no caso de criador-recriador;
- II - até 3 (três) anos, no caso de criador-recriador-invernista;
- e) retenção de vacas aptas à procriação: deve-se estipular, em cláusula especial, que o beneficiário se obriga a manter, na vigência da operação, número de vacas produtivas igual, pelo menos, ao das crias a reter;
- f) marcação de crias: deve ser feita pelo pecuarista, antes ou no decurso da avaliação dos animais;

lg

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO : Créditos de Custeio - 9  
SEÇÃO : Custeio Pecuário - 3

- g) fiscalização: deve ser feita dentro dos 90 (noventa) dias antecedentes ao término de cada ano de vigência da operação;
- h) assistência técnica: obrigatória;
- i) ressarcimento de vacinas: cabe ao Banco Central ressarcir o custo das vacinas contra brucelose utilizadas pelo pecuarista, mediante informação de seu valor pela instituição financeira;
- j) créditos subseqüentes: verificada pela fiscalização a regularidade da operação precedente, a instituição financeira deve assegurar ao beneficiário novo crédito para retenção:
- I - no ano subseqüente, quando se tratar de criador-criador;
- II - nos 2 (dois) anos subseqüentes, quando se tratar de criador-criador-invernista;
- l) impedimento: após o último crédito para retenção a que fizer jus na forma da alínea "j", o pecuarista só pode continuar obtendo financiamento de custeio convencional;
- m) aquisição de reprodutores ou matrizes: o beneficiário do crédito para retenção pode receber cumulativamente recursos para aquisição de reprodutores ou matrizes;
- n) custeio convencional concomitante: o tomador de crédito de custeio para retenção pode receber cumulativamente outro de custeio convencional, desde que a soma de ambos não exceda o valor do orçamento dos gastos gerais da exploração.

9 - O orçamento do custeio pecuário deve ser elaborado sob cuidados especiais, a fim de se difundir o uso de medicamentos, vacinas, antiparasitários, sais minerais, vitaminas e outros defensivos fundamentais para a preservação da sanidade dos rebanhos, elevação da produtividade e melhoria dos padrões dos produtos.

ll

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Custeio - 9

SEÇÃO : Custeio Pecuário - 3

10 - A concessão de crédito de custeio de suinocultura para produção de reprodutores, condiciona-se à comprovação de que a atividade é conduzida com atendimento dos seguintes requisitos técnicos:

- a) existência de raças ou cruzamentos indicados para a região;
- b) facilidade para obtenção de insumos básicos (rações ou seus componentes, produtos de defesa sanitária);
- c) existência ou construção de instalações apropriadas;
- d) desinfecção de pessoas, veículos e coisas, ao ingressarem na propriedade e dela saírem, mediante uso de equipamentos adequados e de produtos eficazes contra peste suína africana e clássica;
- e) isolamento do criatório e emprego de roupas e botas especiais para visita às instalações;
- f) manutenção em quarentena dos animais incorporados ao rebanho, pelo período mínimo de 21 (vinte e um) dias;
- g) vedação do uso de restos de comida como alimento do rebanho;
- h) proibição de que saiam da propriedade os restos de alimentação, fezes e demais resíduos;
- i) existência de mecanismos de aproveitamento de estrume;
- j) uso de água adequadamente controlada ou tratada;
- l) prestação de assistência técnica habilitada;
- m) programa de combate a vetores da peste suína africana (insetos e roedores) e de vacinação contra a peste suína clássica.

11 - Exige-se apenas o atendimento dos requisitos das alíneas "a",

*lg*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Créditos de Custeio - 9

**SEÇÃO :** Custeio Pecuário - 3

"b", "c", "i", "j", "l" e "m", do item anterior, quando a suinocultura visar à produção de animais para abate.

le

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Custeio - 9

SEÇÃO : Custeio de Beneficiamento ou Industrialização - 4

- 1 - É admissível a concessão de crédito para custeio das despesas normais de beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários (mão-de-obra; manutenção e conservação de equipamento; aquisição de materiais secundários; sacaria; embalagem; armazenagem; seguros; impostos e taxas; fretes e carretos etc.).
- 2 - Exige-se que mais de 50% (cinquenta por cento) da matéria-prima a beneficiar ou industrializar seja de produção própria ou de associados, no caso de cooperativa.
- 3 - O crédito pode ser concedido isoladamente ou como extensão do custeio agrícola ou pecuário.
- 4 - O prazo do crédito é de até 2 (dois) anos, devendo ser fixado em função das peculiaridades do processamento a executar.
- 5 - O vencimento não pode ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias do término do período de utilização, nem o início da safra seguinte, salvo em casos especiais, sob expressa justificativa.

le -  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO : CRÉDITO RURAL**

**CAPÍTULO: Créditos de Custeio - 9**

**SEÇÃO : Crédito Rotativo de Custeio Agrícola - 5**

- 1 - Permite-se a concessão de crédito rotativo de custeio agrícola a pequenos produtores e miniprodutores, até o limite de 100 (cem) vezes o VBC por mutuário.
- 2 - O crédito rotativo de custeio agrícola deve ser formalizado em instrumento acoplado à proposta/orçamento, e o seu valor deve ser convertido em VBC (Documento nº 4 - MCR 9).
- 3 - As condições gerais do crédito devem constar de documento a ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos (Documento nº 5 - MCR 9), devidamente citado no instrumento, do qual fará parte integrante.
- 4 - O montante do primeiro financiamento deve ser fixado em função da área a ser plantada e seu respectivo valor deve ser convertido em VBC.
- 5 - O cronograma de utilização pode ser pactuado em um mínimo de 2 (duas) parcelas, em percentuais compatíveis com os respectivos orçamentos e de acordo com as reais necessidades dos empreendimentos, dispensando-se a exigência de pagamento direto aos vendedores dos bens e prestadores dos serviços.
- 6 - O pagamento do principal deve ocorrer ao término da colheita, com acréscimo de até 90 (noventa) dias para a comercialização dos produtos, admitida a prorrogação automática e sucessiva do crédito, em casos de reutilização.
- 7 - Admite-se a reutilização do crédito em períodos subseqüentes, para novas aplicações na mesma finalidade, com atualização de seu valor, segundo o VBC vigente, de forma que as rubricas orçamentárias sejam automaticamente reajustadas.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Custeio - 9

SEÇÃO : Crédito Rotativo de Custeio Agrícola - 5

- 8 - O teto de operação e as conversões regem-se pelo MVR, no caso de culturas para as quais não se tenha instituído o VBC.
- 9 - É dispensável a elaboração de aditivo ao instrumento, salvo no caso do item 10, de vez que a reutilização terá como prova bas tante os cheques emitidos pelo mutuário ou outros comprovantes do levantamento das parcelas.
- 10 - Deve ser elaborado aditivo de alteração do crédito, com a concomitante alteração das verbas do orçamento, no caso de aumento de área cultivada.
- 11 - Devem as instituições financeiras, por ocasião das contratações e das reutilizações, exigir carta dos beneficiários, nos termos do documento nº 6 deste capítulo, na qual serão indicadas as lavouras amparadas pelo crédito, para efeito de enquadramento no PROAGRO e de levantamentos estatísticos.

**INGREDIENTES DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

FARELO DE ALFAFA  
FARELO DE ALGODÃO  
FARELO DE AMENDOIM  
FARELO DE ARROZ  
FARELO DE BABAÇU  
FARELO DE GERGELIM  
FARELO DE GIRASSOL  
FARELO DE MAMONA DESINTOXICADA  
FARELO DE SOJA  
FARELO DE TRIGO  
FARINHA DE CARNE  
FARINHA DE CARNE E OSSOS  
FARINHA DE FÍGADO  
FARINHA DE OSSOS AUTOCLAVADOS  
FARINHA DE OSSOS CALCINADA  
FARINHA DE OSSOS DEGELATINIZADA  
FARINHA DE OSTRAS (conchas mo(das)  
FARINHA DE PEIXE  
FARINHA DE PENAS  
FARINHA DE PENAS E VÍSCERAS DE AVES  
FARINHA DE SANGUE  
FARINHA DE VÍSCERAS DE AVES  
MELAÇO  
TÓRULA  
URÉIA - TÉCNICA

lg



VALOR BÁSICO DE CUSTEIO - VBC  
FAIXAS DE PRODUTIVIDADE - Kg/ha

		FAIXAS DE PRODUTIVIDADE													
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14		
ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ	DE ATÉ		
ALGODÃO HERBACEO	800 801 900	901 1000	1001 1100	1101 1200	1201 1300	1301 1400	1401 1500	1501 1600	1601 1700	1701 1800	1801 1900	1901 2000	acima de 2000		
ARROZ SEQUEIRO	1.000 1.001 1.300	1.301 1.500	1.501 1.800	1.801 2.200	2.201 2.500	2.501 2.800	2.801 3.100	3.101 3.400	3.401 3.700	3.701 4.000	4.001 4.300	4.301 4.600			
ARROZ IRRIGADO	2.200 2.201 2.500	2.501 2.800	2.801 3.100	3.101 3.400	3.401 3.700	3.701 4.000	4.001 4.300	4.301 4.600	4.601 4.900	4.901 5.200	5.201 5.500	5.501 5.800			
FELIJO	800 801 1.000	1.001 1.200	1.201 1.400	1.401 1.600	1.601 1.800	1.801 2.000	2.001 2.200	2.201 2.400	2.401 2.600	2.601 2.800	2.801 3.000	3.001 3.200			
MANDIOCA	5.000 5.001 7.500	7.501 10.000	10.001 12.500	12.501 15.000	15.001 17.500	17.501 20.000	20.001 22.500	22.501 25.000	25.001 27.500	27.501 30.000	30.001 32.500	32.501 35.000			
MILHO	800 801 1.100	1.101 1.300	1.301 1.500	1.501 1.700	1.701 1.900	1.901 2.100	2.101 2.300	2.301 2.500	2.501 2.700	2.701 2.900	2.901 3.100	3.101 3.300			
SOJA	1.000 1.001 1.100	1.101 1.200	1.201 1.300	1.301 1.400	1.401 1.500	1.501 1.600	1.601 1.700	1.701 1.800	1.801 1.900	1.901 2.000	2.001 2.100	2.101 2.200			
AMENDOIM	1.250 1.251 1.500	1.501 1.800	1.801 2.100	2.101 2.400	2.401 2.700	2.701 3.000	3.001 3.300	3.301 3.600	3.601 3.900	3.901 4.200	4.201 4.500	4.501 4.800			
BATATA SEMENTE	15.000 15.001 21.000	21.001 27.000	27.001 33.000	33.001 39.000	39.001 45.000	45.001 51.000	51.001 57.000	57.001 63.000	63.001 69.000	69.001 75.000	75.001 81.000	81.001 87.000			
CASULO VERDE	15.000 15.001 21.000	21.001 27.000	27.001 33.000	33.001 39.000	39.001 45.000	45.001 51.000	51.001 57.000	57.001 63.000	63.001 69.000	69.001 75.000	75.001 81.000	81.001 87.000			
GRASSOL	1.500 acima de 1.500														
MAMONA (N/N/E)	1.000 acima de 1.000														
MAMONA (CENTRO/SUL)	1.200 acima de 1.200														
MENTA	1.500 1.501 1.750	1.751 2.000	2.001 2.250	2.251 2.500	2.501 2.750	2.751 3.000	3.001 3.250	3.251 3.500	3.501 3.750	3.751 4.000	4.001 4.250	4.251 4.500			
SORGO	1.500 1.501 1.750	1.751 2.000	2.001 2.250	2.251 2.500	2.501 2.750	2.751 3.000	3.001 3.250	3.251 3.500	3.501 3.750	3.751 4.000	4.001 4.250	4.251 4.500			
CASTANHA DO BRASIL	750 751 800	801 850	851 900	901 950	951 1.000	1.001 1.050	1.051 1.100	1.101 1.150	1.151 1.200	1.201 1.250	1.251 1.300	1.301 1.350			
CASTANHA DE CAJU	750 751 800	801 850	851 900	901 950	951 1.000	1.001 1.050	1.051 1.100	1.101 1.150	1.151 1.200	1.201 1.250	1.251 1.300	1.301 1.350			
CERA DE CARNAUBA	150 151 300	301 450	451 600	601 750	751 900	901 1.050	1.051 1.200	1.201 1.350	1.351 1.500	1.501 1.650	1.651 1.800	1.801 1.950			
GUARANA	1.000 1.001 1.300	1.301 1.600	1.601 1.900	1.901 2.200	2.201 2.500	2.501 2.800	2.801 3.100	3.101 3.400	3.401 3.700	3.701 4.000	4.001 4.300	4.301 4.600			
JUTAMALVA	2.000 2.001 2.400	2.401 2.800	2.801 3.200	3.201 3.600	3.601 4.000	4.001 4.400	4.401 4.800	4.801 5.200	5.201 5.600	5.601 6.000	6.001 6.400	6.401 6.800			
RAHI	600 601 800	801 1.000	1.001 1.200	1.201 1.400	1.401 1.600	1.601 1.800	1.801 2.000	2.001 2.200	2.201 2.400	2.401 2.600	2.601 2.800	2.801 3.000			
SISAL	600 601 800	801 1.000	1.001 1.200	1.201 1.400	1.401 1.600	1.601 1.800	1.801 2.000	2.001 2.200	2.201 2.400	2.401 2.600	2.601 2.800	2.801 3.000			

02

Resolução nº 580 29.11.79

segue

VALOR BÁSICO DE CUSTEIO - VBC  
PROJEÇÃO DOS DESEMBOLSOS - SAFRA 1979/80 - Cr\$/ha

		FAIXAS DE PRODUTIVIDADE													
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
ALGODÃO HERBÁCEO	VBC	7.224,00	7.983,00	8.724,00	9.528,00	10.244,00	10.825,00	11.616,00	12.304,00	12.976,00	13.690,00	14.317,00	14.964,00	15.595,00	16.246,00
	VBC + CALCÁRIO	7.624,00	8.383,00	9.124,00	9.928,00	10.644,00	11.325,00	12.016,00	12.704,00	13.376,00	14.090,00	14.717,00	15.364,00	15.995,00	16.646,00
ARROZ SEQUEIRO	VBC	3.084,00	3.325,00	4.550,00	5.427,00	6.009,00	6.812,00	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	3.084,00	3.325,00	4.550,00	5.427,00	6.009,00	6.812,00	-	-	-	-	-	-	-	-
ARROZ IRRIGADO	VBC	7.343,00	8.131,00	8.775,00	9.479,00	10.396,00	11.315,00	12.230,00	13.148,00	14.065,00	14.850,00	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	7.343,00	8.131,00	8.775,00	9.479,00	10.396,00	11.315,00	12.230,00	13.148,00	14.065,00	14.850,00	-	-	-	-
FELIÃO	VBC	4.328,00	4.814,00	5.626,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	4.328,00	4.814,00	5.626,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MANDIOCA	VBC	4.879,00	4.864,00	5.776,00	5.705,00	7.000,00	9.100,00	11.020,00	12.810,00	14.400,00	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	2.890,00	3.195,00	4.506,00	5.705,00	7.000,00	9.100,00	11.020,00	12.810,00	14.400,00	4.285,00	4.817,00	4.982,00	5.070,00	5.320,00
MILHO	VBC	1.847,00	2.191,00	2.433,00	3.051,00	3.377,00	3.690,00	3.863,00	4.084,00	4.325,00	4.538,00	4.767,00	4.982,00	5.200,00	-
	VBC + CALCÁRIO	1.847,00	2.191,00	2.433,00	3.051,00	3.377,00	3.690,00	3.863,00	4.084,00	4.325,00	4.538,00	4.767,00	4.982,00	5.200,00	-
SOJA (1)	VBC	2.253,00	2.660,40	2.725,40	2.806,00	3.095,20	3.355,40	3.600,00	3.720,00	3.899,20	4.121,00	4.348,00	4.563,00	4.793,00	-
	VBC + CALCÁRIO	2.253,00	2.660,40	2.725,40	2.806,00	3.095,20	3.355,40	3.600,00	3.720,00	3.899,20	4.121,00	4.348,00	4.563,00	4.793,00	-
(2)	VBC	2.483,00	2.750,40	2.922,40	3.106,00	3.395,20	3.526,40	3.709,00	3.920,00	4.096,20	4.301,00	4.478,40	4.638,00	4.793,00	-
	VBC + CALCÁRIO	3.067,00	3.435,00	3.653,00	3.897,00	4.119,00	4.406,00	4.637,00	4.900,00	5.124,00	5.377,00	-	-	-	-
AMENDOIM	VBC	5.650,00	6.594,00	8.094,00	9.712,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	5.650,00	6.594,00	8.094,00	9.712,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
GIRASSOL	VBC	3.311,00	3.857,00	8.344,00	9.862,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	3.311,00	3.857,00	8.344,00	9.862,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MAMONA (NORTE/NORDESTE)	VBC	3.370,00	3.790,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	3.370,00	3.790,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MAMONA (CENTRO/SUL)	VBC	4.508,00	5.584,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	4.508,00	5.584,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MENTA	VBC	4.484,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	4.484,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SORGO	VBC	2.504,00	2.947,00	3.221,00	3.481,00	3.729,00	3.968,00	4.189,00	4.422,00	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	2.764,00	3.197,00	3.471,00	3.731,00	3.979,00	4.218,00	4.449,00	4.672,00	-	-	-	-	-	-
GUARANA	VBC	4.458,00	6.470,00	9.030,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	4.458,00	6.470,00	9.030,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JUTURALVA	VBC	9.339,00	11.572,00	12.330,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	9.339,00	11.572,00	12.330,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RAMI	VBC	11.110,00	13.387,00	15.905,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	11.110,00	13.387,00	15.905,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SISAL	VBC	4.294,00	4.736,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	4.294,00	4.736,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
BATATA SEMENTE	VBC	85.775,00	78.930,00	92.810,00	104.410,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	86.026,00	79.180,00	93.060,00	104.660,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CASULI VERDE	VBC	16.780,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	16.780,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CASTANHA/BRASIL	VBC	253,00 (3)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	253,00 (3)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CASTANHA DE CAJU	VBC	3.253,00	3.548,00	3.819,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	3.253,00	3.548,00	3.819,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CERA DE CARNAÚBA	VBC	490,00 (4)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VBC + CALCÁRIO	490,00 (4)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(1) - financiamento normal de 80% de projeção de desembolsos;  
 (2) - financiamento de 100% de projeção de desembolsos, aplicável no caso de frustração de safra anterior;  
 (3) - valor por hectômetro;  
 (4) - valor por 15 Kg.

le

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CUSTEIO AGRÍCOLA - PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS - Em Cr\$

P R O D U T O S	NORTE/NORDESTE			SUDESTE/SUL/CENTRO-OESTE			
	UNIDA- DES DE MEDI- DAS	SAFRAS	PREÇO MÍNIMO BÁSICO	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	SAFRAS	PREÇO MÍNIMO BÁSICO	UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(*) ALGODÃO .....	15 Kg	1979/80	201,90	BA(2),RO	1979/80	201,90	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP
ALHO CURADO .....	1 Kg	1979/80	152,40	AL,BA(1),CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,SE	—	—	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP
ALHO SECO (ALHO "MEIA CURA") .....	1 Kg	1979/80	30,00	AC,AL,AM,AP,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RO,RR,SE	1979/80	30,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP
AVEIA .....	40 Kg	—	21,00	AC,AL,AM,AP,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RO,RR,SE	1979/80	21,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP
BABAÇU .....	60 Kg	1979/80	196,20	AM,CE,MA,PA,PI	1979/80	196,20	GO,MT
CENTEIO .....	60 Kg	—	—	—	1979/80	196,20	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP
CEVADA CERVEJEIRA .....	60 Kg	—	—	—	1979/80	243,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP
GERGELIM .....	60 Kg	1979/80	276,60	AL,BA,CE,MA,PB,PE,PI,RN,SE	1979/80	276,60	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP
(*) SEMENTE DE AMENDOIM .....	1 Kg	—	—	BA,RO	1979/80	15,20	SP
(*) SEMENTE DE ARROZ .....	1 Kg	—	—	—	1979/80	8,45	DF,GO,MG,MS,MT,PR,RS,SC,SP
(*) SEMENTE DE CERVADIA CERVEJEIRA .....	1 Kg	—	—	—	1979/80	4,69	PR,RS,SC
(*) SEMENTE DE FEIJÃO .....	1 Kg	—	—	BA	1979/80	19,00	GO,MG,MS,MT,PR,RS,SC,SP
(*) SEMENTE DE JUTA (VARIEDADE BRANCA) .....	1 Kg	1979/80	19,00	PA(3)	—	—	GO,MG,MS,MT,RS,SC,SP
(*) SEMENTE DE JUTA (VARIEDADE ROXA) .....	1 Kg	1979/80	16,00	PA(3)	—	—	GO,MG,MS,MT,RS,SC,SP
(*) SEMENTE DE MILHO HÍBRIDO .....	1 Kg	—	—	BA,PA,RO	1979/80	5,70	DF,GO,MG,MS,MT,PR,RS,SC,SP
(*) SEMENTE DE MILHO VARIEDADE .....	1 Kg	—	—	BA,PA,RO	1979/80	7,05	MG,PR,RS,SC,SP
(*) SEMENTE DE SOJA .....	1 Kg	—	—	—	1979	1,90	—
UVA .....	1 Kg	—	—	—	—	—	—

## OBSERVAÇÕES:

(1) Compreende somente os seguintes municípios:

Alaró, Acajutuba, Água Fria, Alagoinhas, Amargosa, Andaraí, Antônio Rodrigues, Anquara, Antas, Antônio Cardoso, Antônio Gonçalves, Aporó, Araci, Aramarí, Aratuípe, Biritinga, Boa V. do Tupim, Brejões, Cachoeira, Camapari, Campo A. de Lourdes, Canaúde, Canadial, Canedias, Cananópe, Candeal da Silva, Casa Nova, Castro Alves, Catur, Corroché, Cfeiro Dantas, Cipó, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Condé, Conceição de Maria, Coronel João Sá, Cravoflandia, Criópolis, Cruz das Almas, Curupá, Dom Macedo Costa, Elísio Machado, Entre Rios, Espíndola, Euclides da Cunha, Feira de Santana, Glória, Governador Mangabeira, Iapu, Ibiquera, Iechi, Inhambupe, Ipacematá, Ipirá, Injuba, Irajá, Itaberaba, Itanagra, Itapicuru, Itapicuru, Jaguarari, Jandaíra, Jeremoabo, Jiquiriçá, Juazeiro, Laje, Lamarão, Lauro de Freitas, Macururê, Maragogipe, Mata de São João, Milagres, Monte Santo, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Nazaré, Nova Itarana, Nova Soure, Orlândia, Ouricangas, Paripiranga, Paulo Afonso, Pezão, Pedro Alexandre, Pílo Arcado, Pindobabu, Pojues, Queimadas, Quijingua, Remanes, Retiroândia, Riachão do Jacuípe, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pomal, Rio Real, Rodéias, Salinas da Margarida, Salvador, Santa Bárbara, Santa Brígida, Santa Inês, Santaluz, Sernandópolis, Santa Teresinha, Santo Amaro, Santo A. de Jesus, Santo Estevão, São Félix, São Felipe, São F. do Conde, São G. dos Campos, São M. das Matas, São S. do Passé, Sapucaia, Sério Dias, Senhor do Bonfim, Serra Preta, Serrinha, Simões Filho, Tanquinho, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Terra Nova, Tucano, Uauá, Ubalina, Valente e Vera Cruz.

(2) Todos os demais municípios do Estado da Bahia não constantes da observação anterior.

(3) Somente o município de Alenquer.

PROPOSTA DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA

Proponente: \_\_\_\_\_ (qualificação) \_\_\_\_\_  
 domiciliado em \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_  
 Estado de \_\_\_\_\_, adiante assinado, solici-  
 ta um financiamento agrícola até o montante de Cr\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)  
 correspondente a \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) vezes o valor básico de  
 custeio (VBC) para custeio de suas lavouras, na área de \_\_\_\_\_ hec-  
 tares, em sua propriedade denominada de \_\_\_\_\_, situada  
 em \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_, Comarca de \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, conforme orçamento abaixo:

Discriminação do Custeio

a) aquisição de sementes, ferti- lizantes, corretivos e defen- sivos .....	Cr\$ _____	=	_____ %
b) preparo da terra, plantio, lim- peza das lavouras e manutenção	Cr\$ _____	=	_____ %
c) colheita da lavoura .....	Cr\$ _____	=	_____ %
Totais .....	Cr\$ _____	=	_____ %

Condições de Utilização do Crédito

a) imediatamente: Cr\$ \_\_\_\_\_      b) em \_\_\_\_\_ Cr\$  
 c) em \_\_\_\_\_ Cr\$

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE

O BANCO \_\_\_\_\_, por sua agência em \_\_\_\_\_  
 CGC \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo seu Gerente, abre  
 ao CREDITADO acima qualificado, um crédito rotativo, sujeito às  
 CONDIÇÕES ESPECIAIS a seguir, destinado ao custeio de lavouras na  
 propriedade acima, na forma proposta e das cláusulas estabeleci-  
 das nas CONDIÇÕES GERAIS, de que o CREDITADO tem pleno conheci-  
 mento e que integram o presente contrato, com ele formando um todo

*lg.*

único e indivisível para todos os fins de direito, registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de \_\_\_\_\_ sob nº \_\_\_\_\_ às fls. \_\_\_\_\_ do livro \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_.

1. Valor do Crédito aberto - Cr\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) correspondendo, nesta data, a \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) vezes o valor básico de custeio (VBC).

2. Forma de pagamento do principal - O(s) .. CREDITADO(S) recolherá (ão), no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do encerramento da colheita, o total dos adiantamentos e respectivos acessórios, relativos ao custeio do produto formado na área financeira, de acordo com o orçamento.

3. Reutilização do crédito aberto - Cumprida a condição da cláusula anterior, o Banco, em obediência à rotatividade do crédito, colocará, na época apropriada, à disposição do CREDITADO, os valores correspondentes ao custeio da nova safra a se iniciar, de acordo com épocas e discriminação previstas no orçamento, ressalvado o reajuste do crédito aberto, que será fixado, em cada nova safra, de acordo com o valor básico de custeio (VBC).

E, por assim estarem justos e contratados...

CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITOEM CONTA-CORRENTE

## Financiamentos Rurais

CONDIÇÕES GERAIS que regem o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - a que, em geral, são subordinadas as operações de financiamentos rurais - tendo, de um lado, o \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, inscrito no C.G.C. sob o nº \_\_\_\_\_, a seguir simplesmente denominado BANCO, e de outro lado, como CREDITADO(S) o(s) correntista(s) indicado(s) no contrato, dentro das condições e critérios estabelecidos pelo BANCO.

1. O BANCO, através de suas agências no país, abre e o(s) CREDITADO(S) aceita(m) um crédito rotativo com o limite fixado, nas CONDIÇÕES ESPECIAIS, exclusivamente destinado a custear a produção agrícola de propriedade rural explorada pelo(s) CREDITADO(S).

2. O prazo do contrato de abertura de crédito é de 1 (um) ano, ajuste que, se convier ao BANCO, poderá ser automática e sucessivamente prorrogado por igual período, independentemente de novas assinaturas, e sob os termos e condições pactuados nas CONDIÇÕES ESPECIAIS, ressalvado o reajuste do crédito aberto, que será fixado, em cada prorrogação, em valores correspondentes a até tantas vezes o valor básico de custeio (VBC) quantas tiverem sido originalmente contratadas.

3. O contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, mediante prévio aviso, expresso e escrito, com o prazo de 15 (quinze) dias.

4. As importâncias fornecidas ao(s) CREDITADO(S) por conta do crédito aberto vencem juros às taxas de 13% (treze por cento) ou 15% (quinze por cento), conforme tratar-se de operações de valor até 50 (cinquenta) ou superior a 50 (cinquenta) vezes o

ℓ.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

maior valor de referência, sobre o saldo devedor apresentado na respectiva conta-gráfica, exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, bem como no encerramento da conta.

5. A taxa de juros estabelecida será automática e imediatamente reajustada sempre que a autoridade monetária competente resolver introduzir qualquer alteração na taxa global ou nos percentuais dos seus componentes.

6. O(s) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO a, independentemente de prévio aviso, aplicar na cobertura parcial ou total de saldo devedor apresentado na conta de abertura de crédito quaisquer importâncias levadas, a qualquer título, a seu crédito.

7. Correrão por conta do(s) CREDITADO(S) todas as despesas que o BANCO fizer para segurança, regularização e conservação de seu direito creditório.

8. Os juros e demais acessórios, à taxa estabelecida no item 4, serão debitados, a juízo do BANCO e à medida que se tornarem exigíveis, na conta de abertura de crédito, considerando-se as respectivas importâncias, para todos os fins do contrato, como fornecimento feito ao(s) CREDITADO(S) por conta do crédito aberto.

9. Vencido o contrato, seja por que motivo for, inclusive por falta de cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) CREDITADO(S) ou no caso especial previsto na cláusula 3a., o(s) CREDITADO(S) se compromete(m) a pagar imediatamente o saldo devedor porventura existente, sob pena de ficar(em) constituído(s) em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial, passando o débito, sem prejuízo da exigibilidade da dívida, a vencer juros à taxa estabelecida no item 4, acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

10. O(s) CREDITADO(S) reconhecerá(ão) como prova de seu débito os cheques, ordens ou recibos que emitir(em) ou assinar(em), bem assim quaisquer avisos de lançamento que o BANCO

vier a expedir-lhe(s) em consequência dos débitos realizados na conta, conforme se prevê nas cláusulas 6a. e 7a., assim como extratos ou demonstrativos não contestados e o BANCO reconhecerá, como prova dos créditos em favor do(s) CREDITADO(S), os recibos que passar das quantias entregues para aquele fim, ou os avisos que expedir, relativos a quaisquer outros créditos feitos na conta. Desse modo, fica expressa e plenamente assentada a certeza, como determinada a liquidez do saldo da conta.

11. Se o BANCO tiver de recorrer aos meios judiciais, contenciosos ou não, para cobrança ou liquidação de seu crédito, o(s) CREDITADO(S), além do principal, juros e despesas, pagará(ão) mais a quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre tudo o que dever(em), sendo irredutível esta pena convencional.

12. O(s) CREDITADO(S) fica(m) obrigado(s) a aplicar(em) o crédito efetiva e unicamente aos fins constantes do orçamento que apresentar e que será considerado parte integrante do contrato, ficando facultado sempre ao BANCO diminuir o crédito proporcionalmente à redução das verbas orçadas ou às importâncias não aplicadas nos termos do orçamento.

13. O(s) CREDITADO(S) fica(m) obrigado(s) ainda, pela assinatura do contrato a bem administrar a propriedade objeto do financiamento, explorando-a com a orientação que a técnica aconselhar para a obtenção do maior rendimento econômico possível, a manter rigorosamente em dia o pagamento dos trabalhadores rurais e das contribuições previdenciárias e a não gravar ou alienar, na vigência do contrato, a mencionada propriedade, sem prévia autorização do BANCO, por escrito.

14. O BANCO poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua confiança, não só percorrer todas e quaisquer dependências da propriedade rural referida, como verificar o andamento dos serviços nela existentes e a aplicação dos fornecimentos feitos por conta do crédito, praticando todos os demais atos necessários à verificação do exato cumprimento das obrigações assumidas.



15. O(s) CREDITADO(S) obriga(m)-se a pagar ao BANCO o adicional de 1% (um por cento) ao ano sobre o saldo devedor do crédito aberto, exigível juntamente com os juros ou outro percentual que vier a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, em favor do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

16. A qualquer tempo o BANCO poderá alterar, introduzir ou retirar cláusulas das presentes CONDIÇÕES GERAIS, bastando para isso averbar as modificações pretendidas à margem do registro principal. Prevalecerão essas modificações, para as contratações ou prorrogações acordadas, a partir da respectiva averbação junto ao registro, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial.

17. As obrigações do(s) CREDITADO(S) serão satisfeitas na agência do BANCO indicada no contrato, praça que fica designada como foro.

lg

Ao  
BANCO

Prezados Senhores,

CRÉDITO DE CUSTEIO ROTATIVO - Comunico-lhes que o financiamento agrícola até o montante de Cr\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), correspondente a \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) vezes o valor básico de custeio (VBC), destina-se ao custeio das lavouras abaixo, na área de \_\_\_\_\_ hectares:

- a)
- b)
- c)

Saudações

*ll.*

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Créditos de Investimento - 10

**SEÇÃO :** Disposições Gerais - 1

1 - O crédito de investimento pode destinar-se à formação de:

a) capital fixo:

- I - açudagem;
- II - aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a 5 (cinco) anos;
- III - construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes;
- IV - desmatamento, desde que atendidas as normas do Código Florestal;
- V - destoca;
- VI - drenagem, proteção e recuperação do solo;
- VII - eletrificação rural;
- VIII - telefonia rural;
- IX - florestamento ou reflorestamento;
- X - formação de lavouras permanentes;
- XI - formação ou recuperação de pastagens;
- XII - obras de irrigação;

b) capital semifixo:

- I - aquisição de animais de pequeno, médio e grande porte, para criação, recriação, engorda ou serviço;
- II - aquisição de máquinas, equipamentos, implementos e instalações, de provável duração útil de até 5 (cinco) anos;
- III - aquisição de veículos, embarcações e aeronaves.

2 - O orçamento pode incluir verbas para:

- a) despesas com projeto ou plano (custeio e administração);
- b) manutenção do miniprodutor, do pequeno ou do médio produtor

lg

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Investimento - 10

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

e de sua família (aquisição de animais destinados à produção necessária a sua subsistência; compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades domésticas; construção ou reforma de benfeitorias indispensáveis ao bem-estar familiar etc.);

c) recuperação ou reforma de máquinas, tratores, embarcações, veículos e equipamentos, bem como aquisição de acessórios ou peças de reposição, salvo se decorrente de sinistro coberto por seguro.

3 - As máquinas, tratores, veículos, embarcações, aeronaves, equipamentos e implementos financiados devem:

a) destinar-se especificamente à agropecuária;

b) ser de fabricação nacional;

c) ser novos ou reconicionados com garantia dos revendedores.

4 - São financiáveis os seguintes tipos de veículos:

a) caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros;

b) camionetas de carga e de uso misto ou múltiplo (pick-up, rural, kombi standard, furgão e similares);

c) jipes;

d) outros utilitários rurais.

5 - O crédito para aquisição dos veículos citados nas alíneas "b", "c" e "d" do item anterior limita-se a 50% (cinquenta por cento) do custo.

6 - É vedado o financiamento de veículo que se classifique como de passeio, pelo tipo ou acabamento (Belina, Brasília, Caravan, Kombi de luxo, Variant, Veraneio etc.).

7 - O financiamento de colheitadeira automotriz e de trator de es-

12  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Investimento - 10

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

teira, de fabricação nacional, fica restrito aos modelos relacionados no documento nº 1 deste capítulo.

- 8 - Admite-se o financiamento de aeronaves, tratores de esteira ou de rodas, colheitadeiras e outras máquinas ou equipamentos de procedência estrangeira, novos, quando forem importados com favores governamentais ou não tiverem similar nacional à data da proposta apresentada antes do embarque no exterior.
- 9 - A prova de importação com favores governamentais ou de inexistência de similar nacional deve ser feita pela entrega de cópia de documentação expedida por órgão competente.
- 10 - O beneficiário de crédito para investimento relativo à pecuária deve:
  - a) adotar medidas profiláticas e sanitárias, em defesa dos rebanhos;
  - b) efetuar a marcação dos animais, com rigorosa observância das normas legais.
- 11 - Classifica-se como de investimento o crédito com predominância de verbas para inversões fixas e semifixas, ao amparo de projeto integrado, ainda que o orçamento consigne recursos também para gastos de custeio.
- 12 - Conceitua-se como de investimento o crédito destinado a:
  - a) fundação ou ampliação de lavouras de cana, compreendendo os trabalhos preliminares (desmatamento, destoca etc.), o plantio (incluindo correção de solo, adubação, sementes etc.) e os tratos subsequentes até a primeira safra (cana-planta);
  - b) renovação de lavouras de cana em áreas antes ocupadas por canaviais com ciclo produtivo esgotado (cana-planta, soca e ressoca), compreendendo todos os gastos necessários, até a

lg  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Créditos de Investimento - 10

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

primeira safra, de acordo com a alínea anterior.

- 13 - O crédito para formação, ampliação ou renovação de lavoura de cana-de-açúcar destinadas ao fabrico de açúcar ou álcool deve restringir-se às quotas de produção fixadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), exigindo-se do fornecedor a carta-com promisso de aquisição do produto por usina ou destilaria.
- 14 - A formação de lavouras de pimenta-do-reino na Amazônia subordina-se à apresentação de laudo do Serviço de Defesa Sanitária Ve getal, da Delegacia Federal de Agricultura, comprovando a sanidade das mudas e a aptidão da área para plantio.
- 15 - O crédito para investimento subordina-se aos limites estabelecidos no Documento nº 1 - MCR 5, observando-se o disposto no MCR 12-8, se a beneficiária for cooperativa.
- 16 - É obrigatória a participação de recursos próprios do beneficiário, em valor igual à diferença entre o total dos investimentos e o crédito admissível.
- 17 - A concessão de créditos para investimentos relativos à suinocul tura depende da comprovação do atendimento dos mesmos requisitos técnicos exigidos para fins de créditos de custeio da ativi dade.
- 18 - As matrizes e reprodutores suínos financiados devem proceder de criatório com sistema adequado de prevenção e controle da peste suína africana.

12

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Créditos de Investimento - 10

**SEÇÃO :** Pecuária Bovina - 2

- 1 - O crédito pode destinar-se à pecuária de corte, de leite ou mista, visando prioritariamente ao melhoramento das explorações.
- 2 - Exige-se a apresentação de projeto integrado, projeto ou plano, exceto se o crédito for concedido:
  - a) a miniprodutor ou pequeno produtor;
  - b) em exposição-feira, para aquisição de até 2 (dois) reprodutores e de até 10 (dez) fêmeas, ao custo total de até 500 (quinhentas) vezes o MVR;
  - c) por Posto Avançado.
- 3 - O investimento pode abranger a aquisição de:
  - a) reprodutor macho;
  - b) fêmea para reprodução, com idade superior a 1 (um) ano;
  - c) novilho para recriação;
  - d) boi para engorda.
- 4 - O projeto integrado, projeto ou plano deve:
  - a) indicar a necessidade:
    - I - das inversões em instalações, formação e melhoramento de pastos, aguadas, aquisição de maquinaria etc., para melhoria das condições de manejo, nutrição e sanidade dos animais;
    - II - da aquisição de reprodutores ou fêmeas de criar, para melhor estruturação do rebanho ou aproveitamento da capacidade de suporte do imóvel;
  - b) confirmar que o proponente:
    - I - dispõe de instalações e pastagens suficientes para comportar, em qualquer estação do ano, com folga, os animais existentes no imóvel beneficiado ou a adqui-

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Investimento - 10

SEÇÃO : Pecuária Bovina - 2

rir;

II - tem condições de elevar a capacidade de apascentamento do imóvel, no decurso da operação, na medida do esperado aumento numérico do rebanho;

III - não é comerciante de gado de criar;

IV - não vendeu, no último ano, animais da mesma categoria dos que pretende adquirir, salvo em casos excepcionais, sob expressa justificativa.

5 - É indispensável que o criador beneficiário:

- a) se comprometa a não vender, na vigência do crédito, fêmeas aptas à procriação;
- b) se obrigue a justificar, previamente, a ocorrência de fatos excepcionais que não lhe permitam cumprir a exigência da alínea anterior.

6 - A parcela do orçamento destinada a matrizes para exploração pecuária de corte ou mista não pode exceder 50% (cinquenta por cento) dos investimentos financiados, exceto quando o crédito for concedido:

- a) a miniprodutor e pequeno produtor;
- b) em exposição-feira, para aquisição de até 2 (dois) reprodutores e de até 10 (dez) fêmeas, ao custo total de até 500 (quinhentas) vezes o MVR;
- c) por Posto Avançado;
- d) a produtor que comprove atender as condições dos incisos I e II da alínea "b" do item 4.

7 - Exige-se que os reprodutores ou fêmeas de raça européia ou indiana sejam puros de origem (PO), puros por cruza (PC) ou controlados, conforme certificado expedido por organização de registro genealógico, quando o crédito se destinar à sua aquisi

le  
Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Investimento - 10

SEÇÃO : Pecuária Bovina - 2

ção por criadores de gado puro (fornecedores de matrizes ou reprodutores).

8 - O projeto integrado, projeto ou plano deve evidenciar que os reprodutores ou fêmeas são da raça e do grau de mestiçagem mais convenientes aos animais explorados e às características do imóvel, quando o crédito se destinar à sua aquisição por criador de gado mestiço ou de rebanho geral (fornecedor comercial de leite ou carne e de reprodutores ou matrizes com aptidões leiteiras).

9 - O beneficiário de subsequentes créditos de custeio para retenção pode obter financiamento para aquisição de reprodutores e matrizes, de até 33% (trinta e três por cento) do valor do último custeio para retenção, com dispensa do limite do item 6, desde que não tenha vendido crias aptas à procriação no exercício anterior.

*lg*

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** . CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Créditos de Investimento - 10

**SEÇÃO** : Prazos - 3

- 1 - O prazo pode ser de até:
  - a) 5 (cinco) anos, para investimento de capital semifixo;
  - b) 12 (doze) anos, para investimento de capital fixo.
  
- 2 - O crédito para desmatamento, destoca, reforma de benfeitorias e instalações, adubação intensiva, calagem, terraceamento e recuperação de pastagens não pode ter prazo superior a 5 (cinco) anos.
  
- 3 - O crédito para aquisição de colheitadeiras, tratores de esteira ou rodas e outras máquinas de grande porte, com provável duração útil de mais de 5 (cinco) anos, não pode ter prazo superior a 8 (oito) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência.
  
- 4 - O prazo dos financiamentos a miniprodutores, pequenos produtores e médios produtores, destinados à aquisição de reprodutores e matrizes bovinos, em projetos integrados, pode ser de até 8 (oito) anos, fixado em função da efetiva capacidade de pagamento.
  
- 5 - O prazo de financiamento para aquisição de animais destinados a engorda é de até 1 (um) ano.

*lg*

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

1 - COLHEITADEIRAS AUTOMOTRIZES

- a) indústrias que têm projetos aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), com índices de nacionalização de 95% (noventa e cinco por cento), em peso e valor, no caso de colheitadeiras de cana-de-açúcar e 96% (noventa e seis por cento), em peso e valor, no caso de colheitadeiras de cereais:

<u>INDÚSTRIA</u>	<u>MODELO</u>
- CIA. INDUSTRIAL SANTA MATILDE	SM 1000 SM 1200 SM 1600
- DEDINI - TOFT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	6000
- INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS IDEAL S.A.	CA 875 CA 1175
- MASSEY-FERGUSON DO BRASIL S.A.	MF 5650 MF 3640 MF 310 MF 220
- NORA S.A. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	NORA 300 DS 180
- SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	SANTAL ROTOR SANTAL 115
- SLC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ex SCHNEIDER, LOGEMANN & COMPANHIA LIMITADA)	SLC 1000 SLC 2000
- SPERRY RAND DO BRASIL S.A.	CLAYSON 1530
- VASSALLI S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS	900 900 "JMR"

2 - TRATORES DE ESTEIRA

- a) com peso igual ou inferior a 10 toneladas e potência efetiva líquida igual ou inferior a 100 CV:

<u>INDÚSTRIA</u>	<u>MODELO</u>
- BRASITÁLIA TRATORES S.A.	300 C
- CATERPILLAR DO BRASIL S.A.	CATERPILLAR D4-E (versões D4E-DD e D4E-PS)
- FIAT ALLIS TRAT. E MÁQ. RODOV. S.A.	FIAT-Ad7-B
- KOMATSU BRASIL S.A.	KOMATSU D-30E - 16B
- KOMATSU BRASIL S.A.	KOMATSU D-50A
- MASSEY FERGUSON DO BRASIL S.A.	M. FERGUSON MF-400

- b) com peso superior a 10 toneladas e igual ou inferior a 20 toneladas e potência efetiva líquida superior a 100 CV e igual ou inferior a 270 CV:

<u>INDÚSTRIA</u>	<u>MODELO</u>
- CATERPILLAR DO BRASIL S.A.	CATERPILLAR D6-D (versões D6D-DD e D6D-PS)
- FIAT ALLIS TRAT. E MÁQ. RODOV. S.A.	FIAT AD-14
- KOMATSU BRASIL S.A.	KOMATSU D-60E
- KOMATSU BRASIL S.A.	KOMATSU D-60A
- KOMATSU BRASIL S.A.	KOMATSU D-65

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Créditos de Comercialização - 11

**SEÇÃO :** Disposições Gerais - 1

- 1 - O crédito de comercialização tem o objetivo de assegurar ao produtor rural ou a suas cooperativas os recursos necessários à colocação de seus produtos no mercado.
- 2 - O crédito de comercialização compreende:
  - a) pré-comercialização;
  - b) desconto;
  - c) política de preços mínimos.
- 3 - O adquirente de produtos rurais e seus intermediadores não são beneficiários do crédito de comercialização.

*ls* - Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Comercialização - 11

SEÇÃO : Pré-comercialização - 2

- 1 - O crédito de pré-comercialização consiste no suprimento de recursos a produtores rurais ou a suas cooperativas para atender às despesas inerentes à fase imediata à colheita da produção própria ou de cooperados (armazenagem, manipulação, preservação, acondicionamento, seguros, impostos, fretes, carretos etc.).
- 2 - O crédito visa a permitir a venda da produção sem precipitações nocivas aos interesses do produtor, nos melhores mercados, mas não deve ser utilizado para favorecer a retenção especulativa de bens, notadamente em caso de escassez de produtos alimentícios para o abastecimento interno.
- 3 - O crédito pode ser concedido isoladamente ou como extensão do custeio.
- 4 - O prazo é de até 240 (duzentos e quarenta) dias.

LR.

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Créditos de Comercialização - 11

SEÇÃO : Desconto - 3

- 1 - Podem ser descontadas notas promissórias rurais e duplicatas rurais oriundas da venda ou entrega de produção comprovadamente própria.
- 2 - É vedado o desconto de título originário de contrato de compra e venda antecipada, com promessa de entrega futura dos bens.
- 3 - A comprovação de que a produção é própria deve efetuar-se, alternativamente:
  - a) com apoio nas indicações da ficha cadastral do descontário, quanto à espécie e quantidade provável de seus produtos;
  - b) com base na Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural (DA), autenticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de descontários de notas promissórias rurais não cadastrados na agência;
  - c) juntando-se aos títulos a primeira via do documento fiscal competente (nota fiscal, nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, guia de recolhimento de tributo etc.).
- 4 - A primeira via do documento fiscal pode ser restituída ao descontário, desde que o descontante:
  - a) aponha carimbo com declaração nos seguintes termos: "COMERCIALIZAÇÃO FINANCIADA PELO BANCO .....";
  - b) retenha outra via ou cópia.
- 5 - Exige-se que o título a descontar:
  - a) tenha prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da emissão ao vencimento;
  - b) corresponda em valor, pelo menos:
    - I - ao preço mínimo fixado pelo Governo Federal para o produto na safra respectiva (Documento nº 1 deste capítulo);

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Comercialização - 11

SEÇÃO : Desconto - 3

II - ao preço médio praticado no local da entrega, no caso de produtos sem amparo da política de preços mínimos;

III - a 80% (oitenta por cento) do preço devido na forma dos incisos anteriores, na hipótese de adiantamento a cooperados por conta de bens entregues à cooperativa para venda em comum.

6 - O líquido do desconto deve ser creditado ao próprio descontário, em cujo nome cabe à instituição financeira expedir o aviso de lançamento, vedando-se a transferência posterior para conta do emitente do título.

7 - O desconto de notas promissórias rurais e duplicatas rurais oriundas da venda ou entrega de gado bovino para abate condiciona-se a que sejam:

a) de emissão de frigorífico, de indústria de abate ou de cooperativa habilitada ao abate ou contra eles sacadas;

b) de prazo de até 90 (noventa) dias, contados da emissão ou saque ao vencimento.

8 - O desconto de títulos resultantes da comercialização de cana-de-açúcar subordina-se a que sejam:

a) emitidos até 15 (quinze) dias após o término do período de moagem fixado pelo Instituto do Açúcar e do Alccol (IAA).

b) acompanhados da segunda via do Certificado de Pesagem de Cana (modelo IAA-H-281) e da terceira via do Registro de Cana dos Fornecedores (modelo IAA-H-260), impressas e extraídas de talonários numerados.

LG -

Resolução nº 580

29.11.79



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Comercialização - 11

SEÇÃO : Preços Mínimos - 4

- 1 - O crédito da política de preços mínimos obedece às normas do Decreto-lei nº 79, de 19.12.66.
- 2 - Cabe à Comissão de Financiamento da Produção (CFP) credenciar os agentes financeiros da política de preços mínimos e fixar as condições específicas para sua execução.

Resolução nº 580

29.11.79

BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 11-3-3a - COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA - PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS - Em Cr\$

PRODUTOS	UNIDADES DE MEDIDAS	NORTE/NORDESTE				SUDESTE/SUL/CENTRO-OESTE			
		SAFRAS	PREÇO MÍN/MO BÁSICO	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	SAFRAS	PREÇO MÍN/MO BÁSICO	UNIDADES DA FEDERAÇÃO		
ALGODÃO EM CAROÇO	15 Kg	1978/79	135,00	BA(2)	1978/79	135,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
		1978/79	122,75	AL,BA(1),CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,SE					
ALHO CURADO	1 Kg	1978/79	16,50	AC,AL,AM,AP,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RO,RR,SE	1978/79	16,50	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
AMENDOIM EM CASCA	25 Kg	1978/79	108,00	AL,BA,CE,MA,PB,PE,PI,RN,SE	1978/79	108,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
ARROZ EM CASCA	50 Kg	1978/79	182,00	AC,AL,AM,AP,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RO,RR,SE	1978/79	182,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
AVEIA	40 Kg				1978/79	102,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
BABAÇU	60 Kg	1978/79	150,00	AM,CE,MA,PA,PI	1978/79	150,00	GO,MT		
CARNAÚBA (CERA)	15 Kg	1978/79	400,06	AL,BA,CE,MA,PB,PE,PI,RN,SE					
CASTANHA-DE-CAJU COM CASCA	1 Kg	1978/79	2,87	AL,BA,CE,MA,PB,PE,PI,RN,SE					
CASTANHA DO BRASIL	1 hl	1978/79	203,00	AC,AM,AP,PA,RO,RR	1978/79	203,00	MT		
CENTEIO	80 Kg				1978/79	153,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
CEVADA CERVEJEIRA	80 Kg				1978/79	177,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
FEIJÃO ANÃO ("BRANCO", "CORES", "RAJADO" e "PRETO")	80 Kg	1978/79	369,00	BA(2),RO	1978/79	369,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
		1978/79	289,80	AC,AL,AM,AP,BA(1),CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RR,SE					
FEIJÃO ANÃO "PRETO" (UBERABINHA) e "CORES" (ROXINHO e/ou ROXÃO)	80 Kg				1978/79	411,50	GO,MG		
FEIJÃO DE CORDA (MACAÇARI "VERMELHO")	60 Kg	1978/79	159,20	AC,AL,AM,AP,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RR,SE					
GENGELIM	60 Kg	1978/79	166,00	AL,BA,CE,MA,PB,PE,PI,RN,SE	1978/79	166,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
GIRASSOL	40 Kg	1978/79	85,20	AL,BA,CE,MA,PB,PE,PI,RN,SE	1978/79	85,20	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
GUARANÁ EM RAMA (SEMENTE TORRADA)	1 Kg	1978/79	63,00	AM,BA,PA					
JUTA E MALVA (SOLTA)	1 Kg	1978/79	7,60	AM,BA,PA					
MAMONA	60 Kg	1978/79	210,00	AL,BA,CE,MA,PB,PE,PI,RN	1978/79	210,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
MANDIOCA (RAIZ)	1 t	1978/79	440,00	AC,AL,AM,AP,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RO,RR,SE	1978/79	440,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
MENTA (ÓLEO BRUTO)	1 Kg	1978/79	138,00	PA	1978/79	138,00	MG,MS,PR,SP		
MILHO	60 Kg	1978/79	108,00	AC,AM,AP,BA(2),PA,RO,RR	1978/79	108,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
		1978/79	88,20	AL,BA(1),CE,MA,PB,PE,PI,RN,RR,SE					
RAMI	1 Kg	1978/79	5,80	BA	1978/79	5,80	PR		
SEDA (CASULO VERDE)	1 Kg	1978/79	38,72	RN	1978/79	38,72	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
SEMENTE DE AMENDOIM	1 Kg				1978/79	9,10	SP		
SEMENTE DE ARROZ	1 Kg				1978/79	4,80	GO,MG,MS,MT,PR,RS,SC,SP		
SEMENTE DE BATATA	1 Kg				1978/79	6,70	PR,SC		
SEMENTE DE CEVADA CERVEJEIRA	1 Kg				1978/79	4,05	PR,RS,SC		
SEMENTE DE FEIJÃO	1 Kg				1978/79	11,50	GO,MG,PR,RS,SC,SP		
SEMENTE DE JUTA (VARIEDADE BRANCA)	1 Kg	1978/79	14,00	PA(3)					
SEMENTE DE JUTA (VARIEDADE ROXA)	1 Kg	1978/79	12,00	PA(3)					
SEMENTE DE MILHO HÍBRIDO	1 Kg				1978/79	4,80	GO,MG,PR,RS,SC,SP		
SEMENTE DE MILHO VARIEDADE	1 Kg				1978/79	3,80	GO,MG,PR,RS,SC,SP		
SEMENTE DE SOJA	1 Kg				1978/79	4,70	GO,MG,MS,MT,PR,RS,SC,SP		
SIBAL	1 Kg	1978/79	4,80	AL,BA,CE,PA,PB,PE,RN,SE					
SOJA	60 Kg	1978/79	150,00	AL,BA,CE,MA,PB,PE,PI,RN,SE	1978/79	150,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
SORGO	80 Kg	1978/79	74,40	AL,BA(1),CE,MA,PB,PE,PI,RN,SE					
		1978/79	81,80	BA(2)	1978/79	81,80	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP		
UVA	1 Kg				1978	1,42	MG,PR,RS,SC,SP		

OBSERVAÇÕES:

(1) Compreende somente os seguintes municípios: Abaeté, Açailândia, Água Fria, Alagoinhas, Amargosa, Amélia Rodrigues, Angra, Antas, Antônio Cardoso, Antônio Gonçalves, Apurí, Araci, Aramar, Aratupe, Biritinga, Boa V. do Tupim, Brasília, Cachoeira, Carneiros, Campo A. de Lourdes, Candeias, Candeias, Canasvieiras, Cardal de Silva, Casa Nova, Castro Alves, Catu, Corrochó, Cícero Dantas, Cláudio, Conselho da Feira, Conselho do Almeida, Conselho do Colô, Conselho do Jacupe, Conde, Conde de Maria, Coronel João Sá, Crotolândia, Cristópolis, Cruz das Almas, Curupá, Dom Macedo Costa, Elísio Madrugo, Entre Rios, Espinosa, Euclides da Cunha, Feira de Santana, Glória, Governador Mangabeira, Iapu, Ibiçara, Icho, Inhambupe, Ipacará, Ipirá, Itajuba, Itararé, Itaberaba, Itanagra, Itaperiça, Itapicuru, Itiúba, Jaguarari, Jaguaribe, Jandaia, Jeremoabo, Jiquiriçá, Juazeiro, Laje, Lamarão, Lauro de Freitas, Macurú, Maragogipe, Mata de São João, Milagres, Monte Santo, Muniz Fereira, Muritiba, Mutuípe, Nazaré, Nova Itarana, Nova Soure, Orlândia, Ouricangas, Paripiranga, Paulo Afonso, Pedro, Pedro Alexandre, Píllo Areado, Pindobatu, Pojeua, Queimadas, Quilangua, Ramano, Retiroândia, Riachão do Jacupe, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Rio Real, Rodelas, Salinas de Margarida, Salvador, Santa Bárbara, Santa Brígida, Santa Inês, Santaluz, Sertãozinho, Santa Teresinha, Santo Amaro, Santo A. de Jesus, Santo Estevão, São Félix, São Felipe, São F. do Conde, São G. dos Campos, São M. das Matas, São S. do Passé, Sapucaia, Sátiro Dias, Senhor do Bonfim, Serra Preta, Serrinha, Simões Filho, Tanquinho, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Terra Nova, Tucano, Uauá, Ubaíra, Valente e Vera Cruz.

(2) Todos os demais municípios do Estado da Bahia não constantes da observação anterior;

(3) Somente o município de Alenquer.

(2) Todos os demais municípios do Estado da Bahia não constantes da observação anterior;

(3) Somente o município de Alenquer.

*le*

Resolução nº 580 29.11.79

segue

BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 11-3-3a - COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA - PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS - Em Cr\$

PRODUTOS	UNIDADES DE MEDI- DAS	NORTE / NORDESTE				SUDESTE / SUL / CENTRO-OESTE		
		SAFRAS	PREÇO MÍN- MO BÁSICO	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	SAFRAS	PREÇO MÍN- MO BÁSICO	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	
(*) ALGODÃO EM CAROÇO	15 kg	1979/80	201,90	BA(2), RO	1979/80	201,90	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
		1979/80	152,40	AL,BA(1),CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,SE				
ALHO CURADO	1 kg	1979/80	30,00	AC,AL,AM,AP,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RO,RR,SE	1979/80	30,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
ALHO SECO (ALHO MEIA CURA)	1 kg	1979/80	21,00	AC,AL,AM,AP,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RO,RR,SE	1979/80	21,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
AMENDOIM EM CASCA	25 kg	1979/80	180,00	AL,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RO,SE	1979/80	180,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
ARROZ EM CASCA	50 kg	1979/80	320,00	AC,AL,AM,AP,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RO,RR,SE	1979/80	320,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
AVEIA	40 kg				1979/80	132,80	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
BABAÇU	60 kg	1979/80	196,20	AM,CE,MA,PA,PI	1979/80	196,20	GO,MT	
CARNAÚBA (CERA)	15 kg	1979/80	615,00	AL,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,SE				
CASTANHA DO CAJU COM CASCA	1 kg	1979/80	6,00	AL,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,SE				
CASTANHA DO BRASIL	1 hl	1979/80	357,75	AC,AM,AP,PA,RO,RR	1979/80	357,75	MT	
CENTEIO	60 kg				1979/80	199,20	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
CEVADA CERVEJEIRA	60 kg				1979/80	243,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
FEIJÃO ANÃO ("BRANCO", "CORES", "RA- JADO" e "PRETO")	60 kg	1979/80	612,00	BA(2),RO	1979/80	612,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
		1979/80	411,60	AC,AL,AM,AP,BA(1),CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RR,SE				
FEIJÃO ANÃO "PRETO" (UBERABINHA) e "CORES" (ROXINHO e/ou ROXÃO)	60 kg				1979/80	612,00	GO,MG	
FEIJÃO DE CORDA (MACAÇAR) "VERME- LHO"	60 kg	1979/80	240,00	AC,AL,AM,AP,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RR,SE				
GERGELIM	60 kg	1979/80	276,60	AL,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,SE	1979/80	276,60	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
GIRASSOL	40 kg	1979/80	143,20	AL,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,SE	1979/80	143,20	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
GUARANÁ EM RAMA (SEMENTE TORRADA)	1 kg	1979/80	78,00	AM,BA,PA				
JUTA E MALVA (SOLTA)	1 kg	1979/80	11,70	AM,MA,PA				
MAMONA	60 kg	1979/80	380,40	AL,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,SE	1979/80	380,40	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
MANDIOCA (RAIZ)	1 t	1979/80	733,00	AC,AL,AM,AP,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,RO,RR,SE	1979/80	733,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
MENTA (ÓLEO BRUTO)	1 kg	1979/80	210,00	PA	1979/80	210,00	MG,MS,PR,SP	
MILHO	60 kg	1979/80	185,40	AC,AM,AP,BA(2),PA,RO,RR	1979/80	185,40	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
		1979/80	122,40	AL,BA(1),CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,SE				
RAMI	1 kg	1979/80	11,50	BA	1979/80	11,50	PR,SP	
SEDA (CASULO VERDE)	1 kg				1979/80	63,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,SP	
SEMENTE DE AMENDOIM	1 kg				1979/80	15,20	SP	
SEMENTE DE ARROZ	1 kg	1979/80	8,45	BA,RO	1979/80	8,45	DF,GO,MG,MS,MT,PR,RS,SC,SP	
SEMENTE DE BATATA	1 kg				1979/80	11,00	ES,MG,PR,RS,SC	
SEMENTE DE CEVADA CERVEJEIRA	1 kg				1979/80	4,89	PR,RS,SC	
SEMENTE DE FEIJÃO	1 kg	1979/80	19,00	BA	1979/80	19,00	GO,MG,MS,MT,PR,RS,SC,SP	
SEMENTE DE JUTA (VARIEDADE BRANCA)	1 kg	1979/80	19,00	PA(3)				
SEMENTE DE JUTA (VARIEDADE ROXA)	1 kg	1979/80	16,00	PA(3)				
SEMENTE DE MILHO HÍBRIDO	1 kg	1979/80	7,20	BA,PA,RO	1979/80	7,20	GO,MG,MS,MT,RS,SC,SP	
SEMENTE DE MILHO VARIEDADE	1 kg	1979/80	5,70	BA,PA,RO	1979/80	5,70	GO,MG,MS,MT,RS,SC,SP	
SEMENTE DE SOJA	1 kg				1979/80	7,05	DF,GO,MG,MS,MT,PR,RS,SC,SP	
SISAL	1 kg	1979/80	9,00	AL,BA,CE,PA,PB,PE,PI,RN,SE				
SOJA	60 kg	1979/80	315,00	AL,BA,CE,MA,PA,PB,PE,PI,RN,SE	1979/80	315,00	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
SORGO	60 kg	1979/80	157,80	BA(2)	1979/80	157,80	DF,ES,GO,MG,MS,MT,PR,RJ,RS,SC,SP	
UVA	1 kg				1979	1,90	MG,PR,RS,SC,SP	

OBSERVAÇÕES:

(1) Compreende somente os seguintes municípios:

Abaré, Acajutiba, Água Fria, Alagoinhas, Amarão, Amélia Rodrigues, Angra, Antas, Antônio Cardoso, Antônio Gonçalves, Apodi, Araci, Aramar, Aratupe, Babilônia, Boa V. do Tupim, Brasília, Cachoeira, Camaçari, Campo A. de Lourdes, Candeal, Candéias, Cananópolis, Candeal da Silva, Casa Nova, Castro Alves, Catu, Coaraci, César Diniz, Cipó, Conceição de Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Conde, Coração de Maria, Coronel João Sá, Cravilândia, Crisópolis, Cruz das Almas, Curvelo, Dom Macedo Costa, Eusébio Medeiros, Entre Rios, Esplanada, Euclides da Cunha, Feira de Santana, Glória, Governador Mangabeira, Iapu, Ibicara, Icho, Inhambupe, Ipacaré, Ipirá, Itajuba, Itararé, Itaberaba, Itanagra, Itaparica, Itapicuru, Itiloba, Jaguarari, Jaguaribe, Jandira, Jeremoabo, Jiquiriçá, Juazeiro, Laje, Lemeal, Leuro de Freitas, Macururé, Maragogipe, Mata de São João, Milagres, Monte Santo, Muniz Fereira, Muritiba, Muzilipe, Nazaré, Nova Itarana, Nova Sours, Oitíndia, Ouriçangas, Paripiranga, Paulo Afonso, Pedrito, Pedro Alexandre, Pilo Arcado, Pindobaçu, Poluca, Quilimadas, Quijingó, Remanso, Retiroândia, Riachão do Jacuípe, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pomal, Rio Real, Rodolfo Salinas de Maripá, Salvador, Santa Bárbara, Santa Brígida, Santa Inês, Santaluz, Sertãozinho, Santa Teresinha, Santo Amaro, Santo A. de Jesus, Santo Estevão, São Félix, São Felipe, São F. do Conde, São G. dos Campos, São M. das Matas, São S. do Passé, Sapeaçu, Sátiro Dias, Senhor do Bonfim, Serra Preta, Serrinha, Simões Filho, Tanquinho, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Terra Nova, Tucano, Uauá, Ubaíra, Valença e Vera Cruz.

(2) Todos os demais municípios do Estado da Bahia não constantes da observação anterior.

(3) Somente o município de Alenquer.

Resolução nº 580 29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Créditos a Cooperativas - 12

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

1 - A cooperativa de produtores rurais pode beneficiar-se do crédito rural para o exercício e desenvolvimento de suas atividades estatutárias e para consolidar sua estrutura patrimonial.

2 - O crédito pode destinar-se:

a) a custeio, investimento ou comercialização, sob as normas gerais do MCR;

b) às seguintes finalidades especiais:

I - adiantamentos a cooperados, por conta do preço de produtos já entregues para venda;

II - aquisição, para posterior fornecimento aos cooperados, de sementes e mudas, maquinaria, implementos e utensílios agrícolas, veículos, animais, bens essenciais de consumo, materiais diversos e produtos utilizáveis nas explorações rurais;

III - aquisição de maquinaria, implementos, utensílios agrícolas e reprodutores machos puros ou de alta linhagem, para uso exclusivo em explorações rurais, sob forma de prestação de serviços;

IV - antecipação de recursos originários de taxa de retenção incidente sobre operações com os cooperados, com o objetivo de suprir a cooperativa de recursos financeiros para prestação de serviços ou para investimentos indispensáveis ao seu adequado aparelhamento e funcionamento;

V - antecipação de recursos para integralização de quotas-partes de capital social;

VI - repasse a associados para atendimento de despesas com atividades rurais, desde que enquadradas nas modalidades e finalidades previstas no MCR.

3 - A cooperativa central só pode descontar título de emissão de

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Créditos a Cooperativas - 12

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

filiada a favor de associado quando figurar como simples mandátária, com procuração competente.

- 4 - Consideram-se como de produção própria, para fins de crédito, os produtos que a cooperativa receber de associados.
- 5 - O deferimento de crédito a cooperativa depende da entrega de cópia de documento comprobatório da regularidade de seu registro no órgão competente.
- 6 - O financiador pode designar representante para prestar assistência técnico-administrativa à cooperativa e orientar a aplicação dos recursos.
- 7 - O projeto ou plano exigível para concessão de crédito a cooperativa deve consignar:
  - a) caracterização da cooperativa (denominação, sede, atos constitutivos, objetivos, quadro de cooperados, jurisdição, administração etc.);
  - b) capital social (evolução e situação atual);
  - c) situação econômico-financeira (com apoio nos dois últimos balanços);
  - d) destinação dos recursos e sua justificativa;
  - e) análise da capacidade de pagamento;
  - f) cronograma de utilização;
  - g) cronograma de reembolso;
  - h) outros informes necessários, conforme as peculiaridades de cada caso.
- 8 - Os créditos a cooperativas subordinam-se às normas do MCR que não conflitarem com as disposições especiais deste capítulo.

02  
Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas - 12

SEÇÃO : Adiantamentos a Cooperados - 2

- 1 - A concessão do crédito deve basear-se na avaliação da capacidade de comercialização da cooperativa e na estimativa da produção esperada pelos associados.
- 2 - O adiantamento a cooperados é admissível por conta exclusivamente de produção já recebida pela cooperativa.
- 3 - O cronograma de utilização deve obedecer ao fluxo de ingresso dos produtos na cooperativa, de acordo com o ciclo das atividades dos cooperados.
- 4 - As liberações do crédito à cooperativa não podem exceder a demanda projetada para 1 (um) mês, na hipótese de formação de caixa, para pagamento aos cooperados em dinheiro.
- 5 - A cooperativa deve entregar ao financiador a relação dos adiantamentos, até o dia 20 do mês subsequente à sua liberação ao associado.
- 6 - O instrumento de crédito deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga:
  - a) a recolher os adiantamentos ao financiador, à época em que receber o valor da venda dos produtos;
  - b) a entregar ao financiador, em caução, os títulos oriundos de vendas de produtos a prazo.
- 7 - O estoque dos produtos geradores dos adiantamentos deve corresponder ao saldo do financiamento, com rebate do valor dos títulos caucionados na forma da alínea "b" do item anterior.
- 8 - Cabe ao financiador promover vistoria mensal na cooperativa, para comprovar a efetivação dos adiantamentos, o fluxo de vendas e os estoques disponíveis.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Créditos a Cooperativas - 12

**SEÇÃO** : Adiantamentos a Cooperados - 2

9 - É vedada a emissão de nota promissória rural pela cooperativa ou o saque de duplicata rural pelo associado por conta de produtos geradores dos adiantamentos.

lg.

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas - 12

SEÇÃO : Fornecimento a Cooperados - 3

- 1 - A concessão do crédito deve basear-se na estimativa da capacidade de fornecimento dos bens pela cooperativa e na avaliação de sua demanda pelos associados, em vista da natureza de suas atividades.
- 2 - É vedado o deferimento de crédito para formação de estoques excedentes à demanda projetada para cada ciclo de atividades dos cooperados.
- 3 - O fornecimento dos bens aos cooperados pode efetivar-se à vista ou mediante emissão de nota promissória rural a favor da cooperativa.
- 4 - É dispensada a emissão de nota promissória rural quando o total dos fornecimentos a prazo não exceder 3 (três) vezes o MVR por associado.
- 5 - O prazo das notas promissórias rurais deve ser ajustado em função da época de obtenção dos rendimentos das atividades dos cooperados, sem exceder o vencimento do crédito à cooperativa.
- 6 - O instrumento de crédito deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga a:
  - a) recolher ao financiador, para amortizar a dívida, o valor dos fornecimentos à vista, ao preço de custo, à época de sua realização;
  - b) dar em caução ao financiador as notas promissórias rurais oriundas dos fornecimentos a prazo.
- 7 - O estoque de bens adquiridos pela cooperativa com os recursos deve corresponder ao saldo da dívida, com rebate do custo dos bens fornecidos, a pagar.
- 8 - Cabe ao financiador efetuar vistoria mensal na cooperativa, para comprovar a aquisição dos bens, o fornecimento aos cooperados e a disponibilidade de estoque.

12 - Resolução nº 580

29.11.79



**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Créditos a Cooperativas - 12

**SEÇÃO** : Aquisição de Bens para Prestação de Serviços - 4

- 1 - A concessão do crédito deve basear-se na capacidade de prestação de serviços pela cooperativa e na demanda pelos associados, em vista de suas atividades.
- 2 - Cabe ao financiador diligenciar por que a prestação de serviços pela cooperativa seja acompanhada de assistência técnica ao usuário.
- 3 - O cronograma de reembolso deve ajustar-se à previsão de pagamento dos serviços pelos associados, em função do ciclo das atividades destinatárias.
- 4 - A fiscalização deve acompanhar periodicamente o uso dos bens adquiridos e a qualidade dos serviços prestados.

le

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Créditos a Cooperativas - 12

**SEÇÃO** : Antecipação de Recursos de Taxa de Retenção - 5

- 1 - O crédito de antecipação de recursos, por conta de taxa de retenção, pode abranger os ingressos esperados em até:
  - a) 1 (um) ano, quando os recursos se destinarem a capital de giro ou custeio específico;
  - b) 3 (três) anos, quando os recursos se destinarem a investimentos.
- 2 - A proposta deve anexar demonstrativo dos ingressos da espécie, realizadas no último biênio, e projeção dos prováveis ingressos a financiar, com desdobramento do fato gerador (operação ativa ou passiva) e das respectivas taxas de retenção.
- 3 - Exige-se a comprovação da incidência da taxa de retenção, mediante juntada do estatuto da cooperativa ou da ata de assembléia que a houver aprovado.
- 4 - A cooperativa deve apresentar declaração de que não recebeu outro crédito com base nas mesmas projeções de receitas.
- 5 - Os recursos liberados à cooperativa podem destinar-se a uso livre (capital de giro) ou a fins específicos (custeio ou investimento).
- 6 - A utilização pode ser imediata ou em parcelas, segundo o cronograma de uso dos recursos.
- 7 - É obrigatória a juntada de orçamento, quando os recursos se destinarem a fins específicos (custeio ou investimento).
- 8 - O cronograma de reembolso deve ser fixado em função das épocas previstas para a cooperativa receber o valor das retenções, exigindo-se que os ingressos ocorridos em cada mês sejam recolhidos para amortização da dívida até o dia 20 do mês subsequente.

ls  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas - 12

SEÇÃO : Antecipação de Recursos de Taxa de Retenção - 5

- 9 - O laudo de fiscalização deve comprovar rigorosamente a efetivação dos retornos segundo o fluxo de retenções e a execução do orçamento, no caso do item 7.
- 10 - O instrumento de crédito deve consignar em cláusula especial que:
- a) o valor das retenções será convertido em quotas de capital, vedando-se o rateio como sobras, salvo quando se tratar de remuneração de serviços prestados pela cooperativa;
  - b) a comprovação das retenções será feita mediante perícias contábeis na cooperativa, a cada trimestre;
  - c) a conversão das retenções em quotas e sua distribuição será comprovada ao início de cada exercício financeiro, por perícia a ser realizada mesmo se antes sobrevier a liquidação da dívida;
  - d) as perícias poderão ser realizadas também pelo Banco Central, quando julgar conveniente.
- 11 - O deferimento do crédito disciplinado neste capítulo é admissível somente quando não se puder optar pela antecipação de recursos para integralização de quotas-partes e desde que a mobilização dos ingressos não reduza as futuras disponibilidades de giro a níveis insatisfatórios.

GR.  
Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas - 12

SEÇÃO : Integralização de Quotas-partes - 6

- 1 - O crédito para integralização de quotas-partes pode processar-se mediante:
  - a) antecipação de recursos à própria cooperativa, por conta dos débitos de associados relativos a subscrições efetuadas;
  - b) repasse pela cooperativa, destinando-se os subempréstimos ao pagamento das subscrições dos associados.
  
- 2 - Exige-se a apresentação de:
  - a) documento comprobatório da autorização do aumento de capital;
  - b) relação dos subscritores do capital a integralizar, a ser entregue à medida das liberações, com os seguintes dados:
    - I - nome;
    - II - número de inscrição na cooperativa;
    - III - número e valor das novas quotas subscritas;
    - IV - esquema de integralização das novas quotas, com desdobramento dos prazos e das parcelas;
  - c) declaração da cooperativa de que o aumento de capital subscrito não foi ainda financiado.
  
- 3 - Cabe à cooperativa informar na proposta qual a instituição financiadora, o valor e o prazo, quando existir empréstimo anterior relativo ao mesmo aumento de capital, mas correspondente apenas a parte da subscrição.
  
- 4 - O crédito não pode exceder o valor das quotas ainda não financiadas.
  
- 5 - O financiamento concedido sob a modalidade prevista na alínea "a" do item 1 fica subordinado às seguintes condições especiais:

ls

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas - 12

SEÇÃO : Integralização de Quotas-partes - 6

- a) no ato da subscrição, deve a cooperativa exigir do associado a emissão de notas promissórias, com valor e vencimento igual ao das parcelas estipuladas no esquema de integralização;
- b) as notas promissórias devem ser dadas ao financiador em caução;
- c) à data da utilização dos recursos, cumpre à cooperativa contabilizar a integralização do capital, baixando a responsabilidade dos cooperados como devedores de quotas-partes e inscrevendo-os como devedores em conta corrente;
- d) o cronograma de reembolso deve ajustar-se ao vencimento das notas promissórias caucionadas, fixando-se o pagamento das prestações em até 15 (quinze) dias depois;
- e) deve-se registrar a cédula emitida pela cooperativa e a hipoteca incorporada, se houver.

6 - Aplicam-se as normas abaixo, no caso de opção pela modalidade da alínea "b" do item 1:

- a) o empréstimo e os subempréstimos devem ser formalizados em cédulas de crédito rural;
- b) é obrigatório o registro da cédula e da hipoteca incorporada, se houver;
- c) a forma de pagamento do empréstimo deve ser compatibilizada com o cronograma de reembolso dos subempréstimos, de maneira que:
  - I - todas as parcelas recolhidas pelos cooperados se destinem à amortização do débito da cooperativa;
  - II - o vencimento das prestações não exceda em mais de 15 (quinze) dias o vencimento dos subempréstimos;
- d) a forma de pagamento dos subempréstimos deve ser fixada em obediência ao esquema de integralização previsto no documento

ls

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Créditos a Cooperativas - 12

SEÇÃO : Integralização de Quotas-partes - 6

to aprobatório do aumento de capital, de modo que:

I - o prazo final não exceda o prazo do último pagamento de quotas;

II - as prestações tenham valor igual ao de cada integralização devida e o mesmo vencimento;

e) os recursos devem ser utilizados:

I - no empréstimo, mediante saque pela cooperativa, de uma só vez ou em parcelas;

II - no subempréstimo, mediante transferência contábil, à mesma data de cada liberação do empréstimo, baixando-se a responsabilidade dos cooperados como devedores de quotas subscritas e inscrevendo-os como devedores por repasses.

7 - A integralização das quotas, sob adequada contabilização, deve ser comprovada pelo financiador, mediante perícia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de cada liberação.

8 - Exige-se que a cédula emitida pela cooperativa consigne cláusula especial estipulando que a perícia mencionada no item anterior pode ser realizada também pelo Banco Central, a seu critério.

9 - Os recursos captados pela cooperativa com a integralização das quotas podem destinar-se a uso livre (capital de giro) ou a fim específico (custeio, investimento ou saneamento financeiro).

10 - Cabe ao financiador, se os recursos se destinarem a fins específicos, na forma do item anterior:

a) juntar à cédula o orçamento do custeio, do investimento ou do saneamento financeiro;

lg  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Créditos a Cooperativas - 12

**SEÇÃO** : Integralização de Quotas-partes - 6

- b) efetuar fiscalização, à época própria, para comprovar a execução do orçamento.

lg  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO**: Créditos a Cooperativas - 12

**SEÇÃO** : Repasses - 7

- 1 - O crédito para repasse pode ser deferido a cooperativa que tenha comprovada capacidade para realizar os subempréstimos ou receba, para isso, orientação e assistência do financiador.
- 2 - A concessão do crédito depende da apresentação:
  - a) de orçamento, com estimativa da provável demanda de recursos pelos associados;
  - b) de projeto integrado, quando a beneficiária for cooperativa de produtores de açúcar, exigindo-se que os tomadores dos subempréstimos sejam produtores de cana e os recursos se destinem a custeio ou investimento relativo à exploração dessa lavoura.
- 3 - O crédito deve ser concedido preferentemente a cooperativa dotada de serviços de assistência técnica aos cooperados.
- 4 - A concessão, formalização, execução, controle e acompanhamento dos subempréstimos subordinam-se às normas gerais do crédito rural.
- 5 - Os instrumentos dos subempréstimos devem ser dados pela cooperativa ao financiador, em penhor ou caução.
- 6 - Cabe ao financiador inserir cláusula especial no instrumento do crédito à cooperativa, ajustando a caução ou penhor previsto no item anterior.
- 7 - A caução ou penhor se efetivarão depois, mediante lavratura de menção adicional, caracterizando os títulos ou contratos transferidos, com a citação de seu número, devedor, data, valor e vencimento final.
- 8 - Pode-se acrescentar ao orçamento do subempréstimo verba para inte

Resolução nº 580

29.11.79

segue



**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Créditos a Cooperativas - 12

**SEÇÃO** : Repasses - 7

gralização de quotas-partes de capital da cooperativa.

- 9 - A utilização do empréstimo subordina-se ao fluxo de liberações dos subempréstimos, observando-se que os saques não podem exceder a demanda projetada para 1 (um) mês, na hipótese de formação de caixa, para pagamento aos cooperados em dinheiro.
- 10 - Até o dia 10 do mês subsequente à liberação ao associado, a cooperativa deve entregar ao financiador a relação das parcelas de subempréstimos utilizadas.
- 11 - O financiador da cooperativa deve exercer a fiscalização do uso dos recursos, examinando a regularidade dos subempréstimos formalizados e vistoriando os imóveis de seus tomadores, sempre que necessário.
- 12 - Cabe à cooperativa fiscalizar os subempréstimos, de conformidade com as regras gerais do MCR.

Q

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO : Créditos a Cooperativas - 12  
SEÇÃO : Juros - 8

1 - Os juros são exigíveis da cooperativa às seguintes taxas:

a) custeio:

- até 50 MVR ..... 13% a.a.  
- de mais de 50 MVR ..... 15% a.a.

b) investimentos, inclusive aquisição de bens para prestação de serviços:

- até 50 MVR ..... 13% a.a.  
- de mais de 50 até 1.000 MVR ..... 15% a.a.  
- de mais de 1.000 a 5.000 MVR ..... 18% a.a.  
- de mais de 5.000 MVR ..... 21% a.a.

c) descontos de títulos ..... 22% a.a.

d) adiantamentos a cooperados ..... 15% a.a.

e) fornecimento a cooperados ..... 15% a.a.

f) antecipação de receita de taxa de retenção ..... 15% a.a.

g) integralização de quotas-partes ..... 15% a.a.

h) repasse: a mesma taxa exigível dos beneficiários de subempréstimos, menos 2 (dois) pontos, no mínimo.

2 - Cumpre à instituição financeira, para fixação da taxa em créditos para repasse, formalizá-los separadamente ou distribuí-los em contas vinculadas distintas, segundo as taxas incidentes nos subempréstimos.

3 - A cooperativa beneficiária de empréstimo para investimento deve participar com recursos próprios em função do valor de cada orçamento, obedecendo os adiantamentos às seguintes bases:

<u>Valor do orçamento</u>	<u>Valor do financiamento</u>
até 200 MVR	100%
de mais de 200 a 5.000 MVR	90%
de mais de 5.000 MVR	75%

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas - 12

SEÇÃO : Juros - 8

4 - O disposto no item anterior aplica-se inclusive aos casos de aquisição de maquinaria, implementos, utensílios agrícolas e reprodutores machos puros ou de alta linhagem, para uso exclusivo em explorações rurais, sob forma de prestação de serviços.

ls.

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Créditos a Cooperativas - 12

**SEÇÃO :** Prazos - 9

- 1 - O prazo do crédito para custeio, investimento ou comercialização subordina-se às normas gerais do MCR.
  
- 2 - O crédito especial pode ter prazo de até:
  - a) adiantamentos a cooperados ..... 240 dias
  - b) fornecimento de bens a cooperados:
    - bens de custeio ..... 2 anos
    - bens de investimentos ..... 5 anos
  - c) aquisição de bens para prestação de serviços:
    - capital fixo ..... 8 anos
    - capital semifixo ..... 5 anos
  - d) antecipação de receita de taxa de retenção ..... 3 anos
  - e) integralização de quotas-partes:
    - investimento fixo e saneamento financeiro ..... 8 anos
    - demais casos ..... 5 anos
  - f) repasse: de conformidade com o prazo dos subempréstimos, fixado segundo as normas gerais do MCR.
  
- 3 - O crédito para adiantamentos a cooperados pode ter prazo de até 2 (dois) anos, sob expressa justificativa, quando a cooperativa industrializar os bens entregues e assim o exigir o ciclo da comercialização.
  
- 4 - É permitido o seguinte procedimento especial no crédito de antecipação de receita de taxa de retenção:
  - a) se o financiamento tiver prazo de até 1 (um) ano, o pagamento pode ser feito em vencimento único, sem a necessidade de amortizações intermediárias;
  - b) nos demais casos, pode-se conceder carência de até 1 (um) ano, exigindo-se o recolhimento de todas as retenções subsequentes, à época de sua realização.

ll  
Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos para Produção de Sementes ou Mudas - 13

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

1 - É beneficiário de crédito rural:

- a) produtor de sementes fiscalizadas ou certificadas;
- b) produtor de mudas fiscalizadas ou certificadas;
- c) cooperante do produtor de sementes ou mudas fiscalizadas ou certificadas.

2 - Conceitua-se como produtor de semente fiscalizada ou certificada a pessoa física ou jurídica que se dedica:

- a) à multiplicação de sementes matrizes, em campos especiais de cultivo, próprios ou de cooperantes;
- b) ao beneficiamento de colheita própria ou de cooperante, para produção de sementes fiscalizadas ou certificadas.

3 - Conceitua-se como produtor de muda fiscalizada ou certificada a pessoa física ou jurídica que se dedica à sua formação, em viveiros próprios ou de cooperantes, com utilização de matrizes selecionadas e sob permanentes cuidados de defesa sanitária vegetal.

4 - Conceitua-se como cooperante a pessoa física ou jurídica que promove a multiplicação de sementes ou mudas, em campos ou viveiros especiais, mediante contrato de cooperação com as pessoas indicadas nas alíneas "a" e "b" do item 1 ou com órgãos públicos.

5 - O deferimento do crédito fica condicionado:

- a) no caso das pessoas indicadas nas alíneas "a" e "b" do item 1:
  - à comprovação de registro no Ministério da Agricultura ou em órgão que o represente;
- b) no caso de cooperante:
  - à entrega de cópia do contrato de cooperação.

*lg*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos para Produção de Sementes ou Mudanças - 13

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

6 - Os créditos para produção de sementes ou mudas subordinam-se às normas gerais do MCR que não conflitarem com as disposições especiais deste título.

12

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Créditos para Produção de Sementes ou Mudas - 13

**SEÇÃO** : Custeio - 2

- 1 - O orçamento pode consignar gastos de:
  - a) multiplicação: aquisição de sementes ou mudas, preparo da terra, plantio, compra de insumos, tratos culturais, mão-de-obra, colheita etc.;
  - b) beneficiamento: aquisição de sementes ou mudas de cooperantes, recepção, secagem, debulha, pré-limpeza, classificação, tratamento, embalagem, identificação, análise de laboratório para controle de qualidade etc.;
  - c) distribuição: armazenamento, fretes e carretos, impostos, taxas etc.
- 2 - O crédito admitido na alínea "a" do item anterior deve qualificar-se como de custeio integral.
- 3 - O orçamento pode incluir verbas para pagamento direto de insumos e serviços de assistência técnica que o produtor se houver obrigado a fornecer ao cooperante, nos termos do contrato de cooperação.
- 4 - É vedado o deferimento de crédito para repasse a cooperantes, salvo se a proposta for de cooperativa de produtores rurais.

12.  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Créditos para Produção de Sementes ou Mudas - 13

**SEÇÃO :** Investimento - 3

- 1 - A concessão de crédito para investimento requer a apresentação de plano ou projeto.
- 2 - Exige-se que os investimentos a financiar se destinem exclusivamente à produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas.

LS -

Resolução nº 580

29.11.79



**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO :** Créditos para Produção de Sementes ou Mudanças - 13

**SEÇÃO :** Comercialização - 4

1 - Podem ser descontadas:

- a) notas promissórias rurais emitidas a favor de cooperantes ou de produtores de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;
- b) duplicatas rurais sacadas por cooperantes ou por produtores de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas.

2 - Exige-se que:

- a) os títulos representem venda ou entrega de mudas ou sementes de multiplicação ou beneficiamento comprovadamente próprio;
- b) os descontários sejam os próprios favorecidos iniciais dos títulos.

3 - Cumpre à instituição financeira averiguar se os devedores dos títulos não receberam diretamente créditos para aquisição das mudas ou sementes.

92 - Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Créditos para Produção de Sementes ou Mudas - 13

**SEÇÃO** : Prazos - 5

1 - Os créditos podem ter prazo de até:

a) custeio:

- de multiplicação ..... 2 anos
- de multiplicação e beneficiamento ..... 2 anos
- de beneficiamento, inclusive distribuição ..... 240 dias
- de distribuição ..... 180 dias

b) investimento:

- de capital fixo ..... 12 anos
- de capital semifixo ..... 5 anos

c) comercialização:

- desconto de títulos a favor de cooperante ..... 240 dias
- desconto de títulos a favor do produtor de sementes e mudas ..... 120 dias

2 - O prazo não pode exceder a 8 (oito) anos, quando se tratar de aquisição de tratores de esteiras ou rodas, colheitadeiras e outras máquinas de grande porte.

3 - O prazo deve corresponder ao ciclo agrícola, com acréscimo de até:

a) 60 (sessenta) dias: no crédito para multiplicação;

b) 240 (duzentos e quarenta) dias: no crédito para multiplicação e beneficiamento.

4 - O vencimento não pode ultrapassar, em qualquer hipótese, o início do ciclo agrícola seguinte da lavoura a que se destinam as mudas ou sementes.

12 - Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Créditos a Atividades Pesqueiras - 14

**SEÇÃO :** Disposições Gerais - 1

- 1 - É beneficiária de crédito rural a pessoa física ou jurídica que se dedique à exploração da pesca, com fins comerciais.
- 2 - Define-se como exploração da pesca o exercício, cumulativo ou isolado, da atividade de captura, cultivo, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais frequente de vida.
- 3 - Segundo a captura, a pesca comercial classifica-se em:
  - a) industrial - quando o exercício da atividade de captura é realizado por embarcações de mais de 20 (vinte) toneladas brutas, operando a distâncias superiores a 5 (cinco) milhas da costa ou em águas interiores;
  - b) artesanal - quando o exercício da atividade de captura é realizado por embarcações de até 20 (vinte) toneladas brutas, operando a distâncias inferiores a 5 (cinco) milhas da costa ou em águas interiores.
- 4 - Enquadra-se também como artesanal a pesca realizada em águas interiores por embarcações de mais de 20 (vinte) toneladas brutas, desde que a exploração do barco se faça em regime de parceria e sejam utilizados apetrechos semelhantes ao de pesca artesanal (arrastões de praias, rede de cerca etc.).
- 5 - O crédito pode destinar-se a custeio, investimento ou comercialização.
- 6 - A empresa de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescado pode receber crédito, se mais de 50% (cinquenta por cento) da matéria-prima utilizada for de captura própria.
- 7 - Considera-se o pescado entregue pelo associado como de captura

LR  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Atividades Pesqueiras - 14

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

própria da cooperativa.

- 8 - O instrumento de crédito deve estipular, em cláusula especial, que os incentivos fiscais acaso atribuídos ao projeto serão recolhidos para amortizar a dívida, na medida da liberação.
- 9 - Cabe às instituições financeiras articular-se com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), a fim de se manterem atualizadas quanto às diretrizes aplicáveis à atividade pesqueira.
- 10 - Os créditos destinados à atividade pesqueira, dadas as possibilidades de captação de incentivos fiscais, devem ser concedidos sob cautelas especiais às empresas incentivadas, para que não se prejudique o atendimento de outras atividades do setor pesqueiro mais carentes de recursos.
- 11 - Os créditos subordinam-se às normas gerais do MCR que não conflitarem com as disposições especiais deste título.

12  
Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Atividades/Pesqueiras - 14

SEÇÃO : Custeio - 2

1 - São financiáveis as despesas normais de:

- a) captura do pescado: aquisição de cordas, redes, anzóis, bóias; mão-de-obra; seguros; impostos; fretes; carretos etc.;
- b) cultivo de pescado: aquisição de matrizes e alevinos; reparo e limpeza de diques, comportas e canais; mão-de-obra; despesa etc.;
- c) conservação de embarcações e equipamentos de pesca: gastos de "carreira", estadia em estaleiros, raspagens, calafetação, pintura, retífica de motor e máquinas; compra de tintas, vernizes, peças de reposição etc.;
- d) conservação, beneficiamento ou industrialização de pescado: mão-de-obra; aquisição de materiais secundários; embalagens; fretes; carretos; armazenamento; silagem; seguros; impostos etc.

2 - O orçamento do crédito para captura própria pode consignar verbas para os gastos necessários a armar o barco-de-pesca, mediante aprovisionamento de combustível, lubrificante, gelo, rancho e demais bens de consumo.

3 - O beneficiário do crédito admitido na alínea "a" do item 1 deve:

- a) estar habilitado pela SUDEPE para exercício da captura;
- b) ser associado de cooperativa ou colônia, no caso de executar apenas a captura.

12 - Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Atividades Pesqueiras - 14

SEÇÃO : Investimento - 3

- 1 - São financiáveis os investimentos necessários à exploração da pesca e da aquicultura, compreendendo:
  - a) capital fixo: construção, reforma ou ampliação de benfeitorias, inclusive tanques, aquários e viveiros; instalações permanentes; aquisição de embarcações, máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a 5 (cinco) anos; eletrificação etc.;
  - b) capital semifixo: aquisição de embarcações, máquinas, implementos, veículos, equipamentos e instalações de provável duração útil inferior a 5 (cinco) anos etc.
- 2 - A aquisição de barcos pesqueiros pode ser financiada mesmo na fase de construção.
- 3 - As liberações devem obedecer ao cronograma de construção, na hipótese do item anterior.

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Créditos a Atividades Pesqueiras - 14

**SEÇÃO** : Comercialização - 4

- 1 - Pode-se conceder crédito para comercialização do pescado.
- 2 - A concessão de crédito para comercialização do pescado compreende:
  - a) o suprimento de recursos para ocorrer às despesas posteriores à captura própria (armazenamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes, carretos etc.);
  - b) o desconto de títulos oriundos da venda ou entrega do pescado de captura própria.
- 3 - O crédito previsto na alínea "a" do item 2 pode ser formalizado isoladamente ou como extensão do custeio de captura.

*12*

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Atividades Pesqueiras - 14

SEÇÃO : Prazos - 5

1 - Os créditos podem ter prazo de até:

a) custeio

- aquisição de cordas, redes, anzóis, bóias e outros utensílios ..... 2 anos
- demais itens de custeio ..... 1 ano

b) investimento fixo ..... 8 anos

c) investimento semifixo ..... 5 anos

d) comercialização ..... 120 dias

Resolução nº 580

29.11.79



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Créditos para Florestamento ou Reflorestamento - 15

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - A concessão de crédito para florestamento ou reflorestamento depende da apresentação de projeto.
- 2 - São financiáveis todas as despesas normais do empreendimento, compreendendo:
  - a) custo do projeto;
  - b) aquisição de sementes, mudas, fertilizantes, corretivos, matérias-primas, materiais secundários, recipientes, embalagens, ferragens, máquinas, utensílios, semoventes, equipamentos etc.;
  - c) administração de viveiros, preparo das terras, adubação, plantio, tratos culturais, desbaste, corte, transporte etc.;
  - d) combate a pragas e doenças;
  - e) construção de cercas e outros fechos de áreas, galpões, açudes, canais para irrigação, abertura e conservação de caminhos de serviço, obras de conservação do solo etc.;
  - f) conservação e melhoria de casas de trabalhadores florestais;
  - g) manutenção e conservação de equipamentos fixos e móveis;
  - h) instalações, equipamentos, extintores, torres de observação e outros itens relacionados com a defesa contra fogo;
  - i) estações de rádio-comunicação, segundo a dimensão dos talhões e o porte do investimento.
- 3 - O crédito classifica-se como de investimento, ainda que se destine ao atendimento isolado de parte dos gastos.
- 4 - A concessão do crédito depende de prévia autorização do Banco Central:
  - a) se for de valor superior a 5.000 (cinco mil) vezes o MVR;
  - b) se o total de responsabilidades do beneficiário, relativas a florestamento ou reflorestamento, exceder 5.000 (cinco mil) vezes o MVR.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos para Florestamento ou Reflorestamento - 15

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 5 - Apura-se o total de responsabilidades mediante soma do:
- a) valor nominal do crédito em exame;
  - b) valor nominal dos créditos anteriores em fase de utilização;
  - c) saldo devedor dos créditos anteriores em fase de reembolso.
- 6 - Os créditos devem ser concedidos sob cautelas especiais, para que a absorção de recursos não prejudique o atendimento de setores mais carentes de assistência financeira, porquanto o florestamento ou reflorestamento tem largas possibilidades de captação de incentivos fiscais.
- 7 - Cabe às instituições financeiras articular-se com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a fim de se manterem atualizadas quanto às instruções aplicáveis à execução de florestamento e reflorestamento.
- 8 - Os créditos para florestamento ou reflorestamento subordinam-se às normas gerais do MCR que não conflitarem com as disposições especiais deste título.

*lg*

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Créditos para Florestamento ou Reflorestamento - 15

**SEÇÃO** : Beneficiários - 2

1 - Pode beneficiar-se do crédito:

- a) pessoa física ou jurídica;
- b) empresa industrial promotora de florestamento ou reflorestamento para obtenção de combustível lenhoso ou de matéria-prima;
- c) empresa especializada em florestamento ou reflorestamento, que o execute por sua conta e risco, a fim de transferi-lo, no todo ou em parte, a contribuintes do imposto de renda, mediante aproveitamento de incentivos fiscais.

2 - O beneficiário deve comprovar a justa posse do imóvel durante o tempo necessário à exploração do florestamento ou reflorestamento.

*RS*  
Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Créditos para Florestamento ou Reflorestamento - 15

SEÇÃO : Incentivos Fiscais - 3

- 1 - A concessão do crédito fica condicionada à entrega de carta do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) ao fi nanciador, informando:
  - a) a inexistência ou eventual atribuição de incentivos fiscais ao projeto;
  - b) o esquema provável de liberação dos incentivos fiscais, se houver.
- 2 - O instrumento de crédito deve estipular, em cláusula especial, que os incentivos fiscais serão recolhidos prontamente à conta vinculada, para sua amortização:
  - a) na data das liberações, nos casos enquadráveis no Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, e no Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74;
  - b) na data em que o contribuinte estaria obrigado a pagar ao Imposto de Renda a quantia deduzida em sua declaração, nos casos da Lei nº 5.106, de 02.09.66.
- 3 - O atraso ou omissão dos recolhimentos de incentivos fiscais na forma do item anterior constitui falta grave, suficiente para elidir o conceito de idoneidade do responsável, aplicando-se ao caso as sanções e procedimentos indicados no MCR 2-2.
- 4 - Cumpre ao financiador manter articulação constante com o IBDF, a fim de certificar-se da liberação dos incentivos fiscais, nos termos da alínea "b" do item 1.

02 - Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Créditos Fundiários - 16

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

1 - O crédito fundiário destina-se a:

- a) aquisição de parcelas rurais em projetos de colonização ou reforma agrária executados na forma da Lei nº 4.504, de 30.11.64, e do Decreto nº 59.428, de 27.10.66;
- b) aquisição de imóveis rurais em outros programas governamentais que promovam reassentamento de agricultores ou ocupação, regularização ou desmembramento de terras para a implantação ou correção da estrutura fundiária;
- c) aquisição de terras para formação, correção ou ampliação da pequena propriedade rural.

2 - As glebas financiadas devem situar-se em áreas onde existam ou estejam programadas condições indispensáveis à fixação do produtor rural, inclusive facilidades de transporte, armazenamento, escoamento de produção, abastecimento de insumos e assistência técnica.

3 - Admite-se a concessão de crédito a proprietários que se propo-  
nam a colonizar suas terras, mediante projeto aprovado pelo INCRA.

4 - O projeto de colonização citado no item anterior pode incluir verbas para execução de investimentos e serviços na parcela do imóvel que o proprietário conservar para si.

5 - O crédito de que trata a alínea "c" do item 1 pode ser deferido:

- a) a rurícola não proprietário, para compra de área entre 1 (um) a 3 (três) módulos regionais, desde que o imóvel, a ser explorado direta e pessoalmente, apresente condições propícias à atividade rural e tenha dimensões suficientes para absorver a força de trabalho do adquirente e de sua fa

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Créditos Fundiários - 16

**SEÇÃO** : Disposições Gerais - 1

mília, garantindo-lhes a subsistência e o progresso sócio-econômico;

- b) a rurícola já proprietária, para compra de área contígua a seu imóvel, quando necessária a seu adequado aproveitamento ou à sua ampliação até superfície bastante à manutenção própria e de sua família, com razoável margem de rendimento;
- c) a condômino de imóvel rural, para compra de quotas-partes dos demais, sob as condições da alínea anterior.

6 - É vedada a concessão de crédito para aquisição de área contígua, quando:

- a) o imóvel do vendedor, por força do desmembramento, ficar com dimensões abaixo do módulo regional;
- b) o imóvel do adquirente, embora acrescido da parcela comprada, não alcançar o módulo regional.

7 - Têm preferência à obtenção do crédito fundiário, na forma da alínea "a" do item 5:

- a) capatazes, arrendatários, parceiros, posseiros ou comodatários de imóveis rurais, que já os venham administrando ou explorando há mais de 3 (três) anos;
- b) pessoas tecnicamente habilitadas, na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades rurais.

8 - O orçamento deve incluir verbas para os gastos de medição e de marcação, podendo também prever outros itens de pré-investimento e acessórios (construção de tapumes, formalização e registro de escrituras etc.).

9 - As instituições financeiras devem articular-se com o INCRA, a fim de se manterem atualizadas quanto às normas aplicáveis à colonização e reforma agrária.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO**: Créditos Fundiários - 16

**SECÃO** : Disposições Gerais - 1

10 - Cumpre às instituições financeiras comunicar ao INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de créditos fundiários.

11 - O crédito fundiário pode ter prazo de até 12 (doze) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

12 - Os créditos fundiários subordinam-se às normas do MCR que não conflitarem com as disposições especiais deste título.

02 - Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos Subsidiáveis - 17

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - Cabe ao Banco Central abonar os subsídios devidos nos créditos:
  - a) de programas especiais;
  - b) para aquisição de fertilizantes químicos ou minerais.
- 2 - Os subsídios são atribuídos a taxas prefixadas, que incidem sobre os saldos devedores dos créditos.
- 3 - Os créditos ou as parcelas favorecidos com os subsídios serão escriturados em conta vinculada distinta.
- 4 - Os créditos subsidiados subordinam-se às normas do MCR que não conflitarem com as disposições especiais deste capítulo.

Resolução nº 580

29.11.79



**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO**: Créditos Subsidiáveis - 17

**SEÇÃO** : Insumos Subsidiáveis - 2

- 1 - São concedidos subsídios de 15% (quinze por cento) ao ano no crédito para aquisição de fertilizante químico ou mineral.
- 2 - Deve a instituição financeira:
  - a) certificar-se da efetiva potencialidade de absorção dos insumos nas atividades do proponente, com apoio nas indicações do seu cadastro ou em perícias;
  - b) exigir que o orçamento indique a espécie, finalidade, quantidade e valor dos insumos;
  - c) exigir que os fiscais ou extensionistas, por ocasião das visitas regulamentares, se manifestem sobre a adequação e suficiência dos insumos, propondo redução ou aumento do crédito.
- 3 - O subsídio é devido:
  - a) pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, no caso de adubação comum;
  - b) pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, no caso de adubação intensiva;
  - c) durante toda a vigência do crédito de custeio pecuário para retenção, quando o fertilizante constar de seu orçamento.
- 4 - O prazo de abono do subsídio é contado a partir da assinatura do instrumento de crédito.
- 5 - O subsídio cessa nos prazos indicados no item 3 ou no vencimento anterior do crédito, devendo a parcela ser transferida do subtítulo específico para os subtítulos genéricos do mesmo título contábil, impreterivelmente no primeiro dia útil imediato.

12 - Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos Subsidiáveis - 17

SEÇÃO : Insumos Subsidiáveis - 2

- 6 - Em caso de atraso no pagamento das prestações, a instituição financeira deve transferir do subtítulo específico para o subtítulo genérico apropriado, no mesmo título contábil, na forma do item anterior:
- a) o saldo das parcelas subsidiadas, se considerar antecipado o vencimento de todo o crédito, com base no art. 11 do Decreto-lei nº 167, de 14.02.67;
  - b) o valor da parcela em mora, se preferir tolerar a inadimplência, sem considerar vencido todo o crédito.
- 7 - O crédito pode ser prorrogado com subsídio, desde que o prazo contado da emissão da cédula ao novo vencimento não exceda os limites fixados no item 3.
- 8 - O crédito a cooperativa, para repasse a associado, não goza de subsídio, que é atribuível aos subempréstimos destinados à aquisição de fertilizante químico ou mineral.
- 9 - O crédito para adquirir de cooperativa fertilizante químico ou mineral pode gozar do subsídio, ainda que o estoque da fornecedora se tenha formado com financiamento rural.
- 10 - Cabe à instituição financeira, na hipótese do item anterior:
- a) se houver financiado o fertilizante à cooperativa e ainda existir saldo devedor, debitar a parcela ao beneficiário, a crédito da conta vinculada da fornecedora, para sua amortização ou liquidação;
  - b) se não houver financiado o fertilizante à cooperativa:
    - I - exigir declaração em que a fornecedora esclareça se adquiriu o fertilizante com financiamento rural em ser;
    - II - em caso afirmativo, debitar a parcela ao beneficiário

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO: Créditos Subsidiáveis - 17  
SEÇÃO : Insumos Subsidiáveis - 2

e transferi-la ao financiador da fornecedora, para amortização da dívida;

III - se a fornecedora não houver adquirido o fertilizante com financiamento rural, fazer-lhe o pagamento direto.

11 - Cumpre à instituição financeira exigir do fornecedor de fertilizante químico ou mineral a seguinte declaração:

"Declaramos que o valor correspondente a eventuais devoluções de fertilizantes químicos ou minerais, bem como os rebates, bonificações e descontos relativos a aquisições financiadas, serão por nós recolhidos diretamente a essa instituição financeira, para crédito da conta de empréstimos do respectivo mutuário. A inobservância desse compromisso automaticamente nos alijará do rol dos fornecedores de produtos cuja aquisição seja financiada.

(Localidade, data e assinatura)."

12 - Para cumprimento da norma estabelecida no item anterior, deve-se observar que:

- a) a declaração é exigível de todos os fornecedores, ainda que tenham sede fora da jurisdição da agência;
- b) basta uma declaração para atendimento de todos os clientes de cada fornecedora;
- c) as declarações devem ser colecionadas em pasta especial, para exame do Banco Central em suas inspeções;
- d) as matrizes das instituições financeiras podem centralizar a coleta e controle das declarações, informando às agências, por escrito, o rol de fornecedores que tenham satisfeito a exigência.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos Subsidiáveis - 17

SEÇÃO : Insumos Subsidiáveis - 2

- 13 - O abono de subsídios deve ser ajustado em cláusula especial, que determine o prazo de sua vigência e o valor da parcela favorecida.
- 14 - O fertilizante subsidiado deve ser adquirido ao preço fixado com observância do disposto na Seção 3.
- 15 - O subsídio incide sobre a parcela de frete imputável ao adquirente do insumo, na forma indicada na Seção 3.
- 16 - O crédito subordina-se ao pagamento de juros normais, após a cessação dos subsídios.
- 17 - O crédito para aquisição de fertilizantes pode ser concedido em qualquer época do ano.
- 18 - Deve a instituição financeira, ao comprovar a aplicação irregular da parcela subsidiada ou do insumo:
  - a) exigir a devolução dos subsídios já abonados, com acréscimo de correção monetária equivalente à variação das ORTNs desde a primeira utilização;
  - b) adotar os procedimentos relativos à apuração das responsabilidades dos infratores, para aplicação das penalidades cabíveis.

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos Subsidiáveis - 17

SEÇÃO : Preço do Fertilizante - 3

- 1 - O fertilizante químico ou mineral deve ser financiado ao preço fixado pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP), de acordo com a Resolução CIP nº 122, de 23.08.79, publicada no Diário Oficial da União de 31.08.79 (Documento nº 1 - MCR 17).
- 2 - O preço da tabela pode ser acrescido de até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao mês, nas vendas para pagamento após 31.12.79.
- 3 - Nas vendas para pagamento antes de 31.12.79 deve ser concedido desconto mínimo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao mês.
- 4 - Os preços devem constar de listas aprovadas pelo CIP, a serem entregues às instituições financeiras pelos fornecedores ou por seus sindicatos.
- 5 - Admite-se o cálculo do preço máximo mediante multiplicação do valor de cada nutriente, aos preços abaixo, pelo indicador de sua participação na fórmula, com acréscimo de Cr\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis cruzeiros) por tonelada de mistura, conforme documento nº 1 deste capítulo:

<u>NUTRIENTES</u>	<u>VALORES</u>
N	Cr\$ 245,00
P	Cr\$ 246,00
K	Cr\$ 118,00

- 6 - Nenhum acréscimo pode ser feito ao preço máximo, por conta do transporte do porto de importação ao estabelecimento vendedor, em distância não superior a 80 (oitenta) quilômetros.
- 7 - Podem-se cobrar do adquirente as despesas abaixo, desde que destacadas na nota fiscal:

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Créditos Subsidiáveis - 17

SEÇÃO : Preço do Fertilizante - 3

- a) parte do frete do transporte do porto ao estabelecimento vendedor, calculada sobre o que exceder a distância de 80 (oitenta) quilômetros;
- b) frete de distribuição, ou seja, do transporte do estabelecimento vendedor até o local de entrega.
- 8 - As misturas de fertilizantes que empregarem salitre potássico do Chile, salitre sódico do Chile, sulfato de potássio, sulfato duplo de potássio e magnésio ou nitrato de potássio podem ser comercializadas, efetuando-se a venda desses elementos simples em separado e acrescentando-se na nota fiscal:
- a) o custo do processamento, no valor máximo de Cr\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis cruzeiros) por tonelada de mistura;
- b) a formulação a que serão agregados os elementos simples e sua tonelagem.
- 9 - Permanecem liberados os preços dos adubos foliares, dos elementos simples não relacionados no documento nº 1 deste capítulo, dos micronutrientes e dos fertilizantes em embalagens de até 5 (cinco) quilos, cujo financiamento não se subordina à apresentação de listas de preços aos estabelecimentos bancários.
- 10 - As instituições financeiras devem conferir criteriosamente os preços lançados nas notas fiscais, faturas e documentos similares, mediante confronto com os tetos aprovados, não concedendo crédito quando verificar qualquer excesso.
- 11 - Devem-se observar as disposições do Decreto nº 75.583, de 09.04.75, e as demais normas da Resolução CIP (Documento nº 1 - MCR 17).

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos Subsidiáveis - 17

SEÇÃO : Pagamento de Subsídios - 4

- 1 - Cabe à matriz das instituições financeiras solicitar ao Banco Central, ao fim de cada semestre civil, o pagamento de subsídios devidos.
- 2 - O pagamento do subsídio deve ser solicitado pela cooperativa repassadora, na hipótese de crédito para repasses destinados à aquisição de fertilizante químico ou mineral.
- 3 - A solicitação deve constar de carta na forma do documento nº 2 deste capítulo, acompanhada de demonstrativo padronizado na forma do documento nº 3, ambos em duas vias.
- 4 - A carta e o demonstrativo devem ser encaminhados ao Banco Central (Departamento do Crédito Rural ou representação regional em que a instituição financeira desejar receber subsídios, conforme opção expressa).
- 5 - Cumpre ao Banco Central fazer o pagamento de subsídios no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da carta de solicitação e do demonstrativo.
- 6 - O direito à solicitação de subsídios prescreve 90 (noventa) dias após o término de cada semestre.
- 7 - A agência deve conservar em seus arquivos, nos 2 (dois) anos seguintes à liquidação dos créditos subsidiados, os documentos que permitam aos inspetores do Banco Central identificá-los prontamente e verificar a exatidão dos subsídios.
- 8 - A agência deve manter em seus arquivos relação dos créditos subsidiados no semestre (Documento nº 4 - MCR 17), indicando o nome dos mutuários (ou o número-código) e o valor dos encargos debitados.
- 9 - É vedado o pagamento de subsídios à instituição financeira que

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO: Créditos Subsidiáveis - 17  
SEÇÃO : Pagamento de Subsídios - 4

desatender qualquer das condições estipuladas.

- 10 - A instituição financeira que receber subsídios em excesso, por inexactidão de suas declarações, fica sujeita à imediata restituição da parte excedente, com acréscimo de correção aos níveis das ORTNs, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

RS  
Resolução nº 580

29.11.79



RESOLUÇÃO CIP Nº 122 DE 23 DE AGOSTO DE 1979

O presidente do Conselho Interministerial de Preços, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos nºs 63.196, de 29 de agosto de 1968, 63.511, de 31 de outubro de 1968 e 74.200, de 21 de junho de 1974 e pelo Decreto-Lei nº 808, de 04 de setembro de 1969:

## R E S O L V E:

Art. 1º - aprovar novos preços máximos para venda de fertilizantes ensacados, a consumidores finais em todo o território nacional, observadas as disposições do Decreto nº 75.583, de 09 de abril de 1975, sem prejuízo das determinações deste Conselho quanto ao preço dos fertilizantes já controlados na área industrial. Os novos preços constam das tabelas que constituem os Anexos I e II à presente Resolução.

Parágrafo 1º - Os preços de venda fixados são considerados para pagamento em 31 de dezembro de 1979. Nas vendas com pagamentos antecipados deverá ser concedido o desconto mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao mês. Nas vendas para pagamentos posteriores fica autorizado o acréscimo máximo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao mês.

Parágrafo 2º - Os preços de venda são considerados FOB estabelecimento vendedor, quando estes estiverem localizados em cidades situadas até 80 km dos portos através dos quais se realizem importações, correndo por conta do comprador o frete de distribuição, a ser destacado na nota fiscal, no espaço próprio.

Parágrafo 3º - Os vendedores localizados em cidades situadas além de 80 km dos portos de importação poderão cobrar aos consumidores o frete de distribuição e, também, repassar a diferença de frete corres

Resolução nº 580

29.11.79

segue

pondente à distância além de 80 km, destacando-a na nota fiscal como acréscimo ao preço de venda.

Parágrafo 4º - A diferença de frete a ser repassada aos consumidores deverá corresponder à importância realmente paga e contabilizada, cumprindo ao estabelecimento repassador apurar fielmente o total por tonelada a ser acrescido ao preço de venda.

Art. 2º - Para realização das vendas, os preços das fórmulas baseadas nos valores de N, P e K e do custo de processamento constante do Anexo I, bem como os preços dos elementos simples constantes do Anexo II, deverão ser objeto de listas assinadas por dois diretores da empresa, as quais depois de submetidas ao CIP para aprovação serão restituídas para encaminhamento aos estabelecimentos bancários.

Parágrafo Único - As empresas misturadoras deverão apresentar listas de preços a seus distribuidores, através das quais estes se habilitarão ao financiamento junto aos estabelecimentos bancários.

Art. 3º - As misturas fertilizantes em que se empregarem Salitre Potássico do Chile, Salitre Sódico do Chile, Sulfato de Potássio, Sulfato Duplo de Potássio e Magnésio e Nitrato de Potássio poderão ser comercializadas efetuando-se a venda em separado dos citados elementos simples, e acrescentando-se na nota fiscal de venda: a) o custo de processamento no valor máximo de Cr\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis cruzeiros) por tonelada de mistura; b) as formulações em que foram empregados os elementos simples e a sua tonelagem.

Art. 4º - Estão liberados os preços dos adubos foliares, dos elementos simples não relacionados no Anexo II, dos micronutrientes e dos fertilizantes em embalagens até 5 kg, não estando os mesmos sujeitos a apresentação de listas de preços aos estabelecimentos bancários para obtenção de financiamento.

Art. 5º - A inobservância do disposto na presente Resolução sujeita os infratores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor na da ta de sua publicação, revogada a Resolução CIP nº 113-A de 07 de junho de 1979 e demais disposições em contrário.

Karlos Rischbieter

LR

RESOLUÇÃO CIP Nº 122/79

Valores de N, P e K para cálculo do preço de venda de adubos formulados ensacados.

<u>NUTRIENTES</u>	<u>VALORES MÁXIMOS P/ 31/12/79</u> <u>Cr\$ / 10 kg</u>
N	245,00
P	246,00
K	118,00

Custo de processamento a ser acrescentado, por tonelada de mistura:

Cr\$ 676,00

ANEXO II

RESOLUÇÃO CIP Nº 122/79

Preço máximo de venda de elementos simples ensacados

PRODUTO	PREÇO DE VENDA
	P/31/12/79
	Cr\$/t
Salitre do Chile Sódico .....	6.105,00
Salitre do Chile Potássico .....	8.201,00
Sulfato de Amônio .....	5.421,00
Nitrocálcio .....	6.674,00
Sulfonitrato de Amônio .....	7.498,00
Nitrato de Amônio .....	8.256,00
Uréia .....	9.827,00
Super Simples Pó .....	4.248,00
Super Simples Granulado .....	4.969,00
Super Concentrado .....	6.199,00
Super Triplo Granulado .....	10.211,00
Fosfato de Diamônio (D.A.P) .....	12.760,00
Fosfato de Monoamônio (M.A.P) .....	13.795,00
Fosfato Moído (30/6) Pó .....	3.709,00
Fosfato Moído (30/12) Pó .....	3.947,00
Fosfato Granulado (26/12) .....	4.414,00
Cloreto de Potássio .....	6.992,00
Sulfato de Potássio .....	8.289,00
Sulfato de Potássio e Magnésio .....	6.003,00
Termofosfato .....	4.221,00

RS

Resolução nº 580

29.11.79

Ref.:  
(Local e data)

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Departamento do Crédito Rural  
ou sua Representação Regional  
(Endereço)

Senhor Chefe,

PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS - 9 semestre de 197 - Solicitamos-lhe o pagamento da quantia de Cr\$ (por extenso), que nos é devida por esse Banco, como subsídios de financiamentos rurais no semestre em epígrafe.

2. De acordo com as normas em vigor, estamos juntando os demonstrativos necessários à identificação da modalidade das operações e dos respectivos subsídios.

3. Responsabilizamos-nos pela exatidão das importâncias pretendidas, que foram apuradas com rigorosa obediência a nossos registros contábeis, ficando à disposição desse Banco toda a documentação referente à matéria, para fins de inspeção.

Anexos:

(Assinaturas de pessoas estatutariamente habilitadas)

*lg*  
Resolução nº 580

29.11.79

**SUBSÍDIOS A CARGO DO BANCO CENTRAL  
INFORMATIVO SEMESTRAL**

1 SEMESTRE/ANO
----------------

2 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA				3 CÓDIGO
4 OPERAÇÃO SUBSIDIADA PROGRAMA OU MODALIDADE			5 SUBSÍDIOS (% a.a.) ITENS SUBSIDIADOS	
6 AGÊNCIA OPERADORA		7 ENCARGOS DEBITADOS AOS MUTUÁRIOS		8 SUBSÍDIOS DO BANCO CENTRAL
PRAÇA	UF	TAXA: % a.a.	VALOR (em Cr\$)	9 PARA USO DO BANCO CENTRAL
<b>TOTAIS</b>				

LOCAL E DATA	ASSINATURAS AUTORIZADAS
--------------	-------------------------

Resolução nº 580	29.11.79
------------------	----------

segue

TÍTULO: SUBSÍDIOS A CARGO DO BANCO CENTRAL - INFORMATIVO SEMESTRAL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- Campo 1 - Semestre/ano - especificar o semestre (1º ou 2º) e o ano.
- Campo 2 - Instituição financeira - preencher com o nome da instituição financeira.
- Campo 3 - Código - preencher com o código da instituição financeira no Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.
- Campo 4 - Operação subsidiada - indicar o programa ou modalidade de operação subsidiada, bem como os itens subsidiados, quando o programa assim o exigir. Deve ser elaborado um demonstrativo para cada modalidade ou programa e itens subsidiados.
- Campo 5 - Subsídios (% a.a.) - indicar a taxa de subsídios devida. Cada demonstrativo deve conter somente as operações sujeitas à mesma taxa de subsídios.
- Campo 6 - Agência operadora - preencher com o nome da cidade onde se encontra localizada a agência operadora e a respectiva sigla da Unidade da Federação. Tratando-se de agência metropolitana, acrescentar sua denominação interna.  
Exemplo: Porto Alegre - Centro (RS)  
São Paulo - Metropolitana Braz (SP)
- Campo 7 - Encargos debitados aos mutuários - indicar a taxa dos encargos financeiros devidos pelos mutuários, bem como os valores dos encargos debitados aos mutuários no semestre. Cada demonstrativo deve abranger, também, as operações sujeitas à mesma taxa a cargo do mutuário.

Resolução nº 580

29.11.79

segue



---

Campo 8 - Subsídios do Banco Central - indicar o valor, dos subsídios pretendidos do Banco Central.

Campo 9 - Para uso do Banco Central - deixar em branco.

*lg*

OPERAÇÕES SUBSIDIADAS PELO BANCO CENTRAL  
RELAÇÃO SEMESTRAL

1 AGÊNCIA OPERADORA			2 SEMESTRE/ANO
3 OPERAÇÃO SUBSIDIADA PROGRAMA OU MODALIDADE		ITENS SUBSIDIADOS	4 SUBSÍDIOS (% a.a.)
5 NOME OU NÚMERO- CÓDIGO DO MUTUÁRIO	6 PREFIXO E NÚMERO DA OPERAÇÃO	7 ENCARGOS DEBITA- DOS AOS MUTUÁRIOS TAXA: % a.a. VALOR (em Cr\$)	8 SUBSÍDIOS DEVIDOS (em Cr\$)

**OBSERVAÇÃO:** Cada relação deverá conter somente operações do mesmo programa ou modalidade, item subsidiado e à mesma taxa de subsídio.

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Recursos Obrigatórios - 18

**SEÇÃO** : Disposições Gerais - 1

- 1 - São destinados a crédito rural 15% (quinze por cento) da média das posições líquidas de depósitos:
  - a) no trimestre imediatamente anterior ao mês que preceder o da posição levantada (trimestre-base), para os bancos que aplicarem a exigibilidade nas finalidades de custeio, investimento e comercialização;
  - b) no trimestre anterior à posição levantada no mapa, para os bancos não autorizados a operar em crédito rural.
- 2 - Conceitua-se como exigibilidade o valor apurado na forma do item anterior.
- 3 - O estabelecimento bancário que não desejar ou não puder aplicar a exigibilidade em crédito rural deve efetuar seu recolhimento ao Banco Central, que lhe abona juros de 10% (dez por cento) ao ano sobre os saldos.
- 4 - As posições líquidas de depósitos são calculadas pelos saldos dos balanços ou balancetes, depois de:
  - a) excluídos:
    - I - os depósitos a prazo fixo, com correção monetária;
    - II - os depósitos vinculados a operações de câmbio;
    - III - os depósitos transitórios de entidades públicas, destinados ao pagamento do funcionalismo ou oriundos de recolhimentos de tributos e de contribuições à previdência social, que devam ser transferidos a estabelecimentos oficiais de crédito;
    - IV - os depósitos de governos estaduais e municipais, bem como de suas autarquias, nos respectivos bancos oficiais;
  - b) deduzido:

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Recursos Obrigatórios - 18

**SEÇÃO** : Disposições Gerais - 1

- o montante dos depósitos em dinheiro, por força do que dispõe o art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, inclusive as liberações desses recolhimentos, efetivadas na conformidade das instruções vigentes.
- 5 - Consideram-se aplicações, independentemente do seu valor nominal:
- a) com recursos obrigatórios: a soma dos saldos devedores dos financiamentos até o valor da exigibilidade;
- b) com recursos próprios livres:
- I - excedente da exigibilidade: a soma dos saldos devedores dos financiamentos que exceder à exigibilidade;
- II - outros: a soma dos saldos devedores das operações que, embora de crédito rural, não são enquadráveis nos critérios estabelecidos neste capítulo.
- 6 - Não podem ser computadas, para satisfação da exigibilidade, as parcelas de créditos cujos encargos financeiros tiverem sido reajustados em decorrência de inadimplemento de obrigações dos mutuários.
- 7 - O estabelecimento bancário deve informar a posição de cada mês, registrando-a em mapa específico, a ser remetido ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, em 3 (três) vias, até o dia 20 do mês consecutivo (Documento nº 1 ou nº 2 - MCR 18, conforme opere em crédito rural ou não).
- 8 - A instituição financeira deve reajustar as aplicações e recolhimentos em ser até o dia 15 do segundo mês subsequente ao de cada posição levantada, mediante recolhimentos ou liberações.
- 9 - O estabelecimento bancário imponental nos recolhimentos fica sujeito ao pagamento de multa, a crédito do Banco Central, cal-

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO**: Recursos Obrigatórios - 18

**SEÇÃO** : Disposições Gerais - 1

culada sobre o valor das parcelas em atraso, aos percentuais abaixo, independentemente de outras sanções previstas em lei:

- a) atraso de até 10 dias ..... 10%
- b) atraso de 11 a 20 dias ..... 20%
- c) atraso de mais de 20 dias ..... 30%

10 - O estabelecimento bancário deve ter, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do total das aplicações representados por créditos rurais deferidos a miniprodutores e pequenos produtores.

11 - É obrigatório que 10% (dez por cento), pelo menos, das aplicações se destinem a miniprodutores.

12 - Para os fins dos itens 10 e 11, podem ser computados os créditos de qualquer valor concedidos a cooperativas para repasse ou adiantamentos a miniprodutores e pequenos produtores.

13 - A concessão de crédito para lavoura de cacau depende da assinatura de convênio da instituição financeira, com a CEPLAC, observando-se a vedação de satisfazer a exigibilidade com o desconto de títulos referentes à comercialização de cacau.

02  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Recursos Obrigatórios - 18

**SEÇÃO :** Aplicações em Custeio - 2

- 1 - Os recursos obrigatórios podem ser aplicados em créditos de custeio, exceto quando se tratar de despesas comumente conceituadas como apontamentos de usina de açúcar (aquisição de lubrificantes, óleo combustível, reparo e manutenção de maquinaria industrial).

22 -  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Recursos Obrigatórios - 18

**SEÇÃO** : Aplicações em Investimento - 3

- 1 - Os recursos obrigatórios podem ser aplicados em créditos de investimento, exceto na aquisição de bovinos para recria.
  
- 2 - As aplicações em créditos destinados à aquisição de bois magros, para engorda:
  - a) são isentas de limitações percentuais, quando se tratar de engorda em confinamento;
  - b) não podem exceder 10% (dez por cento) da exigibilidade, nos casos de engorda em pastagens.

*RS*

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Recursos Obrigatórios - 18

**SEÇÃO** : Aplicações em Comercialização - 4

- 1 - Os recursos obrigatórios podem ser aplicados em operações de comercialização, sem limitações, durante os seguintes períodos:
  - a) de 1º de março a 31 de agosto, nas regiões sudeste, sul e centro-oeste;
  - b) de 1º de agosto a 31 de dezembro, nas regiões norte e nordeste.
  
- 2 - O vencimento dos títulos descontados não pode ultrapassar em mais de 60 (sessenta) dias o término dos períodos mencionados no item anterior, com prazo máximo até 31 de outubro ou 28 de fevereiro, conforme a região.
  
- 3 - Podem ser aplicados até 10% (dez por cento) da exigibilidade, fora dos períodos fixados no item 1, exclusivamente em créditos:
  - a) representados pelo desconto de títulos oriundos da venda de produção cuja estocagem se tenha feito com financiamento rural;
  - b) efetuados diretamente com cooperativas de produção;
  - c) relativos a produtos de origem animal, hortifrutigranjeiros ou não estacionais.
  
- 4 - É vedada a satisfação da exigibilidade com desconto de títulos referentes à comercialização de cacau, café, carvão vegetal e lenha.
  
- 5 - Não estão sujeitos às limitações desta seção os créditos:
  - a) de comercialização de amendoim, aveia, batata-inglesa-das águas, castanha-do-brasil, centeio, cevada, cravo-da-índia, feijão-das-águas, linhaça, maracujá, menta, pimenta-do-reino, sementes ou mudas fiscalizadas ou certificadas e sorgo;

12  
Resolução nº 580

29.11.79

segue



**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO:** Recursos Obrigatórios - 18  
**SEÇÃO :** Aplicações em Comercialização - 4

- b) a cooperativas, para adiantamentos a cooperados por conta de preço de produtos entregues para venda, exceto quando se tratar de comercialização de gado bovino para abate.
- 6 - As aplicações de recursos obrigatórios no desconto de títulos relativos à comercialização de cana-de-açúcar e em créditos de pré-comercialização isolada de café não podem exceder, cumulativamente, 10% (dez por cento) da exigibilidade.
- 7 - A limitação do item anterior não se aplica ao desconto de título decorrente da comercialização de cana-de-açúcar cujas despesas de custeio ou formação tenham sido financiadas na própria instituição financeira descontante.
- 8 - Na comercialização de bovinos para abate, cumpre observar o seguinte:
- a) é de 10% (dez por cento) da exigibilidade o limite fixado para os descontos, em qualquer época do ano e em todo o território nacional;
  - b) os créditos realizados fora dos períodos citados no item 1 devem ficar compreendidos no percentual de 10% (dez por cento), cumulativamente com os de que trata o item 3;
  - c) o prazo dos títulos não pode exceder 90 (noventa) dias, contados da emissão ou saque ao vencimento;
  - d) no mês seguinte ao do vencimento, os títulos vencidos e não liquidados devem ser transferidos para a faixa de recursos próprios livres e, em consequência, eliminados das relações a que se referem os documentos nº 3 e 4 deste capítulo.
- 9 - A soma dos créditos autorizados nos itens 3 e 8 não pode ultrapassar 10% (dez por cento) da exigibilidade, devendo lançar-se o excesso na coluna própria do formulário apresentado no documento nº 1 deste capítulo.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO :** Recursos Obrigatórios - 18

**SEÇÃO :** Aplicações em Comercialização - 4

10 - Os créditos devem ser lançados como excesso nos mapas de outubro e fevereiro, em obediência ao item 2, exceto se forem:

- a) deferidos com apoio no teto de 10% (dez por cento) autorizado para operações fora do período de safra;
- b) referentes à comercialização de bovinos para abate e se contiverem no limite do item 9 e alínea "a" do item 8.

11 - Excluem-se das limitações das alíneas "a" e "b" do item 8 e do item 9 os créditos de comercialização de bovinos para abate, no caso de miniprodutores e pequenos produtores.

12 - O estabelecimento bancário deve remeter ao Banco Central/Departamento do Crédito Rural, em via única, até o dia 20 do mês seguinte, discriminação dos créditos de comercialização de bovinos para abate (Documentos nº 3 e 4 - MCR-18), consignando, conforme o caso:

- a) os saldos das aplicações no último dia útil do mês anterior, relacionados por agências operadoras;
- b) a declaração de inexistência de saldos.

12  
Resolução nº 580

29.11.79

CRÉDITO RURAL - RECURSOS OBRIGATORIOS - CONTROLE DAS APLICAÇÕES

Estabelecimento Bancário	Código	Posição levantada com o balancete ou balanço de
--------------------------	--------	---

A - DISCRIMINAÇÃO DAS APLICAÇÕES

		Valores em Cr\$ 1,00				
		APLICAÇÕES SALDOS DEVEDORES	MÁXIMO PERMITIDO	MÍNIMO EXIGIDO	EXCESSO	DEFICIÊNCIA
<b>1. CUSTEIO SINGULAR</b>						
a) BENEFICIAMENTO ou INDUST. - PECUÁRIO ou RETENÇÃO - PESCA - APICULTURA - MINIPRODUTOR/PEQUENO PRODUTOR						
b) AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS						
<b>2. COMERCIALIZAÇÃO</b>						
OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE:	a) 1.3 a 31.8 - SUDESTE - SUL - C. OESTE	MCR 18-4-1		Utilizar a partir do mapa de outubro		
	b) 1.8 a 31.12 - NORTE e NORDESTE			Utilizar a partir do mapa de fevereiro		
	c) 1.9 a 20.2 - SUDESTE - SUL - C. OESTE	MCR 18-4-3				
	d) 1.1 a 31.7 - NORTE e NORDESTE			10% sobre 18		
GADO BOVINO PARA ABATE						
a) GRANDES E MÉDIOS PRODUTORES						
b) PEQUENOS E MINIPRODUTORES						
g) CANA e PRÉ-COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉ						
h) CANA - para liquidação de operações de custeio						
i) PRODUTOS RELACIONADOS NO MCR 18-4-6-a						
j) COOPERATIVAS (MCR 18-4-6-b)						
<b>3. OUTRAS APLICAÇÕES</b>						
a) INVESTIMENTOS - ENGORDAS EM PASTAGENS						
b) DEMAIS OPERAÇÕES PERMISSÍVEIS						
<b>4. TOTAL DAS APLICAÇÕES (1 + 2 + 3)</b>						
<b>5. PEQUENOS PRODUTORES + MINIPRODUTORES</b>						
<b>6. MINIPRODUTORES</b>						
<b>7. TOTAL DE EXCESSO</b>						
<b>8. TOTAL DE DEFICIÊNCIA</b>						

B - POSIÇÃO DOS DEPÓSITOS

<b>9. SALDO CONFORME BALANCETE/BALANÇO</b>	
<b>10. EXCLUSÕES:</b>	
a) MCR 18-1-4-a-I	
b) MCR 18-1-4-a-II	
c) MCR 18-1-4-a-III	
d) MCR 18-1-4-a-IV	
TOTAL DAS EXCLUSÕES (a + b + c + d)	
<b>11. DEDUÇÕES (MCR 18-1-4-b)</b>	
<b>12. TOTAL (10 mais 11)</b>	
<b>13. POSIÇÃO LÍQUIDA DO MÊS (9 menos 12)</b>	

C - CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE

<b>14. POSIÇÃO LÍQUIDA DOS DEPÓSITOS NO TRIMESTRE-BASE (MCR 18-1-1-a):</b>	
a) NO ANTEPENÚLTIMO MÊS	
b) NO PENÚLTIMO MÊS	
c) NO ÚLTIMO MÊS	
<b>15. SOMA (item 14: a + b + c)</b>	
<b>16. MÉDIA LÍQUIDA DOS DEPÓSITOS NO TRIMESTRE - BASE</b>	
<b>17. EXIGIBILIDADE (16% sobre o item 16)</b>	

E - APLICAÇÕES EFETIVAS NO SETOR RURAL - Resumo

<b>28. REFINANCIADAS PELO DERUR</b>	
<b>27. REDESCONTADAS PELA GEBAN</b>	
<b>28. COM RECURSOS OBRIGATORIOS (18 ou 21)</b>	
<b>29. COM RECURSOS PRÓPRIOS LIVRES:</b>	
a) EXCEDENTES DA EXIGIBILIDADE (21 menos 18)	
b) OUTROS	
<b>30. COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES</b>	
<b>31. TOTAL, conforme balancete/balanço</b>	
<b>32. Local e data</b>	
Assinaturas autorizadas	

D - APLICAÇÕES OBRIGATORIAS, RECOLHIMENTOS E LIBERAÇÕES

<b>18. APLICAÇÕES OBRIGATORIAS (item 17)</b>	
<b>19. TOTAL DAS APLICAÇÕES (item 4)</b>	
<b>20. TOTAL DE EXCESSO (item 7)</b>	
<b>21. LÍQUIDO (19 menos 20)</b>	
<b>22. Saldo dos recolhimentos ao FUNAGRI/FNRR, à data deste mapa</b>	
<b>23. TOTAL (21 mais 22)</b>	
<b>24. a) A RECOLHER (18 menos 23)</b>	
b) A LIBERAR (23 menos 18, limitado ao 22)	
c) Saldo dos recolhimentos ao FUNAGRI/FNRR, à data do balancete/balanço	
<b>25. PEQUENOS PRODUTORES E MINIPRODUTORES:</b>	
a) Saldo dos recolhimentos ao FUNAGRI/FNRR, à data deste mapa	
b) A RECOLHER (8 menos 25-a)	
c) A LIBERAR (25-a menos 8)	
d) Saldo dos recolhimentos ao FUNAGRI/FNRR, à data do balancete/balanço	

TÍTULO: CRÉDITO RURAL - RECURSOS OBRIGATÓRIOS - CONTROLE DAS APLI  
ÇÕES

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADRO A - DISCRIMINAÇÃO DAS APLICAÇÕES

1 - CUSTEIO SINGULAR

a) MCR 9-1-6-"a" a "e":

- mencionar o saldo dos financiamentos de custeio destinados a beneficiamento ou industrialização (MCR 9-4), à retenção de crias (MCR 9-3-8), à pesca (MCR 14-2), à apicultura e a miniprodutores e pequenos produtores;

b) MCR 9-1-6-f:

- informar o saldo devedor, o limite máximo permitido pelo Banco Central e o excesso, quando houver. Na hipótese de o limite máximo haver sido fixado em percentagem sobre o valor da exigibilidade, fazer a conversão em cruzeiros.

2 - COMERCIALIZAÇÃO

"a" e "b") MCR 18-4-1:

- indicar os saldos devedores das operações realizadas nos períodos citados, observada a limitação do prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o MCR 18-4-2, com vencimento máximo em 31.10, no caso da alínea "a", e 28.02, no caso da alínea "b";
- indicar como excesso exclusivamente o saldo das operações realizadas nos períodos citados e não liquidadas até o último dia útil de outubro ou de fevereiro, conforme as regiões, consignando-o a partir dos mapas daqueles meses;

Resolução nº 580

29.11.79

segue

"c" e "d") MCR 18-4-3:

- indicar os saldos devedores das operações realizadas nos períodos citados; caso o seu total somado ao da alínea "e" ultrapassar o teto de 10% (dez por cento) o excesso deverá ser citado pelo seu valor global;

e) MCR 18-4-8:

- indicar o saldo devedor das operações realizadas com grandes e médios produtores;

f) MCR 18-4-8 e 11:

- indicar o saldo devedor das operações realizadas com pequenos produtores e miniprodutores;

g) MCR 18-4-6:

- indicar o saldo devedor, o limite máximo permitido (10% sobre o valor do item 18) e o excesso, quando for o caso;

h) MCR 18-4-7:

- indicar o saldo devedor relativo às operações de comercialização de cana-de-açúcar, cujas despesas de custeio ou formação tenham sido financiadas na própria instituição descontante;

i) MCR 18-4-5-a:

- indicar o saldo devedor das operações de comercialização de amendoim, aveia, batata-inglesa-das-águas, castanha-do-brasil, centeio, cevada, cravo-da-índia, feijão-das-águas, linhaça, maracujã, menta, pimenta-do-reino, sementes ou mudas fiscalizadas ou certificadas e sorgo;

j) MCR 18-4-5-b:

- indicar o saldo devedor das operações com cooperativas para adiantamentos a cooperados, por conta de preço de produtos entregues para venda, exceto quando se tratar de comercialização de gado bovino para abate.

3 - OUTRAS APLICAÇÕES

a) MCR 18-3-2-b:

- indicar o saldo devedor, o limite máximo permitido (10% sobre o valor do item 18) e o excesso, quando for o caso;

b) demais operações permissíveis:

- indicar o total do saldo devedor das demais operações realizadas dentro dos critérios de aplicação contidos no MCR 18 e das parcelas não passíveis de refinanciamento pelo DERUR.

4 - TOTAL DAS APLICAÇÕES

- indicar o total das aplicações.

5 - PEQUENOS PRODUTORES E MINIPRODUTORES

- indicar o saldo devedor, o mínimo exigido (25% sobre o valor do item 4) e a deficiência;
- a deficiência corresponde ao mínimo exigido menos o saldo de aplicações com pequenos produtores e miniprodutores, deduzindo-se ainda eventual deficiência na aplicação obrigatória com miniprodutores (10%).

6 - MINIPRODUTORES

- indicar o saldo devedor, o mínimo exigido (10% sobre o valor do item 4) e a deficiência (mínimo exigido inferior ao saldo de aplicações).

7 - TOTAL DE EXCESSO

- indicar o total dos excessos.

8 - TOTAL DE DEFICIÊNCIA

- indicar o total das deficiências.

QUADRO B - POSIÇÃO DOS DEPÓSITOS

 Resolução nº 580

29.11.79

segue

9 - SALDO CONFORME BALANCETE/BALANÇO

- indicar o total geral dos depósitos.

10 - EXCLUSÕES

"a" a "d" - discriminar os depósitos passíveis de serem excluídos (MCR 18-1-4-a).

11 - DEDUÇÕES (MCR 18-1-4-b)

- indicar o montante dos depósitos em dinheiro, por força do que dispõe o artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, inclusive as liberações de referidos recolhimentos efetivadas na conformidade das instruções vigentes.

12 - TOTAL

- somar o valor do item 10 ao do item 11.

13 - POSIÇÃO LÍQUIDA DO MÊS

- indicar o valor resultante da diferença entre os itens 9 e 12.

QUADRO C - CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE

14 - POSIÇÃO LÍQUIDA DOS DEPÓSITOS

- indicar as posições líquidas dos depósitos no trimestre-base (MCR 18-1-1-a).

15 - SOMA

- indicar o total das posições líquidas do trimestre-base.

16 - MÉDIA LÍQUIDA DOS DEPÓSITOS

- calcular a média aritmética dos depósitos no trimestre-base.

*LR*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

17 - EXIGIBILIDADE

- calcular 15% (quinze por cento) sobre o valor do item 16.

QUADRO D - APLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, RECOLHIMENTOS E LIBERAÇÕES

18 - APLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- indicar o valor do item 17.

19 - TOTAL DAS APLICAÇÕES

- indicar o valor do item 4.

20 - TOTAL DO EXCESSO

- indicar o valor do item 7.

21 - LÍQUIDO

- indicar o valor resultante da diferença entre os itens 19 e 20.

22 - SALDO DOS RECOLHIMENTOS AO FUNAGRI/FNRR

- indicar o saldo dos recolhimentos efetuados ao FUNAGRI/FNRR na data de emissão do mapa, relativos a deficiência nas aplicações obrigatórias em crédito rural (sem cômputo do saldo a que se refere a alínea "a" do item 25).

23 - TOTAL

- somar o valor do item 21 ao do item 22.

24 - RECOLHIMENTOS E LIBERAÇÕES

- a) a recolher - indicar o valor resultante da diferença entre os itens 18 e 23;
- b) a liberar - indicar o valor resultante da diferença entre os itens 23 e 18, limitado ao valor do item 22;

*RS*



c) indicar o saldo dos recolhimentos efetuados ao FUNAGRI/FNRR na data do balancete/balanço, relativos a deficiência nas aplicações obrigatórias em crédito rural (sem cômputo do saldo a que se refere a alínea "d" do item 25).

25 - PEQUENOS PRODUTORES E MINIPRODUTORES

- a) indicar o saldo dos recolhimentos efetuados ao FUNAGRI/FNRR na data de emissão do mapa, relativo às deficiências na aplicação com pequenos produtores e miniprodutores;
- b) a recolher - indicar o valor resultante da diferença entre os itens 8 e 25-a;
- c) a liberar - indicar o valor resultante da diferença entre os itens 25-a e 8;
- d) indicar o saldo dos recolhimentos ao FUNAGRI/FNRR na data do balancete/balanço, relativo às deficiências na aplicação com pequenos produtores e miniprodutores.

QUADRO E - APLICAÇÕES EFETIVAS NO SETOR RURAL (RESUMO)

26 - REFINANCIADAS PELO DERUR

- indicar o saldo dos refinanciamentos/repasses efetuados pelo DERUR, constante de rubrica específica do balancete/balanço.

27 - REDESCONTADAS PELA GEBAN

- indicar o saldo dos descontos efetuados pela GEBAN, constante de rubrica específica do balancete/balanço.

28 - EFETUADAS COM RECURSOS OBRIGATÓRIOS

- indicar o saldo das operações amparadas por recursos obrigatórios (MCR 18-1-5-a), até o valor do item 18.

29 - EFETUADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS LIVRES

- a) indicar o valor resultante da diferença entre os itens 18 e 21. Quando o Banco Central glosar operações sob amparo de recursos obrigatórios e o total das aplicações do estabelecimento bancário (item 21) for superior ao da exigibilidade (item 18), o valor da operação glosada será inicialmente deduzido do total dos financiamentos efetuados com recursos próprios livres (MCR 18-1-5-b-I) e, se este for insuficiente, a diferença recairá, então, no total do item 28;
- b) indicar o saldo das operações realizadas com outros recursos próprios, não enquadráveis nos critérios de aplicação contidos no MCR 18 (18-1-5-b-II).

30 - EFETUADAS COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES

- indicar o saldo das aplicações realizadas com recursos de outras fontes.

31 - TOTAL

- indicar a soma dos itens 26 a 30.

32 - LOCAL E DATA

- indicar o local e a data de preenchimento do mapa.

RECURSOS OBRIGATÓRIOS – CONTROLE DE RECOLHIMENTOS E LIBERAÇÕES

Bancos não autorizados a operar em crédito rural

Posição levantada com o balancete ou balanço de \_\_\_\_\_

ESTABELECIMENTO BANCÁRIO	CÓDIGO
--------------------------	--------

A – POSIÇÃO DOS DEPÓSITOS

- 1. Saldo conforme balancetes ou balanço ..... Cr\$ \_\_\_\_\_
- 2. EXCLUSÕES:
  - a) Cr\$ \_\_\_\_\_
  - b) Cr\$ \_\_\_\_\_
  - c) Cr\$ \_\_\_\_\_
  - d) Cr\$ \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_
- 3. DEDUÇÕES: ..... Cr\$ \_\_\_\_\_ 4. Cr\$ \_\_\_\_\_
- 5. Posição líquida do mês ..... Cr\$ \_\_\_\_\_

B – CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE

- 6. Posição líquida dos depósitos nos últimos 3 meses:
  - a) no antepenúltimo mês ..... Cr\$ \_\_\_\_\_
  - b) no penúltimo mês ..... Cr\$ \_\_\_\_\_
  - c) no último mês, exclusive a do mês do mapa ..... Cr\$ \_\_\_\_\_
- 7. Soma ..... Cr\$ \_\_\_\_\_
- 8. Média líquida dos depósitos nos últimos 3 meses ..... Cr\$ \_\_\_\_\_
- 9. EXIGIBILIDADE:
  - 15% sobre o item 8 ..... Cr\$ \_\_\_\_\_

C – APLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, RECOLHIMENTOS E LIBERAÇÕES

- 10. APLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS (item 9) ..... Cr\$ \_\_\_\_\_
- Menos:
  - 11. Saldo dos recolhimentos ao FUNAGRI/FNRR, à data deste mapa (13) ..... Cr\$ \_\_\_\_\_
  - 12. A RECOLHER  ou A LIBERAR  ..... Cr\$ \_\_\_\_\_
  - Saldo dos recolhimentos ao FUNAGRI/FNRR, à data do balancete ou balanço ..... Cr\$ \_\_\_\_\_

13. Local e data

(Assinaturas autorizadas)

*[Handwritten signature]*

Resolução nº 580 29.11.79

segue

TÍTULO: RECURSOS OBRIGATÓRIOS - CONTROLE DE RECOLHIMENTOS E LIBERAÇÕES

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADRO A - POSIÇÃO DOS DEPÓSITOS

- 1 - Informar o total geral dos depósitos.
- 2 - Exclusões:  
"a" a "d") discriminar os depósitos passíveis de serem excluídos, observada ordem idêntica de citação dos incisos do MCR 18-1-4-a.
- 3 - Deduções:  
- englobar numa só parcela o montante dos depósitos em dinheiro, por força do que dispõe o artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e as liberações de referidos recolhimentos efetivadas na conformidade instruções vigentes.
- 4 - Somar o total do item 2 ao do item 3.
- 5 - Informar a posição líquida dos depósitos no mês, resultante da diferença entre o item 1 e o item 4.

QUADRO B - CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE

- 6 - Indicar as posições líquidas dos depósitos nos últimos 3 (três) meses, exclusive a do mês do mapa.
- 7 - Somar as posições líquidas dos referidos 3 (três) meses.
- 8 - Calcular a média líquida dos depósitos nos referidos 3 (três) meses.
- 9 - Exigibilidade:  
- calcular 15% (quinze por cento) sobre o item 8.

QUADRO C - APLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, RECOLHIMENTOS E LIBERAÇÕES

- 10 - Citar o item 9.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

- 11 - Registrar o saldo dos recolhimentos especiais efetuados ao FUNAGRI/FNRR, à data em que o mapa for preenchido (13).
- 12 - Mencionar a diferença entre os itens 10 e 11, obtendo o valor que o estabelecimento bancário deverá recolher ao FUNAGRI ou receber, mediante liberação.
- indicar o saldo dos recolhimentos especiais efetuados ao FUNAGRI/FNRR, à data do balancete ou balanço.
- 13 - Citar o local e a data em que o mapa for preenchido.

**RECURSOS OBRIGATÓRIOS – COMERCIALIZAÇÃO DE GADO BOVINO PARA ABATE  
GRANDES E MÉDIOS PRODUTORES**

POSIÇÃO EM:

ESTABELECIMENTO BANCÁRIO:  
CÓDIGO:

**OPERAÇÕES DE DESCONTO DE NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS (NPR) E DUPLICATAS RURAIS (DR)**

FRIGORÍFICO OU INDÚSTRIA DE ABATE Nome do emitente ou sacado	INVERNISTA Nome do beneficiário ou cedente	TÍTULO		DATA	
		ESPÉCIE	VALOR – Cr.\$	EMIÇÃO	VENCIMENTO
<b>TOTAL</b>					

(Local e data)  
(Assinaturas autorizadas)



**RECURSOS OBRIGATÓRIOS – COMERCIALIZAÇÃO DE GADO BOVINO PARA ABATE  
PEQUENOS PRODUTORES E MINIPRODUTORES**

POSIÇÃO EM:

ESTABELECIMENTO BANCÁRIO:  
CÓDIGO:

**OPERAÇÕES DE DESCONTO DE NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS (NPR) E DUPLICATAS RURAIS (DR)**

FRIGORÍFICO OU INDÚSTRIA DE ABATE Nome do emitente ou sacado	INVERNISTA Nome do beneficiário ou cedente	TÍTULO		EMIÇÃO	DATA VENCIMENTO
		ESPÉCIE	VALOR – Cr\$		
<b>TOTAL</b>					

(Local e data)  
(Assinaturas autorizadas)



**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO :** Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO :** Disposições Preliminares - 1

- 1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei nº 5.969, de 11.12.73, alterada pela Lei nº 6.685, de 03.09.79.
- 2 - São objetivos do PROAGRO:
  - a) exonerar o beneficiário do cumprimento de obrigações financeiras relativas a crédito rural de custeio ou investimento, nos casos de perdas das receitas esperadas, em consequência das causas de cobertura previstas neste capítulo;
  - b) incentivar a utilização da tecnologia adequada às atividades, com apoio nos ~~f~~atores de produção mobilizados pelo financiamento e na orientação dos serviços de assistência técnica.
- 3 - Constituem recursos do PROAGRO:
  - a) o adicional pago pelo beneficiário;
  - b) as dotações consignadas no orçamento da União;
  - c) os valores alocados pelo Conselho Monetário Nacional;
  - d) as multas pagas pelos agentes.
- 4 - O PROAGRO é administrado pelo Banco Central, por intermédio do Departamento do Crédito Rural.
- 5 - A infração às normas do PROAGRO sujeita o agente, o beneficiário, o prestador da assistência técnica e o executor da perícia, a critério do Banco Central, à inabilitação de participar do crédito rural, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

  
Resolução nº 580

29.11.79



**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO** : Beneficiários - 2

1 - Pode ser beneficiário do PROAGRO:

- a) produtor rural (pessoa física ou jurídica);
- b) cooperativa de produtores rurais, quando o financiamento se destinar a:
  - I - repasse a associados, desde que os subempréstimos sejam enquadráveis;
  - II - exploração de atividade agropecuária própria.

2 - O beneficiário obriga-se a:

- a) utilizar tecnologia capaz de assegurar a obtenção dos rendimentos programados, com apoio em práticas de eficácia consagrada na região ou recomendadas pela assistência técnica;
- b) recolher à conta vinculada ao crédito todas as receitas da atividade amparada;
- c) apresentar comprovantes da comercialização da produção obtida;
- d) obedecer ao regulamento do PROAGRO e às suas normas complementares.

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO :** Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO :** Agentes - 3

1 - São agentes do PROAGRO as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural.

2 - Compete ao agente:

- a) enquadrar a operação que satisfizer os requisitos do programa;
- b) debitar o adicional e recolhê-lo ao Banco Central, nas épocas determinadas;
- c) cancelar o enquadramento mediante aditivo ou notificação por cartório, sob aviso ao Banco Central, se ocorrer irregularidade insanável no curso do financiamento;
- d) receber a comunicação de perdas apresentada pelo beneficiário e encaminhá-la ao órgão executor da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- e) avisar o Banco Central da ocorrência de casos mais relevantes de eventos adversos;
- f) submeter ao Banco Central o pedido de cobertura, nos prazos fixados, ou processar seu pagamento, quando estiver autorizado por convênio específico;
- g) processar as coberturas deferidas pelo Banco Central;
- h) comunicar ao beneficiário, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a solução dada ao pedido de cobertura, cientificando-o da possibilidade de pleitear reconsideração junto ao Banco Central;
- i) encaminhar ao Banco Central, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os pedidos de reconsideração;
- j) comunicar ao beneficiário, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a decisão do Banco Central quanto ao pedido de reconsideração, notificando-o da possibilidade de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER);
- l) encaminhar à CER, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os re-

*LR*  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO** : Agentes - 3

cursos interpostos pelos mutuários na forma da alínea ante  
rior;

m) adotar com diligência as demais medidas de sua responsabili  
dade, desde a coleta da proposta até a liquidação da dívi  
da.

3 - O relacionamento do agente com o Banco Central deve processar-  
se por intermédio da representação regional que jurisdicionar  
a agência operadora.

*LR*

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Enquadramento - 4

- 1 - Enquadra-se obrigatoriamente no PROAGRO o financiamento de custeio agrícola ou pecuário e espontaneamente o de investimento, desde que seja concedido por componente do SNCR, com obediência às normas deste manual e disposições complementares.
- 2 - O enquadramento de crédito para replantio de lavoura depende de que:
  - a) sua concessão seja recomendada pela empresa executora da perícia de comprovação de perdas;
  - b) não exceda 20% (vinte por cento) dos valores considerados para concessão do empréstimo inicial.
- 3 - Veda-se o enquadramento de crédito destinado a:
  - a) custeio singular;
  - b) custeio de beneficiamento ou industrialização;
  - c) comercialização;
  - d) florestamento ou reflorestamento, em projetos com incentivos fiscais;
  - e) atividade pesqueira;
  - f) prestação de serviços mecanizados;
  - g) atividade implantada em época ou local impróprio, sob riscos freqüentes de eventos adversos, conforme indicações da tradição, da pesquisa ou da experimentação;
  - h) atividade já favorecida com a cobertura nos 2 (dois) créditos anteriores, por frustração na mesma área, em virtude da mesma causa;
  - i) custeio de lavoura de feijão, do período das águas, plantado após a primeira quinzena de dezembro, na microrregião homogênea de Chapada Diamantina Setentrional, Estado da Bahia, conhecida como Região de Irecê, integrada pelos municípios arrolados no documento nº 1 deste capítulo;

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO** : Enquadramento - 4

j) custeio de lavouras consorciadas com pastagens.

4 - A vedação da alínea "a" do item anterior não abrange a operação concedida:

a) por Posto Avançado e de valor não superior a 50 (cinquenta) vezes o MVR;

b) a miniprodutor ou pequeno produtor, cuja utilização de insumos deve ser dimensionada pelo assessoramento técnico a nível de carteira ou pela assistência técnica a nível de imóvel.

5 - A vedação da alínea "g" do item 3 não alcança a atividade conduzida tecnicamente, que vise a melhores condições de mercado e preço, como engorda em confinamento e cultivos irrigados ou em estufas.

6 - A vedação da alínea "h" do item 3 não se aplica:

a) quando houver manifestação de órgão de pesquisa, de assistência técnica ou de assessoramento técnico a nível de carteira, evidenciando que a região reúne condições ecológicas adequadas à exploração da atividade;

b) quando a causa, embora repetitiva, puder ser considerada eventual.

7 - É permitido o enquadramento de empréstimos concedidos com base na mesma receita, desde que, na sua totalidade, não sejam ultrapassados os limites vigentes.

8 - Cumpre ao agente consignar no estudo da proposta as justificativas de recusa de enquadramento do crédito.

12  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO** : Enquadramento de Créditos de Custeio Agrícola ou Pecuário - 5

1 - A obrigatoriedade de enquadramento não exime o agente de observar que:

- a) o adiantamento não exceda os limites vigentes;
- b) o cálculo da produção esperada se baseie na média de rendimento de 2 (duas) das 3 (três) últimas safras normais ou na produtividade efetivamente alcançada na região, em terras de igual padrão, sob técnicas similares de exploração;
- c) sejam observados os preços mínimos ou, à sua falta, os preços médios pagos na região na última safra;
- d) seja elaborado estudo técnico (plano ou projeto), dispensando-se esta exigência nos casos de empreendimento simples, se a proposta consignar informações suficientes à análise do financiamento;
- e) haja emprego de muda ou semente fiscalizada ou certificada, exigindo-se:

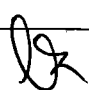
I - a prova do registro do vendedor, à época da elaboração do seu cadastro, ou do registro do beneficiário, como produtor, se a semente ou muda for de produção própria;

II - a qualificação do insumo na nota fiscal.

2 - É dispensável a exigência da alínea "e" do item anterior, no caso de financiamento concedido por Posto Avançado, de valor não superior a 50 (cinquenta) vezes o MVR.

3 - A exigência da alínea "e" do item 1 é também dispensável, desde que:

- a) não exista muda ou semente fiscalizada ou certificada no município, segundo verificações do assessoramento técnico a nível de carteira;
- b) a muda ou semente sucedânea seja de boa qualidade e apta ao plantio;

 Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO :** Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO :** Enquadramento de Créditos de Custeio Agrícola ou Pecuário - 5

c) os demais insumos bastem para classificar o crédito como de custeio integral.

4 - Se o beneficiário cultivar área superior à financiada, deve entregar croqui ou mapa de localização da lavoura cultivada.

5 - A cédula deve consignar a seguinte cláusula:

ADICIONAL - Obrigo-me (amo-nos) a pagar adicional, para crédito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), na forma abaixo:

a) 1% (um por cento) sobre o valor nominal do empréstimo mais os recursos próprios previstos neste instrumento, no ato de abertura do crédito;

b) 1% (um por cento) ao ano sobre o saldo devedor do financiamento, em 30 de junho a 31 de dezembro, no vencimento ou na liquidação, após o primeiro ano de vigência desta operação.

12

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO :** Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO :** Adesão nos Empréstimos para Investimentos - 6

- 1 - A proposta de financiamento deve consignar o interesse do proponente em aderir ao PROAGRO ou não.
- 2 - A manifestação do interesse em aderir não gera direitos sem sua formalização no instrumento de crédito.
- 3 - O agente não pode dissuadir o proponente de aderir ao PROAGRO.
- 4 - O instrumento do crédito enquadrado deve conter a seguinte cláusula especial:  

ADESÃO AO PROAGRO - O emitente manifesta sua adesão ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), instituído pela Lei nº 5.969, de 11.12.73, alterada pela Lei nº 6.685, de 03.09.79, declarando conhecer suas normas e obrigando-se a pagar-lhe adicional na forma abaixo:

  - a) 1% (um por cento) sobre o valor nominal do empréstimo mais os recursos próprios previstos neste instrumento, no ato de abertura do crédito;
  - b) 1% (um por cento) ao ano sobre o saldo devedor do financiamento, em 30 de junho e 31 de dezembro, no vencimento ou na liquidação, após o primeiro ano de vigência desta operação.
- 5 - A adesão só pode ser formalizada no contexto do instrumento de crédito, à data de sua assinatura, e é irretratável após a utilização da primeira parcela.

12  
Resolução nº 580

29.11.79



**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO :** Adicional - 7

- 1 - O beneficiário obriga-se a pagar ao PROAGRO adicional calculado e devido na forma abaixo:
  - a) 1% (um por cento) sobre o valor nominal do empréstimo mais os recursos próprios previstos no instrumento de crédito, no ato de sua contratação;
  - b) 1% (um por cento) ao ano sobre o saldo devedor da operação, após o primeiro ano de sua vigência, no caso de empréstimo com prazo superior a 1 (um) ano, em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento ou na liquidação.
- 2 - O valor do adicional deve ser lançado em cada conta vinculada ao financiamento, separadamente dos juros.
- 3 - Faculta-se a capitalização do adicional na conta vinculada.
- 4 - Cabe à cooperativa receber o adicional incidente sobre os subempréstimos, transferindo-o à instituição financeira concedente do crédito para repasse, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5 - Cessa a incidência do adicional, no caso de empréstimo de prazo superior a 1 (um) ano:
  - a) na data do aditivo de cancelamento da adesão;
  - b) no vencimento do crédito;
  - c) na data do lançamento da cobertura na conta vinculada, exceto se for referente apenas à prestação e restar saldo de principal.
- 6 - Cumpre ao agente lançar o adicional a crédito da conta "Recebimentos do PROAGRO", a débito das contas vinculadas.
- 7 - O saldo apresentado nos balancetes mensais ou balanços pela conta indicada no item anterior deve ser transferido ao Banco Central, por cheque, acompanhado da guia de recolhimento (Documento nº 2 - MCR 19), até o dia 10 do mês subsequente.

12 - Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO** : Comprovação de Perdas - 8

- 1 - O beneficiário obriga-se a comunicar imediatamente a ocorrência de evento adverso, mediante utilização do formulário padronizado no documento nº 3 deste capítulo.
- 2 - A comunicação de evento com início impreciso deve ser feita aos primeiros indícios de comprometimento das receitas.
- 3 - A comunicação de perdas após o início da colheita rescinde o direito à cobertura, exceto se a perícia puder comprovar o evento e as perdas, com segurança.
- 4 - O evento adverso posterior à comunicação de ocorrência de perda parcial deve ser levado pelo beneficiário ao conhecimento do agente.
- 5 - Cabe observar os seguintes procedimentos especiais, no crédito para repasse:
  - a) a comunicação de perdas deve ser entregue pelo beneficiário do subempréstimo à cooperativa;
  - b) compete à cooperativa preencher os campos 19 a 26 do formulário padronizado (Documento nº 3 - MCR 19) e remetê-lo ao agente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com os anexos citados no item 12;
  - c) cumpre ao agente preencher o campo 18, visar as assinaturas do campo 26 e solicitar a realização da perícia.
- 6 - Cumpre ao agente ou cooperativa devolver ao beneficiário a quarta via da comunicação de perdas, depois de autenticá-la, como prova de atendimento da exigência regulamentar.
- 7 - Compete às filiadas da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) realizar a perícia para comprovação das perdas, mediante convênio com o Banco Central.

*lx* - Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Comprovação de Perdas - 8

- 8 - O Banco Central pode firmar convênio para realização das perícias com empresas credenciadas pela EMBRATER para prestar assistência técnica em crédito rural.
- 9 - O agente deve solicitar a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação do evento adverso, se a expectativa de perdas exceder a 30% (trinta por cento) da produção esperada, mediante preenchimento dos campos 18 a 26 do formulário padronizado (Documento nº 3 - MCR 19).
- 10 - Cabe ao agente arquivar a comunicação, quando a expectativa de perdas não for superior a 30% (trinta por cento) da produção esperada.
- 11 - Deve o agente fornecer à empresa encarregada da perícia os informes e documentos necessários à sua execução, tais como:
  - a) roteiro para localização do imóvel;
  - b) instrumento de crédito, seus aditivos, menções adicionais e anexos;
  - c) indicações sobre a tecnologia recomendada para execução do empreendimento;
  - d) croqui da lavoura amparada, quando o beneficiário cultivar área superior à financiada;
  - e) dados sobre a aplicação dos insumos.
- 12 - É vedado o fornecimento de cópia dos laudos de fiscalização ao executor da perícia.
- 13 - É devida a realização de:
  - a) perícia única, no caso de perda total;
  - b) duas perícias, no caso de perda parcial.

LR.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Comprovação de Perdas - 8

14 - O órgão incumbido da perícia deve efetuar:

- a) a primeira ou única, imediatamente após a solicitação do agente;
- b) a segunda, à época programada para a colheita, independentemente de nova solicitação do agente.

15 - As conclusões da perícia devem ser consignadas em laudo padronizado (Documento nº 4 - MCR 19).

16 - Na hipótese da alínea "b" do item 13, exige-se a elaboração de:

- a) laudo preliminar, referente à primeira perícia, para comprovar o evento e avaliar as perdas;
- b) laudo final, relativo à segunda perícia, para apurar a produção obtida (quantidade, qualidade e valor).

17 - O laudo deve ser relacionado em modelo próprio (Documento nº 5 - MCR 19) e encaminhado ao agente, cumprindo-lhe devolver a segunda via ao executor da perícia, depois de autenticá-la.

18 - O Banco Central ou o agente pode solicitar a complementação do laudo e a realização de nova perícia.

19 - Fica o agente obrigado a acompanhar o desenvolvimento da atividade desde o evento adverso até a colheita, no caso de perdas parciais, nas operações em que já exista a assistência técnica.

20 - Exige-se a elaboração de laudo de fiscalização antes da colheita, no caso de perdas parciais, quando não se houver pactuado a prestação de assistência técnica.

*LR*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Comprovação de Perdas - 8

- 21 - O Banco Central pode autorizar a realização de perícias sob procedimentos especiais, se o evento adverso caracterizar situação de calamidade ou alcançar grande número de beneficiários.
- 22 - A remuneração de cada perícia é devida à base de 2% (dois por cento) do saldo devedor das contas vinculadas na data do laudo.
- 23 - O percentual de remuneração da perícia incide sobre:
- a) o valor da prestação que deveria ser paga com a produção frustrada, quando se tratar de financiamento de reembolso parcelado;
  - b) o saldo devedor relativo à lavoura solteira frustrada, quando financiada em conjunto com outra.
- 24 - As despesas com a realização da perícia correm à conta do PROAGRO e compreendem:
- a) remuneração do executor;
  - b) custos de análise de laboratório, de serviço topográfico ou similar, quando necessários ao diagnóstico ou aferição de perdas.
- 25 - Cabe o pagamento das despesas da perícia:
- a) ao agente, na hipótese de indevido enquadramento da operação no PROAGRO;
  - b) ao mutuário, no caso de indeferimento por conduta irregular.
- 26 - Cabe ao Banco Central efetuar o pagamento das despesas ao executor da perícia, mediante apresentação de:
- a) solicitação de pagamento de custas periciais (Documento nº 6 - MCR 19);

*ls*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Comprovação de Perdas - 8

b) segunda via do formulário de encaminhamento de laudos periciais (Documento nº 5 - MCR 19), devidamente autenticada pelo agente;

c) cópia da comunicação de ocorrência de perdas (Documento nº 3 - MCR 19) ou carta do agente informando o saldo devedor das contas vinculadas à época da realização de perícia.

27 - O ressarcimento de despesas de laboratório ou de serviços topográficos é feito pelo Banco Central mediante remessa de formulário padronizado (Documento nº 7 - MCR 19).

ls

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO** : Cobertura - 9

1 - São causas de cobertura do PROAGRO:

- a) chuva excessiva;
- b) geada;
- c) granizo;
- d) seca;
- e) tromba d'água;
- f) vento frio;
- g) vento forte;
- h) variação excessiva de temperatura;
- i) raio;
- j) qualquer fenômeno natural fortuito e suas conseqüências diretas ou indiretas;
- l) doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exeqüível.

2 - Não constitui causa de cobertura:

- a) o incêndio fortuito de lavouras, exceto se ocasionado por raio;
- b) o evento posterior à transferência do produto agrícola de sua área de cultivo ou do produto pecuário do imóvel de origem.

3 - A cobertura é devida se as receitas forem insuficientes à liquidação do empréstimo ou ao pagamento da prestação.

4 - No caso de atividade sujeita a seguro obrigatório ou com amparo de seguro facultativo, limitar-se-á a cobertura do PROAGRO aos riscos não abrangidos pela apólice preexistente.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Cobertura - 9

5 - A cobertura depende de:

- a) estar o financiamento em curso normal à data do evento adverso;
- b) ser possível à perícia reavaliar a produção, após o evento adverso.

6 - O PROAGRO cobre:

- a) o saldo devedor do principal;
- b) a parcela de recursos próprios prevista no instrumento de crédito, salvo se o mutuário preferir excluí-la do seguro;
- c) os encargos devidos a partir:
  - I - da data da perda, estabelecida no laudo pericial, no caso de perda total;
  - II - da data do recolhimento da receita obtida, no caso de perda parcial.

7 - Não se considera, para efeito de cobertura, a parcela que não se tenha aplicado nos fins orçamentários.

8 - A parcela utilizada após o evento adverso incorpora-se ao principal, para cálculo da cobertura:

- a) se tiver contribuído para evitar o agravamento das perdas;
- b) quando se houver destinado ao pagamento de gastos anteriores, executados segundo o cronograma previsto, ou às despesas efetivamente realizadas com a colheita, sob justificativa técnica.

9 - O principal a computar, em crédito de reembolso parcelado, é o valor da prestação que se deveria pagar com as receitas frustradas.

10 - Admite-se o cálculo da cobertura mediante cômputo de todo o

Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Cobertura - 9

principal utilizado, em crédito de reembolso parcelado:

- a) se a perícia julgar irrecuperável a atividade e, portanto, frustradas também as receitas dos períodos futuros;
  - b) em casos de custeio agrícola.
- 11 - Não se deduz do principal o pagamento efetuado pelo beneficiário com recursos próprios, não oriundos da atividade frustrada, devendo o agente registrar a particularidade na conta vinculada.
- 12 - A apuração da cobertura de financiamento conjunto se faz pelo cômputo do principal, das perdas e dos rendimentos de cada lavoura isoladamente, quando solteiras, ou de todas, quando consorciadas.
- 13 - Pode o beneficiário abater da receita obtida, em crédito de custeio, sob comprovação, as despesas que não tenham sido financiadas e se refiram a:
- a) Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM);
  - b) recepção, armazenagem, limpeza, secagem, expurgo, beneficiamento, braçagem, FUNRURAL e transporte, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor das receitas apuradas.
- 14 - O miniprodutor e o pequeno produtor podem abater da receita obtida, além das despesas citadas no item anterior, a parcela necessária à sua própria manutenção e à de sua família no período compreendido entre o vencimento da cédula e a época de obtenção do financiamento da safra subsequente.
- 15 - A parcela de manutenção, admissível na forma do item anterior, deve ser calculada pelo assessoramento técnico a nível de carteira, de conformidade com os encargos de família do mutuário.

lg  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Cobertura - 9

- 16 - A parcela de manutenção não pode exceder 6 (seis) vezes o MVR, por mês, ficando limitada ainda a 15% (quinze por cento) do montante do crédito ou, quando não houver pagamento de mão-de-obra a terceiros, a 30% (trinta por cento) da produção estimada.
- 17 - A cobertura só poderá ser efetivada após o recolhimento das receitas da atividade.
- 18 - Compete ao agente adotar as diligências necessárias à quantificação e recolhimento das receitas obtidas, exigindo os comprovantes de comercialização dos produtos.
- 19 - O pedido de cobertura se faz mediante preenchimento dos campos 31 a 37 do documento nº 3 deste capítulo, que deve ser encaminhado ao Banco Central, com cópia legível dos seguintes documentos:
- a) proposta de financiamento, com respectivo estudo;
  - b) instrumento de crédito e seus aditivos, menções adicionais e anexos;
  - c) laudos de fiscalização e/ou de acompanhamento;
  - d) laudos periciais;
  - e) contas vinculadas, inclusive as que já não apresentem saldos;
  - f) desdobramento extracontábil, no caso de financiamento conjunto de lavouras solteiras, apartando os lançamentos referentes a cada qual;
  - g) comprovantes de despesas não financiadas e deduzidas das receitas;
  - h) outros comprovantes, a critério do agente.
- 20 - O Banco Central pode exigir outros documentos ou informações,

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO** : Cobertura - 9

para instrução do processo.

- 21 - Cumpre ao agente sustar a remessa do pedido de cobertura, até que se efetue a comercialização do produto amparado por Empréstimo do Governo Federal (EGF) e se recolha a diferença entre o preço obtido e o adiantamento anteriormente liberado pelo Banco do Brasil S.A.
- 22 - Deve o agente enviar uma cópia da cédula-mãe e da respectiva conta vinculada, para exame dos pedidos de cobertura referentes aos subempréstimos.
- 23 - O pedido de cobertura deve ser remetido ao Banco Central nos prazos abaixo, sob pena de arquivamento sumário:
  - a) no caso de perdas totais - até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do laudo pericial único;
  - b) no caso de perdas parciais - até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do laudo final, que não pode ser posterior ao vencimento do crédito;
  - c) no caso de produto amparado por EGF - até 15 (quinze) dias, a contar do vencimento do empréstimo.
- 24 - Compete ao Banco Central deferir ou indeferir o pedido de cobertura, salvo se delegar tal atribuição ao agente, por convênio.
- 25 - O pagamento da cobertura deve ser efetuado pelo Banco Central, por cheque em nome do agente ou por transferência contábil.
- 26 - Cumpre ao agente comprovar ao Banco Central, no prazo de 30 (trinta) dias, o lançamento da cobertura na conta vinculada, remetendo-lhe cópia do aviso de crédito, com valorização à data do cheque ou da transferência contábil.

02  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Cobertura - 9

- 27 - Assiste ao beneficiário o direito de recorrer:
- a) ao Banco Central, por intermédio do agente, sob a forma de pedido de reconsideração, da decisão relativa ao pedido de cobertura;
  - b) à Comissão Especial de Recursos (CER), instituída pelo Decreto nº 77.120, de 10.02.76, da decisão do Banco Central sobre o pedido de reconsideração.
- 28 - O recurso ou pedido de reconsideração deve constar de petição assinada pelo beneficiário ou por procurador com poderes especiais, consignando:
- a) o nome e qualificação do recorrente;
  - b) a indicação do agente e da filial operadora;
  - c) o prefixo e o número do financiamento no agente;
  - d) data, valor, vencimento e finalidade do crédito;
  - e) o número e a data da correspondência do Banco Central ou do agente, comunicando a decisão recorrida;
  - f) o pedido, com suas especificações;
  - g) os fundamentos do pedido e as provas.
- 29 - É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do pedido de reconsideração ou do recurso, a contar da data em que o beneficiário tiver ciência da decisão recorrida.
- 30 - A petição encaminhada à CER, antes de o beneficiário recorrer da primeira decisão ao Banco Central, converte-se em pedido de reconsideração.
- 31 - A decisão da CER é irrecorrível na esfera administrativa e cabe ao Banco Central executá-la.

LS

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO :** Cobertura Direta pelo Agente - 10

- 1 - O agente do PROAGRO pode deferir ou indeferir pedido de cobertura, processando seu pagamento, mediante convênio específico com o Banco Central.
- 2 - O ressarcimento de cobertura deferida pelo agente deve ser solicitado mediante remessa de formulário padronizado (Documento nº 8 - MCR 19) às Unidades Regionais do Banco Central ou ao Departamento do Crédito Rural, conforme o caso.
- 3 - Cabe ao Banco Central efetuar, quinzenalmente, o ressarcimento da cobertura por cheque a favor do agente ou por transferência contábil.
- 4 - O PROAGRO assegura ao agente a comissão de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor das coberturas pagas.
- 5 - O pedido de reconsideração deve ser encaminhado com cópia legível dos documentos exigidos nos casos de cobertura deferida pelo Banco Central.
- 6 - O agente se responsabiliza pelas indenizações pagas indevidamente.
- 7 - A documentação relativa a crédito enquadrado no PROAGRO, com cobertura deferida pelo agente, deve ser mantida na agência, para efeito de fiscalização pelo Banco Central, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

*LR*

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO** : Controles - 11

1 - O agente deve enviar diretamente ao Banco Central/Departamento do Crédito Rural, em Brasília (DF):

- a) até o dia 30 do mês subsequente - expediente, com numeração própria corrida, encaminhando relação mensal, por agência, das operações contratadas ao amparo do PROAGRO (Documento nº 9 - MCR 19);
- b) até 30 de janeiro de cada ano - comunicação do número atribuído ao último expediente do ano anterior.

2 - O prefixo do financiamento enquadrado deve ter início com a si gla PROAGRO.

*12*  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO** : Dilação de Recolhimento - 12

- 1 - O Banco Central assegura ao agente a dilação do recolhimento de parcelas refinanciadas, até a decisão do pedido de cobertura.
- 2 - A dilação do recolhimento deve ser solicitada na forma do documento nº 10 deste capítulo.
- 3 - A parcela favorecida pela dilação deve ser transferida para a conta própria, nas épocas abaixo indicadas, sob remessa da comunicação de transferência (Documento nº 11 - MCR 19):
  - a) no caso de deferimento da cobertura: na data de seu crédito na conta vinculada;
  - b) no caso de indeferimento da cobertura: até 10 (dez) dias do recebimento da carta denegatória.
- 4 - Cabe ao agente remeter ao Banco Central, separadamente, por taxa de refinanciamento:
  - a) a solicitação de dilação de recolhimento (Documento nº 8 - MCR 19);
  - b) a comunicação da transferência de parcela favorecida por dilação (Documento nº 11 - MCR 19).

12  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO**: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO** : Disposições Transitórias - 13

- 1 - As disposições desta seção aplicam-se exclusivamente às operações contratadas antes de 29.10.79.
- 2 - O adicional flui da utilização da primeira parcela, mesmo no período de carência.
- 3 - Cessa a incidência do adicional:
  - a) na data do aditivo de cancelamento da adesão;
  - b) no vencimento do crédito;
  - c) na data do lançamento da cobertura na conta vinculada, exceto se for referente apenas à prestação e restar saldo de principal.
- 4 - O teto de cobertura é de 80% (oitenta por cento) do saldo devedor do principal apurado depois do recolhimento das receitas obtidas.
- 5 - Cabe ao PROAGRO cobrir os encargos devidos, a partir:
  - a) da data da perda, estabelecida no laudo pericial, no caso de perda total;
  - b) da data do recolhimento da receita obtida, no caso de perda parcial.
- 6 - O Banco Central assegura ao agente o refinanciamento do saldo devedor da conta vinculada ou do saldo de prestações que se apresentar após o lançamento da cobertura.
- 7 - O refinanciamento é admissível após formalizada pelo agente a prorrogação do crédito, de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário, sob remessa da carta-proposta (Documento nº 12 - MCR 19).

19 - Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

SEÇÃO : Disposições Transitórias - 13

8 - A carta-proposta de refinanciamento (Documento nº 12 - MCR 19) deve ser remetida ao Banco Central separadamente por taxa de refinanciamento.

9 - A parcela prorrogada e admitida a refinanciamento continua com direito ao subsídio vigente, desde que o prazo contado da assinatura do instrumento de crédito até o novo vencimento não exceda os seguintes limites:

- a) 2 (dois) anos, no caso de adubação comum;
- b) 5 (cinco) anos, no caso de adubação intensiva.

*LR*

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO** : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 19

**SEÇÃO** : Disposições Finais - 14

- 1 - O subsídio de taxas vigente à data da comunicação de perdas mantém-se até o pagamento da cobertura ou o aviso de decisão do pedido de reconsideração.
- 2 - A documentação relativa a crédito enquadrado no PROAGRO deve ser mantida na agência e pode ser inutilizada ou devolvida ao beneficiário 1 (um) ano após a liquidação, salvo no caso de processamento direto da cobertura pelo agente, a que se aplica regra específica.
- 3 - A operação vencida há mais de 180 (cento e oitenta) dias fica isenta da transferência para CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, se o respectivo processo de cobertura houver sido enviado oportunamente ao Banco Central ou à CER.

*lg*

Resolução nº 580

29.11.79

Municípios da microrregião homogênea CHAPADA DIAMANTINA SETEN-  
TRIONAL - Estado da Bahia - "Região de Irecê"

MUNICÍPIO	DISTRITO
01 - Barra do Mendes	Barra do Mendes e Minas do Espírito Santo
02 - Cafarnaum	Cafarnaum e Mulungu do Morro
03 - Canarana	Barro Alto, Canarana e Lagoa do Boi
04 - Central	Central
05 - Gentio do Ouro	Gameleira do Assuruã, Gentio do Ouro, Ibitunane, Itajubaquara e Santo Inácio
06 - Ibipeba	Ibipeba e Iguitu
07 - Ibititã	Ibititã
08 - Irecê	América Dourada, Gabriel, Irecê e Lapão
09 - Jussara	Jussara e Recife
10 - Morro do Chapéu	Camirim, Dias Coelho, Duas Barras do Morro, Morro do Chapéu, Várzea do Cerco e Ventura
11 - Presidente Dutra	Campo Formoso e Presidente Dutra
12 - Souto Soares	Souto Soares
13 - Uibaí	Hidrolândia e Uibaí

PROAGRO - GUIA DE RECOLHIMENTO Nº  
Relativa ao Balanço/balancete de

O BANCO \_\_\_\_\_, por meio do  
cheque nº \_\_\_\_\_, emitido contra o \_\_\_\_\_,  
recolhe ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, de acordo com o MCR 19-7-7, a  
importância de Cr\$ \_\_\_\_\_ (por extenso) correspondente ao  
saldo do adicional em favor do Programa de Garantia da Atividade  
Agropecuária, apresentado em seu balancete/balanço, na conta "RE-  
CEBIMENTOS DO PROAGRO".

(local e data)

(carimbo e assinaturas)

**PROAGRO — Comunicação de Ocorrência de Perdas****PARA USO DO MUTUÁRIO**

01 — AGENTE DO PROAGRO		02 — AGÊNCIA OPERADORA	
SIRVO-ME DA PRESENTE PARA REQUERER OS BENEFÍCIOS DO "PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA — PROAGRO", EM VIRTUDE DE PERDAS HAVIDAS EM MINHAS EXPLORAÇÕES RURAIS, DECORRENTES DE CAUSAS PREVISTAS NO REFERIDO PROGRAMA.			
03 — NOME DO MUTUÁRIO		04 — DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL ATINGIDO	
05 — LOCALIZAÇÃO (FAZER "CROQUIS" NO VERSO DA 3ª VIA, SE NECESSÁRIO)		06 — MUNICÍPIO	07 — UF
08 — EVENTOS		09 — DATA OU PERÍODO DO EVENTO	
10 — ATIVIDADES ATINGIDAS (AMPARADAS PELO PROAGRO)	11 — ÁREA ATINGIDA (ha)	12 — PERCENTAGENS DAS PERDAS	13 — DATA PROVÁVEL DO INÍCIO DA COLHEITA
14 — LOCAL DA COMUNICAÇÃO		15 — UF	16 — DATA
17 — ASSINATURA DO MUTUÁRIO			

**PARA USO DO AGENTE DO PROAGRO**

18 — DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA PERÍCIA			
SOLICITAMOS EFETUAR PERÍCIA TÉCNICA NO IMÓVEL ACIMA, PARA O QUE JUNTAMOS A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO			
RECEITAS CONSIDERADAS PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO		21 — PREFIXO E N.º DA OPERAÇÃO	
19 — ESPÉCIE	20 — VALOR — Cr\$	22 — VALOR DO CRÉDITO ABERTO	
		23 — VALOR UTILIZADO	
		24 — SALDO DEVEDOR DAS CONTAS GRÁFICAS	
25 — DATA DO ENCAMINHAMENTO PARA O ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA	26 — AGENTE DO PROAGRO — ASSINATURAS AUTORIZADAS		

**PARA USO DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA — RECIBO**

27 — LOCAL	28 — UF	29 — DATA DO RECEBIMENTO	30 — ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA — ASSINATURA
------------	---------	--------------------------	--

**PARA USO DO AGENTE DO PROAGRO, APÓS RECEBIMENTO DOS LAUDOS PERICIAIS**

AO BANCO CENTRAL DO BRASIL SOLICITAMOS COBERTURA DO "PROAGRO" RELATIVA À OPERAÇÃO ACIMA ESPECIFICADA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA.		
31 — SALDO DEVEDOR DE CAPITAL OU VALOR DA PRESTAÇÃO, NESTA DATA:  Cr\$	32 — FICHAS CADASTRAIS ELABORADAS/ ATUALIZADAS EM:	33 — FINANCIAMENTO CONCEDIDO COM BASE EM: <input type="checkbox"/> PROJETO <input type="checkbox"/> PLANO SIMPLES <input type="checkbox"/> DOCUMENTO EQUIVALENTE
DECLARAMOS QUE OS DADOS CONSTANTES DESTA SOLICITAÇÃO SÃO VERDADEIROS, RESPONSABILIZANDO-NOS CIVIL E CRIMINALMENTE, PELA SUA AUTENTICIDADE.		
34 — LOCAL	35 — UF	36 — DATA
37 — AGENTE DO PROAGRO — ASSINATURAS AUTORIZADAS		

1.ª VIA — BANCO CENTRAL DO BRASIL

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**PROAGRO — Comunicação de Ocorrência de Perdas**

**PARA USO DO MUTUÁRIO**

01 — AGENTE DO PROAGRO		02 — AGÊNCIA OPERADORA	
SIRVO-ME DA PRESENTE PARA REQUERER OS BENEFÍCIOS DO "PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA — PROAGRO", EM VIRTUDE DE PERDAS HAVIDAS EM MINHAS EXPLORAÇÕES RURAIS, DECORRENTES DE CAUSAS PREVISTAS NO REFERIDO PROGRAMA.			
03 — NOME DO MUTUÁRIO		04 — DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL ATINGIDO	
05 — LOCALIZAÇÃO (FAZER "CROQUIS" NO VERSO DA 3ª VIA, SE NECESSÁRIO)		06 — MUNICÍPIO	07 — UF
08 — EVENTOS		09 — DATA OU PERÍODO DO EVENTO	
10 — ATIVIDADES ATINGIDAS (AMPARADAS PELO PROAGRO)	11 — ÁREA ATINGIDA (ha)	12 — PERCENTAGENS DAS PERDAS	13 — DATA PROVÁVEL DO INÍCIO DA COLHEITA
14 — LOCAL DA COMUNICAÇÃO		15 — UF	16 — DATA
17 — ASSINATURA DO MUTUÁRIO			

**PARA USO DO AGENTE DO PROAGRO**

18 — DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA PERÍCIA			
SOLICITAMOS EFETUAR PERÍCIA TÉCNICA NO IMÓVEL ACIMA, PARA O QUE JUNTAMOS A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO			
RECEITAS CONSIDERADAS PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO		21 — PREFIXO E N.º DA OPERAÇÃO	
19 — ESPÉCIE	20 — VALOR — Cr\$	22 — VALOR DO CRÉDITO ABERTO	
		23 — VALOR UTILIZADO	
		24 — SALDO DEVEDOR DAS CONTAS GRÁFICAS	
25 — DATA DO ENCAMINHAMENTO PARA O ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA		26 — AGENTE DO PROAGRO — ASSINATURAS AUTORIZADAS	

**PARA USO DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA — RECIBO**

27 — LOCAL	28 — UF	29 — DATA DO RECEBIMENTO	30 — ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA — ASSINATURA
------------	---------	--------------------------	--

**PARA USO DO AGENTE DO PROAGRO, APÓS RECEBIMENTO DOS LAUDOS PERICIAIS**

AO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
SOLICITAMOS COBERTURA DO "PROAGRO" RELATIVA À OPERAÇÃO ACIMA ESPECIFICADA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA.

31 — SALDO DEVEDOR DE CAPITAL OU VALOR DA PRESTAÇÃO, NESTA DATA:  Cr\$	32 — FICHAS CADASTRAIS ELABORADAS/ ATUALIZADAS EM:	33 — FINANCIAMENTO CONCEDIDO COM BASE EM: <input type="checkbox"/> PROJETO <input type="checkbox"/> PLANO SIMPLES <input type="checkbox"/> DOCUMENTO EQUIVALENTE
DECLARAMOS QUE OS DADOS CONSTANTES DESTA SOLICITAÇÃO SÃO VERDADEIROS, RESPONSABILIZANDO-NOS CIVIL E CRIMINALMENTE, PELA SUA AUTENTICIDADE.		
34 — LOCAL	35 — UF	36 — DATA
37 — AGENTE DO PROAGRO — ASSINATURAS AUTORIZADAS		

2.ª VIA — AGENTE DO PROAGRO

*lg*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**PROAGRO — Comunicação de Ocorrência de Perdas**

PARA USO DO MUTUÁRIO			
01 — AGENTE DO PROAGRO		02 — AGÊNCIA OPERADORA	
SIRVO-ME DA PRESENTE PARA REQUERER OS BENEFÍCIOS DO "PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA — PROAGRO", EM VIRTUDE DE PERDAS HAVIDAS EM MINHAS EXPLORAÇÕES RURAIS, DECORRENTES DE CAUSAS PREVISTAS NO REFERIDO PROGRAMA.			
03 — NOME DO MUTUÁRIO		04 — DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL ATINGIDO	
05 — LOCALIZAÇÃO (FAZER "CROQUIS" NO VERSO DA 3.ª VIA, SE NECESSÁRIO)		06 — MUNICÍPIO	07 — UF
08 — EVENTOS			09 — DATA OU PERÍODO DO EVENTO
10 — ATIVIDADES ATINGIDAS (AMPARADAS PELO PROAGRO)	11 — ÁREA ATINGIDA (ha)	12 — PERCENTAGENS DAS PERDAS	13 — DATA PROVÁVEL DO INÍCIO DA COLHEITA
14 — LOCAL DA COMUNICAÇÃO		15 — UF	16 — DATA
17 — ASSINATURA DO MUTUÁRIO			
PARA USO DO AGENTE DO PROAGRO			
18 — DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA PERÍCIA			
SOLICITAMOS EFETUAR PERÍCIA TÉCNICA NO IMÓVEL ACIMA, PARA O QUE JUNTAMOS A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO			
RÉCEITAS CONSIDERADAS PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO		21 — PREFIXO E Nº DA OPERAÇÃO	
19 — ESPÉCIE	20 — VALOR — Cr\$	22 — VALOR DO CRÉDITO ABERTO	
		23 — VALOR UTILIZADO	
		24 — SALDO DEVEDOR DAS CONTAS GRÁFICAS	
25 — DATA DO ENCAMINHAMENTO PARA O ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA		26 — AGENTE DO PROAGRO — ASSINATURAS AUTORIZADAS	
PARA USO DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA — RECIBO			
27 — LOCAL	28 — UF	29 — DATA DO RECEBIMENTO	30 — ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA — ASSINATURA

3.ª VIA — ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

*lt.*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

**PROAGRO – Comunicação de Ocorrência de Perdas**

**PARA USO DO MUTUÁRIO**

01 – AGENTE DO PROAGRO		02 – AGÊNCIA OPERADORA	
SIRVO-ME DA PRESENTE PARA REQUERER OS BENEFÍCIOS DO "PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA – PROAGRO", EM VIRTUDE DE PERDAS HAVIDAS EM MINHAS EXPLORAÇÕES RURAIS, DECORRENTES DE CAUSAS PREVISTAS NO REFERIDO PROGRAMA.			
03 – NOME DO MUTUÁRIO		04 – DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL ATINGIDO	
05 – LOCALIZAÇÃO (FAZER "CROQUIS" NO VERSO DA 3ª VIA, SE NECESSÁRIO)		06 – MUNICÍPIO	07 – UF
08 – EVENTOS		09 – DATA OU PERÍODO DO EVENTO	
10 – ATIVIDADES ATINGIDAS (AMPARADAS PELO PROAGRO)	11 – ÁREA ATINGIDA (ha)	12 – PERCENTAGENS DAS PERDAS	13 – DATA PROVÁVEL DO INÍCIO DA COLHEITA
14 – LOCAL DA COMUNICAÇÃO	15 – UF	16 – DATA	
17 – ASSINATURA DO MUTUÁRIO			

**PARA USO DO AGENTE DO PROAGRO**

RECEBEMOS A PRESENTE COMUNICAÇÃO NA DATA ACIMA:

CARIMBO E ASSINATURAS

4ª VIA – MUTUÁRIO

*LS*

Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO: PROAGRO - COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PERDAS

1 - FINALIDADES

Este formulário tem as seguintes finalidades:

- a) comunicar a ocorrência de perdas ao agente do PROAGRO ou à cooperativa, nas operações de repasse;
- b) requerer os benefícios do PROAGRO, em virtude de perdas havidas nas explorações rurais do mutuário, decorrentes de causas previstas no regulamento do PROAGRO;
- c) solicitar a realização da perícia técnica do imóvel atingido pelo evento;
- d) solicitar ao Banco Central o pagamento de pedido de cobertura.

2 - EMISSÃO E Nº DE VIAS

O formulário será preenchido em 4 (quatro) vias e terá a seguinte destinação:

- 1a. via (cor branca) - pertence ao Banco Central e deverá ser encaminhada pelo agente do PROAGRO, acompanhada dos documentos previstos no MCR 19-9-19 para efeito de cobertura;
- 2a. via (cor verde) - pertence ao agente do PROAGRO e lhe será devolvida quando da solicitação da perícia, com recibo do órgão de assistência técnica;
- 3a. via (cor amarela) - pertence ao órgão de assistência técnica;
- 4a. via (cor azul) - pertence ao mutuário e lhe será entregue no ato da comunicação do evento, com recibo do agente do PROAGRO ou da cooperativa, nas operações de repasse.

*de*

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

segue

Observ.: Nas operações de repasse as cooperativas providenciarão cópia para seus arquivos.

3 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Quadro - Para Uso do Mutuário

Deve ser preenchido pelo agente do PROAGRO, ou pela cooperativa nos casos de operações de repasse, com dados fornecidos pelo mutuário.

Campo 01 - Agente do PROAGRO - preencher com o nome do agente do PROAGRO (pode ser previamente impresso no formulário).

Campo 02 - Agência operadora - preencher com a denominação da agência onde foi efetuada a operação.

Campo 03 - Nome do mutuário - preencher com o nome completo do mutuário. Nos casos de mais de um mutuário de uma mesma operação, citar apenas o nome do principal ou primeiro e acrescentar em seguida "E OUTRO" ou "E OUTROS".

Campo 04 - Denominação do imóvel atingido - informar a denominação do imóvel atingido pelo evento. Ex.: Faz. Várzea Alegre.

Campo 05 - Localização - informar a localização do imóvel rural atingido pelo evento (distrito, quadra, lote etc.). Se o agente do PROAGRO julgar necessário, o mesmo deverá solicitar ao mutuário para fazer um croqui (esboço) de localização do imóvel no verso da 3a. via.

Campo 06 - Município - indicar o município onde se localiza o imóvel atingido pelo evento.

Campo 07 - U.F. - informar a sigla da Unidade da Federação onde se localiza o imóvel atingido pelo evento.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

- Campo 08 - Eventos - informar qual o evento que ocasionou as perdas. Ex.: geada, granizo etc.
- Campo 09 - Data ou período do evento - indicar dia, mês e ano em que ocorreu o evento. Na impossibilidade da determinação da data exata, indicar o período da ocorrência.
- Campo 10 - Atividades atingidas (amparadas pelo PROAGRO) - informar as atividades (lavoura ou pecuária) atingidas pelo evento.
- Campo 11 - Área atingida (ha) - indicar a área, em hectares, por atividade atingida.
- Campo 12 - Percentagem das perdas - indicar o percentual estimado das perdas sobre o valor das rendas consideradas para efeito da concessão do crédito ou pagamento da prestação por atividade atingida.
- Campo 13 - Data provável do início da colheita - indicar a data estimada do início da colheita por atividade atingida.
- Campo 14 - Local da comunicação - citar o nome da cidade onde se localiza a agência operadora da instituição financeira que concedeu o financiamento.
- Campo 15 - U.F. - indicar a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a agência operadora da instituição financeira concedente do crédito.
- Campo 16 - Data - indicar a data de preenchimento deste formulário.
- Campo 17 - Assinatura do mutuário - destina-se à aposição da assinatura do mutuário. No caso de mais de um mutuário de uma mesma operação, deverá assinar o mutuário cujo nome conste do campo 03.

Neste ponto, o agente do PROAGRO ou a cooperativa carimba e assina em campo próprio na 4a. via do formulário, devolvendo-a ao mutuário.

Nos casos em que o percentual das perdas informadas pelo mutuário for inferior a 30% (trinta por cento), não será necessário o preenchimento dos demais campos.

Quadro - Para Uso do Agente do PROAGRO

- Campo 18 - Denominação do órgão de assistência técnica responsável pela perícia - preencher com a denominação do órgão de assistência técnica para o qual está sendo encaminhado este formulário.
- Campo 19 - Espécie - discriminar as espécies de receitas consideradas para efeito de concessão do financiamento. Ex.: trigo, milho, arroz, venda de bovinos, suínos etc.
- Campo 20 - Valor - Cr\$ - informar o valor, por espécie, das receitas consideradas para efeito de concessão do financiamento.
- Campo 21 - Prefixo e nº da operação - indicar o prefixo e o número do instrumento de crédito que gerou a operação de financiamento.
- Campo 22 - Valor do crédito aberto - informar o valor do crédito colocado à disposição do mutuário.
- Campo 23 - Valor utilizado - informar o valor realmente utilizado pelo mutuário na operação de financiamento.
- Campo 24 - Saldo devedor das contas-gráficas - informar o somatório dos saldos devedores de todas as contas-gráficas vinculadas ao empréstimo na data do encaminhamento deste documento ao órgão de assistência técnica.

BR.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

Campo 25 - Data do encaminhamento para o órgão de assistência técnica - indicar a data em que este documento está sendo encaminhado ao órgão de assistência técnica.

Campo 26 - Agente do PROAGRO - assinaturas autorizadas - destina-se à aposição das assinaturas de 2 (dois) funcionários autorizados da agência operadora ou da cooperativa, nas operações de repasse.

Neste ponto, o agente do PROAGRO envia as 3 (três) vias desse documento ao órgão de assistência técnica.

Quadro - Para Uso do Órgão de Assistência Técnica - Recibo

Campo 27 - Local - preencher com o nome da cidade de localização do órgão de assistência técnica, informado no campo 18.

Campo 28 - U.F. - indicar a sigla da Unidade da Federação onde se localiza o órgão de assistência técnica.

Campo 29 - Data de recebimento - registrar a data em que este documento foi recebido pelo órgão de assistência técnica.

Campo 30 - Órgão de assistência técnica - assinatura - destina-se à aposição da assinatura do funcionário do órgão de assistência técnica.

Neste ponto, o órgão de assistência técnica devolverá as 1a. e 2a. vias deste formulário ao agente do PROAGRO.

Quadro - Para Uso do Agente do PROAGRO, Após Recebimento dos Laudos Periciais

Este quadro será preenchido pelo agente após recebimento dos Laudos Periciais, quando solicitar cobertura do PROAGRO.

lg.

Campo 31 - Saldo devedor de capital ou valor da prestação nesta data: Cr\$ - informar o valor correspondente ao montante líquido (retiradas menos amortizações) das parcelas de capital já utilizadas ou o valor da prestação que deveria ser atendida com os rendimentos afetados pelo evento, na data do encaminhamento desse documento ao Banco Central.

Campo 32 - Fichas Cadastrais elaboradas/atualizadas em: - indicar as datas de elaboração ou da atualização das fichas cadastrais dos mutuários da operação.

Campo 33 - Financiamento concedido com base em: - informar, marcando com um "X" no quadrinho correspondente, se o financiamento foi concedido com base em projeto, plano simples ou documento equivalente.

Campo 34 - Local - citar o nome da cidade onde se localiza a agência operadora (repetir a informação do campo 14).

Campo 35 - U.F. - indicar a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a agência operadora (repetir a informação do campo 15).

Campo 36 - Data - indicar a data do encaminhamento deste documento ao Banco Central.

Campo 37 - Agente do PROAGRO - assinaturas autorizadas - destina-se à aposição da assinatura de 2 (dois) funcionários autorizados da agência operadora.

lg.

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

segue

TÍTULO DO IMPRESSO: PROAGRO - COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PERDAS

ESPECIFICAÇÕES:

Formato: 210mm x 297mm Impressão - tipo: off-set	Impressão - cor: preta
--	------------------------

Vias:			
Número	Cor	Papel - tipo	Papel - gramatura
1a.	branca	apergaminhado de 1a. qualidade	72 g/m <sup>2</sup>
2a.	verde	superbond	24 kg
3a.	amarela	superbond	24 kg
4a.	azul	superbond	24 kg

OBSERVAÇÕES:

NÚMERO

## PROAGRO — Laudo Pericial de Comprovação de Perdas

ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA		04 — TIPO DE LAUDO	
01 — DENOMINAÇÃO		03 — UF	
02 — MUNICÍPIO		<input type="checkbox"/> ÚNICO <input type="checkbox"/> PRELIMINAR <input type="checkbox"/> FINAL	
IDENTIFICAÇÃO			
05 — NOME DO MUTUÁRIO		06 — DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	
07 — LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL		08 — MUNICÍPIO	09 — UF
10 — AGENTE DO PROAGRO		11 — AGÊNCIA OPERADORA	
12 — PREFIXO E Nº DO INSTRUMENTO DE CRÉDITO		13 — DATA DA ASSINATURA	14 — DATA DO VENCIMENTO
FINANCIAMENTO CONCEDIDO			
15 — TIPO DE CRÉDITO		18 — FINALIDADE	19 — VALOR DO CRÉDITO ABERTO
<input type="checkbox"/> INVESTIMENTO <input type="checkbox"/> CUSTEIO			
16 — ATIVIDADE			
<input type="checkbox"/> AGRÍCOLA <input type="checkbox"/> PECUÁRIA			
17 — FORMA DE EXPLORAÇÃO		21 — TOTAIS	
<input type="checkbox"/> PARCERIA <input type="checkbox"/> ARRENDAMENTO <input type="checkbox"/> CONTA PRÓPRIA			
EVENTOS			
22 — TIPO		23 — DATA OU PERÍODO	24 — NATUREZA
			<input type="checkbox"/> ORDINÁRIA <input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
DATAS			
25 — DA SOLICITAÇÃO DA PERÍCIA PELO PRODUTOR RURAL	26 — DA SOLICITAÇÃO DA PERÍCIA PELO AGENTE DO PROAGRO	27 — DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA	28 — DA ELABORAÇÃO DESTA LAUDO
EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS ATINGIDAS			
29 — ESPÉCIE	30 — VARIEDADE	31 — ÁREA FINANCIADA (ha)	32 — ÁREA CULTIVADA (ha)
		ÁREA ATINGIDA (ha)	35 — ÉPOCA PREVISTA PARA COLHEITA
		33 — FINANCIADA	34 — NÃO FINANCIADA
37 — POSSUI ÁREA CULTIVADA COM RECURSOS PRÓPRIOS?		38 — É CONTÍGUA À ÁREA FINANCIADA?	
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
OBS: EM CASO NEGATIVO, JUNTAR CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO DENTRO DO IMÓVEL RURAL, INFORMANDO A DISTÂNCIA APROXIMADA			
39 — FASE DE DESENVOLVIMENTO VEGETATIVO DAS CULTURAS NA DATA OU PERÍODO DO EVENTO			
EXPLORAÇÃO PECUÁRIA			
40 — ESPÉCIE	41 — RAÇA OU GRAU DE MESTIÇAGEM	NÚMERO DE CABEÇAS	43 — EM EXPLORAÇÃO ANTES DO EVENTO
		42 — NA ESTIMATIVA INICIAL DAS RECEITAS	
			44 — AFETADAS EM DECORRÊNCIA DO EVENTO

FOLHA 01

Resolução nº 580

29.11.79

segue



Nº

**PROAGRO — Laudo Pericial de Comprovação de Perdas**

PRODUÇÃO DAS EXPLORAÇÕES ATINGIDAS				
45 — CULTURA	PRODUÇÃO ESPERADA INICIALMENTE		PRODUÇÃO ESPERADA APÓS O EVENTO	
	46 — QUANTIDADE	47 — VALOR Cr\$	48 — QUANTIDADE	49 — VALOR Cr\$

QUANTIDADE E VALOR DA PRODUÇÃO A PREÇO DE MERCADO						
50 — DESTINO DA PRODUÇÃO	51 — CULTURA:		54 — CULTURA:		57 — CULTURA:	
	52 — QUANTIDADE	53 — VALOR Cr\$	55 — QUANTIDADE	56 — VALOR Cr\$	58 — QUANTIDADE	59 — VALOR Cr\$
a) COMERCIALIZAÇÃO						
b) CONSUMO PRÓPRIO						
c) SEMENTES PARA VENDA						
d) SEMENTES PARA USO PRÓPRIO						
e) PAGAMENTO DE ARRENDAMENTO						
f) PAGAMENTO DE PARCERIA						
g) RESÍDUOS UTILIZÁVEIS						
h) 60 — TOTAIS						

PRODUÇÃO DEPOSITADA — NOS IMÓVEIS PRODUTORES OU FORA DELES			
61 — DEPOSITÁRIO	62 — MUNICÍPIO/UF	63 — PRODUTO	64 — VOLUME

PRODUÇÃO COMERCIALIZADA ATÉ A DATA DA PERÍCIA		
65 — PRODUTO	66 — VOLUME	67 — VALOR Cr\$
68 — TOTAL		

69 — DATA OU PERÍODO DA ENTREGA	70 — LOCAL
---------------------------------	------------

71 — NOMES DOS COMPRADORES

72 — ADICIONAIS — INFORMAR O VALOR DE OUTRAS DESPESAS NÃO INCLuíDAS NO ORÇAMENTO E NÃO DEDUZIDAS NOS ITENS PRECEDENTES, INDISPENSÁVEIS À OBTENÇÃO DOS RENDIMENTOS APURADOS, INCLUSIVE AS DESTINADAS À MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA.

FOLHA 02

22

Nº

**PROAGRO — Laudo Pericial de Comprovação de Perdas**

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

<p>73 — AS PERDAS SE DEVEEM EXCLUSIVAMENTE A CAUSAS AMPARADAS PELO PROAGRO?</p> <p><input type="checkbox"/> SIM</p> <p><input type="checkbox"/> NÃO</p>	<p>74 — CASO A RESPOSTA DO ITEM 73 SEJA "NÃO", INFORMAR O PERCENTUAL DAS PERDAS ESPECIFICANDO OS OUTROS MOTIVOS</p>		
<p>75 — ÁREA GEOGRÁFICA ATINGIDA PELO EVENTO (CITAR DISTRITOS E MUNICÍPIOS ATINGIDOS)</p>	<p>INTENSIDADE DO EVENTO E SEUS REFLEXOS SOBRE OS RENDIMENTOS DAS EXPLORAÇÕES</p> <table border="1"> <tr> <td data-bbox="869 582 1061 705"> <p>76 — NA ÁREA GEOGRÁFICA ATINGIDA</p> <p><input type="checkbox"/> SEVERA</p> <p><input type="checkbox"/> MÉDIA</p> <p><input type="checkbox"/> BAIXA</p> </td> <td data-bbox="1061 582 1257 705"> <p>77 — NA ÁREA DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO</p> <p><input type="checkbox"/> SEVERA</p> <p><input type="checkbox"/> MÉDIA</p> <p><input type="checkbox"/> BAIXA</p> </td> </tr> </table>	<p>76 — NA ÁREA GEOGRÁFICA ATINGIDA</p> <p><input type="checkbox"/> SEVERA</p> <p><input type="checkbox"/> MÉDIA</p> <p><input type="checkbox"/> BAIXA</p>	<p>77 — NA ÁREA DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO</p> <p><input type="checkbox"/> SEVERA</p> <p><input type="checkbox"/> MÉDIA</p> <p><input type="checkbox"/> BAIXA</p>
<p>76 — NA ÁREA GEOGRÁFICA ATINGIDA</p> <p><input type="checkbox"/> SEVERA</p> <p><input type="checkbox"/> MÉDIA</p> <p><input type="checkbox"/> BAIXA</p>	<p>77 — NA ÁREA DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO</p> <p><input type="checkbox"/> SEVERA</p> <p><input type="checkbox"/> MÉDIA</p> <p><input type="checkbox"/> BAIXA</p>		
<p>78 — INFORMAR SE O VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO FOI INTEGRAL E CORRETAMENTE APLICADO NOS FINS PREVISTOS NO RESPECTIVO FINANCIAMENTO</p>			
<p>79 — A TECNOLOGIA UTILIZADA FOI ADEQUADA, TENDO EM VISTA OS FATORES DE PRODUÇÃO DISPONÍVEIS NA REGIÃO E AO ALCANCE DO MUTUÁRIO?</p> <p><input type="checkbox"/> SIM</p> <p><input type="checkbox"/> NÃO</p>	<p>80 — ESCLARECER, CASO A RESPOSTA DO ITEM 79 SEJA "NÃO"</p>		
<p>81 — INFORMAR SE O MUTUÁRIO ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS AO SEU ALCANCE PARA APROVEITAR A PRODUÇÃO RESIDUAL DAS LAVOURAS E/OU CRIAÇÕES PREJUDICADAS OU PARA, DE QUALQUER OUTRA FORMA, DIMINUIR AS PERDAS, INDICANDO ALTERNATIVAS VÁLIDAS QUE ACASO DEIXARAM DE SER ADOTADAS COM VISTAS AO MESMO FIM</p>			

**OBSERVAÇÕES**

82 — ACRESCENTAR QUAISQUER OUTROS DADOS JULGADOS NECESSÁRIOS OU OPORTUNOS

**IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO PRESENTE LAUDO**

<p>83 — NOME</p>	<p>84 — ASSINATURA</p>	<p>REGISTRO CREA</p> <p>85 — Nº</p> <p>86 — REGIÃO</p>	<p>CRMV</p> <p>87 — Nº</p> <p>88 — REGIÃO</p>
------------------	------------------------	--	---

FOLHA 03

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO: PROAGRO - LAUDO PERICIAL DE COMPROVAÇÃO DE PERDAS

1 - FINALIDADE

O formulário tem a finalidade de proporcionar ao órgão de assistência técnica um instrumento capaz de fornecer ao Banco Central todas as informações necessárias relativas ao resultado das perícias realizadas para comprovação de perdas ocorridas nos imóveis atingidos pelo evento, cujos mutuários solicitaram a cobertura do PROAGRO.

2 - EMISSÃO E Nº DE VIAS

O formulário será emitido pelo órgão de assistência técnica que realizar a perícia comprobatória de perdas, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

1a. via - destinada ao Banco Central e será enviada pelo agente do PROAGRO acompanhada de todos os documentos componentes do pedido de cobertura;

2a. via - ficará de posse da agência operadora da instituição financeira que concedeu o financiamento;

3a. via - ficará de posse do órgão de assistência técnica.

3 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Campo Número - numeração atribuída pelo órgão de assistência técnica, para seu controle interno.

Quadro - Órgão de Assistência Técnica

Campo 01 - Denominação - preencher com o nome do órgão de assistência técnica que está emitindo o Laudo Pericial.

Campo 02 - Município - preencher com o nome do município onde se localiza o escritório do órgão de assistência técnica que realizou a perícia.

Campo 03 - U.F. - preencher com a sigla da Unidade da Federação onde se localiza o escritório do órgão de assistência técnica

Re. Resolução nº 580

29.11.79

segue

nica que realizou a perícia.

Campo 04 - Tipo de laudo - assinalar com um "X" no quadrinho correspondente ao tipo de laudo realizado:

- a) Único - no caso de perda total ou quando se verificar perda parcial, com o evento ocorrendo na fase de colheita, devendo o técnico consignar o estágio em que a mesma se encontra;
- b) Preliminar ou Final - no caso em que o evento houver provocado perda parcial, à exceção do caso retratado na alínea anterior.

Quadro - Identificação

Campo 05 - Nome do mutuário - preencher com o nome completo do mutuário. No caso de 2 (dois) ou mais mutuários, de uma mesma operação, citar apenas o nome do mutuário que consta do formulário PROAGRO - Comunicação de Ocorrência de Perdas.

Campo 06 - Denominação do imóvel - informar a denominação do imóvel rural atingido pelo evento, se houver. Ex.: Fazenda Várzea Alegre.

Campo 07 - Localização do imóvel - informar a localização do imóvel rural atingido pelo evento. Ex.: distrito - quadra - lote etc.

Campo 08 - Município - preencher com o nome do município onde se localiza o imóvel rural atingido pelo evento.

Campo 09 - U.F. - preencher com a sigla da Unidade da Federação onde se localiza o município citado no campo 08.

Campo 10 - Agente do PROAGRO - preencher com o nome da instituição financeira que concedeu o financiamento.

*lg.*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

Campo 11 - Agência operadora - preencher com o nome da agência onde foi efetuada a operação.

Campo 12 - Prefixo e nº do instrumento de crédito - informar o prefixo e o número de registro do empréstimo na agência operadora. Ex.: PROAGRO EAI-76/0001.

Campo 13 - Data da assinatura - informar a data da assinatura do referido título de crédito.

Campo 14 - Data do vencimento - informar a data do vencimento da operação ou, no caso de investimento, da prestação, de acordo com o instrumento de crédito fornecido pelo agente.

Quadro - Financiamento Concedido

Campo 15 - Tipo de crédito - assinalar com um "X" a quadrícula correspondente à finalidade do financiamento.

Campo 16 - Atividade - assinalar com um "X" a quadrícula correspondente à atividade preponderante do financiamento.

Campo 17 - Forma de exploração - assinalar com um "X" a quadrícula correspondente à forma de exploração agropecuária no local onde ocorreu o evento.

Campo 18 - Finalidade - transcrever da Cédula de Crédito Rural a destinação do financiamento concedido.

Campo 19 - Valor do crédito aberto - transcrever da Cédula de Crédito Rural o valor do financiamento concedido ao produtor, por finalidade.

Campo 20 - Valor utilizado - informar o valor do crédito utilizado, por finalidade, até a data da ocorrência do evento ou até a data do laudo final, conforme o caso.

*LR*

Campo 21 - Totais - registrar o somatório dos valores constantes dos itens 19 e 20.

Quadro - Eventos

Campo 22 - Tipo - informar o(s) evento(s) ocorrido(s) que ocasionou(aram) perdas.

Campo 23 - Data ou período - informar a data ou período em que ocorreu o evento.

Campo 24 - Natureza - assinale com um "X" a quadricula correspondente à natureza do evento, observando que:

a) evento ordinário - é aquele que ocorre normalmente sem causar danos significativos.

Ex.: bruzone na cultura do arroz; giberela ou septória na cultura do trigo;

b) evento extraordinário - quando se tratar da ocorrência dessas mesmas doenças ou de outras que, favorecidas pelas condições climáticas, causarem danos consideráveis, sem possibilidades de controle por parte dos produtores, tendo em vista a tecnologia adotada com os recursos do crédito colocados à sua disposição.

Quadro - Datas

Campo 25 - Da solicitação da perícia pelo produtor rural - informar a data em que o produtor solicitou a perícia.

Campo 26 - Da solicitação da perícia pelo agente do PROAGRO - informar a data em que a agência operadora solicitou a perícia ao órgão de assistência técnica.

Campo 27 - Da realização da perícia - informar a data em que foi realizada a perícia técnica.

Campo 28 - Da elaboração deste laudo - informar a data em que foi elaborado o laudo pericial, já devidamente datilografado.

lg.  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

do e em condições de ser encaminhado à agência operadora.

Quadro - Explorações Agrícolas Atingidas

- Campo 29 - Espécie - informar qual a cultura coberta pelo PROAGRO.  
Ex.: milho, feijão etc.
- Campo 30 - Variedade - informar qual a variedade ou híbrido cultivado, por espécie. Ex.: no caso do milho, variedade centralmex, piramex ou híbrido AG 162.
- Campo 31 - Área financiada (ha) - informar a área financiada em hectares (ha), por variedade cultivada. Em caso de lavouras consorciadas, indicar apenas a área total.
- Campo 32 - Área cultivada (ha) - informar a área efetivamente plantada até a data do evento, com recursos do financiamento e recursos próprios, se for o caso.
- Campo 33 - Área atingida - financiada (ha) - informar a área da lavoura financiada em hectares (ha), que foi atingida pelo evento.
- Campo 34 - Área atingida - não financiada (ha) - informar qual a área plantada em hectares (ha), com recursos próprios, atingida pelo evento.
- Campo 35 - Época prevista para a colheita - informar o período previsto para a realização da colheita.
- Campo 36 - Época da realização da colheita - indicar a(s) data(s) de início e término da(s) colheita(s).
- Campo 37 - Possui área cultivada com recursos próprios? - assinalar com um "X" a quadrícula correspondente.
- Campo 38 - É contígua à área financiada? - assinalar com um "X",

ls

Resolução nº 580

29.11.79

segue

no quadrinho correspondente, se a área cultivada com recursos próprios é contígua ou não à área financiada. Em caso negativo, juntar croqui de localização da área dentro do imóvel rural, informando a distância aproximada.

Campo 39 - Fase de desenvolvimento vegetativo das culturas na data ou período do evento - informar o estágio de desenvolvimento vegetativo das culturas na data ou período do evento.

Quadro - Exploração Pecuária

Campo 40 - Espécie - informar qual a espécie da exploração pecuária.

Ex.: pecuária de corte, mista, leite, suíno etc.

Campo 41 - Raça ou grau de mestiçagem - informar qual a respectiva raça ou grau de mestiçagem dos animais. Ex.: raça holandesa, Gir, Duro-Jersey, Wessex etc.

Campo 42 - Número de cabeças - Na estimativa inicial das receitas - indicar qual o número de cabeças que foram consideradas para estimativa inicial das receitas.

Campo 43 - Número de cabeças - Em exploração antes do evento - informar o número efetivo de cabeças em exploração antes da ocorrência do evento.

Campo 44 - Número de cabeças - Afetadas em decorrência do evento - indicar o número de cabeças que foram afetadas em decorrência do evento.

Duas situações poderão ocorrer:

a) perdas por morte;

b) quebra na produção em decorrência do evento (sem provocar a morte dos animais).



Quadro - Produção das Explorações Atingidas

Campo 45 - Cultura - informar quais as culturas atingidas pelo evento.

Campo 46 - Produção esperada inicialmente - Quantidade - informar o volume estimado da produção antes do evento. Transcrever este dado da Cédula de Crédito Rural, do projeto ou da proposta.

Campo 47 - Produção esperada inicialmente - Valor Cr\$ - informar o valor estimado da produção antes do evento. Transcrever este dado da Cédula de Crédito Rural, do projeto ou da proposta.

Campo 48 - Produção esperada após o evento - Quantidade - informar o volume da produção que pode ser esperada após a ocorrência do evento, no caso de perda parcial.

Campo 49 - Produção esperada após o evento - Valor Cr\$ - informar o valor da produção que pode ser esperada após a ocorrência do evento, no caso de perda parcial.

Quadro - Quantidade e Valor da Produção a Preço de Mercado

Este quadro só será preenchido quando as perdas forem parciais. Neste caso, o produtor deverá amortizar parte da dívida bancária, por meio da produção remanescente.

Campo 50 - Destino da produção - discriminar nas alíneas "a" a "g" o destino da produção. Caso seja destinada a outra finalidade, informar na alínea "h".

Campo 51 - Cultura - informar o tipo de cultura afetada pelo evento.

Campo 52 - Quantidade - informar o volume (em Kg) da produção da cultura afetada pelo evento, constatado quando da reali

RS

zação do laudo final ou único, se for o caso.

Campo 53 - Valor Cr\$ - informar o valor da produção da cultura afetada pelo evento, constatado quando da realização do laudo final ou único, se for o caso.

Campo 54 - Cultura - preencher de acordo com as instruções indicadas para o campo 51.

Campo 55 - Quantidade - preencher de acordo com as instruções indicadas para o campo 52.

Campo 56 - Valor Cr\$ - preencher de acordo com as instruções indicadas para o campo 53.

Campo 57 - Cultura - preencher de acordo com as instruções indicadas para o campo 51.

Campo 58 - Quantidade - preencher de acordo com as instruções indicadas para o campo 52.

Campo 59 - Valor Cr\$ - preencher de acordo com as instruções indicadas para o campo 53.

Campo 60 - Totais - informar o somatório dos valores constantes das colunas correspondentes aos itens 53, 56 e 59. A soma total desses valores deverá ser igual ao valor total da produção efetivamente obtida.

Quadro - Produção Depositada - Nos Imóveis Produtores ou Fora Deles

Campo 61 - Depositário - informar se a produção se encontra no imóvel do produtor ou o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) física(s) ou órgão(s) onde se encontra depositada ou o(s) nome(s) de quem a tenha adquirido. Os nomes dos depositários ou compradores deverão ser informados por produto.

Campo 62 - Município/U.F. - informar o nome do município e sigla da Unidade da Federação onde se encontra a produção, por depositário ou comprador.

Campo 63 - Produto - informar o produto depositado ou vendido.

Campo 64 - Volume - informar o volume, por produto, depositado ou vendido.

Quadro - Produção Comercializada Até a Data da Perícia

Campo 65 - Produto - informar os produtos comercializados até a data da perícia.

Campo 66 - Volume - informar o volume da produção comercializada. Ex.: 500 sacos, 10 toneladas etc.

Campo 67 - Valor Cr\$ - informar o valor apurado com a venda de cada produto, até a data da perícia.

Campo 68 - Total - informar o valor total apurado com a venda dos produtos comercializados.

Campo 69 - Data ou período da entrega - informar a data ou período em que a produção foi vendida.

Campo 70 - Local - informar o lugar, distrito, município e sigla da Unidade da Federação onde foi vendida a produção.

Campo 71 - Nomes dos compradores - informar o(s) nome(s) do(s) comprador(es) da produção.

Campo 72 - Adicionais - informar, com base nas informações do produtor rural, o valor de outras despesas que não tenham sido atendidas pelo financiamento, tais como: fungicidas, inseticidas, adubação da cobertura, que o produtor usou em situação de emergência para possibilitar a obtenção dos rendimentos apurados. Também podem ser registradas as despesas com a manutenção da família.

Quadro - Informações Complementares

Campo 73 - As perdas se devem exclusivamente a causas amparadas pelo PROAGRO? - assinalar com um "X" a quadrícula correspondente.

Campo 74 - Caso a resposta do campo 73 seja NÃO - informar o fator ou fatores que contribuíram, também, para aumentar o prejuízo da cultura ou criação e estimar seu(s) valor(es) com base nas receitas previstas.  
Ex.: Cr\$ \_\_\_\_\_ devido a erosão, mau preparo do solo, emprego de técnica desaconselhável etc.

Campo 75 - Área geográfica atingida pelo evento (citar distritos e municípios atingidos) - fazer referência sobre a área geográfica atingida pelo evento, para caracterizar se foi um fenômeno de ordem geral ou se ficou restrito apenas a esse ou a poucos imóveis rurais.

Campo 76 - Intensidade do evento e seus reflexos sobre os rendimentos das explorações - Na área geográfica atingida - assinalar com um "X" a quadrícula correspondente.

Campo 77 - Intensidade do evento e seus reflexos sobre os rendimentos das explorações - Na área de localização do imóvel financiado - assinalar com um "X" a quadrícula correspondente.

Campo 78 - Informar se o crédito concedido ao produtor foi integral e corretamente aplicado e se realmente se destinou às finalidades previstas na Cédula de Crédito Rural, discriminando, em caso contrário, as parcelas não aplicadas.

Campo 79 - A tecnologia utilizada foi adequada, tendo em vista os fatores de produção disponíveis na região e ao alcance do mutuário? - assinalar com um "X" a quadrícula correspondente.

Campo 80 - Caso a resposta do campo 79 seja NÃO - esclarecer a inadequação, tendo em vista os fatores da produção disponíveis na região e ao alcance do mutuário.

Campo 81 - Neste campo deverão ser dadas as seguintes informações:

- a) se o mutuário adotou as providências ao seu alcance para aproveitar a produção residual das lavouras prejudicadas;
- b) quais as providências tomadas pelo produtor para minimizar os prejuízos, no caso das criações afetadas pelo evento;
- c) quais as alternativas válidas que o produtor deixou de utilizar e, quando for possível, quais as medidas que deverão ser tomadas pelo mesmo, objetivando minimizar o valor das perdas.

Quadro - Observações

Campo 82 - Acrescentar quaisquer outros dados julgados necessários ou oportunos - informar outros dados que não tenham sido relatados e que sejam julgados importantes para melhor instruir o pedido de indenização do PROAGRO, inclusive a sobra de fertilizantes, defensivos etc. adquiridos e não aplicados.

Quadro - Identificação do Técnico Responsável pelo Presente Laudo

Campo 83 - Nome - informar o nome completo do técnico responsável pelo laudo pericial.

Campo 84 - Assinatura - neste campo deverá constar a assinatura do técnico cujo nome consta do campo 83.

REGISTRO - CREA

Campo 85 - Nº - informar o número do registro do técnico no Conse-

*lx*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

lho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -  
CREA.

Campo 86 - Região - informar a região que expediu o registro.

REGISTRO - CRMV

Campo 87 - Nº - informar o número do registro no Conselho Regio-  
nal de Medicina Veterinária - CRMV.

Campo 88 - Região - informar a região que expediu o registro.

*lg*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO DO IMPRESSO: PROAGRO - LAUDO PERICIAL DE COMPROVAÇÃO DE PERDAS

ESPECIFICAÇÕES:

Formato: 210mm x 297mm	Impressão - tipo: off-set	Impressão - cor: preta
------------------------	---------------------------	------------------------

Vias:	Número	Cor	Papel - tipo	Papel - gramatura
	1a.	branca	apergaminhado de 1a. qualidade	72 g/m <sup>2</sup>

OBSERVAÇÕES:

- O impresso é composto de 03 folhas.

~~X~~

Ao  
BANCO:  
AGÊNCIA DE:  
ASSUNTO: Encaminhamento do(s) Laudo(s) de Perícia(s)  
DATA:  
UNIDADE OPERATIVA:

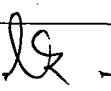
**PROAGRO** — Encaminhamos, em anexo, 2 (duas) vias do(s) Laudo(s) de Perícia(s), (Preliminar, Final ou Único) do(s) Mutuário(s) abaixo relacionado(s), conforme solicitação deste Agente.

NÚMERO DO LAUDO	NOME DO MUTUÁRIO	PREFIXO E NÚMERO DA OPERAÇÃO	TIPO DE LAUDO

**AGENTE DO PROAGRO**  
Recebemos o(s) Laudo(s) acima  
enumerado(s) em  
Data:

(Nome do técnico responsável)  
Nº CREA/CRMV

(Nome do agente e assinatura)

 Resolução nº 580

29.11.79



Nº

**PROAGRO — Solicitação de Pagamento de Custas Periciais**

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO REFERENTE AOS LAUDOS PERICIAIS REALIZADOS PARA COMPROVAÇÃO DE PERDAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES ABAIXO, FINANCIADAS AO AMPARO DO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA — PROAGRO.

**IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

01 — DENOMINAÇÃO

02 — CIDADE

03 — UF

**IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DO PROAGRO**

04 — RAZÃO SOCIAL

05 — AGÊNCIA OPERADORA

06 — CIDADE

07 — UF

**CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO**

08 — NOME DO MUTUÁRIO

09 — PREFEJO E Nº DA OPERAÇÃO

10 — TIPO

11 — DATA

12 — SALDO DEVEDOR DAS CONTAS GRÁFICAS

13 — REMUNERAÇÃO (2% SOBRE ITEM 12)

14 — TOTAIS

**ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA — AUTENTICAÇÃO**

DECLARAMOS QUE OS DADOS CONSTANTES DESTA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO SÃO VERDADEIROS, RESPONSABILIZANDO-NOS, CIVIL E CRIMINALMENTE, PELA SUA AUTENTICIDADE.

15 — LOCAL

16 — UF

17 — DATA

18 — ASSINATURAS AUTORIZADAS

**AGENTE DO PROAGRO — AUTENTICAÇÃO**

PATIFICAMOS OS DADOS ACIMA, RESPONSABILIZANDO-NOS, CIVIL E CRIMINALMENTE, PELA SUA AUTENTICIDADE.

19 — LOCAL

20 — UF

21 — DATA

22 — ASSINATURAS AUTORIZADAS

Resolução nº 580      29.11.79

segue

TÍTULO: PROAGRO - SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PERICIAIS

1 - FINALIDADE

O formulário tem como finalidade a solicitação de pagamento referente aos laudos periciais realizados pelos órgãos de assistência técnica para comprovação de perdas relativas a financiamentos ao amparo do PROAGRO.

2 - EMISSÃO E Nº DE VIAS

O formulário será emitido pelo órgão de assistência técnica que realizar a perícia e encaminhado ao Banco Central.

Sua emissão será feita em 2 (duas) vias com a seguinte destinação:

1a. via (cor branca) - pertence ao Banco Central e será enviada após estar devidamente conferida e acompanhada dos seguintes documentos deste capítulo:

a) nº 5, devidamente autenticado pelo agente;

b) nº 3 (cópia xerox);

2a. via (cor amarela) - será devolvida ao órgão de assistência técnica, como recibo, pelo Banco Central.

3 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Campo Número - numeração atribuída pelo órgão de assistência técnica para seu controle interno.

Quadro - Identificação do Órgão de Assistência Técnica

Campo 01 - Denominação - preencher com a denominação do órgão de assistência técnica que está emitindo a solicitação.

Campo 02 - Cidade - informar a cidade onde se localiza o órgão de assistência técnica.

*lg.*

Resolução nº 580

29.11.79

segue

Campo 03 - U.F. - preencher com a sigla da Unidade da Federação onde se localiza o órgão de assistência técnica.

Quadro - Identificação do Agente do PROAGRO

Campo 04 - Razão social - informar o nome da instituição agente do PROAGRO.

Campo 05 - Agência operadora - informar a denominação da agência onde foi efetuada a operação.

Campo 06 - Cidade - informar o nome da cidade onde se localiza a agência operadora.

Campo 07 - U.F. - preencher com a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a agência operadora.

Quadro - Cálculo da Remuneração

Campo 08 - Nome do mutuário - relacionar nesta coluna os nomes completos dos mutuários, em cujos imóveis foram realizadas as perícias técnicas. No caso de 2 (dois) ou mais mutuários de uma mesma operação, citar apenas o nome do principal ou do primeiro e acrescentar em seguida "E OUTRO" ou "E OUTROS".

Campo 09 - Prefixo e nº da operação - informar o prefixo e o número do registro da operação na agência operadora.

Campo 10 - Laudo pericial - tipo - indicar o tipo de laudo emitido, podendo ser: único, preliminar ou final.

Campo 11 - Laudo pericial - data - indicar o dia, mês e ano em que foi realizada a perícia a que se refere o laudo pericial.

Campo 12 - Saldo devedor das contas-gráficas - indicar o total

dos saldos devedores de todas as contas-gráficas vinculadas ao empréstimo na data da realização da perícia, referente ao respectivo mutuário.

Campo 13 - Remuneração (2% sobre item 12) - indicar o valor da remuneração a ser paga ao órgão de assistência técnica. Este valor deverá ser da ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor do campo anterior.

Campo 14 - Totais - totalizar os valores das colunas 12 e 13. Para conferência: o valor total obtido na coluna 13 deverá ser igual a 2% (dois por cento) do valor total obtido na coluna 12 (exceto em alguns centavos, referentes a arredondamentos feitos no cálculo).

Quadro - Órgão de Assistência Técnica - Autenticação

Campo 15 - Local - preencher com o nome da cidade onde se localiza o órgão de assistência técnica.

Campo 16 - U.F. - preencher com a sigla da Unidade da Federação onde se localiza o órgão de assistência técnica.

Campo 17 - Data - informar o dia, mês e ano de emissão deste documento.

Campo 18 - Assinaturas autorizadas - destina-se à aposição das assinaturas autorizadas, devidamente identificadas, dos responsáveis pela solicitação.

ls

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

segue

TÍTULO DO IMPRESSO: PROAGRO - SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PERI  
CIAIS.

ESPECIFICAÇÕES:

Formato: 210mm x 297 mm Impressão - tipo: off-set Impressão - cor: preta

Vias:	Número	Cor	Papel - tipo	Papel - gramatura
	1a.	branca	apergaminhado de 1a. qualidade	72 g/m <sup>2</sup>
	2a.	amarela	superbond	24 kg

OBSERVAÇÕES:

~~Handwritten mark~~

Resolução nº 580

29.11.79

OPERAÇÕES AMPARADAS PELO PROAGRO — Relação nº

Ao  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
 Departamento do Crédito Rural  
 BRASÍLIA — DF

PROAGRO — Perícias comprobatórias de perdas — Pagamento de despesas de análises de laboratório e/ou de serviços topográficos — Reportando-nos à cláusula VIII do convênio firmado em / /1975, com esse Banco e a EMBRATER, para comprovação de perdas relativas a financiamentos firmados com o Banco (nome do banco concedente do financiamento) e ao amparo do PROAGRO, solicitamos-lhe o pagamento de Cr\$ (valor total das despesas), referentes a despesas de ANÁLISES DE LABORATORIO para diagnóstico de pragas e/ou doenças e/ou despesas de serviços topográficos para verificação de áreas cultivadas que afetaram as explorações dos mutuários abaixo relacionados, cujos rendimentos foram considerados para fins de deferimento da operação sob perícia.

(local e data)  
 (assinaturas autorizadas)

Prefixo e Nº da operação	Local da agência bancária financiadora	Nome do mutuário	Valor do crédito aberto	Laboratório em que se efetuou a análise ou agrimensor responsável pela medição	Custo da análise ou da medição
Total (por extenso):					

Informar, no verso, as razões das análises de laboratório e/ou serviços topográficos das operações acima descritas.

01 Nº DE ORDEM

**PROAGRO -- Solicitação de Ressarcimento de Cobertura**

SOLICITAÇÃO DE BENSARCIMENTO REFERENTE ÀS COBERTURAS DEFERIDAS ÀS OPERAÇÕES ABAIXO, FINANCIADAS AO AMPARO DO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA - PROAGRO.

IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DO PROAGRO

02 RAZÃO SOCIAL

03 AGENCIA OPERADORA

04 CIDADE

05 UF

VALORES EM C-\$

COBERTURAS SOLICITADAS

06 PREFIXO E Nº DA OPERAÇÃO

07 NOME DO MUTUÁRIO

08 VALOR DA OPERAÇÃO

09 SALDO DEVEDOR DE CAPITAL

10 PARCELA DE RECURSOS PROPRIOS

11 JUROS

12 COBERTURA DO PROAGRO

13 TOTAL POR EXTENSO

14 TOTAL

AGENTE DO PROAGRO - AUTENTICAÇÃO

DECLARAMOS QUE OS DADOS CONSTANTES DESTA RELAÇÃO SÃO VERDADEIRAS, RESPONSABILIZANDO-NOS, CIVIL E CRIMINALMENTE, PELA SUA AUTENTICIDADE.

15 LOCAL

16 UF

17 DATA

18 ASSINATURAS AUTORIZADAS

1ª VIA - BANCO CENTRAL      2ª VIA - AGENCIA OPERADORA

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO: PROAGRO - SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE COBERTURA

1 - FINALIDADE

O formulário tem como finalidade a solicitação de pagamento referente às coberturas deferidas pelos Agentes do PROAGRO.

2 - EMISSÃO E Nº DE VIAS

O formulário será emitido pelo Agente do PROAGRO, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

1a. via - destinada ao Banco Central.

2a. via - ficará de posse da agência operadora da instituição financeira que concedeu o financiamento.

3 - INSTRUMENTO DE PREENCHIMENTO

Campo 01 - nº de ordem - numeração atribuída pela agência operadora, para seu controle interno.

Quadro - Identificação do Agente do PROAGRO

Campo 02 - Razão social - preencher com o nome do Agente do PROAGRO concedente do financiamento.

Campo 03 - Agência operadora - preencher com a denominação da agência onde foram efetuadas as operações.

Campo 04 - Cidade - preencher com o nome da cidade onde se localiza a agência operadora.

Campo 05 - UF - preencher com a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a agência operadora.

Quadro - Coberturas Solicitadas

Campo 06 - Prefixo e nº da operação - informar o prefixo e o número de registro da operação na agência operadora. Ex.: EAI-79/0001.



Campo 07 - Nome do mutuário - indicar o nome completo do mutuário.

Campo 08 - Valor da operação - transcrever do instrumento de crédito rural o valor do financiamento concedido para a atividade sinistrada.

Campo 09 - Saldo devedor de capital - informar o valor do crédito utilizado ou considerado para a atividade sinistrada.

Campo 10 - Parcela de recursos próprios - informar a parcela de recursos próprios prevista no instrumento de crédito e efetivamente utilizada pelo mutuário na atividade.

Campo 11 - Juros - informar o valor dos juros calculados da seguinte forma:

a) no caso de perda total - a partir da data da ocorrência do evento adverso, mencionada no laudo pericial único;

b) no caso de perda parcial - a partir da data do recolhimento das receitas obtidas com a atividade.

Em ambos os casos, os juros serão calculados até as seguintes datas:

a) último dia do mês - para as solicitações remetidas até o dia 15 de cada mês;

b) até o dia 15 do mês subsequente - para as solicitações remetidas a partir do dia 16 de cada mês.

Campo 12 - Cobertura do PROAGRO - indicar a soma dos valores constantes dos campos 09, 10 e 11, devida ao produtor rural pelo Programa.

Campo 13 - Total por extenso - informar, por extenso, a soma dos valores lançados no campo 12.

Campo 14 - Total - Cr\$ - informar a soma dos valores lançados no campo 12, em cruzeiros.

lg

Resolução nº 580

29.11.79

segue

Quadro Agente do PROAGRO - Autenticação

Campo 15 - Local - preencher com o nome da cidade onde se localiza a agência operadora emitente do formulário.

Campo 16 - UF - preencher com a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a agência operadora.

Campo 17 - Data - indicar a data do preenchimento do formulário.

Campo 18 - Assinaturas autorizadas - destina-se às assinaturas de 2 (dois) funcionários autorizados pela agência operadora.

lg

Resolução nº 580
------------------

29.11.79
----------

segue

TÍTULO DO IMPRESSO: PROAGRO - SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE COBERTURA.

ESPECIFICAÇÕES:

Formato: 210mm x 297mm Impressão - tipo: off-set	Impressão - cor: preta
--	------------------------

Vias:	Número	Cor	Papel - tipo	Papel - gramatura
	1a.	branca	apergaminhado de 1a. qualidade	72 g/m <sup>2</sup>
	2a.	verde	superbond	16 kg

OBSERVAÇÕES:

PROAGRO - Operações Contratadas ao Amparo do Programa

IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE 01 CÓDIGO 02 RAZÃO SOCIAL		AGÊNCIA OPERADORA 03 CÓDIGO 04 IDENTIFICAÇÃO		05 MES /ANO		06 FL.S. /		
DADOS DAS OPERAÇÕES				EMPREENHIMENTO				
07	OPERACAO	DATAS	LOCALIZACAO DO IMOVEL FINANCIADO					
08	09 10	11	12	13	14	15	16	
N	PREZOS/ANO	NÚMERO	ASSINATURA	VENCIAMENTO	MUNICIPIO	MUNICIPIO/UF	CODIGO	
A							A F BACEN	
1							17	
2							ESPECIFICACAO	
3							18	
4							VALOR(CR)	
5							19	
6							AREA	
7							20	
8							QUANT.	
9								
10								
11								
12								
13								
14								
15								
16								
17								
18								
19								
20								
							21	TOTAIS

*[Handwritten mark]*

PROAGRO - OPERAÇÕES CONTRATADAS AO AMPARO DO PROGRAMA

1 - FINALIDADE

Este formulário tem por finalidade informar ao Banco Central, mensalmente, as operações contratadas ao amparo do PROAGRO pelo agente.

2 - EMISSÃO E Nº DE VIAS

O formulário será emitido pelo agente do PROAGRO, em 1 (uma) via e por ordem de agência operadora, devendo ser encaminhado por sua Sede ou Matriz até o dia 30 do mês subsequente ao da contratação das operações.

3 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Quadro - Identificação do Agente

Campo 01 - Código - indicar o código da Instituição Financeira na Câmara de Compensação. A Instituição Financeira que não participar da Câmara de Compensação deve usar o código fornecido pelo Banco Central, para fins de estatística de crédito rural.

Campo 02 - Razão Social - preencher com o nome da Instituição Financeira concedente dos financiamentos.

Quadro - Agência Operadora

Campo 03 - Código - preencher com o número de ordem da agência no C.G.C. da Instituição Financeira.

Ex.: C.G.C. 61.065.421/0267-47 - Código da Agência: 0267.

Campo 04 - Identificação - preencher com a denominação da agência operadora, indicando, em seguida, o nome do município e a sigla da Unidade da Federação. Nos casos de operações contratadas por intermédio de Posto Avançado, identificar apenas a agência que o jurisdiciona.

12  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

Quadro - Documento

- Campo 05 - Mês/Ano - indicar o mês e o ano a que se referem as operações relacionadas.
- Campo 06 - Folhas - numerar por agência, indicando o número da folha da relação seguido do total de folhas.  
Ex.: 1/3, 2/3, 3/3, 7/25 etc.
- Campo 07 - Linha - pré-impreso com os números 1 a 20. Deve ser observado o limite máximo de 20 (vinte) linhas por folha.

Quadro - Dados da Operação

- Campo 08 - Operação - Prefixo - informar o prefixo da operação, no máximo com 3 (três) posições.  
Ex.: EAC, EAI, EPC, EPI etc.
- Campo 09 - Operação - Ano - indicar a dezena do ano de contratação do empréstimo (duas posições).
- Campo 10 - Operação - Número - indicar o número de registro da operação na agência, em ordem seqüencial, renovável a cada ano.
- Campo 11 - Datas - Assinatura - indicar a data de assinatura do contrato, na forma DD/MM/AA. Nos casos de "crédito rotativo de custeio agrícola", considerar como de assinatura a data da carta a ser entregue pelo produtor rural nas reutilizações (Documento nº 6 - MCR 9).
- Campo 12 - Datas - Vencimento - indicar a data do vencimento da parcela relativa ao empreendimento amparado, na forma DD/MM/AA. Nos "créditos rotativos de custeio agrícola", considerar como vencimento a data prevista para recolhimento dos adiantamentos e acessórios.

12 -

Campo 13 - Localização do Imóvel Financiado - Código do Município  
- preencher com o código fornecido pelo Banco Central.

Campo 14 - Localização do Imóvel Financiado - Município/UF - informar o município e a sigla da Unidade da Federação em que se localiza o imóvel objeto do financiamento.

Campo 15 - Empreendimento - Código - AF - informar a atividade e finalidade a que se destinam os financiamentos, conforme os seguintes códigos:

Atividade: 1 - AGRÍCOLA  
2 - PECUÁRIA

Finalidade: 0 - Custeio  
1 - Extração de produtos nativos  
4 - Outras aplicações de custeio  
5 - Investimento (formação de cultura ou aquisição de animais, conforme a atividade)  
6 - Melhoramentos, explorações (Investimento)  
7 - Máquinas, aparelhos e equipamentos (Investimento)  
8 - Veículos (Investimento)  
9 - Outras aplicações de investimento  
Ex.: 10 - Custeio agrícola  
26 - Investimento pecuário - Melhoramentos, explorações  
14 - Outras aplicações de custeio agrícola.

Campo 16 - Empreendimento - Código - BACEN - não preencher; para uso do Banco Central.

Campo 17 - Empreendimento - Especificação - mencionar o nome das culturas ou dos bens financiados, englobando-se em uma

única linha, todos os itens que integram o empreendimento orçado (preparo da terra, insumos etc.).

Ex.: soja, milho, bovinos/leite, bovinocultura mista, suínos, aves etc.

Observações:

- a) havendo mais de um empreendimento financiado por meio de um só instrumento de crédito, especificar cada um deles, separadamente, repetindo as informações dos campos 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, tantas vezes quantos forem os empreendimentos financiados;
- b) quando se tratar de lavouras consorciadas, mencionar as culturas que formam o consorciamento, separadas por barra e em ordem alfabética:  
Ex.: arroz/feijão/milho,  
alho/cenoura/repolho;
- c) agrupar na rubrica "MÁQUINAS E IMPLEMENTOS" os créditos para colheitadeiras, tratores e seus implementos, equipamentos e assemelhados;
- d) inscrever sob a rubrica "VEÍCULOS AUTOMOTORES" os financiamentos destinados à aquisição de veículos motorizados (caminhões, camionetas, jeeps etc.);
- e) englobar na rubrica "VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL" os financiamentos destinados à aquisição de veículos de tração animal não agrupados na alínea anterior (carroças, carroções etc.);
- f) agrupar sob a rubrica "INVESTIMENTO FIXO" os créditos para investimentos que se incorporem ao imóvel financiado (cercas, currais, galpões, bretes, silos, casas para empregados, casas sede, tulhas, formação de pastagens, capineiras etc.);
- g) considerar como "SILVICULTURA" os créditos para florestamento e reflorestamento.

Campo 18 - Empreendimento - Valor - Cr\$ - mencionar o valor nominal

Resolução nº 580

29.11.79

segue



nal do empréstimo mais os recursos próprios previstos no instrumento de crédito para o empreendimento, desprezados os centavos.

Campo 19 - Empreendimento - Área - especificar a área financiada em hectares, em números inteiros, procedendo os arredondamentos devidos.

Ex.: 33,88 ha = 34 ha; 24,2 ha = 24,0 ha; 0,5 ha = 1 ha; 0,4 ha = 0 ha.

Campo 20 - Empreendimento - Quantidade - consignar a quantidade de pés (árvores) ou de cabeças financiadas, conforme a finalidade do empréstimo.

Observação: os campos 19 (área) e 20 (quantidade) não poderão ser preenchidos simultaneamente para o mesmo empreendimento.

Campo 21 - Totais - indicar os totais por folha, relativos aos campos 18, 19 e 20.

*LR*

TÍTULO DO IMPRESSO: PROAGRO - OPERAÇÕES CONTRATADAS AO AMPARO DO PROGRAMA

ESPECIFICAÇÕES:

Formato: 210 x 330mm Impressão - tipo: off-set	Impressão - cor: preta
--	------------------------

Vias:			
Número la.	Cor branca	Papel - tipo apergaminhado de la. qualidade	Papel - gramatura 72 g/m <sup>2</sup>

OBSERVAÇÕES:

RELAÇÃO Nº:

Ao  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
 (Representação Regional do DERUR)

Na forma preconizada pelo MCR 19-12-2 informamos abaixo os empréstimos cujos pedidos de cobertura do PROAGRO se encontram pendentes em poder desse Banco e em razão do que deixamos de proceder ao recolhimento das obrigações a eles pertinentes.

TAXA DE REFINANCIAMENTO:

Pedido de cobertura do PROAGRO nº	Data	Prefixo e número da operação	Nome do(s) mutuário(s)	Agência	Valor do crédito em aberto (Cr\$)	Data do vencimento	Valor do recolhimento realizado (Cr\$)
Total (por extenso):							

Declaramos responder civil e criminalmente pela veracidade das informações acima prestadas.

(local e data)

(carimbo da instituição financeira e assinatura autorizada)

RELAÇÃO Nº

Ao  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
 (Representação Regional do DERUR)

Na forma preconizada pelo MCR 19-12-3 informamos abaixo os empréstimos cujas pendências sobre cobertura do PROAGRO foram solucionadas, em razão do que levamos o valor das respectivas parcelas refinanciadas a crédito da conta própria de que trata o MCR 24-2-19.

TAXA DE REFINANCIAMENTO:

Prefixo e Nº Operação	Data da Operação	Nome do(s) mutuário(s)	Agência	Carta de Indeferimento		Valor do crédito na conta própria (MCR 24-2-19) (Cr\$)	Relação Nº (Doc. Nº)
				Sigla e Número	Data do Recebimento		
Total (por extenso):							

Declaramos responder civil e criminalmente pela veracidade das informações acima prestadas.

(local e data)

(carimbo da instituição financeira e assinatura autorizada)

Resolução nº 580	29.11.79
------------------	----------

Carta-Proposta PROAGRO nº:

AGENTE FINANCEIRO:

Ao  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
 (Departamento do Crédito Rural)

Relacionamos abaixo os empréstimos concedidos a produtores rurais amparados pelo PROAGRO, cujos saldos devedores remanescentes foram prorrogados. Em face da faculdade prevista no MCR 19.13-7, solicitamos o refinanciamento dos respectivos valores.

TAXA DE REFINANCIAMENTO:

MUTUÁRIOS	OPERAÇÃO ORIGINAL		VALOR RESSARCIDO PELO PROAGRO (Cr\$)	SALDOS PRORROGADOS	
	NÚMERO	DATA		VALOR (Cr\$)	VENCIMENTO

Declaramos responder civil e criminalmente pela veracidade das informações acima prestadas.

(local e data)  
 (carimbo da instituição financeira e assinatura autorizada)

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos para Prestação de Serviços Mecanizados - 20

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - O proponente do crédito deve comprovar o competente registro como prestador de serviços mecanizados, de natureza agropecuária, em imóveis rurais.
- 2 - A exigência do item anterior pode ser satisfeita mediante prova de inscrição como contribuinte do Imposto Sobre Serviços (ISS), na categoria específica, quando se tratar de pessoa física.
- 3 - É obrigatório que os atos constitutivos da pessoa jurídica (contrato, estatutos etc.) incluam como objetivo social a prestação de serviços mecanizados, de natureza agropecuária, em imóveis rurais.
- 4 - O deferimento de crédito a pessoa jurídica de direito público depende da comprovação da autonomia administrativa e financeira do seu departamento ou seção especializada na prestação dos serviços, sem prejuízo das demais exigências deste capítulo.
- 5 - A concessão de financiamento a pessoa jurídica ou física que exerça atividades múltiplas condiciona-se à existência da possibilidade de controle do uso dos recursos exclusivamente em gastos pertinentes à prestação de serviços mecanizados.
- 6 - A proposta, plano ou projeto deve consignar, além dos informes habituais:
  - a) área de atuação do proponente;
  - b) demonstrativo dos serviços prestados no último biênio;
  - c) inventário das máquinas e equipamentos possuídos;
  - d) projeção da provável demanda de serviços na vigência do financiamento.
- 7 - O crédito pode destinar-se a custeio ou investimento.

GR - Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos para Prestação de Serviços Mecanizados - 20

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

8 - Os créditos para prestação de serviços mecanizados subordinam-se às normas gerais do MCR que não conflitarem com as disposições especiais deste capítulo.

*le*

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos para Prestação de Serviços Mecanizados - 20

SEÇÃO : Custeio - 2

- 1 - O crédito pode destinar-se ao custeio dos gastos normais de prestação de serviços.
- 2 - Cabe à instituição financeira exercer controle e vigilância para que não se liberem recursos ao prestador dos serviços por conta de gastos já financiados diretamente a seus usuários.
- 3 - O cronograma de liberação deve ajustar-se à época de prestação dos serviços, de conformidade com os ciclos das atividades destinatárias.

02 -  
Resolução nº 580

29.11.79



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos para Prestação de Serviços Mecanizados - 20

SEÇÃO : Investimento - 3

- 1 - O investimento a financiar deve destinar-se exclusivamente às atividades de prestação de serviços mecanizados.
- 2 - O assessoramento técnico deve manifestar-se quanto à adequação das inversões programadas e sua potencialidade de contribuir para a expansão ou melhoria da prestação de serviços.
- 3 - Veda-se a concessão de crédito para compra de máquinas ou equipamentos obsoletos.

02 - Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos para Prestação de Serviços Mecanizados - 20

SEÇÃO : Prazos - 4

- 1 - Os créditos para prestação de serviços mecanizados podem ter prazo de até:
  - a) custeio ..... 1 ano;
  - b) investimento semifixo ..... 5 anos;
  - c) investimento fixo ..... 8 anos.
  
- 2 - O cronograma de reembolso deve ser ajustado à época de pagamento dos serviços prestados, em função dos ciclos das atividades destinatárias.
  
- 3 - A capacidade de pagamento deve ser estimada em função dos rendimentos de todas as atividades do beneficiário.

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO**: Créditos para Aviação Agrícola - 21

**SEÇÃO** : Disposições Gerais - 1

1 - Admite-se a concessão de crédito rural para difusão do emprego da aviação agrícola em atividades agropecuárias.

2 - O financiamento rural pode ser deferido a:

- a) produtor rural;
- b) empresa de aviação habilitada a atuar no setor rural;
- c) cooperativas de produtores rurais.

3 - O crédito pode destinar-se a:

a) investimento:

I - aquisição de aeronave agrícola nova, modelo EMB-201 (Ipanema);

II - aquisição dos seguintes modelos de aeronaves de transporte novas:

- monomotor:

- EMB-710 (Carioca)
- EMB-711 (Corisco)
- EMB-712 (Tupi)
- EMB-720 (Minuano)
- EMB-721 (Sertanejo)

- bimotor:

- EMB-810 (Seneca II)
- EMB-820 (Navajo)

III - construção de hangares, depósitos e demais instalações necessárias;

IV - aquisição de motor novo para reposição;

V - aquisição de veículos utilitários;

b) custeio:

I - aquisição de peças de reposição.

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos para Aviação Agrícola - 21

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

4 - O deferimento do crédito depende da apresentação de:

a) projeto;

b) fatura "pro forma" ou orçamento do vendedor ou revendedor, no caso de aeronave, com indicação do preço e data de entrega do bem.

5 - O financiamento isolado de veículos utilitários, de motor no vo para reposição ou de peças de reposição pode processar-se mediante apresentação de laudo técnico apenas, desde que se trate de empresa em plena operação.

6 - Cada beneficiário pode obter crédito para aquisição de apenas um avião de transporte, para serviços internos de apoio.

7 - Aplicam-se aos créditos os juros e bases de adiantamento esta belecidos no Documento nº 1 - MCR 5.

8 - Os créditos subordinam-se às normas gerais do MCR que não con flitarem com as disposições especiais deste capítulo.

lg

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO**: Créditos para Aviação Agrícola - 21

**SEÇÃO** : Créditos a Produtor Rural - 2

- 1 - É vedada a concessão de crédito para as finalidades abaixo indicadas, quando o produtor rural dispuser somente de 1 (um) avião agrícola, salvo se estiver financiando concomitantemente a aquisição de outro:
  - a) construção de hangares, depósitos e demais instalações;
  - b) aquisição de motor novo para reposição;
  - c) aquisição de peças de reposição;
  - d) aquisição de veículos utilitários.
  
- 2 - O projeto para aquisição de avião agrícola deve justificar a aquisição da aeronave, evidenciando o potencial de uso pelo comprador, em termos de economicidade, mediante cotejo com o porte de suas atividades.

12 .  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Créditos para Aviação Agrícola - 21

**SEÇÃO :** Créditos a Empresa de Aviação Agrícola - 3

- 1 - Admite-se como beneficiária a empresa de aviação agrícola que:
  - a) for constituída com observância da Portaria nº 017-GM5, de 19.02.68, do Ministério da Aeronáutica;
  - b) operar ou vier a operar com o mínimo de 2 (dois) aviões agrícolas.
- 2 - As aeronaves a adquirir podem ser consideradas para atendimento do requisito da alínea "b" do item anterior.
- 3 - O projeto para aquisição de avião agrícola deve evidenciar a potencialidade de uso pelo beneficiário, com indicação da rentabilidade provável, considerando a demanda atual de serviços e a perspectiva de crescimento, em função das áreas regionais em que seja economicamente viável a sua prestação.
- 4 - A justificativa da aquisição de avião de transporte deve fundamentar-se na criteriosa avaliação de sua necessidade aos serviços internos de apoio, à vista do porte da empresa e da extensão das áreas atendidas.

12  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Créditos para Aviação Agrícola - 21

**SEÇÃO :** Créditos a Cooperativa de Produtores Rurais - 4

- 1 - O crédito a cooperativa de produtores rurais está sujeito às normas previstas na Seção 3 deste capítulo, exceto quanto à exigência de que opere ou venha a operar com o mínimo de 2 (dois) aviões agrícolas.
  
- 2 - É vedada a concessão de crédito para as finalidades abaixo indicadas, quando a cooperativa dispuser somente de 1 (um) avião agrícola, salvo se estiver financiando concomitantemente a aquisição de outro:
  - a) construção de hangares, depósitos e demais instalações;
  - b) aquisição de motor novo para reposição;
  - c) aquisição de veículos utilitários;
  - d) aquisição de peças de reposição.

ls  
Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO :** CRÉDITO RURAL

**CAPÍTULO:** Créditos para Aviação Agrícola - 21

**SEÇÃO :** Condições Especiais - 5

1 - O crédito para aviação agrícola subordina-se às seguintes condições especiais:

a) prazo:

I - investimentos: até 5 (cinco) anos, para pagamento em prestações semestrais ou anuais;

II - custeio: até 1 (um) ano;

b) utilização: mediante pagamento direto ao vendedor, revendedor ou ao executor dos serviços de construção, contra entrega de documentos quitados;

c) garantias: as usuais, sendo obrigatória a hipoteca ou a alienação fiduciária da aeronave financiada;

d) seguro da aeronave financiada: obrigatório, devendo ser renovado anualmente durante a vigência do crédito;

e) registro da aeronave financiada: obrigatório, devendo ser feito junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, na forma da legislação vigente;

f) assistência técnica: o mutuário deve apresentar carta da EMBRAER ou de revendedor autorizado, pela qual essas empresas se responsabilizem pela prestação de assistência técnica, visando a orientação quanto ao uso e manutenção da aeronave.

2 - A capacidade de pagamento deve ser estimada com base no rendimento de todas as atividades do beneficiário.

lg.

Resolução nº 580

29.11.79



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos para Aviação Agrícola - 21

SEÇÃO : Recursos - 6

- 1 - O Banco Central assegura o refinanciamento do crédito, nas seguintes bases:
  - a) aquisição de avião agrícola, de avião de transporte e de peças de reposição ..... 70%
  - b) aquisição de motor para substituição, aquisição de veículos utilitários e construções ..... 90%
- 2 - O refinanciamento deve efetuar-se ao abrigo de linha específica, à conta de dotação a ser concedida ao agente financeiro em cada caso, mediante solicitação ao Banco Central:
  - a) quando se tratar de crédito a produtor rural para aquisição de avião agrícola (EMB-201-Ipanema), na forma do documento nº 1 deste capítulo;
  - b) nos demais casos, na forma do documento nº 2 deste capítulo.
- 3 - Assegura-se ao agente financeiro a remuneração de 5% (cinco por cento) ao ano, fixando-se a taxa de refinanciamento em função dos juros exigíveis do mutuário.
- 4 - O crédito para aviação agrícola pode ser amparado por exigibilidades da Resolução nº 69, de 22.09.67, sob consulta prévia ao Banco Central, nos termos do documento nº 3 deste capítulo.
- 5 - Dispensa-se consulta prévia no caso de aquisição de avião agrícola (EMB-201-Ipanema).

lg

Resolução nº 580

29.11.79

(local e data)

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Senhor Chefe,

CRÉDITO RURAL-Linha Específica - Aviação Agrícola - Consoante o disposto no MCR 21-6-2-a, vimos solicitar a dotação de Cr\$ ..... ( por extenso ), para refinanciamento de operação destinada à aquisição de avião agrícola (EMB-201-Ipanema).

2. Para esse fim, fornecemos as seguintes informações:

- a) nome do proponente;
- b) localização do imóvel;
- c) valor da aquisição;
- d) valor do financiamento;
- e) área total das lavouras a serem beneficiadas.

3. Juntamos, finalmente, parecer conclusivo elaborado pelo nosso serviço de assessoramento técnico sobre o enquadramento da operação nas normas do MCR 21.

Saudações

(assinatura

(local e data)

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Senhor Chefe,

CRÉDITO RURAL-Linha Específica - Aviação Agrícola - Consoante o disposto no MCR 21-6-2-b, vimos solicitar a dotação de Cr\$ ..... ( por extenso ), para refinanciamento de operação a ser contratada com ....., destinada a .....

2. Para esse fim, juntamos cópia dos seguintes documentos:

- a) proposta;
- b) fatura "pro forma" ou orçamento do revendedor;
- c) projeto técnico;
- d) ficha cadastral do proponente;
- e) parecer conclusivo de nosso serviço de assessoramento técnico.

Saudações

(assinatura)

*LR.*

Resolução nº 580

29.11.79

(local e data)

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Senhor Chefe,

CRÉDITO RURAL - Res. 69 - Aviação Agrícola - Consoante o disposto no MCR 21-6-4, vimos solicitar autorização para contratar com ....., operação destinada a ..... (mencionar a finalidade).

2. Para esse fim, juntamos cópia dos seguintes documentos:

- a) proposta;
- b) fatura "pro forma" ou orçamento do revendedor;
- c) ficha cadastral do proponente;
- d) projeto técnico;
- e) parecer conclusivo de nosso serviço de assessoramento técnico.

Saudações

(assinatura)

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO** : Refinanciamento - 24  
**SEÇÃO** : Disposições Gerais - 1

- 1 - Os recursos específicos sob administração do Banco Central/Departamento do Crédito Rural destinam-se prioritariamente a refinar contratos, títulos e outros papéis relativos a créditos rurais concedidos por agentes financeiros, de acordo com as normas em vigor.
- 2 - Conceitua-se como refinanciamento a liberação de recursos pelo Banco Central ao agente financeiro, por conta de parcelas de créditos rurais utilizadas pelos beneficiários.
- 3 - Cabe ao Banco Central credenciar os agentes financeiros, mediante adequada seleção, considerando principalmente:
  - a) a evidência de equilíbrio de sua situação econômico-financeira;
  - b) a eficiência do setor especializado, do assessoramento a nível de carteira e da assistência técnica a nível de empresa;
  - c) a distribuição de suas agências, em face do interesse de as segurar ampla disseminação dos recursos;
  - d) o valor dos recursos próprios livres aplicados;
  - e) a tradição em crédito rural.
- 4 - A aplicação de recursos administrados pelo Departamento do Crédito Rural pode efetuar-se sob a forma de repasse, em casos especiais.
- 5 - Conceitua-se como repasse o adiantamento de recursos pelo Banco Central ao agente financeiro, para posterior concessão de créditos rurais.
- 6 - As condições dos repasses são estabelecidas em contratos, cartas-reversais ou instrumentos similares.

12  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Refinanciamento - 24

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

7 - Os refinanciamentos ou repasses de programas especiais subordinam-se às normas deste capítulo que não conflitarem com os respectivos regulamentos.

8 - O relacionamento do agente financeiro com o Banco Central deve processar-se por intermédio da representação regional do Departamento do Crédito Rural em que operar.

*LR*

Resolução nº 580

29.11.79

**TÍTULO** : CRÉDITO RURAL  
**CAPÍTULO** : Refinanciamento - 24  
**SEÇÃO** : Sistemática Operacional - 2

- 1 - Cabe ao Banco Central fixar as dotações dos agentes financeiros nos programas, subprogramas e linhas específicas, como texto dos refinanciamentos assegurados.
- 2 - A dotação é deferida mediante pedido do agente financeiro, do qual deve constar:
  - a) designação do programa, subprograma ou linha específica;
  - b) estimativa de aplicações;
  - c) valor dos recursos próprios a utilizar;
  - d) regiões a serem atendidas;
  - e) experiência anterior no programa, subprograma ou linha específica;
  - f) vinculação do programa com planos regionais ou estaduais.
- 3 - O refinanciamento é parcial ou integral, estipulando-se em cada programa, subprograma ou linha específica o percentual da quantia desembolsada a ser coberto pelo Banco Central.
- 4 - A parcela não refinanciada constitui contrapartida do agente financeiro, a qual pode ser satisfeita com recursos próprios livres ou com as exigibilidades da Resolução nº 69, de 22.09.67.
- 5 - O pedido de refinanciamento é formalizado por meio de carta-proposta ou carta-solicitação, preenchidas pelo agente financeiro e assinadas por pessoas estatutariamente habilitadas (Documentos nº 1 e 2 - MCR 24).
- 6 - Utiliza-se a carta-proposta para os pedidos de:
  - a) refinanciamento da primeira parcela do crédito;
  - b) refinanciamento de parcelas de crédito de programas especiais em que se exija a apresentação de ficha-analítica;
  - c) comprometimento.

LR  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Refinanciamento - 24

SEÇÃO : Sistemática Operacional - 2

- 7 - Utiliza-se a carta-solicitação para refinanciamento das parcelas posteriores à primeira, exceto nos casos da alínea "b" do item anterior.
- 8 - O Banco Central efetua os desembolsos relativos aos refinanciamentos na medida em que ocorrer a utilização dos créditos.
- 9 - O risco das operações refinanciadas é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro, que fica obrigado a recolher ao Banco Central o valor das prestações vencidas, ainda que o mutuário não efetive seu pagamento.
- 10 - Os papéis refinanciados devem ser transferidos em garantia ao Banco Central, mediante endosso-pênhor ou cessão de direitos, mas permanecem em poder do agente financeiro, na condição de depositário e mandatário para cobrança.
- 11 - O agente financeiro não pode oferecer em garantia a terceiros os papéis refinanciados, nem computá-los como aplicações de crédito rural para satisfação da exigibilidade da Resolução nº 69, exceto até o valor de sua contrapartida.
- 12 - A liberação de bens vinculados, a transferência de dívidas, o desmembramento de áreas hipotecadas e outras alterações da mesma natureza, relativas a créditos refinanciados, podem ser solucionadas pelo agente financeiro, independentemente de consulta ao Banco Central, desde que atendidas as seguintes condições básicas:
  - a) não prejudiquem a continuidade do empreendimento financiado;
  - b) não envolvam aspecto especulativo;

Q

Resolução nº 580

29.11.79

segue



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Refinanciamento - 24

SEÇÃO : Sistemática Operacional - 2

- c) continue o crédito amparado com garantias suficientes;
- d) não haja orientação diversa no regulamento do programa especial ou linha específica.

13 - O agente financeiro reconhece como prova de sua dívida, em decorrência dos refinanciamentos:

- a) os cheques ou ordens que o Banco Central emitir a seu favor, em cobertura de títulos ou contratos negociados;
- b) os avisos de débito expedidos pelo Banco Central, em consonância com as normas do programa, subprograma ou linha específica;
- c) os recibos ou avisos que subscrever, a favor do Banco Central.

14 - Fica expressa e plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez do saldo da conta do refinanciamento, compreendendo os juros, reajustes e outras despesas.

15 - O agente financeiro não pode exigir processo especial de verificação do saldo devedor da conta de refinanciamento, nem, por qualquer outra forma, retardar a respectiva ação judicial de cobrança, ressalvando-se, em caso de erro, o uso da ação de repetição.

16 - Cumpre ao Banco Central negar o refinanciamento, se ocorrer:

- a) sustação dos suprimentos de recursos dos programas, subprogramas ou linhas específicas;
- b) preenchimento incompleto ou irregular da carta-proposta, carta-solicitação ou ficha-analítica;
- c) comprovação de aplicações irregulares;
- d) inobservância de qualquer obrigação do agente financeiro.

12 -  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Refinanciamento - 24

SEÇÃO : Sistemática Operacional - 2

- 17 - O agente financeiro responde, em caso de cobrança judicial ou administrativa, pelo pagamento das custas processuais e da pena convencional de 10% (dez por cento) do saldo devedor das contas de refinanciamento, desde que seja despachada a petição inicial.
- 18 - O agente financeiro sujeita-se ao pagamento de juros, às taxas estipuladas para cada programa, subprograma ou linha específica, incidentes sobre os saldos devedores da conta de refinanciamento e exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida.
- 19 - O agente financeiro deve creditar o valor das parcelas refinanciadas em conta própria, no dia imediato ao vencimento ou na data do pagamento antecipado, efetuando o recolhimento ao Banco Central nas épocas estipuladas para cada programa, subprograma ou linha específica.
- 20 - Os recolhimentos previstos no item anterior devem ser feitos por meio de cheque nominativo, à ordem do Banco Central do Brasil:
- a) emitido contra a conta de depósitos voluntários no Banco do Brasil S.A.;
  - b) comprado ao Banco do Brasil S.A., se na praça do agente financeiro não houver Departamento Regional do Banco Central.
- 21 - O cheque relativo aos recolhimentos deve ser acompanhado de guia única, que pode abranger vários programas, subprogramas ou linhas específicas, na forma do documento nº 3 deste capítulo.
- 22 - A impontualidade no resgate de suas obrigações sujeita o agente financeiro a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, du-

Resolução nº 580

29.11.79

segue

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Refinanciamento - 24

SEÇÃO : Sistemática Operacional - 2

rante o período de atraso, calculados sobre o valor da parcela não recolhida.

- 23 - O lançamento pode ser valorizado no Banco Central à data da ordem de pagamento admitida na alínea "b" do item 20, desde que o agente financeiro a tenha comprado até a época estipulada para o recolhimento.
- 24 - Os juros semestrais consideram-se em mora após 10 (dez) dias da expedição do aviso de débito, aplicando-se as normas dos itens 22 e 23.
- 25 - As normas dos itens 22 e 24 disciplinam matéria de exceção, mas o atraso de recolhimento pode motivar a sustação de refinanciamentos e pesa desfavoravelmente no exame de pleitos do agente financeiro.

Resolução nº 580

29.11.79

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Refinanciamento - 24

SEÇÃO : Prorrogação de Créditos Refinanciados - 3

- 1 - Admite-se a prorrogação de crédito refinanciado, desde que se comprove incapacidade de pagamento do beneficiário, em consequência de:
  - a) dificuldades de comercialização dos produtos;
  - b) frustrações de safras, por fatores adversos;
  - c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.
  
- 2 - O agente financeiro deve pleitear a prorrogação ao Banco Central, antes dos vencimentos, juntando laudo técnico, a nível de propriedade, com os seguintes informes sobre o crédito:
  - a) valor nominal e saldo devedor;
  - b) data das retiradas das parcelas e respectivos valores;
  - c) apreciação sobre o uso das parcelas;
  - d) valor e finalidade das parcelas não utilizadas;
  - e) esquema de reembolso ajustado inicialmente;
  - f) novo esquema de reembolso proposto;
  - g) rendas obtidas pelo mutuário;
  - h) ocorrências que justifiquem a prorrogação.
  
- 3 - Cumpre ao Banco Central arquivar os pedidos que não satisfaçam as condições deste capítulo.
  
- 4 - É vedada a prorrogação de crédito em curso irregular.

Resolução nº 580

29.11.79

(IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO)

AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (Departamento do Crédito Rural ou sua Representação Regional)

Reportamo-nos ao convênio firmado para utilização dos recursos sob administração dessa Unidade, solicitamos-lhe o refinanciamento das importâncias abaixo no valor Cr\$ . . . . ., pagas aos mutuários das operações descritas, contratadas nas modalidades e com a observância das normas, condições e termos estipulados por esse Banco Central.

(local e data) (carimbo e assinaturas de pessoas estatutariamente habilitadas)

01 SUBPROGRAMA/FINALIDADE		02 PRIORIDADE		03 CONTRATO DE REFINANCIAMENTO CR N.º		04 CARTA-PROPOSTA CP N.º	
OPERACIONES				PAGAMENTOS EFETUADOS AOS MUTUARIOS			
05 TAXA DE REFINANCIAMENTO	06 MUTUARIO	07 N.º	08 DATA	09 VALOR (em Cr\$)	10 VENCIMENTO FINAL	11 VALOR (em Cr\$)	12 DATA
13 VALOR REFINANCIADO ( % ) Cr\$							

lg

Resolução nº 580 29.11.79

segue

SETOR OPERATIVO

DATA

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Cadastro de Operação**

FUNDO - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GERNÇA OPERACIONAL DE FUNDOS E PROGRAMAS

27 N° DA OPERAÇÃO

QUADRO A

08 ALT 09 SEC 12 DP.ALT.CONT: 25 COD.SINT: 18 EVENTO 24 DATA OPER. 24

02 OPÇÃO 03 OPERAÇÃO ORDEM 06 CARENÇA 08 MUTUÁRIO

38 AD 42 NT 45 VALOR DA OPER. CRUZEIROS 48 TX. CONV. 51 VALOR DE CORRESPONDÊNCIA 51 COM. COMPR.

74 TITULAR 75 COMPLEMENTO HISTORICO CODIFICADO 81 82 83 84 COD. ORÇAMENTARIO

72 73 74 75 76 77 78 79

QUADRO B

ESQUEMA DE REMBOLSO

03 PARC. DATA	03 ANO LIB.	03 VALOR	07 PARC. DATA	07 ANO LIB.	07 VALOR

QUADRO C

ESQUEMA DE DESEMBOLSO

03 PARC. DATA	03 VALOR

QUADRO D

UTILIZAÇÃO DO CREDITO

03 DATA	03 SALDO

QUADRO E

TOTALS DOS EMPRESTIMOS ISCLADOS

07 ANO	07 TOTAL DO ANO	07 ANO	07 TOTAL DO ANO

QUADRO F

PREENCHIDO POR (RUBRICA)

CONTEUDO POR (CARIMBO E ASSINATURA)

1100505

*22*

ANVERSO

TÍTULO: CARTA-PROPOSTA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Mencionar a finalidade das linhas de crédito.
- 2 - Utilizar para PESAC, citando a sigla e o grupo de prioridade (exemplo: PESAC - "B").
- 3 - Preencher com o Contrato de Refinanciamento (CR). Quando se tratar de PESAC ou LINHA ESPECÍFICA, fazer menção após o número do CR.
- 4 - Preencher com o número da carta-proposta. Deve ser apresentada uma carta-proposta para cada finalidade ou subprograma (insumos subsidiáveis, mecanização, avicultura etc.), para cada grupo de prioridade do PESAC, bem como para cada taxa de refinanciamento.
- 5 - Indicar a taxa de refinanciamento ou código do titular.
- 6 - Indicar os nomes dos mutuários.
- 7 - Indicar o prefixo e número do agente financeiro.
- 8 - Indicar a data em que foi firmada.
- 9 - Indicar o valor total.
- 10 - Indicar a data do vencimento final.
- 11 - Indicar o valor do suprimento.
- 12 - Indicar a data da efetivação do suprimento.
- 13 - Para uso da subunidade do DERUR ou de sua representação regional.

62  
Resolução nº 580

29.11.79

segue

VERSO

TÍTULO: CADASTRAMENTO DE OPERAÇÃO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Preencher apenas quando da solicitação do primeiro refinanciamento de cada operação.
- 2 - Os quadros "A" e "D" são de uso exclusivo do Núcleo ou Divisão de Crédito Rural, Industrial e Programas Especiais do Departamento Regional a que estiver jurisdicionado o agente financeiro.
- 3 - Compete ao agente financeiro o preenchimento dos quadros "B", "C" e "E", de acordo com as instruções a seguir:

a) operações normais:

QUADRO "B" - somente devem ser preenchidos os campos 7, 14 e 35, que correspondem, respectivamente, ao número da parcela, data de reembolso e seu valor;

- o campo 7 deverá conter os números seqüenciais, a partir de 1 (um), em ordem crescente;
- o campo 14 conterà a data do vencimento da parcela, com 6 (seis) algarismos, no seguinte formato: DD.MM.AA, onde:

DD - dia  
MM - mês  
AA - ano;

- o campo 35 corresponde ao valor da parcela, sendo preenchido com separação de milhares, milhões etc., por meio de pontos, e de centavos, por meio de vírgula; importante: não deve constar desse campo a sigla Cr\$;
- cumpre observar que o quadro "B" é composto de duas partes absolutamente iguais, devendo a seqüência de preenchimento se processar de cima para baixo, primeiramente a parte da esquerda e posteriormente a da direita;

Resolução nº 580

29.11.79

segue



- caso o quadro "B" não comporte o esquema de reembolso de uma determinada carta-proposta, poderão ser anexados tantos formulários quanto forem necessários, preenchidos de forma idêntida ao primeiro;

QUADRO "C" - deverá obedecer os mesmos critérios do anterior, no que se refere aos campos de mesmo nome.

b) operações com empréstimos isolados (BIRD, BID, PRODEPE etc.):

QUADRO "B" - deverá ser preenchido, além dos campos especificados para as demais operações, o campo 28 - Ano de Liberação, referente ao ano de saque relativo ao empréstimo isolado amortizado com aquela parcela;

- o preenchimento das parcelas de empréstimo isolado deverá obedecer a seqüência de vencimento por ano de saque (vide anexos nº 3 e 4);

- embora existam parcelas de diferentes anos de saque vencendo em datas idênticas, a numeração de cada uma deverá obedecer a seqüência de números naturais aludidos na alínea "a" para as operações normais;

QUADRO "C" - idêntico procedimento deve ser adotado para as demais operações;

QUADRO "E" - trata-se de quadro específico para empréstimos isolados, sendo composto de 3 (três) partes iguais, cada qual com duas colunas, uma para o ano de saque e outra para o total do desembolso efetuado;

Observação: quanto às operações decorrentes da transferência do BIRD para o PRODEPE, continuará sendo utilizado o método usual.

5 - Os anexos nº 2 e 4 foram preenchidos utilizando-se uma forma de simplificação de vencimento com a mesma periodicidade e mesmo valor; repetem-se apenas os dados da 1a., 2a. e úl-

tina parcela, conforme segue:

01 - 30.06.78 - 5.000,00

02 - 30.06.79 - R

01 - 30.06.87 - R

6 - Fazem parte deste documento os anexos de nº 1 a 4.

*ls*

CARTA-SOLICITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

(Local e data)

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Representação Regional do Crédito Rural, Industrial e Programas Especiais)

REFINANCIAMENTO - Programa \_\_\_\_\_ - Reportando-nos ao convênio firmado com esse Banco Central para utilização dos recursos sob administração do DERUR, solicitamos-lhe o refinanciamento da importância de Cr\$ (

), correspondente a parcelas de operações constantes das cartas-propostas abaixo discriminadas, cujos valores já estão comprometidos na dotação do programa à epígrafe:

<u>Nº DA CP INICIAL</u>	<u>TAXA</u>	<u>VALOR A REFINANCIAR</u>	<u>TOTAL POR TAXA</u>
-------------------------	-------------	----------------------------	-----------------------

(Assinaturas autorizadas)

lg  
Resolução nº 580

29.11.79

GUIA DE RECOLHIMENTO

De conta do \_\_\_\_\_ Contrato CR \_\_\_\_\_

O Banco \_\_\_\_\_ recolhe ao BANCO CENTRAL DO  
BRASIL a importância de Cr\$ \_\_\_\_\_ (  
\_\_\_\_\_), relativa à liquidação e/ou  
amortização de títulos vinculados aos programas abaixo discrimina  
dos, vencidos no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

PROGRAMA

TITULAR ou TAXA

VALOR

(Data e carimbo do AF)  
(Assinaturas autorizadas)